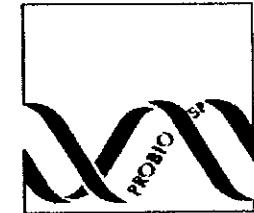


# **Proposta para a discussão do Sistema Estadual de Unidades de Conservação**

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Série PROBIO/SP**



**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROGRAMA ESTADUAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - PROBIO/SP**

RUA. PROF. FREDERICO HERMANN JR., 345

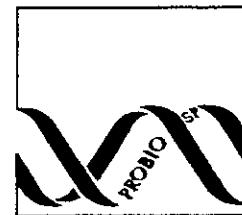
CEP. 05489-900 SÃO PAULO / S.P.

FONE: 30306625/ 30306626

e.mail: [probio.sp@cetesb.br](mailto:probio.sp@cetesb.br)



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



GABINETE DO SECRETÁRIO

OF. CIRC. PROBIO/SP 015/98

São Paulo 28 de janeiro de 1998

Prezado(a) Senhor(a).

O documento que lhe encaminhamos é a Proposta de Decreto que cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação para o Estado de São Paulo - SEUC.

No Brasil a discussão acerca de uma proposta de "Sistema de Unidades de Conservação" remonta a 1989, quando a organização não governamental FUNATURA foi contratada junto ao IBAMA para traçar as linhas gerais do que deveria ser este Sistema.

Em 1992, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei com nova proposta de SNUC, que resultou da modificação da proposta da FUNATURA, depois desta ter sido debatida e modificada pelo IBAMA, aprovada pelo CONAMA e alterada pela Casa Civil.

Foi então designado como relator do PL. o Deputado Federal Fabio Feldmann. Enquanto na relatoria do Deputado Feldmann o Substitutivo ao PL. original do Poder Executivo foi amplamente debatido e sua discussão culminou com a realização de Seminário no Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em 1994. No entanto, o Substitutivo com as alterações anexadas não entrou em votação até o fim daquela legislatura.

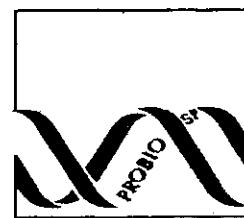
Em 1995 o PL. do Poder Executivo foi para as mãos de novo relator, o Deputado Federal Fernando Gabeira. A partir da realização de Audiências Públicas regionais<sup>1</sup>, da coleta das informações daí surgidas e da experiência já acumulada nos anos anteriores, o Deputado Gabeira propôs novo substitutivo ao PL. do Poder Executivo, que foi retirado em 1996 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela Casa Civil. Embora o PL. esteja em "suspenso", as polêmicas continuam.

O estado de São Paulo é dos poucos estados da federação que constituiu uma rede de unidades de conservação própria. Entendendo a necessidade e urgência de efetivar e aprimorar a gestão destas unidades e ciente

<sup>1</sup> A reunião pública realizada em São Paulo, ocorreu em 1995, foi organizada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo por meio do PROBIO/SP (Programa Estadual para a Conservação da Biodiversidade), e contou com a participação de mais de 200 pessoas.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



GABINETE DO SECRETÁRIO

dos progressos conceituais e práticos que muitas experiências nacionais e internacionais em unidades de conservação trouxeram para a discussão deste tema, a SMA buscou estabelecer seu Sistema próprio.

Esta proposta resultou portanto da mesclagem de vários documentos e sugestões tendo tomado como base a última versão do Substitutivo do SNUC.

Além da tabela comparativa, onde se apresentam lado a lado a última versão do SNUC e o SEUC, entendemos por bem enviar os documentos listados a seguir, que poderão ser úteis na definição de novas idéias:

- Versão original do PL. do Poder Executivo;
- Substitutivo do deputado Fabio Feldmann (Relatório e Projeto de Lei);
- Compilação de parte da Legislação pertinente sobre o tema;
- Diretrizes da IUCN para as Categorias de Manejo de Áreas Protegidas ;
- Declaração de Santa Marta (resultado do I Congresso Latinoamericano de Parques Nacionais e Outras Áreas Protegidas - Colômbia - 1997);
- Documentos do Workshop " Políticas de Unidades de Conservação" - MMA - 1994
- Matéria retirada do Informativo INESC dezembro de 1997 nº 81.

Nossa intenção neste momento é tornar pública esta versão, de forma a aglutinarmos ainda outras considerações pertinentes ao que está sendo apresentado.

Pretendemos que o processo final de incorporação das sugestões (**cujo prazo máximo de envio é dia 16 de fevereiro de 1998**) e a aprovação do Decreto pretendido seja um passo decisivo para a conservação da biodiversidade do Estado e que supra uma lacuna da legislação brasileira, que é a da inexistência de tratamento uniforme para a questão das unidades de conservação que abarque aspectos conceituais, orientadores, normativos, dentre outros.

Certos de que poderemos contar com a colaboração de vossa senhoria, despedimo-nos. Atenciosamente.

*U - 1*  
Maria Cecilia Wey de Brito  
Coordenadora PROBIO/SP

*Lucila Pinsard Vianna*  
Lucila Pinsard Vianna  
Assesora Técnica PROBIO/SP

## SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Considerando que a organização de um sistema de áreas naturais possibilita a proteção eficaz e efetiva dos distintos ecossistemas e do patrimônio genético que representa a biodiversidade do estado, por meio de um planejamento integrado e de zoneamento, e a consecução dos objetivos de conservação *in situ*;

Considerando que as unidades de conservação, têm sido ao longo da história dos países, o meio mais efetivo de proteção dos processos ecológicos fundamentais;

Considerando que a Agenda 21, em seu 15º capítulo, coloca que:

- os bens e serviços essenciais de nosso planeta dependem da variedade e variabilidade dos genes, espécies, populações e ecossistemas e que os recursos biológicos nos alimentam e nos vestem, e nos proporcionam moradia, remédios e alimento espiritual;
- o atual declínio da diversidade biológica, a despeito dos esforços crescentes, resulta, em grande parte, da atividade humana, decorrente entre outros da destruição de habitats, e representa uma séria ameaça ao desenvolvimento humano; e que
- o Poder Público têm a responsabilidade de conservar sua diversidade biológica, de promover o uso dos recursos biológicos de forma sustentável,

e defende:

- a integração das estratégias para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos às estratégias e/ou planos de desenvolvimento;
- a adoção de medidas apropriadas para a repartição justa e eqüitativa dos benefícios advindos da pesquisa e do uso dos recursos biológicos e genéticos, entre as fontes desses recursos e aqueles que os utilizam;
- o reconhecimento e fomento aos métodos tradicionais e os conhecimentos das populações tradicionais, relevantes para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos;
- a adoção de medidas para a conservação da diversidade biológica por meio da conservação *in situ* dos ecossistemas e habitats naturais e da manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seu meio natural,
- a promoção da reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados e a recuperação das espécies ameaçadas e em extinção;
- o desenvolvimento de políticas que estimulem a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de recursos biológicos e genéticos nas terras de propriedade privada;
- a promoção, o desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável das regiões adjacentes às áreas protegidas, com vistas a aumentar a proteção dessas áreas;
- o aumento da capacidade das instituições responsáveis pelo planejamento e manejo das áreas protegidas, de empreender a coordenação e o planejamento

intersectorial com outras instituições governamentais, organizações não governamentais e com as populações locais e/ou tradicionais;

E que em seu 18º capítulo lembra que:

- a escassez e a destruição gradual dos recursos hídricos, exigindo planejamento e manejo integrados, com prioridade às medidas de prevenção e controle de enchentes, bem como ao controle de sedimentação;
- o desmatamento está entre as razões das baixas qualidade e quantidade dos recursos de água doce;
- e defende a abordagem preventiva, o reforço de medidas para evitar a ocupação de áreas de captação existentes e potencialmente utilizáveis; a conservação e proteção de zonas úmidas e a recuperação de zonas de captação degradadas;

Considerando que a Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil tem como princípios: a proteção da biodiversidade, principalmente *in situ*;

Considerando que a Constituição do Brasil, de 1988, define em seu artigo 225:

- No parágrafo 1º, a incumbência do Poder Público em definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos e em proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies, para garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadias qualidades de vida, devendo ser conservado para as presentes e futuras gerações;
- No parágrafo 4º, que a Mata Atlântica, a Serra do Mar e a Zona Costeira, entre outros, são patrimônio nacional, devendo sua utilização ser feita na forma da lei

para assegurar a conservação ambiental, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

Considerando que a Lei Federal nº 4.771/65 e o Código Florestal estipulam a criação de unidades de conservação, como os parques estaduais, para proteger paisagens, flora e fauna com utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos,

Considerando que a Lei Federal nº 6.902/81 , que dispõe sobre as estações ecológicas e áreas de proteção ambiental (APAs), define proteção no entorno das estações ecológicas e estipula regras para as APAs, entre as quais a limitação ou proibição de certas atividades quando estas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, e o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional,

Considerando que a Resolução Conama nº 013/90 dispõe sobre as áreas envoltórias das unidades de conservação, obrigando o licenciamento de atividades e empreendimentos pelo órgão responsável por cada unidade de conservação de qualquer empreendimento que possa afetar a biota das mesmas, não desobrigando o empreendedor do cumprimento das demais leis de proteção ambiental,

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, define:

- em seu artigo 196º que a Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino-Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as Unidades de Conservação do Estado, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente;

- em seu artigo 184º que cabe ao Estado, com a cooperação dos municípios, orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

Considerando que a Lei Estadual nº 9.509/97, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, afirma a necessidade:

- da definição, implantação e administração de espaços territoriais e seus componentes, representativos de todos os ecossistemas originais, a serem protegidos;
- da realização do planejamento e zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais e articulação dos respectivos planos, programas e ações; da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, das espécies e dos ecossistemas; e da proteção da flora e fauna;

Considerando que o estado de São Paulo apresenta inúmeras unidades de conservação e áreas especialmente protegidas (cerca de duas centenas), que muitas delas são de grande extensão (somente as unidades de conservação que pressupõem o domínio público somam quase 900.000 ha), que muitas delas são de importância fundamental para estabilidade climática, para a manutenção dos processos ecológicos, para a conservação da biodiversidade, que a Secretaria do Meio Ambiente administra estas áreas, por meio de seus órgãos da administração direta como o Instituto Florestal, o Instituto de Botânica da Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa e a Coordenadoria de Planejamento Ambiental e por meio de órgãos da administração indireta como a Fundação Florestal;

Considerando que o estado de São Paulo apresenta a maior mancha contínua e conservada de Mata Atlântica e ecossistemas associados o ecossistema

terrestre mais rico em biodiversidade no mundo, que está incluída entre as prioridades mundiais para conservação pelo grau de ameaça a que está submetida e que é reconhecida de importância internacional pela UNESCO, como reserva da biosfera;

Considerando que o litoral paulista, suas costas e ilhas, e principalmente a região estuarino-lagunar de Iguape e Cananéia (até Paranaguá), é de importância internacional, este já tendo sido considerado em listas de prioridades mundiais de estuários não degradados prioritários para conservação,

Considerando que o estado de São Paulo ainda guarda as últimas manchas remanescentes dos seus cerrados (considerado área prioritária para conservação no mundo), banhados e outros ecossistemas,

Considerando que o território do Estado de São Paulo era recoberto por florestas em cerca de 81% do seu território, e que atualmente resta apenas 7% da área original

Considerando que os parâmetros internacionais para a conservação de ecossistemas apontam para um mínimo de 5%, ou até 10%, do território coberto por unidades de conservação, priorizando nesse número aquelas de domínio público e as mais restritivas quanto ao uso, para alcançar boa representatividade de todos os ambientes e ecossistemas,

Considerando que o IV Congresso Mundial de Parques Nacionais e Áreas Protegidas – principal evento técnico do setor –, realizado em 1992, definiu entre as suas prioridades a conservação da biodiversidade, o estabelecimento de parcerias, o respeito aos direitos das comunidades tradicionais e/ou locais, a integração das unidades de conservação no planejamento e ordenamento territorial regionais e nos processos sócio-econômicos e culturais das regiões onde se encontram, a busca da sustentabilidade econômica das unidades de conservação e a revisão dos

sistemas de unidades de conservação, apontando diretrizes de classificação de categorias

Considerando as propostas, tanto a inicial, como os substitutivos, e o processo de discussão a respeito do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

O presente decreto propõe a criação de um **Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC)**, o estabelecimento de medidas de preservação da biodiversidade e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais protegidas, incentivos e penalidades.

## TABELA COMPARATIVA ENTRE o PL. do SNUC E PROPOSTA<sup>1</sup> DO SEUC

12

SNUC	SEUC	OBS
<b>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS</b> Substitutivo ao PL 2.892/92 Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências.	<b>Minuta</b> <b>Decreto Estadual nº /97</b> <b>Institui o</b> <b>SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO</b> <b>e dá outras providências.</b>	
<b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	
<b>Art 1º</b> Esta lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e dispõe sobre incentivos e penalidades, com fundamento no art. 3º, inciso II, art. 5º, inciso XXIV, art. 23, incisos III, VI e VII, art. 24, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990.	<b>Art. 1º</b> Este Decreto institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e dispõe sobre incentivos e penalidades, com fundamento no art. 3º, inciso II, art. 5º, inciso XXIV, art. 23, incisos III, VI e VII, art. 24, inciso VI, VII e VIII, art. 216, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990.	Agregar Constituição Estadual e outros documentos legais pertinentes
<b>Art 2º</b> Para fins previstos nesta lei, entende-se por:	<b>Art 2º</b> Para fins previstos nesta lei, entende-se por:	
<b>I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;	<b>I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> ou área especialmente protegida: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais e o espaço aéreo, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação ambiental e limites definidos, sob regime especial de administração ou de restrições de uso, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.	jurisdicionais ou no nosso caso interiores
<b>II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA:</b> o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.	<b>II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA:</b> o manejo ou uso humano da biosfera e dos demais recursos naturais, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentada, a recuperação e a restauração do ambiente natural, para que possa produzir benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral, com conservação da biodiversidade e dos processos ecológicos fundamentais.	

<sup>1</sup> Esta proposta preparada pelo PROBIO/SP incorporou sugestões dos componentes do “Grupo de Unidades de Conservação” (Oswaldo Poffo/Caetano Berzagui, Vera Bononi, Marco Caminha/ Adriana Matoso, Claudio Maretti, Marcos Egydio, M. Cecília Wey, Lucila Pinsard Vianna) e de Paulo Ganzeli (CPLA/DPAAP)

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO I		CAPÍTULO I
<b>III - DIVERSIDADE DE BIOLÓGICA:</b> a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região.	<b>III - DIVERSIDADE DE BIOLÓGICA OU BIODIVERSIDADE:</b> a variabilidade de organismos vivos de todas as origens e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies, e de ecossistemas	conforme CDB
<b>IV - RECURSO NATURAL:</b> o solo, as águas, a flora, a fauna ou qualquer outro componente dos ecossistemas de valor ou unidade atual ou potencial para o ser humano.	<b>IV - RECURSO NATURAL:</b> o solo, as águas, a flora, a fauna, o ar, os processos ecológicos fundamentais ou qualquer outro componente ou função dos ecossistemas de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano	
<b>V - PRESERVAÇÃO:</b> as práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger os ecossistemas de qualquer alteração causada por interferência humana;	<b>V - PRESERVAÇÃO:</b> as práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger os ecossistemas de alterações causadas por interferência humana.	
<b>VI - PROTEÇÃO INTEGRAL:</b> manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;	<b>VI - PROTEÇÃO INTEGRAL:</b> manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;	
<b>VII - CONSERVAÇÃO 'IN SITU':</b> conservação das espécies silvestres no seu local de ocorrência natural;	<b>VII - CONSERVAÇÃO IN SITU:</b> conservação de ecossistemas e habitats naturais, das espécies silvestres e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais, e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.	baseado na CDB
<b>VIII - MANEJO:</b> o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;	<b>VIII - MANEJO:</b> o ato de intervir no meio natural, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e/ou técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza podendo incluir a produção de bens e recursos econômicos, de forma sustentável.	
<b>IX - USO INDIRETO:</b> aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;		
<b>X - USO DIRETO:</b> aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;		
<b>XI - USO SUSTENTÁVEL:</b> forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;	<b>XI - USO SUSTENTÁVEL:</b> utilização de componentes da diversidade biológica, de modo e em ritmo tais que não levem, a longo prazo, à diminuição ou ao comprometimento dessa diversidade, dos processos de sua renovação e dos demais processos ecológicos fundamentais, ou seja, uma utilização que se faça de forma socialmente justa e economicamente viável, na exploração do ambiente, e que garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade os processos e atributos ecológicos, e o seu potencial para atender as necessidades e aspirações da gerações futuras.	baseado na CDB

SNUC	SEUC	OBS
<b>CAPÍTULO I</b>		
<b>XII - EXTRATIVISMO:</b> sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;	<b>XII - EXTRATIVISMO:</b> sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, preferencialmente baseada em conhecimentos tradicionais ou adquiridos por tempo relativamente longo de exploração ou convivência com esse meio natural.	
<b>XIII - RECUPERAÇÃO:</b> restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original;	<b>XIII -RECUPERAÇÃO:</b> restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.	
<b>XIV - RESTAURAÇÃO:</b> restituição de um exossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;	<b>XIV - RESTAURAÇÃO:</b> restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.	
<b>XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL:</b> população vivendo há pelo menos duas gerações um determinado ecossistema, em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sócio-cultural, por meio de atividades e baixo impacto ambiental.	<b>XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL:</b> grupamentos humanos com origem, ocupação e vínculo histórico-cultural com a região da unidade de conservação há pelo menos duas gerações, com identidade cultural reconhecida pela comunidade, cuja reprodução material e sócio-cultural está diretamente relacionada com o ecossistema da região, geralmente com domínio de técnicas de produção específicas desenvolvidas no ecossistema da região.	
	<b>XVI - PLANO DE MANEJO:</b> processo dinâmico, com várias fases que utilizando técnicas de planejamento ambiental participativo e multidisciplinar, envolvendo os diversos atores sociais interessados, determine o zoneamento de uma unidade de conservação, caracterizando cada uma de suas zonas e propondo formas de usos compatíveis com suas finalidades. Ele será o documento legal e técnico para o registro das conclusões e dos acordos mediante o qual, se estabelecem as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais.	
<b>XVI - ZONEAMENTO:</b> definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos., com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.	<b>XVII - ZONEAMENTO:</b> definição de zonas, áreas ou setores em uma unidade de conservação com gestão, uso, manejo e normas específicos, buscando proporcionar os meios e as condições para que os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica, eficaz e integrada, sócio-econômico-cultural e ecologicamente, à sua região.	
<b>XVII - PLANO DE MANEJO:</b> documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.		
<b>XVIII - ZONA DE AMORTECIMENTO:</b> área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;	<b>XVIII - ZONA DE ENTORNO:</b> área envoltória à uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre o interior da unidade.	

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
<b>XIX-CORREDORES ECOLÓGICOS:</b> porções dos ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.	<b>XIX -CORREDORES ECOLÓGICOS:</b> porções dos ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais. Permitem o incremento do grau de conectividade entre áreas naturais remanescentes, sob diferentes categorias de proteção e manejo.	
	<b>XX - ECOSISTEMA:</b> significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem com uma unidade funcional.	baseado na CDB
	<b>XXI - ESPÉCIE CULTIVADA OU DOMESTICADA:</b> significa espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades.	baseado na CDB
	<b>XXII - MATERIAL GENÉTICO:</b> significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.	baseado na CDB
	<b>XXIII - RECURSOS GENÉTICOS:</b> significa material genético de valor real ou potencial.	baseado na CDB
	<b>XXIV - RECURSOS BIOLÓGICOS:</b> compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.	baseado na CDB
	<b>XXV - BIOREGIÕES:</b> são áreas de interesse ambiental tomadas com limites ecológicos, sócio-econômicos, culturais ou administrativo-políticos, podendo ter um mosaico articulado de unidades de conservação, zonas do entorno e áreas não legalmente conservadas, com diferentes objetivos de manejo, geridos de forma integrada e participativa, e têm como objetivos: a integração das unidades de conservação, entre si e no planejamento territorial e regional, mais organicamente; ampliar os resultados da conservação da biodiversidade e dos processos ecológicos; e compatibilizar a conservação da biodiversidade e dos processos ecológicos com a valorização da diversidade sócio-cultural e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.	

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSEVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC	CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSEVAÇÃO DA NATUREZA - SEUC	
<b>Art. 3º</b> O sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta lei.	<b>Art. 3º</b> O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais reconhecidas como importantes pelo Estado e de acordo com o disposto neste Decreto.	PPN
<b>Art. 4º</b> O SNUC tem os seguintes objetivos:	<b>Art. 4º</b> O SEUC tem os seguintes objetivos:	
I. - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e os recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais.	I. - contribuir para a manutenção da diversidade biológica, e os recursos genéticos no território estadual e nas águas jurisdicionais.	
II. - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;	II. - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional, estadual e nacional;	
III. - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais.	III. - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais e dos processos ecológicos fundamentais.	
IV. - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;	IV. - contribuir para a promoção da sustentabilidade do uso dos recursos naturais;	
V. - promover a utilização dos princípios e práticas da conservação da natureza no processo de desenvolvimento.	V. - contribuir para a promoção da utilização dos princípios e práticas da conservação da biodiversidade no processo de desenvolvimento	
VI. - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;	VI. - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;	
VII. - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológicas e cultural;	VII. - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológicas e cultural;	
VIII. - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;	VIII. - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;	
IX. - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.	IX. - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados	
X. - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;	X. - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;	
XI. - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;	XI. - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;	
XII. - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;	XII. - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;	
XIII. - proteger as fontes de alimento, os locais de moradia e outras condições materiais de subsistência de populações tradicionais, respeitando sua cultura e promovendo-as social e economicamente;	XIII. - contribuir para a proteção das fontes de alimento, dos locais de moradia e outras condições materiais de subsistência de populações tradicionais, respeitando sua cultura e apoiando sua promoção social e econômica;	
XIV. - proteger e valorizar o conhecimento das populações tradicionais, especialmente sobre formas de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais;	XIV. - contribuir para a proteção e valorização do conhecimento das populações tradicionais, e de métodos alternativos, especialmente sobre formas de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais, relevantes para a conservação da diversidade biológica;	
	XV. - favorecer a adoção de medidas apropriadas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa e do uso dos recursos biológicos e genéticos, entre as fontes desses recursos, as unidades que lhes deram origem e aqueles que os utilizam;	
	XVI. - contribuir para manter populações viáveis de espécies em seu meio natural;	

SNUC Capítulo II	SEUC Capítulo II	OBS
	<b>XVII.</b> - contribuir para recuperar as espécies ameaçadas e em extinção; <b>XVIII.</b> - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população no estado de São Paulo, principal beneficiada pela conservação <i>in situ</i> da biodiversidade.	
<b>+Art. 5º</b> O SNUC será regido por uma política que:	<b>Art. 5º</b> O SEUC será regido por uma política que:	
<b>I.</b> - assegure que as unidades de conservação incluem comunidades bióticas geneticamente sustentáveis e salvaguardem a maior diversidade possível de ecossistemas naturais e de espécies existentes no território nacional e nas águas jurisdicionais;	<b>I.</b> - assegure que as unidades de conservação incluem comunidades bióticas geneticamente sustentáveis e salvaguardem a maior diversidade possível de ecossistemas naturais e de espécies existentes no território paulista e nas águas jurisdicionais;	
<b>II.</b> - garanta o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação.	<b>II.</b> - possibilite o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política estadual de unidades de conservação.	
<b>III.</b> - assegure a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;	<b>III.</b> - possibilite a participação efetiva das populações locais na criação, planejamento, implantação e gestão das unidades de conservação;	
<b>IV.</b> - busque o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monotamento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;	<b>IV.</b> - busque o apoio e a cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação e de seu entorno;	
<b>V.</b> - incentive as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional,	<b>V.</b> - incentivar as populações locais, as organizações não governamentais, proprietários e as organizações privadas a estabelecerem, administrarem e contribuirem com a conservação das unidades de conservação dentro do sistema estadual,	
<b>VI.</b> - assegure, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;	<b>VI.</b> - assegure, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação, sem comprometer a conservação da biodiversidade;	
<b>VII.</b> - permita o uso das unidades de conservação para a conservação "in situ" das populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, e outros importantes recursos genéticos silvestres;	<b>VII.</b> - permita o uso das unidades de conservação para a conservação <i>in situ</i> de populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, e outros importantes recursos genéticos silvestres;	
<b>VIII.</b> - assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;	<b>VIII.</b> - assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais e regionais;	
<b>IX.</b> - considere prioritariamente as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais.	<b>IX.</b> - considere prioritariamente as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento, adaptação e disseminação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais.	
<b>X.</b> - garanta às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, o acesso controlado a esses recursos, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;	<b>X.</b> - possibilite às populações tradicionais, cuja subsistência dependa diretamente da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, o acesso controlado a esses recursos, e meios de subsistência alternativos.	



<b>SNUC</b>	<b>SEUC</b>	<b>OBS</b>
<b>Capítulo II</b>	<b>Capítulo II</b>	
<b>XI.</b> - assegure a justa e equitativa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes da criação das unidades de conservação entre a sociedade em geral e as populações locais afetadas diretamente;	<b>XI.</b> - assegure a justa e eqüitativa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes da criação das unidades de conservação e <u>do uso de seus recursos</u> entre a sociedade em geral e as populações locais afetadas diretamente;	
<b>XII.</b> - garanta uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;	<b>XII.</b> - garanta uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;	
<b>XIII.</b> - busque conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira;	<b>XIII.</b> - busque conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira;	
<b>XIV.</b> - busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas e promoção social e econômica das populações locais.	<b>XIV.</b> - busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de <u>entorno amortecimento, bioregiões</u> e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas e promoção social e econômica das populações locais.	
	<b>XV.</b> - garanta a realização, execução e periódica atualização de planos de gestão, com base em metodologias que privilegiem a participação dos diversos atores envolvidos	
	<b>XVI.</b> - estimule a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de recursos biológicos e genéticos nas terras de propriedade privada.	
	<b>XVII.</b> - estimule a promoção do desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável das regiões adjacentes às áreas protegidas, com vistas a aumentar a proteção dessas áreas.	
	<b>XVIII.</b> - estimule a consulta e o registro dos conhecimentos tradicionais relativos aos recursos e a incorporação de tais conhecimentos aos sistemas de gerenciamento, quando convier.	
	<b>XIX.</b> - estimule a regionalização das políticas ambientais.	
	<b>XX.</b> - evite o isolamento das unidades de conservação, propiciando a sua participação nos processos sócio-econômicas e culturais da regiões onde estão inseridas, inclusive do ponto de vista do planejamento e ordenamento territorial regional, por meio de mosaicos ou corredores de áreas especialmente protegidas.	
<b>Art. 6º</b> O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com suas respectivas atribuições:	<b>Art. 6º</b> O SEUC será composto pelos órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais (SEAQUA) e por aqueles órgãos municipais responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação	SEAQUA- Novo nome do SISEMA de acordo com a Lei 9.509/97 ou Lei Tripoli

SNUC	SEUC	OBS
Capítulo II	Capítulo II	
<p><b>I.</b> - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as unidades de conservação compatíveis com esta lei;</p>	<p><i>(AN)temp</i></p>	
<p><b>II.</b> - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação federais.</p>	<p><b>I.</b> - Órgão Central: A Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA e com as funções de, coordenar a implantação do SEUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação estaduais.</p>	
<p><b>III.</b> - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades dos Estados e Municípios responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação.</p>	<p><b>II.</b> - Os Colegiados das unidades de conservação: Conselho Estadual de Unidades de Conservação (CONSUC), Conselhos Deliberativos das Reservas Extrativistas, Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, Comitês de Apoio à Gestão das Unidades de Conservação e Colegiados Gestores das Áreas de Proteção Ambiental.</p>	
<p><b>Parágrafo único.</b> Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender as peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara justificação;</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> Podem integrar o SEUC, excepcionalmente e a critério do CONSEMA e do CONSUC, unidades de conservação federais, estaduais e municipais que, concebidas para atender as peculiaridades nacionais, regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista neste Decreto e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara justificação;</p>	
<p><b>Art. 7º</b> O Conselho Nacional de Unidades de Conservação é o órgão técnico de assessoramento do IBAMA nas decisões relativas ao SNUC.</p>	<p><b>Art. 7º</b> O Conselho Estadual de Unidades de Conservação (CONSUC) é o órgão de assessoramento da SMA nas decisões relativas ao SEUC.</p>	
<p><b>Parágrafo único.</b> O Conselho de que trata este artigo será presidido pelo presidente do IBAMA e composto por representantes de órgãos públicos federais e estaduais, de organizações representativas das populações que vivem em unidades de conservação, de organizações não-governamentais e da comunidade científica, conforme se dispuser em regulamento.</p>	<p><b>§ 1º</b> - O CONSUC terá as seguintes atribuições:</p>	
	<p><b>I.</b> - zelar pelo cumprimento dos objetivos e diretrizes do SEUC;</p>	
	<p><b>II.</b> – referendar e apoiar a elaboração de políticas e diretrizes para as unidades de conservação e espaços territoriais especialmente protegidos e recursos ambientais;</p>	
	<p><b>III.</b> – referendar os planos de manejo, zoneamentos, regulamentações e outras normas de todas unidades de conservação, sejam estas de domínio público ou privado;</p>	
	<p><b>IV.</b> – subsidiar tecnicamente as ações de comitês, comissões e demais colegiados de caráter múltiplo das unidades de conservação, referendar suas diretrizes, supervisionar seu funcionamento e estimular a criação dos mesmos;</p>	
	<p><b>V.</b> – reforçar a participação da sociedade e formalizar as novas metodologias participativas, inclusive para elaboração dos planos de manejo, e outros;</p>	
	<p><b>VI.</b> – reforçar a regionalização das políticas ambientais;</p>	
	<p><b>VII.</b> – reforçar a participação das unidades de conservação nos processos sócio-econômicas e culturais da regiões onde estão inseridas;</p>	

SNUC <b>Capítulo II</b>	SEUC <b>Capítulo II</b>	OBS
	<p><b>VIII.</b> reforçar a participação da sociedade na gestão das unidades de conservação, acompanhando o processo de elaboração, aprovação, implantação e gestão dos planos de manejo, reforçando metodologia participativa;</p>	
	<p><b>XIX.</b> – apoiar e integrar-se na perspectiva de planejamento estratégico de diferentes setores do Estado.</p>	
	<p><b>XX.</b> - sugerir e referendar normas para o licenciamento de atividades que venham a colocar em risco a conservação da biodiversidade no entorno de unidades de conservação;</p>	
	<p><b>XXI.</b> - referendar e acompanhar convênios e termos de parcerias nas unidades de conservação;</p>	
	<p><b>XXII.</b> - referendar propostas orçamentárias anuais para as unidades de conservação;</p>	
	<p><b>XXIII.</b> - acompanhar desempenho físico e financeiro das unidades de conservação;</p>	
	<p><b>XXIV.</b> - referendar propostas para a criação de novas unidades de conservação bem como da alteração de limites das já existentes e a reclassificação das unidades de conservação em outras categorias, conforme disposto nos artigos 22º e 64º;</p>	
	<p><b>XXV.</b> - contribuir para agilizar mecanismos de decisão.</p>	
	<p><b>§ 2º</b> - O Conselho de que trata este artigo será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente, representado na sua ausência pelo vice-presidente executivo.</p>	
	<p><b>§ 3º</b> - O Conselho deverá ser constituído por:</p> <p>I - sete representantes da Secretaria do Meio Ambiente sendo: um o coordenador da Coordenadoria de Informações Técnicas e Pesquisa Ambiental (CINP), um o Diretor Geral do Instituto de Botânica (IBt), um o Diretor Geral do Instituto Florestal (IF) um o Diretor Executivo da Fundação Florestal (FF), um o Diretor do Departamento de Planejamento Ambiental Aplicado (DPAA) da Coordenadoria de Planejamento Ambiental (CPA), um do Gabinete do Secretário e um do Programa Estadual para a Conservação da Biodiversidade (PROBIO/SP);</p> <p>II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;</p> <p>II - dois representantes de organizações não governamentais ambientalistas, sendo uma com atuação na área de domínio da Mata Atlântica e outra no interior do Estado de São Paulo;</p> <p>IV - três representantes das universidades públicas paulistas sendo um da USP, um da UNICAMP e um da UNESP;</p> <p>V - uma pessoa de reconhecida experiência e conhecimento sobre o tema unidades de conservação;</p> <p>VI - um representante do empresariado;</p> <p>VII - um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).</p>	
	<p><b>§ 4º</b> - O suporte administrativo e operacional ao CONSUC será fornecido pela Secretaria do Meio Ambiente com apoio dos órgãos de administração indireta a ela vinculados e de outros órgãos governamentais.</p>	
	<p><b>art 8º</b> - Todos os representantes da SMA serão indicados pelo Secretário do Meio Ambiente e os demais deverão ser indicados por seus pares.</p>	
	<p><b>art. 9º</b> - O primeiro grupo de conselheiros definirá seu regimento interno com as normas de funcionamento do CONSUC, visando o bom cumprimento de suas funções, incluindo os mecanismos de escolha de representantes, períodos de gestão, regulamentação do encaminhamento de matérias para deliberação do Conselho etc., que deverão ser aprovadas pela Secretaria do Meio Ambiente.</p>	

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	
<p><b>Art. 8º</b> As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:</p> <p><b>I</b> - Unidades de Proteção Integral;</p> <p><b>II</b> - Unidades de Uso Sustentável;</p>	<p><b>Art. 10º</b> As unidades de conservação integrantes do SEUC são as seguintes: <i>(N/C ALGA)</i></p>	
<p><b>§ 1º</b> O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.</p> <p><b>§ 2º</b> O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais;</p>		
<p><b>Art. 9º</b> O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:</p> <p><b>I</b> - Estação Ecológica;</p> <p><b>II</b> - Parque Nacional;</p> <p><b>III</b> - Monumento Natural;</p> <p><b>IV</b> - Refúgio de Vida Silvestre.</p>	<p><b>I</b>- Estação Ecológica</p> <p><b>II</b> - Parque Estadual</p> <p><b>III</b> - Monumento Natural</p> <p><b>IV</b>- Refúgio de Vida Silvestre;</p>	
	<p><b>V</b> - Área de Relevante Interesse Ecológico;</p> <p><b>VI</b> - Área de Proteção Ambiental;</p> <p><b>VII</b>- Reserva Extrativista;</p> <p><b>VIII</b> - Floresta Estadual</p>	
<p><b>Art. 10º</b> A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.</p>	<p><b>Art. 11º</b> As Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros terrestres e/ou aquáticos, de proteção integral, preferencialmente de tamanho significativo, suficiente para sustentar a reprodução dos recursos biológicos e a manutenção dos processos ecológicos fundamentais. A área deve ser significativamente livre da intervenção humana direta, devendo permanecer assim, para garantir às gerações futuras conhecer áreas inalteradas a longo tempo onde a evolução ocorre naturalmente.</p>	<p>Baseado na Lei 6902/81 e na IUCN - 1994 (wilderness area)</p>
	<p><b>§ 1º</b> Têm como objetivos básicos a preservação da natureza, a educação ambiental, a realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas, que permitam estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, assim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.</p>	<p>Baseado na Lei 6902/81 e na IUCN - 1994 (wilderness area)</p>
<p><b>§ 1º</b> A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.</p>	<p><b>§ 2º</b> As Estações Ecológicas são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.</p>	

<b>SNUC</b>	<b>SEUC</b>	<b>OBS</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
<p><b>§ 2º</b> É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.</p> <p><b>§ 3º</b> A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.</p> <p><b>§ 4º</b> Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>I</b> - Medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados</li> <li><b>II</b> - Manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;</li> <li><b>III</b> - Coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;</li> <li><b>IV</b> - Pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 ha (hum mil e quinhentos hectares).</li> </ul>	<p><b>§ 3º</b> A visitação pública, com objetivos de educacionais, será realizada somente conforme o disposto no Plano de Manejo da unidade e regulamento específico.</p> <p><b>§ 4º</b> - Considerando seus objetivos será admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em regulamento específico. Esta categoria não prevê a possibilidade de ocupação humana em seu interior.</p>	
<p><b>Art. 11º</b> O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais, em geral de grande beleza cênica, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.</p>	<p><b>Art. 12º</b> Os Parques Estaduais são espaços terrestres e/ou aquáticos, que devem conter exemplos significativos dos principais ecossistemas naturais regionais, onde espécies de plantas e animais e sítios geomorfológicos podem ter significado científico, educacional, recreacional, histórico, cultural, turístico, paisagístico e espiritual. A área deve ser grande o suficiente para conter um ou mais ecossistemas pouco ou não alterados pela ação humana.</p>	Baseado na definição da IUCN - 1994 (national parks)
	<p><b>§ 1º</b> Têm como objetivos básicos a preservação permanente da integridade de um ou mais ecossistemas naturais e a perpetuação de exemplos representativos de regiões fisiográficas, comunidades bióticas, recursos genéticos e espécies no estado mais primitivo possível, para garantir a estabilidade, a diversidade ecológica e processos ecológicos fundamentais. Destina-se ainda à realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, de acordo com as diretrizes de seus Planos de Manejo, resguardando a área de alterações que a desvirtue.</p>	Baseado na definição da IUCN - 1994 (national parks)

SNUC CAPÍTULO III	SEUC CAPÍTULO III	OBS
<p>§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.</p>	<p>§ 2º Considerando seus objetivos básicos, esta categoria não prioriza a ocupação humana, sendo esta excepcionalmente possível, somente em áreas tradicionalmente ocupadas por populações locais, com uso restrito e sustentável dos recursos naturais, dependendo das definições do Plano de Manejo.</p>	
<p>§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e aquelas previstas em regulamento.</p>	<p>§ 3º Os Parques Estaduais são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.</p>	
<p>§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.</p>		
<p>§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pela Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.,</p>	<p>§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelos Municípios serão denominadas de Parque Natural Municipal.</p>	
<p>Art. 12º O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.</p>	<p>Art. 13º Monumentos Naturais são áreas contendo uma ou mais características específicas, naturais ou culturais, notáveis ou com valor único devido à sua raridade . a áreas deve ser grande o suficiente para proteger a integridade das características específicas e de seu entorno imediato</p>	<p>Baseado na IUCN - 1994 (natural monument)</p>
	<p>§ 1º Têm como objetivos básicos conservar sítios naturais raros, singulares e/ou de grande beleza cênica, e proporcionar oportunidade para pesquisa , educação, interpretação e visitação pública.</p>	<p>idem</p>
	<p>§ 2º Considerando seus objetivos básicos esta categoria prevê as possibilidades de visitação pública e ocupação humana dependendo das definições do plano manejo e regulamentação própria.</p>	
<p>§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.</p>	<p>§ 3º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.</p>	
<p>§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.</p>	<p>§ 4º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área poderá sofrer restrições especiais de uso, ou poderá ser desapropriada, visando a manutenção de sua paisagem natural e atributos ambientais que a compõe, de acordo com o que dispõe a lei.</p>	

<b>SNUC</b>	<b>SEUC</b>	<b>OBS</b>
<b>CAPÍTULO III</b>		
<p><b>§ 3º</b> A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.</p> <p><b>Art. 13º</b> O refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais necessários à existência ou à reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.</p>	<p><b>Art. 14º</b> Os Refúgios de Vida Silvestre são áreas terrestres ou aquáticas sujeitas à intervenção ativa para propósitos de manejo, de maneira a assegurar a manutenção de habitats e/ou de suprir as necessidades de determinadas espécies (flora de importância nacional ou regional e fauna residente ou migratória). O tamanho da área depende das necessidades requeridas pelas espécies a serem protegidas, em relação à seus habitats.</p>	<b>Baseado na IUCN - 1994 (habitat/species management area)</b>
	<p><b>§ 1º</b> Têm como objetivos básicos proteger os ambientes naturais necessários à existência ou à reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, e a realização de pesquisas científicas e monitoramento ambiental.</p>	<b>Baseado na IUCN - 1994 (habitat/species management area)</b>
	<p><b>§ 2º</b> Considerando seus objetivos básicos, esta categoria admite apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos neste decreto. Pode prever pesquisa e visitação pública (para educação ambiental) de acordo com Plano de Manejo e regulamento específico, não prevendo a possibilidade de ocupação humana ou de uso sustentável dos recursos naturais em seu interior.</p>	
<p><b>§ 1º</b> O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.</p> <p><b>§ 2º</b> Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.</p> <p><b>§ 3º</b> A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.</p> <p><b>§ 4º</b> A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.</p>	<p><b>§ 3º</b> O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.</p> <p><b>§ 4º</b> Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área poderá sofrer restrições especiais de uso ou poderá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.</p>	

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
	<b>Artigo 15º</b> A visitação pública nas categorias de manejo – Estação Ecológica, Parque Estadual, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre – está sujeita, às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo de cada unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento específico.	
<b>Art. 14º</b> Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:		
<b>I</b> - Área de Proteção Ambiental;		
<b>II</b> - Área de Relevante Interesse Ecológico;		
<b>III</b> - Floresta Nacional;		
<b>IV</b> - Reserva Extrativista;		
<b>V</b> - Reserva de Fauna;		
<b>VI</b> - Reserva Produtora de Água;		
<b>VII</b> - Reserva Ecológico-Cultural;		
<b>VIII</b> - Reserva Particular do Patrimônio Natural;		
<b>IX</b> - Reserva Ecológica Integrada		
	<b>Art. 16º</b> A pesquisa científica nas categorias de manejo – Estação Ecológica, Parque Estadual, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre – é permitida e incentivada, dependendo de autorização prévia do órgão responsável pela administração de cada unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas no Plano de Manejo e àquelas previstas em regulamento.	
<b>Art. 15º</b> A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.	<b>Art. 17º</b> Áreas de Proteção Ambiental são áreas em geral extensas, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem estar das populações humanas.	
	<b>§ 1º</b> Têm como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais que se deseja proteger.	
	<b>§ 2º</b> Considerando seus objetivos básicos, esta categoria prevê a ocupação humana no interior de suas áreas, inclusive como experiência e modelo para a exploração sustentável dos recursos naturais.	
<b>§ 1º</b> A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.	<b>§ 3º</b> As Áreas de Proteção Ambiental são constituídas por terras públicas e/ou privadas.	

<b>SNUC</b>	<b>SEUC</b>	<b>OBS</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
<p>§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.</p> <p>§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.</p> <p>§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.</p> <p>§ 5º A Área de Proteção Ambiental é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.</p>	<p>§ 4º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.</p> <p>§ 5º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade e no seu respectivo Plano de Manejo</p> <p>§ 6º Nas áreas de propriedade privada, pode caber ao proprietário estabelecer outras condições para pesquisa e visitação pelo público, respeitando o disposto no Plano de Manejo e observadas as exigências e restrições legais e regulamento específico.</p> <p>§ 7º As Áreas de Proteção Ambiental são geridas por um Colegiado Gestor presidido por um de seus membros e constituído por representantes dos órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, conforme se dispuser em regulamento.</p>	
<p>Art. 16º A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação da natureza.</p>	<p>I - Este Conselho deverá se engajar ativamente na elaboração e aprovação do Plano de Manejo da unidade.</p> <p>Art. 18º Áreas de Relevante Interesse Ecológico são áreas em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias, importantes para os processos ecológicos ou biodiversidade e/ou que abrigam exemplares raros da biota regional.</p>	
	<p>§ 1º Têm como objetivos básicos manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com a conservação da natureza.</p> <p>§ 2º Considerando seus objetivos básicos, esta categoria pode excepcionalmente conter ocupação humana, com uso restrito e sustentável dos recursos naturais, no seu interior.</p>	
<p>§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é Constituída por terras públicas ou privadas.</p> <p>§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.</p>	<p>§ 3º As Áreas de Relevante Interesse Ecológico são constituídas por terras públicas ou privadas.</p> <p>§ 4º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.</p>	

SNUC CAPÍTULO III	SEUC CAPÍTULO III	OBS
<p><b>Art. 17º</b> A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas.</p>	<p><b>Art.19º</b> Florestas Estaduais são áreas com cobertura florestal de espécies nativas ou exóticas. No caso da presença de espécies exóticas serão consideradas Florestas Estaduais apenas aquelas áreas que representarem banco genético significativo.</p>	
	<p><b>§ 1º</b> Têm como objetivo básico a produção florestal, através do uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais, a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas e a manutenção de condições ecológicas naturais desejáveis.</p>	
	<p><b>§ 2º</b> Considerando seus objetivos básicos esta categoria pode prever, excepcionalmente, a ocupação humana no interior de suas áreas, inclusive como experiência e modelo para a exploração sustentável dos recursos naturais.</p>	
<p><b>§ 1º</b> A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.</p>	<p><b>§ 3º</b> A Floresta Estadual é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.</p>	
<p><b>§ 2º</b> É permitida a presença de populações tradicionais nas Florestas Nacionais, conforme o disposto no art. 26 desta lei, em regulamentação específica no Plano de Manejo da unidade.</p>	<p><b>§ 4º</b> Nas Florestas Estaduais pode ser permitida a presença de populações tradicionais e/ou em acordos de exploração comunitária com o órgão gestor, conforme regulamento específico e/ou o Plano de Manejo da unidade.</p>	
<p><b>§ 3º</b> A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.</p>	<p><b>§ 5º</b> A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.</p>	
<p><b>§ 4º</b> A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.</p>	<p><b>§ 6º</b> A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento, considerando-se o Plano de Manejo.</p>	
<p><b>Art. 18º</b> A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.</p>	<p><b>Art. 20º</b> Reservas Extrativistas são áreas naturais utilizadas por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, podendo praticar de forma complementar as atividades de extrativismo, manejo florestal, agricultura de subsistência, criação de animais de pequeno porte, manejo de animais silvestres e pesca artesanal.</p>	
	<p><b>§ 1º</b> Têm como objetivos básicos assegurar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais da unidade e possibilitar a proteção dos meios de vida e da cultura dessas populações.</p>	
	<p><b>§ 2º</b> Considerando seus objetivos básicos esta categoria estimula a ocupação humana no seu interior de forma controlada e manejada, segundo as diretrizes de seu Plano de Manejo.</p>	

SNUC <b>CAPÍTULO III</b>	SEUC <b>CAPÍTULO III</b>	OBS
<p>§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais conforme o disposto no art. 26 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.</p>	<p>§ 3º As Reservas Extrativistas são de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais, conforme o disposto no art. 24º deste Decreto e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.</p>	
<p>§ 2º A Reserva Extrativista é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.</p>	<p>§ 4º As Reservas Extrativistas são geridas por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração ou por associação das populações tradicionais residentes na unidade. Deve ser constituído por representantes de órgãos públicos, populações tradicionais residentes na unidade, de organizações da sociedade civil e pesquisadores, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.</p>	
	<p>I - Este Conselho deverá se engajar ativamente na elaboração e aprovação do Plano de Manejo da unidade.</p>	
<p>§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.</p>	<p>§ 5º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.</p>	
<p>§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.</p>	<p>§ 6º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.</p>	
<p>§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.</p>	<p>§ 7º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.</p>	
<p>§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.</p>	<p>§ 8º A exploração dos recursos minerais só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista e estará limitada a um impacto ambiental negativo não comprometedor dos objetivos principais da criação da unidade, conforme dispuser regulamento e Plano de Manejo da unidade.</p>	
	<p>§ 9º A agricultura, o extrativismo, o manejo florestal e de fauna e outros usos relativamente importantes deverão ser técnica e socialmente embasados e constarem do Plano de Manejo da unidade.</p>	
<p>§ 7º A exploração comercial de madeira só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.</p>	<p>§ 10º A exploração comercial de madeira só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.</p>	

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
<p><b>Art. 19º</b> A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técno-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.</p>		
<p><b>§ 1º</b> A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.</p>		
<p><b>§ 2º</b> A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.</p>		
<p><b>§ 3º</b> É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.</p>		
<p><b>§ 4º</b> A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.</p>		
<p><b>Art. 20º</b> A Reserva Produtora de Água tem como objetivo básico a proteção e a gestão da qualidade, da quantidade e do regime das águas utilizadas pelas populações humanas.</p>		
<p><b>§ 1º</b> A Reserva Produtora de Água é constituída por terras públicas e privadas.</p>		
<p><b>§ 2º</b> Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência da reserva Produtora de Água com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.</p>		
<p><b>§ 3º</b> A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.</p>		
<p><b>§ 4º</b> A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.</p>		
<p><b>§ 5º</b> O limite da Reserva Produtora de Água deve acompanhar, sempre que possível, o divisor de águas da área protegida.</p>		
<p><b>§ 6º</b> É proibido, na Reserva Produtora de Água, qualquer atividade que possa prejudicar a qualidade, a quantidade ou o regime das águas.</p>		



SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
<p><b>§ 7º</b> A criação e a gestão da Reserva Produtora de Água deve ser feita de forma integrada com os planos e programas governamentais de gestão dos recursos hídricos e obedecer aos objetivos, princípios e procedimentos estabelecidos na legislação de águas.</p>		
<p><b>Art. 21º</b> A Reserva Ecológico-Cultural é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.</p>		
<p><b>§ 1º</b> A Reserva Ecológico-Cultural tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e de exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações.</p>		
<p><b>§ 2º</b> A Reserva Ecológico-Cultural é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.</p>		
<p><b>§ 3º</b> O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 26 desta Lei e em regulamentação específica.</p>		
<p><b>§ 4º</b> A Reserva Ecológico-Cultural é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.</p>		
<p><b>§ 5º</b> As atividades desenvolvidas na reserva Ecológico-Cultural obedecerão às seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>a) é permitida a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.</li></ol>		

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
b) é permitida e incentivada a pesquisa científica, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.		
c) é proibida a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.		
d) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação.		
e) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis em pequenas áreas, desde que sujeitas às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.		
§ 6º O plano de Manejo da Reserva Ecológico-Cultural será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.		
Art. 22º A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.	Art. 21º A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual é uma área privada, de tamanho variável, gravada com perpetuidade.	
	§ 1º Têm como objetivos básicos a conservação da diversidade biológica, dos processos ecológicos e atributos naturais em geral e o uso sustentável dos recursos naturais, conforme dispuser seu Plano de Manejo.	
	§ 2º Considerando seus objetivos básicos esta categoria pode se equivaler a várias das demais categorias, dependendo das definições no ato da sua criação, de regulamentos específicos e/ou do Plano de Manejo aprovado. Esta categoria pode prever a possibilidade uso sustentado dos recursos naturais e de ocupação humana.	
§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.	§ 3º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.	
§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da Unidade.	§ 4º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, conforme se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade:	
I - a pesquisa científica;	I - a pesquisa científica;	
II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;	II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais; e	
III - a extração de recursos naturais, exceto madeira, que não coloque em risco as espécies ou os ecossistemas que justificaram a criação da unidade.	III - o uso e manejo sustentado dos recursos naturais, que não coloque em risco as espécies, os ecossistemas ou os atributos naturais que justificaram a criação da unidade.	



SNUC	SEUC	OBS
<b>CAPÍTULO III</b>		
<p>§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para elaboração do Plano de Manejo, proteção e gestão da unidade.</p> <p>Art. 23º A Reserva Ecológica Integrada é um mosaico articulado de áreas protegidas, com diferentes objetivos de manejo, gerido de forma integrada e participativa, e tem como objetivo compatibilizar a preservação da biodiversidade, a valorização da sócio-diversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.</p>	<p>§ 5º Os órgãos integrantes do SEUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual para elaboração do Plano de Manejo, e para proteção e gestão da unidade.</p>	
<p>§ 1º A Reserva Ecológica Integrada é constituída por áreas de domínio público ou privado.</p>		
<p>§ 2º A Reserva Ecológica Integrada inclui, sem prejuízo de outras, zonas de proteção integral da biota, zonas de uso sustentável de recursos naturais e zonas de uso público</p>		
<p>§ 3º A Reserva Ecológica Integrada pode abranger unidades de conservação já criadas pelo Poder público, respeitadas as normas legais que disciplinem a gestão de cada categoria específica.</p>		
<p>§ 4º A Reserva Ecológica Integrada é gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, inclusive municipais, da população local, da comunidade científica e de organizações não-governamentais, conforme se dispuser em regulamento.</p>		
<p>§ 5º Na Reserva Ecológica Integrada, as populações tradicionais porventura existentes terão suas áreas de uso delimitadas como zonas especiais que, sob regime jurídico adequado, assegurem a continuidade de seus padrões de subsistência, desenvolvimento e cultura, sem prejuízo de outras soluções, ecológica e socialmente adequadas, que venham a ser implementadas pelos órgãos responsáveis, com a participação dos referidos moradores.</p>		

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
Da Criação, Implantação e gestão da Unidades de Conservação	Da Criação, Implantação, Planejamento e gestão de Unidades de Conservação	
<p>Art. 24º As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.</p>	<p>Art. 22º As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e devem ser referendadas pelo CONSUCAE.</p>	<p>? e a lei</p>
<p>§ 1º Do Decreto de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais e, quando for o caso, das Florestas Nacionais, a população tradicional destinatária.</p>	<p>§ 1º Do Decreto de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, os atributos ambientais que devem ser objeto de proteção, o órgão responsável por sua administração e quando for o caso, a população tradicional destinatária.</p>	
	<p>I- No caso da criação de Áreas de Proteção Ambiental o Decreto deverá conter ainda a criação do Colegiado Gestor.</p>	
	<p>II - No caso da criação de Reservas Extrativistas o o Decreto deverá conter ainda a criação do Conselho Deliberativo.</p>	
<p>§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e, quando criadas pelo Poder Executivo, de ampla consulta à população local, que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos de governo, a instituições de pesquisa e a organizações da sociedade civil, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.</p>	<p>§ 2º É recomendável que a criação de uma unidade de conservação seja precedida de estudos técnicos e, quando criadas pelo Poder Executivo, de ampla consulta à população local, que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos de governo, a instituições de pesquisa e a organizações da sociedade civil, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.</p>	
	<p>I. O estudo para criação de unidades de conservação deve considerar as necessidades de conservação da biodiversidade, da geodiversidade, dos ecossistemas naturais e sua representatividade, o conceito de alto grau de contrastividade de paisagens e ecossistemas, atendendo-as metas internacionais de conservação por categoria, priorizando também o seu estabelecimento articulado com o ordenamento territorial, e, se possível, visando o estabelecimento de corredores ecológicos.</p>	
<p>§ 3º No processo de consulta de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas.</p>	<p>§ 3º No processo de consulta de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público deverá fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas.</p>	

<b>SNUC</b>	<b>SEUC</b>	<b>OBS</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>		
<p>§ 4º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.</p>	<p>§ 4º As categorias de unidades de conservação menos restritivas podem ser transformadas parcial ou totalmente em categorias de unidades mais restritivas, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.</p>	
<p>§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.</p>	<p>§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.</p>	<i>D. D. 2016</i>
<p>§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.</p>	<p>§ 6º Só poderá ser realizada a desafetação dos limites de uma unidade de conservação após terem sido consideradas as possibilidades de compensação do território perdido por outro de igual tamanho ou maior e em condições ambientais semelhantes ou melhores do que as da área original, mediante anuência do CONSUC e lei específica.</p>	
	<p>§ 7º A redução da área original de uma unidade de conservação só poderá ocorrer em casos excepcionais, mediante Lei específica, em função da eventual reclassificação de categorias de unidades, conforme disposto no artigo 64º.</p>	
<p>Art. 25º A área em estudo para a criação de uma unidade de conservação pode ser objeto de interdição administrativa provisória, mediante Decreto do Poder Executivo, quando houver, a critério do órgão ambiental competente, risco de danos aos recursos naturais ali existentes.</p>	<p>Art. 23º A área em estudo para a criação de uma unidade de conservação pode ser objeto de interdição administrativa provisória, mediante Decreto do Poder Executivo, quando houver, a critério do órgão ambiental competente, risco de danos aos recursos naturais ali existentes.</p>	
<p>§ 1º O órgão ambiental competente notificará da interdição os proprietários e moradores das áreas afetadas, bem como as autoridades federais, estaduais e municipais interessadas.</p>	<p>§ 1º O órgão ambiental competente notificará da interdição os proprietários e moradores das áreas afetadas, bem como as autoridades federais, estaduais e municipais interessadas.</p>	
<p>§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita:</p>	<p>§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita:</p>	
<p>I. - diretamente aos proprietários e moradores, quando conhecidos;</p>	<p>I. - diretamente aos proprietários e moradores, quando conhecidos;</p>	
<p>II. - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes.</p>	<p>II. - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes.</p>	
<p>III. - em qualquer caso, por meio de publicação no Diário Oficial da União e dos Estados nos quais estiver compreendida a área em estudo.</p>	<p>III. - em qualquer caso, por meio de publicação no Diário Oficial dos Estados e dos Municípios nos quais estiver compreendida a área em estudo.</p>	

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
§ 3º Das notificações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico durante o período de interdição.	§ 3º Das notificações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão diretrizes gerais e provisórias para uso e ocupação do espaço físico durante o período de interdição.	
§ 4º Na área interditada é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas ou qualquer obra potencialmente degradadora dos ambientais naturais, bem como o início de qualquer nova forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.	§ 4º Na área interditada é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas ou qualquer obra potencialmente degradadora dos ambientais naturais, bem como o início de qualquer nova forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.	
§ 5º As populações residentes na área interditada poderão continuar a desenvolver as atividades necessárias à sua subsistência, mediante a orientação e o apoio e conforme as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, a fim de assegurar-se a conservação dos atributos naturais.	§ 5º As populações residentes permanentemente na área interditada poderão continuar a desenvolver as atividades necessárias à sua subsistência, mediante a orientação e o apoio e conforme as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, a fim de assegurar-se a conservação dos atributos naturais ali presentes.	
§ 6º Os proprietários dos bens e recursos compreendidos na área interditada, bem como as populações residentes que deles façam uso, são responsáveis por sua integridade.	§ 6º Os proprietários dos bens e recursos compreendidos na área interditada, bem como as populações residentes permanentemente que deles façam uso, são responsáveis por sua integridade.	
§ 7º A destinação final da área interditada deve ser definida em um prazo máximo de dois anos, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, ou, quando for caso, dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente, findos os quais o ato de interdição perderá o seu efeito.	§ 7º A destinação final da área interditada deve ser definida em um prazo máximo de um ano, prorrogável por igual período, mediante decisão da SMA <i>ad referendum</i> do CONSUC, consultados o CONSEMA e os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, quando for caso, findos os quais o ato de interdição perderá o seu efeito.	VAN. ALCON
Art. 26º A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais e Reservas Ecológico-Culturais serão regulados por contrato de concessão de direito real de uso.	Art. 24º A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Florestas Estaduais e Reservas Extrativistas e quando for o caso em outras categorias, conforme o disposto neste Decreto, serão reguladas por contrato de concessão de direito real de uso.	
§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.	§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação, bem como a cumprir as normas estabelecidas pela legislação vigente, pelo Regulamento das unidades de conservação e pelo Plano de Manejo da unidade.	19
§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:	§ 2º Ainda quanto ao uso dos recursos naturais, as populações de que trata este artigo obedecerão as seguintes normas:	1
I. - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;	I. - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural definitiva dos ecossistemas;	
II. - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;	II. - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats.	
III. - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.	III. - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.	



SNUC	SEUC	OBS
<b>CAPÍTULO IV</b>		
	<p>§ 3º É função dos Conselhos de cada unidade de conservação a definição das penalidades cabíveis quando houver desrespeito aos critérios e obrigações estabelecidos no artigo 24º, <i>ad referendum</i> do CONSUC.</p>	
<p>Art. 27º O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.</p>	<p>Art. 25º O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.</p>	
<p>Art. 28º As unidades de conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.</p>	<p>Art. 26º As unidades de conservação devem possuir uma zona de entorno, e, quando conveniente e possível, integrar-se em bioregiões e corredores ecológicos.</p>	<i>Fazendo...</i>
<p>§ 1º O órgão ambiental competente estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.</p>	<p>§ 1º O órgão ambiental competente estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de entorno de uma unidade de conservação e dos corredores ecológicos, e da bioregião onde ela se insere, considerando, quando for o caso, normas estabelecidas nos Estados vizinhos em situação semelhante.</p>	
<p>§ 2º Os limites da zona de amortecimento, em faixa nunca inferior a 10 (dez) quilômetros, e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o parágrafo anterior poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.</p>	<p>§ 2º Os limites da zona de entorno, dos corredores ecológicos e da bioregião, assim como a regulamentação de seu uso deverão ser estabelecidos, no Plano de Manejo das Unidades.</p>	
<p>Art. 29º As unidades de conservação de todas as categorias devem dispor de um Plano de Manejo.</p>	<p>Art. 27º As unidades de conservação de todas as categorias devem dispor de um Plano de Manejo.</p>	
	<p>§ 1º A elaboração dos Planos de Manejo deve ser multidisciplinar e deverá estar embasada no conhecimento do meio biótico, abiótico e nas características sócio-econômicas e culturais locais, integrando inclusive o conhecimento da população local, quando for o caso.</p>	
	<p>I. - Os Institutos de Pesquisa que compõem o SEAQUA deverão obrigatoriamente participar da elaboração dos Planos de Manejo.</p>	
	<p>§ 2º Os Planos de Manejo devem considerar as particularidades de cada unidade, as ações emergenciais devendo conter diretrizes de cunho jurídico-fundiárias, administrativo, ambiental e de atividades sócio-econômico-culturais, adequadas à cada categoria, bem como seu zoneamento e seus programas de gestão.</p>	
	<p>I. - Do zoneamento constam as zonas, áreas ou setores de uma unidade de conservação, sua gestão, uso, manejo e normas específicas, com propósito de proporcionar os meios e as condições para que os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma eficaz e integrada à sua região.</p>	
	<p>II. - O Plano de Manejo deverá ser periodicamente aprimorado, no mínimo a cada cinco anos.</p>	

<b>SNUC</b>	<b>SEUC</b>	<b>OBS</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	
	<p><b>§ 3º</b> A fim de compatibilizar a conservação dos ecossistemas com os benefícios daí advindos, os Planos de Manejo serão elaborados em fases, assegurando-se ampla participação da população permanentemente residente e de outros diretamente interessados, incluindo, no caso dos Monumentos Naturais, dos Refúgios de Vida Silvestre e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, os proprietários.</p>	
	<p><b>I.</b> A primeira fase do Plano de Manejo - Plano de Gestão Ambiental - deverá disciplinar a instalação de placas de sinalização nas divisas e no interior da unidade de conservação, informando sobre legislação básica incidente, meios de acesso, situação patrimonial, diretrizes para licenciamento de atividades na área de entorno e outras.</p>	<p>Vinícius Domingos Jeronimo</p>
<p><b>§ 1º</b> O Plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.</p>	<p><b>§ 4º</b> O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de entorno, os corredores ecológicos e a bioregião a ela ligada, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas e da região.</p>	
<p><b>§ 2º</b> Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais, das Reservas Ecológicas Integradas, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais, será assegurada a ampla participação da população residente e, no caso dos Monumentos Naturais, dos Refúgios de Vida Silvestre e das Áreas de Relevante interesse Ecológico constituídas por áreas particulares, dos proprietários.</p>		
<p><b>§ 3º</b> O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.</p>	<p><b>§ 5º</b> O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de quatro anos a partir da data de sua criação.</p>	
	<p><b>§ 6º</b> O Plano de Manejo de cada unidade será avaliado por parceiros da Secretaria do meio Ambiente, referendado pelo CONSUC para aprovação pelo Secretário do Meio Ambiente.</p>	
	<p><b>I.</b> - No caso das Reservas Extrativistas o Plano de Manejo deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	
	<p><b>§ 7º</b> Os planos de manejo das unidades devem ser publicados no Diário Oficial do Estado.</p>	
<p><b>Art. 30º</b> São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e o seu Plano de Manejo.</p>	<p><b>Art. 28º</b> São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e o seu Plano Manejo.</p>	

SNUC	SEUC	OBS
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	
<p><b>Parágrafo único.</b> Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas em uma unidade de conservação devem se limitar áquelas destinadas a garantir a integridade dos reforços que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.</p>	<p>§ 1º Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas em uma unidade de conservação devem se limitar áquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, buscando-se assegurar somente às populações tradicionais porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.</p>	
<p><b>Art. 31º</b> As unidades de conservação do grupo de Proteção Integral disporão de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso e, na hipótese prevista no § 2º do art. 46 da populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.</p>	<p><b>Art. 29º</b> As unidades de conservação poderão dispor de um Comitê de Apoio à Gestão, excetuando-se as Áreas de Proteção Ambiental e as Reservas Extrativistas, que têm colegiados específicos</p> <p style="text-align: center;">?</p>	
	<p>§ 1º Os Comitês de Apoio à gestão terão caráter consultivo.</p>	
	<p>§ 2º São objetivos dos Comitês:</p>	
	<p>I. - garantir a continuidade da participação e o apoio dos órgãos públicos municipais, da sociedade civil organizada no o acompanhamento e execução das atividades previstas nos Planos Manejo em suas diversas fases, bem como na implantação e consolidação dos programas de gestão;</p>	
	<p>II. - Auxiliar a sensibilização da população do município e da região sobre a importância da melhoria de seus ambiente para garantia da qualidade de vida;</p>	
	<p>III. - Fomentar a abertura de novas formas de participação da comunidade local, subsidiando a tomada de decisões na gestão da unidade;</p>	
	<p>IV. - Contribuir para que a implantação da unidade venha possibilitar o desenvolvimento sócio-econômico e a conservação ambiental da região.</p>	
	<p>§ 3º São atribuições do Comitê de apoio à Gestão:</p>	
	<p>I. - Contribuir para o estabelecimento de uma política de sustentabilidade para a gestão da unidade;</p>	
	<p>II. - Propor ações a serem desenvolvidas no âmbito dos objetivos propostos nos programas do Plano de Manejo;</p>	
	<p>III. - Monitorar o desempenho da implementação do Plano de Manejo e recomendar ações para seu aperfeiçoamento;</p>	
	<p>IV. Definir as penalidades cabíveis quando houver desrespeito aos critérios e obrigações estabelecidos no artigo 24º deste Decreto;</p>	

<b>SNUC</b> <b>CAPÍTULO IV</b>	<b>SEUC</b> <b>CAPÍTULO IV</b>	<b>OBS</b>
	V. - Promover a captação de recursos adicionais destinados a efetiva implantação do Plano de Manejo;	
	VI. - Promover e orientar a mobilização e a participação dos órgãos públicos e da sociedade civil nas ações relativas à unidade;	
	VII. - Estimular a integração entre os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como os Colegiados afetos ao tema, definindo as formas da sua participação na gestão da unidade;	
	VIII. - Sugerir instituições que possam cooperar com a implantação da unidade; IX. - Elaborar seu regimento interno.	
	§ 4º O Comitê de Apoio à Gestão será presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, de pesquisadores, da população residente e de outros atores sociais interessados, com composição variável em função das peculiaridades de cada unidade e/ou conforme se dispuser em regulamento e/ou no ato de criação da unidade.	
	§ 5º O Comitê de Apoio à Gestão poderá estar vinculado ou ser substituído por outros colegiados, tais como conselhos regionais, comitês de bacia, de corredores ecológicos de bioregiões, de reservas da biosfera, entre outros.	
	Art. 30º As vistas do que dispõe o Capítulo VI, artigo 225º da Constituição Federal sobre o dever da coletividade de defender e preservar para as presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é desejável a gestão compartilhada das unidades de conservação.	
Art. 32º As unidades de conservação podem ser geridas por organizações privadas, sem fins lucrativos, com objetivos afins ao da unidade, mediante convênio ou contrato com o órgão responsável por sua gestão, aprovado pelo CONAMA ou, no caso das unidades estaduais ou municipais, pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.	§ 1º As unidades de conservação podem ser geridas por organizações privadas, organizações não governamentais, sem fins lucrativos, e universidades, com objetivos afins aos da unidade, mediante convênio ou contrato com o órgão responsável por sua gestão, referendado pelo CONSUC e pelo CONSEMA e aprovado pelo Secretário do Meio Ambiente.	
	I. - o estabelecimento de termos de permissão de uso ou de outras formas de relação jurídica prevendo a utilização de instalações ou serviços das unidades de conservação é permitido, desde que aprovado pelo Secretário do Meio Ambiente, <i>ad referendum</i> do CONSUC.	
Art. 33º É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.	Art. 31º É proibida a introdução de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos nas unidades de conservação.	

SNUC <b>CAPÍTULO IV</b>	SEUC <b>CAPÍTULO IV</b>	OBS
<p>§ 1º Executam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas Ecológico-Culturais e as Reservas Ecológicas Integradas, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.</p>	<p>§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Estaduais, e as Reservas Extrativistas, e quando for o caso, as zonas com ocupação humana nas demais categorias, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, e aquelas espécies que reconhecidamente auxiliem a conservação da unidade, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da mesma.</p>	
<p>§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.</p>	<p>§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e nos Monumentos Naturais, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano Manejo.</p>	
<p><b>Art. 34º</b> O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação, e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.</p>	<p><b>Art. 32º</b> A SMA, bem como os órgãos ambientais da Federação e dos Municípios, deverão se articular com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora, sua composição e dinâmica, a ecologia das unidades de conservação e os impactos sobre a mesma, e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais, quando couber.</p>	
<p>§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.</p>	<p>§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.</p>	
<p>§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.</p>	<p>§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.</p>	
<p>§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, através de acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.</p>	<p>§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, através de acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.</p>	ver incongruências legais
<p><b>Art. 35º</b> A exploração comercial de produtos obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais de uma unidade de conservação sujeitará o beneficiário a pagamento, cuja soma será destinada à manutenção da unidade e, quando for o caso, à população tradicional residente na área, conforme se dispuser em lei e regulamentos.</p>	<p><b>Art. 33º</b> A exploração comercial de produtos obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais de uma unidade de conservação sujeitará o beneficiário a obrigações previamente acordas em prol da conservação <i>in situ</i>, considerando a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos e a transferência de tecnologia.</p>	

SNUC <b>CAPÍTULO IV</b>	SEUC <b>CAPÍTULO IV</b>	OBS
	<p><b>I.</b> - quando as obrigações de que trata o artigo anterior dispuserem sobre ganhos financeiros, forma e montante a serem restituídos, a soma resultante será destinada à conservação <i>in situ</i> preferencialmente à manutenção da unidade de conservação e, quando for o caso, à população tradicional residente na área, conforme se dispuser em lei e regulamentos.</p>	
<p><b>Art. 36º</b> Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos provenientes de organizações privadas ou pública ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.</p>	<p><b>Art. 34º</b> Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.</p>	
<p><b>Parágrafo único.</b> A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção .</p>	
<p><b>Art. 37º</b> Os recursos obtidos pelas unidades de ocnservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras fontes serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:</p>	<p><b>Art. 35º</b> Os recursos obtidos nas Estações Ecológicas, Parques Estaduais, Monumentos Naturais e Refúgios de Vida Silvestre mediante a cobrança de taxa de visitação e outras fontes serão aplicados conforme dispõe o Regulamento das Unidades de Conservação.</p>	
<p>a) até 25% (vinte e cinco por cento), e não menos que 20 (vinte por cento), na implementação, manutenção, e gestão da própria unidade;</p>		
<p>b) até 60% (sessenta por cento), e não menos que 50% (cinquenta por cento), na indenização de terras de propriedade privada e, quando for o caso, no reassentamento, indenização ou compensação, nos termos do art. 46, de populações residentes em unidades de conservação do Grupo.</p>		
<p>c) até 30% (trinta por cento), e não menos que 15% (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.</p>		
<p><b>Parágrafo único.</b> O disposto neste artigo não se aplica aos recursos oriundos de fontes de custeio.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> O disposto neste artigo não se aplica aos recursos oriundos de fontes de custeio e às Reservas Particulares do Patrimônio Natural Estadual.</p>	

SNUC <b>CAPÍTULO IV</b>	SEUC <b>CAPÍTULO IV</b>	OBS
<p><b>Art. 38º</b> Na hipótese de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor, para efeito de compensação pelos danos causados aos ecossistemas, é obrigado a implantar e manter uma unidade de conservação de proteção integral.</p>	<p><b>Art. 36º</b> Na hipótese de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor, para efeito de compensação pelos danos causados aos ecossistemas, é obrigado a implantar e/ou manter uma unidade de conservação <u>das mais restritivas</u>, tais como, preferencialmente Estações Ecológicas, Parques Estaduais e Monumentos Naturais, Refúgios de Vida Silvestre, ou ainda Áreas de Relevante Interesse Ecológico.</p>	
<p><b>§ 1º</b> Ao órgão ambiental compete definir a categoria adequada de unidade de conservação a ser implantada, bem como a localização, o tamanho e outras características relevantes, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor.</p>	<p><b>§ 1º</b> Ao órgão ambiental compete definir a categoria adequada de unidade de conservação a ser implantada, bem como a localização, o tamanho e outras características relevantes, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA <i>ad referendum</i> do CONSUC e ouvido o empreendedor.</p>	
<p><b>§ 2º</b> O montante dos recursos empregados na implantação da unidade de conservação não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação de empreendimento.</p>	<p><b>§ 2º</b> O montante dos recursos empregados na implantação da unidade de conservação não pode ser inferior a 1,0% (<u>Hum por cento</u>) dos custos totais previstos para a implantação de empreendimento.</p>	
	<p><b>§ 3º</b> Para aplicação do parágrafo anterior, ou além dele, será dada preferência, quando couber, a resarcimentos permanentes, ligados a parte da renda, faturamento ou serviços prestados pelo concessionário, permissionário ou interveniente, tais como pedágios, cobrança pelo uso da água, venda de água ou serviços associados, transmissão de informações, comércio, entre outros, em acordo com o estabelecido em legislação e regulamentação própria.</p>	
<p><b>§ 3º</b> A implantação de uma unidade de conservação, na hipótese prevista neste artigo, é um dos requisitos para o licenciamento do empreendimento.</p>	<p><b>§ 4º</b> A implantação <u>e/ou manutenção</u> de uma unidade de conservação, na hipótese prevista neste artigo, é um dos requisitos para o licenciamento do empreendimento.</p>	
	<p><b>Artigo 37º</b> A Secretaria do Meio Ambiente incluirá no Relatório Anual da Qualidade Ambiental, conforme legislação, informações sobre as unidades de conservação e avaliação do cumprimento de suas funções e da representatividade dos ecossistemas.</p>	

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	
<b>Dos Incentivos, Isenções e Penalidades</b>	<b>Dos Incentivos, Isenções e Penalidades</b>	
<p><b>Art. 39º</b> As áreas de propriedade privada incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Monumentos Naturais, bem como as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, são consideradas como não aproveitáveis, para fins de tributação.</p>	<p><b>Art. 38º</b> As áreas de propriedade privada incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Monumentos Naturais em Áreas de Relevante Interesse Ecológico, bem como as Reservas Particulares do Patrimônio Natural Estadual, são consideradas como não aproveitáveis, para fins de tributação.</p>	
	<p><b>Art. 39º</b> Os gastos com desapropriação, compra de áreas, investimentos ou manutenção de unidades de conservação, sejam elas públicas ou particulares, e sejam as terras de domínio público ou privado, deverão ser considerados recursos destinados a utilidade pública e associados a incentivos fiscais diretos ou indiretos.</p>	
	<p><b>§ 1º</b> As ofertas, doações e patrocínios às unidades de conservação, diretamente ao Poder Público ou através da entidade que as administre, deverão ser recebidas sem necessidade de licitação ou oferecimento público prévio, mesmo as que tiverem em troca o anúncio dessa doação ou patrocínio.</p>	
	<p><b>§ 2º</b> As doações ou patrocínios que sejam propostos apresentarem melhores condições e em ordem cronológica terão preferência.</p>	
<p><b>Art. 40º</b> A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem com às suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:</p>	<p><b>Art. 40º</b> A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos deste Decreto e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem com às suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:</p>	
<p>I. - multa, no valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) e máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais, conforme se dispuser em regulamento.</p>	<p>I. - multa, no valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) e máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais, conforme se dispuser em regulamento.</p>	
<p>II. - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;</p>	<p>II. - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;</p>	
<p>III. - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas, ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;</p>	<p>III. - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas, que não obedeçam às prescrições regulamentares, ou que colidam com os objetivos da unidade de conservação;</p>	
<p>IV. - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 39 desta lei, de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.</p>	<p>IV. - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 38º deste Decreto, de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.</p>	
<p><b>§ 1º</b> No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, comutativamente, as penalidades a elas combinadas.</p>	<p><b>§ 1º</b> No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, comutativamente, as penalidades a elas combinadas.</p>	
<p><b>§ 2º</b> A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das comunicações civis e penais cabíveis, previstas nos artigos 41 a 44 desta lei.</p>	<p><b>§ 2º</b> A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das comunicações civis e penais cabíveis, previstas nos artigos 41º a 43º deste Decreto.</p>	

SNUC CAPÍTULO V	SEUC CAPÍTULO V	OBS
<p><b>Art. 41º</b> Constitui crime, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da Unidades de Proteção Integral, relacionadas no art. 9º, ou das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera, referidas no § 1º do art. 45 desta lei.</p>	<p><b>Art. 41º</b> Constitui crime, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, relacionadas no art. 10º, ou das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera, referidas no § 1º do art. 44º deste Decreto.</p>	
<p><b>§ 1º</b> Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de amortecimento.</p>	<p><b>§ 1º</b> Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de entorno.</p>	
<p><b>§ 2º</b> Se o crime de que trata este artigo for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.</p>	<p><b>§ 2º</b> Se o crime de que trata este artigo for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.</p>	
<p><b>Art. 42º</b> Constitui crime, punível com pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Uso Sustentável, relacionadas no art. 14 desta lei.</p>		
<p><b>Parágrafo único.</b> Se o crime de que trata este artigo for culposo, a pena será de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses de detenção.</p>		
<p><b>Art. 43º</b> Nos crimes previstos nos artigos 41 e 42 as penas fixadas em quantidade inferior a 3 (três) anos poderão ser substituídas por prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no art. 46 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.</p>	<p><b>Art. 42º</b> Nos crimes previstos no artigo 41º as penas fixadas em quantidade inferior a 3 (três) anos poderão ser substituídas por prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no art. 46 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.</p>	verificar e/ou complementar legislação pertinente.
<p><b>Art. 44º</b> Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta lei, aquele que causar dano à fauna, à flora e aos demais atributos naturais das unidades de conservação ou das zonas de amortecimento, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeita-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197 de 3 de janeiro de 1967, 6.938 de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.</p>	<p><b>Art. 43º</b> Sem prejuízo das penalidades estabelecidas neste Decreto, aquele que causar dano à fauna, à flora e aos demais atributos naturais das unidades de conservação ou das zonas de entorno, bem como descumprir as normas deste Decreto e regulamentos, sujeita-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197 de 3 de janeiro de 1967, 6.938 de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.</p>	verificar e/ou complementar legislação pertinente.
<p><b>Parágrafo único.</b> Consideram-se agravantes, além das circunstâncias previstas no Código Penal, a ação ou omissão que provocar dano a espécies ameaçadas de extinção e a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> Consideram-se agravantes, além das circunstâncias previstas no Código Penal, a ação ou omissão que provocar dano a espécies ameaçadas de extinção e a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.</p>	

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
Das Reservas da Biosfera	Das Reservas da Biosfera	
<p><b>Art. 45º</b> A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.</p>	<p><b>Art. 44º</b> A reserva da biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de: preservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; desenvolvimento de atividades de pesquisa; monitoramento ambiental; educação ambiental; desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida das populações.</p>	
<p><b>§ 1º</b> A Reserva da Biosfera é constituída por uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.</p>	<p><b>§ 1º</b> A reserva da biosfera é constituída por uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e uma ou várias zonas de transição, onde são privilegiadas as atividades ligadas ao incentivo e demonstração do desenvolvimento sustentado, sem limites rígidos.</p>	
	<p><b>§ 2º</b> O processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.</p>	
<p><b>§ 2º</b> A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.</p>	<p><b>§ 3º</b> As reservas da biosferas podem ser constituída por áreas de domínio público ou privado.</p>	
<p><b>§ 3º</b> A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.</p>	<p><b>§ 4º</b> As reservas da biosfera podem ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.</p>	
<p><b>§ 4º</b> A Reserva da Biosfera é gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.</p>	<p><b>§ 5º</b> As reservas da biosfera são gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.</p>	
<p><b>§ 5º</b> A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pelo UNESCO , do qual o Brasil é membro.</p>	<p><b>§ 6º</b> As reservas da biosfera são reconhecidas pelo Programa intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MaB (Man and Biosphere)", estabelecido pela Unesco, da qual o Brasil é membro.</p>	
	<p><b>Art. 45º</b> As bioregiões e os corredores ecológicos podem ser constituídas por áreas de domínio público ou privado.</p>	



<b>SNUC</b> <b>CAPÍTULO VI</b>	<b>SEUC</b> <b>CAPÍTULO VI</b>	<b>OBS</b>
	<p>§ 1º As bioregiões e os corredores ecológicos devem ser organizadas preferencialmente segundo as zonas e conceitos como o das reservas da biosfera, incluindo no seu zoneamento, sem prejuízo de outras, zonas ligadas a proteção integral da biota, ao uso sustentável de recursos naturais e ao uso público, adequando os planos de manejo ou gestão ambiental específicos.</p>	
	<p>§ 2º Deve existir, nas bioregiões e nos corredores ecológicos, um conselho que integre a gestão das unidades de conservação e o restante das áreas e dos recursos naturais, podendo, entretanto, ter suas funções assumidas por outros colegiados, tais como comitês de bacia, conselhos regionais, etc.</p>	

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
<b>Das Disposições Gerais e Transitórias</b>	<b>Das Disposições Gerais e Transitórias</b>	
	<b>Art.46º</b> Para todas unidades de conservação deverá ser designado pelo órgão gestor um responsável que deverá ter residência na localidade.	
	<b>Art.47º</b> Nas unidades de conservação onde permanecerem populações tradicionais, deve-se ter por objetivo precípua a conservação da natureza e, ao mesmo tempo, garantir o respeito e o fortalecimento da identidade cultural destas populações, assegurando-lhes as condições e os meios necessários para sua reprodução sócio-econômico e cultural e a melhoria de sua qualidade de vida.	
	<b>§ 1º</b> Devem ser valorizados, fortalecidos e aperfeiçoados os conhecimentos e técnicas de manejo utilizados por estas populações, desenvolvidas ao longo de gerações e adaptadas às condições ecológicas locais, que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.	
	<b>Artigo 48º</b> Nas unidades de conservação onde permanecerem populações tradicionais deverão ser previstas zonas especiais que delimitam as áreas de uso e ocupação destas populações, sob regime jurídico adequado e assegurando a continuidade de seus padrões de subsistência, desenvolvimento e cultura, sem prejuízo de outras soluções, ecológica e socialmente adequadas, que venham a ser implementadas pelos órgãos responsáveis, com a participação dos referidos moradores.	
	<b>§ 1º</b> Na áreas ocupadas por populações tradicionais deverá, quando for o caso, ser realizado manejo e monitoramento da fauna silvestre, terrestre ou aquática, residente ou migratória, assim da mesma não sofrer ameaças quanto aos seus habitats e populações.	
	<b>§ 2º</b> As atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais deverão respeitar sempre os objetivos de conservação da unidade e o cumprimento destes objetivos obedecerá ao disposto no art. 24º e às seguintes condições:	
	<b>I.</b> é proibida a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.	
	<b>II.</b> deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população tradicional e a conservação.	
	<b>III.</b> é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis em pequenas áreas, desde que sujeitas às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.	

<b>SNUC</b>	<b>SEUC</b>	<b>OBS</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>Art. 46º</b> As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais a presença destas populações não estiver prevista nesta Lei, serão reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.	<b>Art. 49º</b> As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua presença não estiver prevista neste Decreto, serão reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização ou compensação pelas benfeitorias perdidas.	
§ 1º O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.	§ 1º O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.	
§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.	§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, adequando e respeitando seus modos de vida, as fontes de subsistência e os locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.	
§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as normas regulando o prazo mínimo de permanência, as condições de moradia, o uso dos recursos naturais e outras atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais residentes que possam prejudicar os ecossistemas protegidos, bem como os deveres do órgão responsável pela administração da unidade para com estas populações serão estabelecidas por meio de contrato entre as partes referidas, observado o disposto neste Decreto e nas demais leis, respeitando o estabelecido pelos Planos de Manejo, <i>ad referendum</i> do CONSUC.	§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as normas regulando o prazo mínimo de permanência, as condições de moradia, o uso dos recursos naturais e outras atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais residentes, que possam prejudicar os ecossistemas protegidos, bem como os deveres do órgão responsável pela administração da unidade para com estas populações serão estabelecidas por meio de contrato entre as partes referidas, observado o disposto neste Decreto e nas demais leis, respeitando o estabelecido pelos Planos de Manejo, <i>ad referendum</i> do CONSUC.	
<b>Art. 47º</b> O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta lei.	<b>Art. 50º</b> O Poder Público fará o levantamento das terras devolutas federais, estaduais e municipais, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação deste Decreto.	
<b>Art. 48º</b> As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.	<b>Art. 51º</b> As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.	verificar incongruências legais
<b>Art. 49º</b> O proprietário de imóvel rural que, na data de publicação desta lei, ainda não tiver averbado em cartório a reserva legal prevista nos arts. 16 e 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, deve fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano.	<b>Art. 52º</b> O proprietário de imóvel rural que, na data de publicação deste Decreto, ainda não tiver averbado em cartório a reserva legal prevista nos arts. 16º e 44º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, deve fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano.	verificar incongruências legais

SNUC	SEUC	OBS
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
<p>§ 1º A reserva legal de propriedade limitrofe a uma unidade de conservação deve, sempre que possível, ser contígua à unidade.</p>	<p>§ 1º A reserva legal de propriedade limitrofe a uma unidade de conservação deve, sempre que possível, ser contígua à unidade.</p>	
<p>§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não podem conceder crédito ou financiamento a proprietário, pessoa física ou jurídica, que não tenha regularizado a área de reserva legal de sua propriedade.</p>	<p>§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não podem conceder crédito ou financiamento a proprietário, pessoa física ou jurídica, que não tenha regularizado a área de reserva legal de sua propriedade.</p>	verificar incongruências legais
<p>§ 3º A propriedade cuja reserva legal não tiver sido regularizada nos termos deste artigo deve ser considerada improdutiva para fins de taxação.</p>	<p>§ 3º A propriedade cuja reserva legal não tiver sido regularizada nos termos deste artigo deve ser considerada improdutiva para fins de taxação.</p>	verificar incongruências legais
<p>§ 4º A área de reserva legal desprovida de sua cobertura vegetal nativa deve ser restaurada, por via natural ou através de práticas artificiais.</p>	<p>§ 4º A área de reserva legal desprovida de sua cobertura vegetal nativa deve ser restaurada, por via natural ou através de práticas artificiais.</p>	verificar incongruências legais
<p>Art. 50º Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:</p>	<p>Art. 53º Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:</p>	verificar incongruências legais
<p>I - as áreas de preservação permanente previstas em lei;</p>	<p>I - as áreas de preservação permanente previstas em lei;</p>	
<p>II - as áreas de reserva legal que não forem objeto de plano de manejo florestal sustentado ou estudo de impacto ambiental aprovados pelo órgão competente.</p>	<p>,</p>	Segundo informações não se tem conhecimento da necessidade de Planos de Manejo para reserva legal nem EIA/RIMA.
<p>III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público.</p>	<p>II - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público.</p>	
<p>IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;</p>	<p>III - expectativas de ganhos e lucro cessante;</p>	
<p>V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos.</p>	<p>IV - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos.</p>	
<p>Art. 51º A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.</p>	<p>Art. 54º A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação, onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, <i>ad referendum</i> do CONSUC, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais, <u>respeitadas as diretrizes de seu plano de gestão ambiental</u>.</p>	
	<p>§ 1º Excluem-se deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental que estão inseridas em áreas urbanas.</p>	

<b>SNUC</b>	<b>SEUC</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>		
<b>Art. 52º</b> O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.	<b>Art. 55º</b> O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em portaria específica do órgão gestor, <i>ad referendum</i> do CONSUC.	
	<b>§ 1º</b> Excluem-se deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental que estão inseridas em áreas urbanas.	
<b>Art. 53º</b> O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.	<b>Art. 56º</b> O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em portaria específica do órgão gestor, <i>ad referendum</i> do CONSUC.	
	<b>§ 1º</b> Excluem-se deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental que estão inseridas em áreas urbanas.	
	<b>Art. 57º</b> O órgão ou empresa, público ou privado, que faça uso, direta ou indiretamente, da unidade de conservação para fins turísticos, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em portaria específica do órgão gestor, <i>ad referendum</i> do CONSUC.	
	<b>§ 1º</b> Excluem-se deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental que estão inseridas em áreas urbanas.	
<b>Art. 54º</b> A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.	<b>Art. 58º</b> O território de uma unidade de conservação, exceto APA quando não couber, é considerada zona rural, para os efeitos legais.	verificar as consequências legais, jurídicas e tributárias deste artigo
<b>Parágrafo único.</b> A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente não pode ser transformada em zona urbana.	<b>Parágrafo único.</b> A zona de entorno das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente não pode ser transformada em zona urbana.	
<b>Art. 55º</b> O IBAMA organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais competentes.	<b>Art. 59º</b> A SMA organizará e manterá um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.	
<b>§ 1º</b> O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e a aspectos sócio-culturais e antropológicos.	<b>§ 1º</b> O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes e no mínimo:	
	<b>I.</b> - informações sobre espécies ameaçadas de extinção;	
	<b>II.</b> - situação fundiária;	

SNUC CAPÍTULO VII	SEUC CAPÍTULO VII	OBSERVAÇÕES
	<b>III.</b> - aspectos bióticos; <b>IV.</b> - aspectos abióticos; <b>V.</b> - aspectos sócio-culturais e antropológicos; <b>VI.</b> - infra-estrutura disponível para pesquisa e visitação; <b>VII.</b> - acesso; <b>VIII.</b> - endereço; <b>IX.</b> - responsável; <b>X.</b> - número de funcionários; <b>XI.</b> - relatório anual do desembolso físico financeiro; <b>XII.</b> - relatório anual de atividades relativas aos programas de gestão; <b>XIII.</b> legislação básica incidente; <b>XIV.</b> - contratos em andamento; <b>XV.</b> - Resumo do Plano de Manejo atualizado.	
<b>§ 2º</b> O IBAMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.	<b>§ 2º</b> A SMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.	
<b>Art. 56º</b> O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.	<b>Art. 60º</b> O Poder Executivo Estadual submeterá à apreciação do CONSEMA, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação da conservação da natureza no Estado, com as conclusões e sugestões pertinentes.	
<b>Art. 57º</b> Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.	<b>Art. 61º</b> Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SEUC, de acordo com os subsídios fornecidos pela SMA.	
<b>Art. 58º</b> O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.	<b>Art. 62º</b> A SMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território paulista.	
<b>Parágrafo único.</b> O IBAMA, incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.		
<b>Art. 59º</b> O IBAMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.	<b>Art. 63º</b> A SMA excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou pesquisa científica, de acordo com o disposto neste decreto e em regulamentação específica.	Verificar incongruências legais.

SNUC <b>CAPÍTULO VII</b>	SEUC <b>CAPÍTULO VII</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<p><b>Art. 60º</b> As unidades de conservação criadas com base em legislação anterior deverão, quando necessário, ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei.</p>	<p><b>Art. 64º</b> As unidades de conservação estaduais criadas com base em legislação anterior deverão, quando necessário, ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações deste Decreto.</p>	
<p><b>§ 1º</b> São condições que justificam a reclassificação;</p> <p><b>I</b> - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;</p>	<p><b>§ 1º</b> São condições que justificam a reclassificação;</p> <p><b>I</b> - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;</p>	
<p><b>II</b> - a inadequação entre as características da unidade de conservação, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada.</p>	<p><b>II</b> - a inadequação entre as características da unidade de conservação, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada;</p>	
<p><b>III</b> - a presença de populações tradicionais em unidades do grupo de Proteção Integral;</p>	<p><b>III</b> - a presença de populações tradicionais;</p>	
<p><b>IV</b> - outras condições aprovadas pelo CONAMA.</p>	<p><b>IV</b> - outras condições indicadas e referendadas pelo CONSUC e aprovadas pelo CONSEMA.</p>	
<p><b>§ 2º</b> O prazo para a reclassificação de que trata este artigo é de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, salvo nos casos de reclassificação em função da presença de populações tradicionais, cujo prazo é aquele estabelecido no art. 61.</p>	<p><b>§ 2º</b> O prazo para a reclassificação de que trata este artigo é de 2 (dois) anos, a partir da vigência deste decreto, prorrogável por igual período, mediante decisão do Secretário do Meio Ambiente <i>ad referendum</i> do CONSUC salvo nos casos de reclassificação em função da presença de populações tradicionais, cujo prazo é aquele estabelecido no art. 65º.</p>	
<p><b>§ 3º</b> Uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, em função da presença de população, só poderá ser reclassificada, no todo ou em parte, em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-cultural, observado o disposto nos § 6º e 7º deste artigo.</p>		
<p><b>§ 4º</b> A reclassificação de que trata este artigo deve ser precedida de estudos técnicos e ampla consulta aos órgãos de governo, inclusive federais, estaduais e municipais, à instituições de pesquisa, à organizações não-governamentais e, quando for o caso, à população residente na unidade.</p>	<p><b>§ 3º</b> A reclassificação de que trata este artigo deve ser precedida de estudos técnicos e ampla consulta aos órgãos de governo, inclusive federais, estaduais e municipais, à instituições de pesquisa, à organizações não-governamentais e, quando for o caso, à população residente na unidade</p>	
<p><b>§ 5º</b> A reclassificação de que trata este artigo deve ser aprovada, no caso das unidades de conservação federais, pelo CONAMA, mediante decisão motivada, e pode ser feita por ato normativo de mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade de conservação, desde que não implique em redução da área da unidade original e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 6º e 7º deste artigo.</p>	<p><b>§ 4º</b> A reclassificação de que trata este artigo deve ser aprovada pelo CONSEMA mediante decisão motivada, e pode ser feita por ato normativo de mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade de conservação, desde que não implique em redução da área da unidade original e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos § 5º e 6º deste artigo.</p>	

SNUC	SEUC	OBSERVAÇÕES
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
<p>§ 6º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral em uma unidade do grupo de Uso Sustentável, a área da unidade original deve ser ampliada em uma extensão equivalente à área reclassificada, mediante a incorporação de áreas contíguas ou não, como forma de compensação, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º do art. 24 desta Lei e ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.</p>	<p>§ 5º Na reclassificação de uma unidade pertencente às categorias descritas no artigo 10º, a área da unidade original deve ser ampliada em uma extensão equivalente à área reclassificada, mediante incorporação de áreas contíguas ou não, como forma de compensação, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º do art. 22º deste Decreto e ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.</p>	
<p>§ 7º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral, em função da presença de populações tradicionais, quando a ampliação prevista no parágrafo anterior não for possível, a área da Reserva Extrativista ou da Reserva Ecológico-Cultural não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da área da unidade original.</p>	<p>§ 6º No caso de necessidade de reclassificação em função da presença de populações tradicionais, quando a ampliação prevista no parágrafo anterior não for possível, a área da APA ou da Reserva Extrativista não deverá ser superior a 10% (dez por cento) da área original.</p>	
<p>§ 8º O não cumprimento da condição compensatória estabelecida no § 6º deste artigo, ressalvado os casos previstos no § 7º, caracteriza redução da área original da unidade de conservação, e a correspondente reclassificação só poderá ser feita mediante lei.</p>	<p>§ 7º O não cumprimento da condição compensatória estabelecida no § 5º deste artigo, ressalvado os casos previstos no § 6º, caracteriza redução da área original da unidade de conservação, e a correspondente reclassificação só poderá ser feita mediante Lei.</p>	
<p>§ 9º As unidades de conservação criadas em função da reclassificação parcial de uma unidade original serão geridas de forma conjunta e integrada.</p>	<p>§ 8º As unidades de conservação criadas em função da reclassificação parcial de uma unidade original serão geridas de forma conjunta e integrada.</p>	
<p>§ 10º No período compreendido entre a entrada em vigor desta lei e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a compatibilizar as populações tradicionais eventualmente existentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.</p>	<p>§ 9º No período compreendido entre a entrada em vigor deste Decreto e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais eventualmente existentes com os objetivos da unidade, respeitando seus modos de vida, fontes de subsistência e locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.</p>	
<p>§ 11º O disposto neste artigo aplica-se às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais.</p>		
<p>§ 12º O disposto neste artigo aplica-se às unidades de conservação estaduais e municipais integrantes do SNUC, mediante aprovação dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.</p>	<p>§ 10º O disposto neste artigo aplica-se às unidades de conservação municipais integrantes do SEUC, mediante aprovação dos respectivos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.</p>	



SNUC	SEUC	OBSERVAÇÕES
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
	<p>§ 11º As estações experimentais são consideradas unidades de conservação a partir deste Decreto e terão tratamento particular no que se refere à sua reclassificação.</p> <p>I. Será criado um grupo de trabalho específico para estudar sua reclassificação.</p> <p>II. O grupo de trabalho terá o prazo máximo de um ano para as propostas de reclassificação.</p> <p>III. A reclassificação das estações experimentais obedece os critérios estabelecidos neste artigo.</p>	ver incongruências legais
	<p>§ 12º Os jardins botânicos, hortos florestais e viveiros florestais são consideradas unidades de conservação a partir deste Decreto e deverão ser objeto de reclassificação, conforme disposto neste artigo.</p>	ver incongruências legais
<p>Art. 61º A presença de população tradicional em uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral criada em função de legislação anterior, obriga o Poder Público, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a adotar uma das seguintes medidas:</p> <p>I. - reassentar a população tradicional, nos termos do art. 46 desta Lei, salvo se esta, no todo ou em parte, optar por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.</p> <p>II. - reclassificar a área ocupada pela população tradicional em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, de acordo com o disposto no art. 60; ou</p> <p>III. - celebrar um contrato com a população tradicional nos termos do § 3º do art. 46.</p>	<p>Art. 65º A presença de população tradicional em uma unidade de conservação das categorias Estação Ecológica, Parque Estadual, Refúgio da Vida Silvestre e Monumento Natural, criadas em função de legislação anterior, obriga o Poder Público, no prazo de <u>2 (dois) anos</u> a partir da vigência deste Decreto, prorrogável por igual período, a adotar uma das seguintes medidas:</p> <p>I. - reassentar a população tradicional, nos termos do art. 49º deste Decreto, salvo se esta, no todo ou em parte, optar por outras formas de indenização ou compensação pelas benfeitorias perdidas.</p> <p>II. - reclassificar a área ocupada pela população tradicional <u>quando couber em APA ou Reserva Extrativista</u>, de acordo com o disposto no art. 64º.</p> <p>III. - <u>quando couber, adequar a situação atual, estabelecendo uma zona especial para uso e ocupação desta população que não deverá ser superior a 10% (dez por cento) da área original e que não deverá colocar em risco os objetivos de conservação da unidade. Neste caso, deverá ser celebrado um contrato com a população tradicional nos termos do § 3º do art. 49º e definir zona especial.</u></p>	

SNUC	SEUC	OBSERVAÇÕES
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
<p><b>Parágrafo único.</b> O Poder Público é obrigado, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a instituir grupos de trabalho, compostos por representantes das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação e do órgão responsável por sua gestão e, quando conveniente, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para estudar e propor as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> O Poder Público é obrigado, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência deste Decreto, prorrogável por igual período, a instituir grupos de trabalho, compostos por representantes das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação e do órgão responsável por sua gestão e, quando conveniente, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para estudar e propor as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p>	
<p><b>Art. 62º</b> Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão compor grupos de trabalho para, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.</p>	<p><b>Art. 66º</b> Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão compor grupos de trabalho para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência deste Decreto, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.</p>	verificar incongruências legais
<p><b>§ 1º</b> Os grupos de trabalho de que trata este artigo deverão ser compostos por representantes dos órgãos ambiental e indigenista federais, das comunidades indígenas afetadas e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos indígenas e ambientais.</p>	<p><b>§ 1º</b> Os grupos de trabalho de que trata este artigo deverão ser compostos por representantes dos órgãos ambiental estadual e indigenista federal, das comunidades indígenas afetadas e de organizações da sociedade civil ambientais e de defesa dos direitos indígenas.</p>	verificar incongruências legais
<p><b>§ 2º</b> No ato da criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos.</p>	<p><b>§ 2º</b> No ato da criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos.</p>	verificar incongruências legais
<p><b>Art. 63º</b> O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à sua publicação.</p>		
<p><b>Art. 64º</b> Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p><b>Art. 67º</b> Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.</p>	
<p><b>Art. 65º</b> Revogam-se os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, art. 18 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.</p>	<p><b>Art. 68º</b> Revogam-se os os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, art. 18º da Lei 6.938, dc 31 de agosto de 1981, o Decreto Estadual nº 25.341/86 e demais disposições em contrário.</p>	adequar juridicamente
<p>Sala da Comissão, de 1996 Deputado Fernando Gabeira Relator</p>	<p>SMA janeiro de 1998</p>	



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 2.892, DE 1992

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N° 176/92

Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINERIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)-ART.24.II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 24, inciso VI, art. 216, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis n°s 7.804 e 8.028, de 18 de julho de 1989 e 12 de abril de 1990, respectivamente, define os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais protegidas, incentivos e penalidades.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: o uso sustentável dos recursos naturais, sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a permanência da diversidade biológica;

II - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

III - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais;

IV - MANEJO: a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando a atingir os objetivos de preservação e conservação da natureza;

V - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: espaços territoriais e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - ZONA TAMPÃO: porção territorial ou aquática adjacente a uma unidade de conservação, definida pelo poder público, submetida a restrições de uso, com o propósito de reduzir impactos decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.

#### Capítulo II DOS OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Art. 3º Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:

I - manter a diversidade biológica no território brasileiro e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

- IV - incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;

- V - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;

- VI - manejar os recursos da flora e da fauna;

VII - proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;

VIII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica e cultural;

IX - proteger e recuperar recursos hidrícos e edáficos;

X - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as suas formas;

XI - favorecer condições para a educação ambiental e recriação em contato com a natureza;

XII - preservar áreas naturais até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.

Parágrafo único. A consecução dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza será alcançada mediante a aplicação dos princípios gerais de conservação em todo o território nacional e águas jurisdicionais, em consonância com a legislação ambiental vigente e o estabelecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

#### Capítulo III DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 4º É criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação - UC's, da acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas territoriais, dando-se prioridade àquelas que se encontrarem mais ameaçadas de degradação ou eliminação.

Art. 6º O SNUC será assim constituído:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as UC's compatíveis com esta Lei;

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC e propor a criação das UC's federais e administrá-las.

III - órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades Estaduais e Municipais responsáveis pela criação e administração de UC's que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar ao SNUC.

Parágrafo Único. O ingresso das UC's estaduais e municipais no SNUC será condicionado à observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º As UC's integrantes do SNUC constarão de um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, sob a responsabilidade do Órgão Central, organizado com a cooperação dos órgãos Estaduais e Municipais, quanto às suas respectivas UC's.

§ 1º O Cadastro a que se refere o caput deste artigo conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, indicação de espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima e características da solo.

§ 2º O Órgão Central divulgará os dados principais do Cadastro.

Art. 8º Para assessorá-lo nas decisões relativas ao SNUC, o Órgão Central disporá de um Conselho Nacional de Unidades de Conservação, constituído de 12 (doze) personalidades de reconhecido saber e experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza, garantindo-se a representação das 5 (cinco) regiões geopolíticas nacionais.

Parágrafo Único. Os Membros do Conselho serão nomeados

pelo Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República, mediante proposta do Órgão Central.

Art. 9º O Órgão Central será responsável pela elaboração e pela divulgação de relação periodicamente revista e atualizada das espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção, no território brasileiro.

Parágrafo único. O Órgão Central incentivará os Órgãos Estaduais e Municipais para a elaboração de relações semelhantes de caráter regional, nas suas respectivas áreas.

#### Capítulo IV DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 10. As UC's integrantes do SNUC serão reunidas em três grupos, com características distintas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Manejo Provisório;
- III - Unidades de Manejo Sustentável.

§ 1º Nas Unidades de Proteção Integral, haverá proteção total dos atributos naturais que justificaram sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos, exceptuados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º Nas Unidades de Manejo Provisório, haverá, em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, até que haja definição da destinação por meio de estudos técnico-científicos, tolerado o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas comunidades tradicionais existentes no ato da criação.

§ 3º Nas Unidades de Manejo Sustentável, haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.

Art. 11. Compõem o Grupo das Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva Biológica;
- II - Estação Ecológica;
- III - Parque Nacional, Parque Estadual e Parque Natural Municipal;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 12. As Reservas Biológicas são UC's que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificação ambiental, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exigem, a fim de preservar a diversidade biológica.

Art. 13. As Estações Ecológicas são UC's que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, bem assim para a realização de pesquisas científicas, permitindo a alteração de até cinco por cento da totalidade da sua área, até o limite máximo de 1.500 ha.

Parágrafo único. Nas Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, a visitação pública só será admitida para fins educativos e de acordo com o que se dispuser em Regulamento.

Art. 14. Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais são UC's que se destinam à preservação integral de áreas naturais inalteradas ou pouco alteradas pela ação do homem, e oferecem relevantes interesses do ponto de vista científico, cultural, cônico, educativo e recreativo, permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.

Art. 15. Os Monumentos Naturais são UC's que se destinam a preservar áreas que contêm sítios abióticos e cénicos que, por sua singularidade, raridade, beleza e vulnerabilidade exijam proteção e não justificam a criação da outra categoria de UC, dada a extensão limitada da área ou a ausência de diversidade de ecossistemas. É permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.

Art. 16. Os Refúgios de Vida Silvestre são UC's que se destinam a assegurar condições para a existência ou a reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como de fauna residente ou migratória. É permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.

Art. 17. Constitui o Grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria de UC denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no art. 10, § 2º, desta Lei.

Art. 18. Constituem o Grupo das Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva de Fauna;
- II - Área de Proteção Ambiental;
- III - Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal;
- IV - Reserva Extrativista.

Art. 19. As Reservas de Fauna são áreas naturais que contêm populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo habitats adequados aos estudos técnico-científicos da utilização econômica dos recursos faunísticos.

Art. 20. As Áreas de Proteção Ambiental são porções do território brasileiro e águas jurisdicionais, de configuração e dimensões variáveis, submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou semi-naturais, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.

Parágrafo único. As APA's podem incluir zonas sob proteção estrita, atuar como zona tampão para proteger outras categorias de unidades de conservação ou proteger paisagens ao longo de estradas e rios.

Art. 21. As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais, à proteção de recursos hídricos, às pesquisas e estudos, ao manejo de fauna silvestre e às atividades recreativas em contato com a natureza.

Art. 22. As Reservas Extrativistas são áreas naturais, ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas que as utilizam como fonte de subsistência para coleta de produtos da biota nativa, segundo formas tradicionais de atividade econômica sustentável, de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pela IBAMA.

Parágrafo único. Ficada vedada a extração comercial de madeira e a exploração de recursos minerais nas reservas extrativistas.

Art. 23. As UC's incluídas no Grupo de Proteção Integral, previstas no art. 11 desta Lei, serão criadas pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios em terras de seus domínios ou de domínio privado mediante desapropriação.

§ 1º As UC's das categorias Reserva de Recursos Naturais, Refúgio de Vida Silvestre e Áreas de Proteção Ambiental poderão manter áreas de propriedade privada dentro do seu perímetro.

§ 2º Nos Refúgios de Vida Silvestre, a manutenção de áreas de domínio privado dependerá da viabilidade de compatibilização dos objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário.

§ 3º Não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, caracterizado o efetivo interesse público, proceder-se-á à desapropriação.

Art. 24. Nos Refúgios de Vida Silvestre, nas Reservas de Recursos Naturais, nas Áreas de Proteção Ambiental e nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural, previstas no art. 37 desta Lei, de acordo com os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo poderá estabelecer normas limitando ou proibindo atividades que conflitem com as finalidades que determinaram a criação da UC.

#### Capítulo V DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANTENÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 25. As UC's serão criadas mediante ato do Poder Público, obedecidas as prescrições desta Lei.

§ 1º Do ato de criação constarão seus limites geográficos e o órgão ou entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração.

§ 2º As propostas para criação de UC's devem ser precedidas de estudos demonstrativos de fundamentos técnico-científicos e sócio-econômicos que justifiquem sua implantação.

§ 3º Serão consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de UC's, aquelas que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SNUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou ainda aquelas onde ocorrem espécies ameaçadas de extinção.

Art. 26. O IBAMA submeterá ao CONAMA, anualmente ou quando necessário, uma avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 27. As UC's de todas as categorias, excetuadas as Reservas de Recursos Naturais, disporão de um plano de manejo, no qual se definirá o zoneamento da UC e a sua utilização.

Parágrafo único. São vedadas, no interior das UC's, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com as prescrições da legislação ambiental.

cordo com suas finalidades precípuas e com o respectivo plano de manejo.

Art. 28. É proibida a introdução nas UC's de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, as Áreas de Proteção Ambiental e as Reservas Extrativistas, bem como os animais necessários à administração e atividade das demais UC's, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º Excetuam-se ainda da proibição de que trata este artigo, a introdução de animais necessários à administração e às atividades das demais UC's, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 29. O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, articular-se-á com a comunidade científica, no sentido de incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa, visando a aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora e a ecologia das UC's.

§ 1º As pesquisas científicas e demais atividades exercidas nas UC's não poderão colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies nela existentes.

§ 2º Nas UC's sob a administração pública, a realização das pesquisas científicas de que trata este artigo estará sujeita à aprovação prévia e à fiscalização do órgão responsável pela administração da UC.

Art. 30. Atividades supervisionadas de educação ambiental deverão ser incentivadas em todas as categorias de Unidades de Conservação.

Art. 31. Os órgãos responsáveis pela administração das UC's que constituem o SNUC poderão receber recursos ou doações de quaisquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas e de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão integrante do SNUC ao qual foi feita a doação e serão utilizados exclusivamente nas atividades de implementação e manutenção das UC's.

Art. 32. Dos recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos nas UC's federais, cinqüenta por cento serão aplicados na própria unidade arrecadadora e o restante revertido em benefício do conjunto de unidades do mesmo Grupo, administradas pelo IBAMA.

#### Capítulo VI DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. As áreas de propriedade privada, incluídas em Reservas de Recursos Naturais, em Áreas de Proteção Ambiental e em Refúgios de Vida Silvestre, bem como aquelas de que trata o art. 37 desta Lei, não serão consideradas como Áreas improdutivas, para fins de taxação, podendo ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.

Art. 34. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que resultem em dano real à flora, à fauna, aos demais atributos naturais, bem como às instalações das áreas de que trata este artigo, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo, sendo sua atualização feita pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais;

II - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de acordo com a extensão do dano. No caso de cancelamento, cobrar-se-á a tributação devida a partir da data de isenção, com os acréscimos legais.

§ 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas;

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis, previstas no art. 39 desta Lei.

§ 3º No caso de dano que resulte na descaracterização da área preservada, o órgão competente poderá cancelar o gravame de que trata do art. 37 e, havendo o interesse público, a área será desapropriada na forma da lei.

§ 4º Aplicam-se, ainda, as penalidades previstas neste artigo nos casos de ação ou omissão dos mesmos agentes que resultem em dano às UC's previstas nos arts. 11, 17 e 18 desta Lei, bem como na ocorrência de descumprimento das normas estabelecidas para essas unidades.

Art. 35. O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 36. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

Art. 37. O proprietário de áreas que contenha florestas ou outras formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão competente. O gravame constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de imóveis, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural".

Art. 38. As áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei, no prazo de dois anos a partir da sua promulgação.

Parágrafo Único. Este dispositivo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal.

Art. 39. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta Lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais recursos naturais existentes no interior das UC's ou nas zonas tampão, bem como descumprir as normas desta Lei e regulamentos, sujeita-se às penalidades constantes das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 1981, e Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 41. Ficam revogados os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 1965; art. 5º da Lei nº 5.197, de 1967; Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981; e art. 18 da Lei nº 6.938, de 1981.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 176

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossa Exceléncia, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências".

Brasília, 20 de maio de 1992

Fernando Collor de Mello

E.M. Nº 040 /92

Brasília-DF, 20 de maio de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Encaminho a Vossa Exceléncia a anexa proposta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Sistema de Unidades de Conservação e dá outras providências.

Cumpre informar que na elaboração da presente proposta desenvolveu-se criterioso trabalho de audiência de todos os setores da sociedade e, por fim, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que o aprovou por ocasião de sua XXIV Reunião Ordinária. Trata-se, sobretudo, de um instrumento de reconhecimento necessário à efetiva implementação da Política Nacional do Meio Ambiente no seu aspecto de conservação da natureza.

A ocupação da terra pelo homem, ampliada em larga escala no transcurso do presente século, decorrência inevitável da expansão demográfica descontrolada e do rápido desenvolvimento tecnológico, permite antever que, em futuro não distante, as derradeiras regiões realmente primitivas do planeta serão somente aquelas submetidas a regimes especiais de proteção.

A importância maior dessa constatação reside no reconhecimento de que, no processo de utilização dos recursos naturais em seu próprio benefício, a humanidade submete as áreas por ela ocupadas a um processo intenso de simplificação biológica, incrementando com a agricultura e a pecuária a proporção do material genético restrito que lhe é necessário ou renável, em detrimento da vasta diversidade biológica original, gerada gradualmente durante os bilhões de anos de evolução orgânica.

A consequência inevitável desse fato é a alarmante aceleração do ritmo da extinção de espécies vitais para o planeta, particularmente acentuado nas últimas décadas, com a destruição intensiva das florestas tropicais, onde se concentram, possivelmente, 90% (noventa por cento), ou mais, de todas as espécies do mundo. Estima-se que, na atualidade, o ritmo de

extinção seja centenas de vezes mais acelerado do que a média verificada durante os últimos 200 milhões de anos. Os dados disponíveis levam-nos a admitir que está em curso o mais intenso processo de extinção maciça já ocorrido na história da vida, sem que a maioria dos homens perceba a gravidade desse dado e com ele se sensibilize.

A forma mais eficiente de se reduzir o ritmo desse empobrecimento irreversível, e em muitas situações, a única possível, é o estabelecimento de uma rede de áreas naturais protegidas, selecionadas com base em um planejamento abrangente, obedecendo a critérios científicos, na qual se resguarda o maior número possível das espécies animais e vegetais, bem como os ecossistemas hoje existentes. Esta é a razão pela qual, em todo o mundo, observa-se na atualidade uma clara tendência no sentido de se expandir o número e a superfície de tais áreas.

Em face da responsabilidade irrecusável, que cabe ao Estado brasileiro, perante a Nação e à comunidade internacional de preservar o imenso patrimônio genético contido no interior de suas fronteiras, torna-se imprescindível que se estabeleça, com urgência, um eficiente sistema de áreas naturais protegidas.

No que pese as significativas medidas de proteção, até agora adotadas em âmbito federal e estadual, o que existe hoje no País são diversos subsistemas superpostos, carentes de recursos e de coordenação, repletos de problemas fundiários, com omissões importantes em termos de representatividade de ecossistema e incluindo mais de duas dezenas de diferentes categorias de áreas naturais protegidas.

A presente proposta de instituição de um Sistema de Unidade de Conservação para o Brasil contempla no seu todo os princípios básicos e fundamentais dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente que visa "... a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade de ao equilíbrio ecológico atendendo os interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional de disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida".

São estas, Senhor Presidente, as razões da presente Exposição de Motivos que ora submeto à elevada consideração de Vossa Exceléncia, com vistas ao encaminhamento ao Congresso Nacional do anexo anteprojeto de lei como expressão da vontade do Estado e da sociedade na busca das melhores soluções para a questão ambiental brasileira.

Respeitosamente,

  
JOSE GOLDEMBERG  
Secretário do Meio Ambiente  
Interior

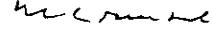
Aviso nº 470 - AL/SG.

Brasília, 20 de maio de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excellentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral da  
Presidência da República

A Sua Exceléncia o Senhor  
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## PARECER PRELIMINAR

## PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 1992.

Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Fábio Feldmann

**I - Relatório**

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 176/92, propõe a criação de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

O propósito fundamental do Projeto de Lei apresentado é a instituição de dez categorias de unidades de conservação, com características e objetivos de manejo claramente definidos. As categorias propostas são as seguintes: Reserva Biológica, Estação Ecológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Reserva de Recursos Naturais, Reserva de Fauna, Floresta Nacional, Área de Proteção Ambiental e Reserva Extrativista.

As Reservas Biológicas e as Estações Ecológicas destinam-se a preservar áreas naturais de grande interesse científico,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

isto é, a manter estas áreas o máximo possível livres de qualquer interferência causada pelo homem.

Os Parques Nacionais objetivam proteger áreas naturais de grande beleza cênica, normalmente as mais belas áreas naturais do País, com grande potencial para o desenvolvimento do turismo ecológico.

Os Monumentos Naturais são criados para proteger atributos naturais específicos, de grande interesse cultural ou turístico, como cachoeiras, cavernas, montanhas, etc.

Os Refúgios de Vida Silvestre protegem áreas fundamentais para a manutenção e reprodução de espécies da fauna residente ou migratórias, como ninhais de pássaros, praias de reprodução de tartarugas, locais de alimentação e descanso de aves migratórias, etc.

As Reservas de Recursos Naturais objetivam proteger áreas naturais sobre as quais se dispõe de pouca informação científica, até que estudos futuros permitam a definição da melhor destinação a ser dada a essas áreas.

As Reservas de Fauna são áreas adequadas para o desenvolvimento de técnicas de manejo e uso sustentável, com fins econômicos, dos recursos faunísticos.

As Áreas de Proteção Ambiental têm como objetivo ordenar o processo de ocupação e o uso dos recursos naturais de áreas particularmente importantes, em termos ecológicos, para a qualidade de vida e o bem estar das populações humanas.

As Florestas Nacionais destinam-se principalmente à exploração econômica sustentada de madeira e outros recursos florestais.

As Reservas Extrativistas são criadas com o propósito de preservar formas tradicionais de exploração econômica sustentável dos recursos naturais, baseadas no extrativismo,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurando às comunidades extrativistas os meios necessários para que possam se reproduzir social e economicamente.

Além de estabelecer as características que definem cada uma das citadas categorias de unidades de conservação, o projeto estabelece normas para a criação, implantação e manutenção dessas unidades. Dentre elas, cabe destacar as seguintes:

a) as unidades de conservação serão criadas mediante ato do Poder Público, com base em estudos prévios demonstrando as razões técnico-científicas e sócio-econômicas que justificam sua criação.

b) as unidades de conservação deverão dispor todas elas, com exceção das Reservas de Recursos Naturais, de um plano de manejo.

c) especial atenção deverá ser dada ao desenvolvimento, nas unidades de conservação, de atividades de pesquisa científica e educação ambiental.

d) cinquenta por cento dos recursos arrecadados por cada unidade de conservação deverá ser aplicado na própria unidade arrecadadora.

O projeto estabelece também incentivos, isenções e penalidades, dentre os quais cumpre destacar:

a) possibilidade de isenção do Imposto Territorial Rural para áreas de propriedade privada incluídas em Reservas de Recursos Naturais, Áreas de Proteção Ambiental e Refúgios de Vida Silvestre;

b) possibilidade de o proprietário privado de áreas naturais gravá-las com perpetuidade, sob o título de Reserva Particular do Patrimônio Natural, desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão competente. Essas Reservas não poderão ser consideradas áreas improdutivas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para efeito de pagamento do ITR; podendo ser também isentas do pagamento do imposto.

Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, assinada pelo Exmo. Sr. Secretário do Meio Ambiente José Goldemberg, assinala-se o fato de que a proposta encaminhada a esta Casa é o resultado de um criterioso trabalho de audiência de todos os setores da sociedade interessados no tema e foi, inclusive, aprovada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, por ocasião da sua XXIV Reunião Ordinária.

O principal argumento arrolado para justificar a criação do SNUC é o fato de que estamos assistindo nos dias de hoje a um alarmante processo de extinção em massa de espécies vitais para o planeta, resultado, sobretudo, do desordenado processo de ocupação da Terra pelo homem.

A forma mais eficiente de se reduzir o ritmo desse empobrecimento irreversível e, em muitas situações, a única possível, seria então o estabelecimento de uma rede de áreas naturais protegidas, selecionadas com base em um planejamento abrangente e obedecendo a critérios científicos.

É o relatório.

**II - Voto do Relator**

A aventura civilizatória humana, em um certo sentido, é uma luta contra a natureza, isto é, a tentativa do homem de colocá-la sob controle, de se impor a ela, de se por acima ou além das forças naturais. A verdade, porém, é que o homem não está na natureza, ele faz parte dela. A natureza constitui a base física de sustentação da vida e da economia humanas. Sem a matéria, a energia e os serviços ecológicos fornecidos pelo meio natural o homem não pode subsistir.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa percepção da dependência vital do homem em relação à natureza torna especialmente dramático o entendimento de que a capacidade da natureza de sustentar a vida humana, de fornecer os recursos e serviços de que os homens necessitam, é finita. Os recursos naturais não renováveis, se consumidos de forma intensa e contínua, cedo ou tarde se esgotam; os recursos renováveis, quando explorados além da sua capacidade de reprodução, se extinguem; também os ecossistemas, além de um determinado limite, não conseguem mais assimilar, digerir e neutralizar os resíduos produzidos pelas atividades humanas.

Em resumo, os ecossistemas impõem limites à sua utilização pelos homens, e quando esses limites são ignorados eles entram em colapso. Com o colapso dos sistemas ecológicos, desorganizam-se os sistemas econômicos, degradam-se as condições de vida humana e diminuem as possibilidades de sobrevivência.

É verdade que a capacidade de suporte da Biosfera é relativa, isto é, depende do estágio de desenvolvimento tecnológico e do estilo de vida da sociedade. O fato, porém, é que, a despeito do notável desenvolvimento científico e tecnológico alcançado pela humanidade, e em grande medida exatamente por causa desse desenvolvimento, temos assistido, nas últimas décadas, a um processo acelerado de degradação da natureza. Não resta dúvida de que os limites atuais estão sendo em grande medida desobedecidos.

No intervalo de apenas 20 anos que separam a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, os problemas ambientais, antes locais e regionais, assumiram proporções globais, como a destruição da camada de ozônio e o aquecimento do planeta. A escala do processo de degradação da natureza que se observa atualmente implica não apenas na redução das possibilidades de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento e satisfação das necessidades e aspirações das gerações futuras mas constitui uma ameaça à própria sobrevivência da humanidade.

É preciso, portanto, ajustar os sistemas econômicos à capacidade de sustentação da Biosfera. Esta conciliação não significa, é importante ressaltar, constranger o desenvolvimento social e econômico, mas redirecioná-lo, isto é, transformar sua base tecnológica, ao mesmo tempo em que se redesenha os padrões de produção, distribuição e consumo da sociedade.

Os sistemas econômicos, no fundo, nada mais são do que subsistemas dos sistemas ecológicos. Ou a economia humana se ajusta aos imperativos da natureza ou não haverá futuro para a humanidade. O desenvolvimento só será possível se for sustentável e só será sustentável se mantiver a produtividade, a capacidade de rápida recuperação e a variedade da Biosfera. Em outras palavras, só haverá futuro se o desenvolvimento estiver baseado na conservação da natureza.

Uma das principais estratégias para conservar a natureza, adotada mundialmente, é a constituição de redes de áreas naturais protegidas ou unidades de conservação.

As unidades de conservação são áreas naturais ou semi-naturais sob regime especial de administração, criadas legalmente pelo Poder Público, com localização e limites definidos. Em geral possuem características ecológicas ou paisagísticas especialmente importantes, como elevada riqueza de espécies de flora e fauna, presença de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, amostras representativas de diferentes ecossistemas, significativa beleza cênica, ou recursos naturais indispensáveis para o bem-estar das comunidades humanas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A importância das unidades de conservação foi reconhecida pelo legislador constituinte. A Constituição Federal estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, e que, para assegurar esse direito, incumbe ao Poder Público "definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos." (art. 225, § 1º, inciso III).

Também a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como sendo um dos seus instrumentos, "a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal." (art. 9º, inciso VI, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89).

Costuma-se dizer que a conservação da natureza tem três objetivos fundamentais:

1. conservar os sistemas de sustentação da vida fornecidos pela natureza;
2. conservar a diversidade da vida no planeta;
3. assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais renováveis.

Os sistemas de sustentação da vida são os processos ecológicos que determinam o clima, limpam o ar e a água, regulam o fluxo de água, reciclam os elementos essenciais, criam e regeneram o solo e mantêm o planeta adequado à vida. As atividades humanas estão provocando alterações radicais nesses processos através da poluição global e da destruição ou modificação dos ecossistemas.

A diversidade biológica é a variedade total de classes genéticas, espécies e ecossistemas. As plantas e os animais ajudam a manter o equilíbrio químico da Terra e a estabilizar o clima; protegem bacias hidrográficas e renovam

o solo. Estamos apenas começando a entender essas funções. Graças à diversidade biológica obtemos alimento, muitas de nossas matérias primas, uma grande variedade de bens e serviços. O material genético utilizado na agricultura, medicina e indústria vale muitos bilhões de dólares ao ano. A despeito de tudo isso, as atividades humanas estão causando a extinção em massa das espécies. Calcula-se que um quarto de todas as espécies estarão extintas até meados do próximo século.

Os recursos renováveis são aqueles que, se forem usados de forma sustentável, renovar-se-ao perpetuamente. Incluem o solo, a água, produtos que retiramos em seu estado natural, como madeira, castanhas de vários tipos, plantas medicinais, peixe, a carne e o couro de animais silvestres, espécies domesticadas criadas pela agricultura, aquicultura e silvicultura, e ecossistemas como campos, florestas e ambientes aquáticos. Todavia, grande parte da pesca, da exploração das florestas e da agricultura, do uso do solo e da água, se processa hoje em bases não sustentáveis.

As unidades de conservação contribuem de forma destacada para os três principais objetivos da conservação da natureza, isto é: a) protegendo, por exemplo, mananciais hídricos da poluição, atenuando processos erosivos, ou fornecendo recursos para a recomposição de áreas alteradas; b) conservando a diversidade biológica através da proteção *in-situ* de espécies da flora e da fauna, de ecossistemas e paisagens naturais, modificados ou cultivados pelo homem; e c) promovendo o aproveitamento perene, em bases científicas, das espécies e dos ecossistemas; ordenando o processo de ocupação do ambiente, valorizando economicamente os recursos naturais conhecidos e promovendo a descoberta, através da pesquisa científica, de outros novos; estimulando o turismo ecológico, gerando empregos e novas alternativas de desenvolvimento para as comunidades locais; educando para a importância da conservação; introduzindo novos métodos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

uso sustentado dos recursos naturais; ou protegendo comunidades tradicionais de pressões econômicas desagregadoras.

Para se alcançar esses diferentes objetivos, e considerando a diversidade de situações ambientais, sociais e econômicas existentes no País, são necessárias diferentes e complementares categorias de unidades de conservação, com características e objetivos de manejo específicos.

O Brasil dispõe hoje, a nível federal, de um número significativo de categorias de unidades de conservação. Há, entretanto, uma série de deficiências e lacunas que precisam ser corrigidas. Há categorias com nomes diferentes mas objetivos de manejo equivalentes; há outras que têm objetivos pouco claros e precisam ser redefinidas; e há aquelas ainda que, por motivos diversos merecem ser simplesmente extintas. Além disso, o que é mais importante, o País carece de algumas categorias fundamentais, que precisam ser urgentemente criadas.

Estes são exatamente os principais objetivos do Projeto de Lei nº 2.892/92, isto é, fornecer a necessária base legal para que possamos estabelecer e administrar adequadamente uma rede integrada, coerente e completa de unidades de conservação. A criação do SNUC responde a uma reivindicação antiga da comunidade ambientalista brasileira e atualiza a situação do País em relação às mais avançadas nações do mundo nesta área.

A intervenção do Poder Público sobre o domínio e a utilização da terra no processo de criação de unidades de conservação é, em geral, motivada pela necessidade de se manter determinadas áreas intocadas, tendo em vista sua importância ímpar, em termos científicos, culturais e, inclusive, econômicos, para as presentes e, sobretudo, as futuras gerações. Esses motivos são inegavelmente legítimos, defensáveis e justos. Entretanto, a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

grande maioria das unidades não foi sequer regularizada fundiariamente. Os recursos financeiros e humanos disponíveis para a fiscalização são ridículos. É insignificante o número de parques e reservas submetido a um manejo efetivo, tendo em vista os objetivos para os quais foram criados. A grande maioria dos Planos de Manejo que chegaram a ser elaborados nunca foi implementada. Muitas unidades ainda não foram totalmente descaracterizadas apenas porque situam-se em áreas de difícil acesso ou impróprias para o desenvolvimento de formas intensivas de exploração econômica.

Argumenta-se que a situação de penúria em que vivem as unidades de conservação é consequência da falta de recursos financeiros, carência esta que, por sua vez, seria determinada, em parte, pela situação de pobreza do País mas, sobretudo, pela ausência da necessária vontade política para a implantação efetiva dessas áreas. A degradação e as insuficiências do sistema de unidades de conservação seriam o resultado da prevalência de interesses privados e imediatistas sobre necessidades coletivas e de longo prazo. Embora não se possa negar relevância a esses argumentos, o fato é elas indicam apenas um lado da questão.

Na realidade, se a sociedade brasileira, em geral, não está informada, conscientizada e convencida da importância dessas unidades é porque, em medida significativa, elas não são concebidas e manejadas com o propósito, claro, evidente e inequívoco, de contribuir para promoção social, cultural, e econômica da população, especialmente das comunidades do entorno dessas áreas. As unidades de conservação não têm suficiente visibilidade social, passam despercebidas para a maior parte das pessoas ou são encaradas como uma verdadeira ameaça por aquelas comunidades diretamente afetadas.

Uma vez reconhecido este fato, pode-se afirmar que, mesmo que o País viesse a dispor dos recursos necessários para regularizar fundiariamente, cercar, equipar, fiscalizar e



gerir as unidades de conservação, ainda assim não seria muito possível garantir, a longo prazo, a conservação dessas áreas. O relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominado "Nosso Futuro Comum", ao analisar estas questões, cita o exemplo do Quênia, que destinou 6% de seu território a parques e reservas, a fim de proteger sua vida selvagem e ganhar divisas com o turismo. Porém, os atuais 20 milhões de habitantes do país já estão pressionando tanto os parques que as terras sob proteção vem sendo gradativamente perdidas devido à invasão de agricultores. O mesmo se observa com relação aos parques da Etiópia, Uganda, Zimbábue e de outros países, onde um número cada vez maior, porém mais pobre, de camponeses se vê forçado a depender de uma base de recursos naturais cada vez mais reduzida. O relatório conclui afirmando que "**são sombrias as perspectivas para os parques que não contribuem de modo marcante e comprovado para os objetivos de desenvolvimento nacional**" (grifo nosso).

Diante de situações como essas, além da existência de áreas protegidas extremamente rígidas, vem se desenvolvendo novas categorias de unidades de conservação onde o manejo dessas áreas protegidas tende em vista assegurar, ao mesmo tempo, a conservação da biodiversidade e a melhoria da qualidade de vida das populações humanas. Essa mudança de perspectiva caminha em conjunto com a evolução do conceito de conservação e das estratégias de desenvolvimento.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem 176/92 da Presidência da República propondo a criação do SNUC é reveladora da concepção de conservação que orientou a elaboração do projeto apresentado. Percebe-se ali que, ao se justificar a importância das unidades de conservação, faz-se referência ao problema da extinção de espécies, da perda de biodiversidade.

Em certo momento da Exposição de Motivos se diz que:

"A forma mais eficiente de se reduzir o ritmo desse empobrecimento irreversível [da diversidade biológica] e, em muitas situações, a única possível, é o estabelecimento de uma rede de áreas naturais protegidas".

O citado "Nosso Futuro Comum", numa abordagem ampla do problema, lembra que:

**"os problemas atinentes às espécies tendem, de um modo geral, a ser considerados mais em termos científicos e conservacionistas do que uma questão econômica e de recursos. Sendo assim, a questão carece de suporte político"** (grifo nosso).

Nesse contexto, o mesmo documento afirma o seguinte:

"O método histórico de criar parques nacionais até certo ponto isolados da sociedade foi superado por uma nova abordagem de conservação das espécies e ecossistemas que se pode definir como "prever e evitar". Isso implica acrescentar uma nova dimensão ao método já tradicional, se bem que viável e necessário, das áreas protegidas. Os modelos de desenvolvimento precisam ser alterados para se tornarem compatíveis com a preservação da valiosíssima diversidade biológica do planeta. Alterar as estruturas econômicas e de uso da terra parece ser a melhor abordagem de longo prazo para garantir a sobrevivência das espécies selvagens e de seus ecossistemas".

E mais na frente, o relatório diz, de forma contundente, que:

"Os esforços nacionais no sentido de prever e evitar as consequências negativas das políticas de desenvolvimento seriam certamente muito mais úteis à conservação das espécies do que todas as medidas tomadas nos últimos 10 anos a fim de promover a criação de parques, a guarda de áreas florestais, o combate à caça e à pesca ilícitas e outras formas convencionais de preservação da vida selvagem".

O relatório, portanto, enfatiza a importância das unidades de conservação. Isso fica claro tanto no texto transscrito acima quanto em outros pontos do documento, quando este afirma que "É preciso que os governos reforcem e ampliem as estratégias já existentes. Entre as necessidades mais



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

urgentes estão uma administração melhor da vida selvagem e das áreas protegidas". Endossa também a opinião dos especialistas de que, a despeito do significativo aumento da extensão total das áreas protegidas em todo o mundo, essa área "precisa ser no mínimo triplicada para constituir uma amostra representativa de todos os ecossistemas da Terra". Nessas circunstâncias, "os governos deveriam determinar quantas áreas protegidas ainda são necessárias".

Outro documento fundamental é "Cuidando do Planeta Terra", publicação conjunta do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, da União Internacional para a Conservação da Natureza - UICN e Fundo Mundial para a Natureza - WWF, que dá seqüência e atualiza a conhecida "Estratégia Mundial para a Conservação", lançada em 1980, inclusive nesta Casa: "Os sistemas nacionais de áreas protegidas devem ser regidos por uma clara política que assegure que estas não venham a se tornar oásis de diversidade em um deserto de uniformidade, promovendo, para isso, sua integração às políticas de administração das terras e águas circundantes.

Chama a atenção também para a importância fundamental do "envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política nacional de áreas protegidas", da "participação efetiva das comunidades locais no projeto, administração e operação das áreas protegidas" e, ainda, para a necessidade de que os benefícios econômicos gerados pelas unidades de conservação "revertam para as comunidades locais".

O PNUMA e a UICN também lançaram, em conjunto agora com o Instituto de Recursos Mundiais - WRI, em 1992, a "Estratégia Global para a Biodiversidade". O documento inicia afirmando que "as áreas protegidas do mundo são instrumentos essenciais para conservar a biodiversidade", e reconhece que, se muitas vezes não podem cumprir adequadamente com seu papel é porque são "subfinanciadas e dotadas de pessoal insuficiente". Porém, chama a atenção para o fato de que

"maior financiamento e pessoal não é a única coisa de que necessitam. O esforço de conservação da biodiversidade deve ser planificado e executado "bioregionalmente", para poder refletir a realidade ecológica e social" (grifo nosso). E mais na frente: "Deve-se harmonizar os objetivos de manejo das áreas protegidas com os dos ecossistemas e comunidades humanas dos arredores".

"Em muitas partes do mundo", continua, "a melhor maneira de se reforçar as áreas protegidas consiste em conjugá-las melhor com as necessidades sociais e econômicas locais" (grifo nosso). Nesse contexto, a Estratégia considera crucial as seguintes medidas:

"O aumento dos benefícios para as comunidades locais, através do ecoturismo e do uso sustentável de produtos florestais diferentes da madeira, o estabelecimento de zonas de amortecimento efetivas entre as áreas protegidas e as comunidades circundantes, a indenização das comunidades locais pelos recursos perdidos e o uso de estratégias de conservação e desenvolvimento integradas para o estabelecimento de áreas protegidas".

A participação ativa da comunidade local é outra necessidade enfatizada. Diz o documento que:

"A conservação da biodiversidade não pode dar resultado a menos que as comunidades recebam uma proporção justa dos benefícios e assumam um papel mais destacado na gestão dos recursos bióticos, trate-se de áreas protegidas, regiões de pesca ou florestas. (...) As comunidades locais devem cumprir um papel básico na gestão das zonas silvestres e na administração em conjunto dos seus recursos naturais".

E conclui afirmando que:

"Essas condições não podem ser cumpridas se não se conferem atribuições e se organizam as comunidades, se desenvolvem novas aptidões para a gestão dos recursos, se adaptam as práticas tradicionais às pressões e condições atuais e se respeitam as diferenças culturais e os direitos humanos básicos."



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É importante frisar que todos esses documentos foram precedidos de consultas e audiências públicas envolvendo centenas de especialistas e pessoas interessadas na questão da conservação da natureza.

Enfim, as idéias básicas propostas para a redefinição teórica e prática da política de manejo das unidades de conservação podem ser assim sintetizadas:

1. As unidades são essenciais à conservação da diversidade biológica.
2. A responsabilidade pela gestão das unidades de conservação deve caber ao Poder Público. No entanto, a conservação do patrimônio natural é um compromisso de todo o país, de toda a sociedade e de toda a população.

Trata-se, no fundo, como afirma a "Estratégia Global para a Biodiversidade", de uma radical mudança de atitude:

"... de uma postura defensiva - a proteção da Natureza contra as repercussões do desenvolvimento - em direção a um trabalho ativo que procure satisfazer às necessidades de recursos biológicos da população e ao mesmo tempo em que se assegure a sustentabilidade a longo prazo da riqueza biótica da Terra".

É fundamental abandonar a idéia negativa de que a unidade de conservação constitui um meio para se restringir, coibir, limitar a ação do homem sobre a natureza. As unidades de conservação, ao contrário, são criadas para promover a conciliação das necessidades humanas com os imperativos ecológicos do uso equilibrado, inteligente e informado ou, numa palavra, sustentável dos recursos naturais.

A necessária vontade política para a efetiva implantação das unidades de conservação só será alcançada se a sociedade estiver consciente de sua importância para esta e as futuras gerações.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não se pode esquecer que as decisões sobre a utilização dos recursos naturais, embora devam ser informadas tecnicamente, envolvem opções e escolhas que, afinal de contas, são sempre políticas, e não podem, portanto ficar exclusivamente nas mãos dos técnicos. As decisões sobre a forma de gerir o meio ambiente são um direito e uma responsabilidade de toda a sociedade. Não é demais aqui repetir a Constituição Federal, quando diz que "o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um **direito de todos e um bem de uso comum do povo**, impondo-se ao Poder Público e à **coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**" (art. 225, grifos nossos). Sem o respaldo da população, da consciência pública, nenhuma política de conservação baseada na implantação de áreas protegidas terá êxito.

É justo dizer que o Projeto de Lei nº 2.892/92 incorpora em certa medida alguns dos avanços que se vêm observando no País no que se refere ao papel das unidades de conservação. O primeiro documento oficial a propor a criação de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação foi o Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil, elaborado pelo antigo IBDF, em 1979. Na sua segunda versão, publicada em 1982, as unidades de conservação então propostas eram organizadas em três grupos: a) Categorias de Importância Nacional; b) Categorias de Manejo Complementares; e c) Categorias de Manejo Adicionais. A simples denominação dos grupos é suficiente para demonstrar a perspectiva hierárquica que orientava a concepção do sistema proposto. O texto dizia que as Categorias de Importância Nacional, que incluíam os Parques Nacionais, Reservas Biológicas, Monumentos Naturais e Refúgios de Vida Silvestre eram "consideradas **nobres**, fundamentais para a conservação da natureza em qualquer país" (grifo nosso). Já as Categorias de Manejo Adicionais, isto é, as Florestas Nacionais, as Reservas de Fauna e outras não eram "unidades de conservação



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

na total concepção do termo", mas podiam "contribuir para o sistema".

Outro avanço significativo é a inclusão no SNUC das Áreas de Proteção Ambiental e, especialmente, das Reservas Extrativistas. Ambas as categorias não estavam previstas no Plano do Sistema Nacional de Unidades de Conservação acima referido.

As APAS, numa definição bem sintética, são áreas naturais sob ocupação ou exploração humana onde se procura harmonizar o desenvolvimento dessas atividades com a conservação de recursos ambientais essenciais para a manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida das pessoas.

As Reservas Extrativistas, por sua vez, constituem um tipo radicalmente novo de unidade de conservação. A preocupação aqui não é apenas com a conservação da natureza, no seu sentido restrito, mas de uma forma de relação com o meio natural, de uso econômico sustentado da floresta ou de outros ambientes. A Reserva Extrativista sintetiza todo o avanço observado na conceituação do que é conservação e do papel das áreas protegidas. É uma categoria que nunca tinha sido pensada antes pelos conservacionistas mais antigos e dificilmente o seria, porque obedece a uma filosofia fundamentalmente diferente. A proposta das Reservas Extrativistas nasceu da luta dos seringueiros na Amazônia contra a derrubada da floresta - da qual obtêm todos os recursos necessários à sua subsistência -, e não na mente dos técnicos e especialistas. A criação dessas áreas atende a uma reivindicação da própria comunidade que é, por sua vez, a principal responsável por sua manutenção. Evidentemente, mais importante do que a inclusão da Área de Proteção Ambiental e da Reserva Extrativista no SNUC, como sinal das mudanças em curso no País nessa área, é a própria existência dessas categorias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando os motivos acima apresentados, estamos apresentando um substitutivo ao projeto em discussão. As principais modificações propostas são as seguintes:

1. Convém acrescentar, no art. 1º, aos dispositivos constitucionais que fundamentam a lei proposta, os que se seguem:

a) Art. 3º, inciso II:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

II - garantir o desenvolvimento nacional;"

É importante incluir esse dispositivo porque chama a atenção para o fato de que a conservação da natureza, assim como as unidades de conservação, constituem, de fato, um fator de desenvolvimento. As leis, inegavelmente, têm também um papel educativo. Em assim sendo, desde o primeiro artigo do projeto procura-se afastar a idéia negativa de que conservar significa manter intocado, proibir o acesso aos recursos naturais e o seu uso, mostrando que, ao contrário, a conservação é fundamental para o desenvolvimento, isto é, a melhoria das condições de vida da população.

b) Inciso XXIV do art. 5º:

"Art. 5º .....

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (...);"

Este é o dispositivo constitucional que sustenta legalmente o processo de desapropriação por utilidade pública ou interesse social. A criação das unidades de conservação em terras privadas exige, com exceção dos casos previstos no projeto de lei, a desapropriação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) Art. 23, incisos III, VI e VII, estabelece:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

d) Art. 24, incisos VII e VIII, que estabelecem:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

2. O art. 2º é destinado à conceituação de alguns termos chaves em geral desconhecidos ou mal compreendidos. Algumas dessas conceituações merecem ser revistas.

a. "Conservação da natureza" é definido como "o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a conservação, a preservação, a manutenção, a utilização sustentável a restauração e melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral".

b. "Preservação" é definida como "as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais".

Ora, "proteção integral", neste caso, é um sinônimo de "preservação".

Redação proposta:

"PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos ecológicos existentes em uma determinada região".

Convém também dar uma definição própria para "proteção integral". Embora o termo possa servir como sinônimo de "preservação", ele assume, no projeto, um sentido mais flexível, ao ser utilizado para nomear o grupo das "Unidades de Proteção Integral". A redação seria então a seguinte:

"PROTEÇÃO INTEGRAL: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais".

c. "Manejo" é definido como: "o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza".

d. "Zona de Transição" é definida como: "porção territorial ou aquática adjacente a uma unidade de conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso, com o propósito de reduzir impactos sobre a área protegida decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas."

3. Além dos termos incluídos no projeto original, convém acrescentar alguns outros, igualmente importantes.

a. Ao conceituar cada uma das categorias de unidades de conservação, ao indicar as características que permitem distinguir cada uma delas, o projeto usa expressões



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativamente ambíguas, como: "áreas naturais", "áreas semi-naturais", "áreas naturais inalteradas pela ação humana", "áreas naturais pouco alteradas pela ação humana".

O projeto melhoraria em qualidade se utilizássemos uma terminologia capaz de precisar melhor os diferentes graus de conservação ou alteração do ambiente natural.

4. O capítulo II trata dos "Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza". Na verdade, os objetivos relacionados são os que se busca alcançar através das unidades de conservação implantadas no País. Nem todos os objetivos de um país em termos de conservação da natureza podem ser alcançados através de unidades de conservação. Uma lista de objetivos nacionais seria sem dúvida mais ampla do que aquela proposta.

Além disso, o assunto do Projeto de Lei nº 2.892/92 são as unidades de conservação. Nesse contexto, um artigo relacionando objetivos de conservação só se justifica na medida em que ajuda a explicar e estabelecer o significado e o papel dessas unidades.

A proposta de se incluir um capítulo sobre objetivos nacionais de conservação inspira-se em documentos como o citado "Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil" e outros de organismos internacionais. Porém, naquele Plano está escrito que "os objetivos nacionais de conservação da natureza que um sistema de unidades de conservação deveria atingir são: ...." (grifo nosso), isto é, fica claro que aqueles objetivos nacionais são objetivos do sistema de unidades de conservação.

Estamos propondo a introdução de um objetivo específico sobre recuperação e restauração de ecossistemas degradados (inciso IX do substitutivo).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Um objetivo importante, que merece ser destacado, tornado explícito, é o de valorizar econômica e socialmente os recursos biológicos. Aumentar o valor imediato da biodiversidade para as comunidades é essencial para se conseguir sua conservação efetiva.

Intimamente relacionado com o objetivo acima citado e essencial para se lograr uma efetiva conservação da biodiversidade é a proteção e o encorajamento dos usos costumeiros dos recursos biológicos, de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação e uso sustentável.

Refletindo a visão tradicional da conservação da natureza, em nenhum momento se fala de um objetivo essencial das unidades de conservação, especialmente das Reservas Extrativistas, que é proteger as fontes de alimento, os locais de moradia e outras condições materiais de subsistência de populações tradicionais, necessárias à sua reprodução cultural e desenvolvimento social e econômico. Incluímos esses conceitos em nosso substitutivo.

Finalmente, introduzimos no substitutivo:

- .incentivos fiscais e isenções a proprietários de áreas protegidas;
- .dispositivo definindo a proteção de ilhas oceânicas e costeiras;
- .reconhecimento das Reservas da Biosfera, criadas pela UNESCO-Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura;

O substitutivo, em seu art. 4º diz que "É criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação - UC's, federais,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estaduais e municipais, de acordo com o estabelecido nesta lei".

É importante que a lei que cria o SNUC estabeleça claramente alguns princípios que devem orientar a criação e a administração das unidades de conservação, inclusive porque a lei, além de estabelecer normas de conduta tem também um papel claramente educativo.

Outro princípio importante é o de se procurar conferir às unidades de conservação o máximo possível de autonomia administrativa e financeira. A experiência tem demonstrado que, nas condições brasileiras, este talvez seja o melhor caminho para se assegurar uma efetiva operacionalização dessas unidades.

Para isso, estamos propondo a inclusão de um artigo no projeto, com a seguinte redação:

"Art. 31 Os recursos obtidos com a cobrança de taxas de visitação, concessões e outras fontes nas unidades do Grupo de Proteção Integral serão assim destinados:

a) até 25 por cento, e não menos que 20 por cento, aplicados na implementação, manejo e manutenção da própria unidade;

b) até 60 por cento, e não menos que 50 por cento, destinados à indenização das terras e reassentamentos de populações incluídas em unidades de conservação deste grupo, e os recursos restantes direcionados para implementação e manutenção de outras unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral.

O parágrafo único do art. 6º diz que "o ingresso das unidades de conservação estaduais e municipais no SNUC será condicionado à observância dos critérios estabelecidos nesta lei".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, em nenhum lugar do projeto se especifica claramente quais os critérios que condicionam a inclusão no SNUC das unidades de conservação estaduais e municipais. É de se supor que, tendo em vista que o objetivo básico do Projeto de lei é estabelecer um conjunto sintético, sem redundâncias, de categorias de unidades de conservação, onde cada uma delas tenha objetivos de manejo claramente definidos, esse deva ser o principal critério de avaliação.

É provável que a intenção original fosse também só incluir no SNUC aquelas unidades de conservação estaduais e municipais cuja denominação fosse a mesma adotada para as unidades federais, o que é relevante, haja vista que uma nomenclatura uniforme permite tanto aos técnicos quanto ao público identificar de forma mais fácil e imediata o significado e os objetivos de uma determinada unidade de conservação. O nome, nesse sentido, é como uma espécie de identidade da unidade. Um dos problemas sérios da situação atual é exatamente a confusão que envolve a União, os Estados e os Municípios no que se refere às denominações das unidades de conservação, tal o número de nomes diferentes para o mesmo tipo de unidade, unidades diferentes com nomes idênticos ou muito semelhantes ou unidades cuja denominação induz a uma ideia equivocada sobre seus objetivos.

É conveniente também prever a possibilidade dos Estados ou Municípios criarem categorias de unidades de conservação com características e objetivos de manejo específicos, para atender a peculiaridades regionais e locais, e que não possam ser satisfatoriamente atendidos pelas categorias federais. A relação das categorias de unidades de conservação previstas no projeto, embora almeje ser a mais completa e abrangente possível, não exclui a possibilidade de concepção de outras categorias diferentes, para atender a necessidades particulares. Essas categorias, desde que possam ser claramente individualizadas, isto é, desde que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus objetivos não se confundam com os objetivos das categorias federais e estejam de acordo com os princípios gerais que orientaram a concepção do SNUC, devem ser incluídas no Sistema.

Propõe-se, ainda, que será organizado um Cadastro das Unidades de Conservação integrantes do SNUC.

São definidos três grupos de unidades de conservação, dentre os quais as Unidades de Manejo Provisório. O objetivo das Unidades de Manejo Provisório é prevenir a ocupação desordenada de áreas ainda predominantemente virgens, sobre as quais não se dispõe de informação suficiente para uma decisão segura sobre sua melhor utilização. Essas áreas podem vir a ser transformadas em unidades de conservação ou não. A pesquisa científica vai definir o que deverá ser feito e de que modo.

As unidades destinadas a preservar a natureza são as de Proteção Integral. As de manejo sustentável destinam-se a promover o uso sustentável. Não convém confundir as coisas. É necessário, portanto, redefinir o papel das unidades de manejo sustentável, indicando clara e positivamente o que se pretende alcançar com elas.

De se registrar que esta proposta não reflete totalmente a posição deste relator em relação à criação do problema. Ainda temos dúvidas com relação aos seguintes itens:

- a) tratamento das populações tradicionais no SNUC;
- b) Reserva da Biosfera, enquanto status e não categoria de unidade de conservação;
- c) estímulos, incentivos e penalidades;
- c) categorias das unidades de conservação.



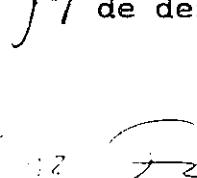
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devido à importância e complexidade do assunto, antes da apresentação deste Parecer preliminar, encaminhamos cerca de 3.000 cópias do Projeto a especialistas, entidades ambientalistas governamentais e não-governamentais, Universidades, entre outros, para apreciação. Convém ressaltar, ainda, que, para a elaboração do presente, contamos com a colaboração de inúmeros especialistas e entidades, dos quais destacamos: Ibsen de Gusmão Câmara, Paulo Nogueira-Neto, Maria Teresa Jorge Pádua, Sérgio Brandt, Maurício Mercante Coutinho (da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados), Miguel Von Behr, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Sandra Charity, Maria Celeste Guimarães, Universidade de São Paulo, Fundação Biodiversitas, WWF, FUNATURA, Sociedade das Florestas do Brasil, Centro Excursionista Friburgense, Ação ecológica Vale do Guaporé, entre outros.

Optamos, portanto, pela apresentação deste Relatório Preliminar para que o assunto possa ser melhor discutido e aprimorado. Nesse sentido, para que o assunto possa ser melhor discutido, especialmente no que se refere ao capítulo "Dos incentivos, isenções e penalidades" e dos artigos 36, 41 e 42 do Substitutivo, propomos a realização ed Audiências Públicas e Reuniões Técnicas, com a participação de todos os segmentos envolvidos com a temática.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 0 2.892/93 e do PL 3.475/92 (apensado), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 1994.

  
Deputado FABIO FELDMANN - Relator

19/12/94



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## PARECER PRELIMINAR - SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 2.892, DE 1992.

Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei, com fundamento no art. 24, inciso IV, art. 216, inciso V, e art. 225, parágrafo 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n<sup>º</sup> 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis 7.802 e 8.028, de 18 de julho de 1989 e 12 de abril de 1990, respectivamente, define Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais protegidas, incentivos e penalidades.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

II - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - espaço territorial delimitado e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos, sob regime



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

III - USO INDIRETO - aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

IV - USO DIRETO - aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.

V - DIVERSIDADE BIOLÓGICA - a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região.

VI - PRESERVAÇÃO - as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais.

XIII - MANEJO - o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza.

XIV - PLANO DE MANEJO - Documento técnico que, com base nos objetivos de uma unidade, define o seu zoneamento, e orienta e controla o manejo dos seus recursos, os usos da área, e o desenvolvimento e implementação das estruturas necessárias para apoiar o manejo e uso da área protegida.

XV - ZONA DE TRANSIÇÃO - porção territorial ou aquática adjacente a uma unidade de conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso com o propósito de reduzir impactos sobre a área protegida decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.

XVI - ZONEAMENTO - definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas próprios, de acordo com os objetivos da unidade, características locais e parâmetros gerais da categoria, visando uma efetiva proteção, manejo e controle da unidade.

## CAPÍTULO II

## DOS OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Art. 3º Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:

I - manter a diversidade biológica e os recursos genéticos no território brasileiro e nas águas jurisdicionais;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento regional;

VI - manejar os recursos da flora e da fauna para sua proteção, recuperação e uso sustentável;

VII - proteger paisagens naturais ou pouco alteradas de notável beleza cênica;

VIII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica, paleontológica e cultural;

IX - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e bióticos;

X - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as suas formas;

XI - favorecer condições para a educação e interpretação ambiental e recreação em contato com a natureza;

XII - preservar áreas naturais até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.

## CAPÍTULO III

## DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SNUC

Art.4º É criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o estabelecido nesta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas jurisdicionais.

Art. 6º O SNUC será assim constituído:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as unidades de conservação compatíveis com esta lei.

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC e propor a criação das unidades federais e administrá-las.

III - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades estaduais e municipais responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar ao SNUC.

Parágrafo único. O ingresso das unidades de conservação estaduais e municipais no SNUC será condicionado à observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 7º É instituído o Conselho Nacional de Unidades de Conservação, para assessorar o Órgão Central nas suas decisões relativas ao SNUC.

Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo será presidido pelo presidente do IBAMA e composto por representantes de órgãos públicos, indicados por seus titulares, por representantes da sociedade civil e técnicos com notória competência nas áreas de pesquisa, manejo, administração ou gerenciamento de unidades de conservação, nomeados pelo Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 8º O Órgão Central será responsável pela elaboração e pela divulgação de relação periodicamente revista e atualizada das espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção, no território brasileiro.

Parágrafo único. O Órgão Central incentivará os órgãos Estaduais e Municipais para a elaboração de relações semelhantes de caráter regional, nas suas respectivas áreas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CAPÍTULO IV

## DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art.9º As Unidades de Conservação integrantes do SNUC dividem-se em três grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável;
- III - Unidades de Manejo Provisório.

Parágrafo 1º. Nas Unidades de Proteção Integral, haverá proteção total dos atributos naturais que justificaram sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º. Nas Unidades de Manejo Sustentável, haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.

Parágrafo 3º. Nas Unidades de Manejo Provisório, haverá, em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, até que haja definição da sua destinação por meio de estudos técnico-científicos, tolerado o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas comunidades tradicionais existentes no ato de criação.

Art. 10 Compõem o Grupo das Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UC:

- I - Reserva Biológica;
- II - Estação Ecológica;
- III - Parque Nacional, Parque Estadual e Parque Natural Municipal;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art.11 As Reservas Biológicas são unidades de conservação que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar o equilíbrio natural e a diversidade biológica.

Parágrafo 1º. As Reservas Biológicas devem ser de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

Parágrafo 2º. A visitação pública para fins recreativos não será admitida nas Reservas Biológicas, permitindo-se no entanto, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico, a visitação com objetivo educacional.

Parágrafo 3º. A pesquisa científica será permitida e incentivada, mas ficará sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.

Art.12 As Estações Ecológicas são unidades de conservação que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, permitida a alteração de até 3% (três por cento) da totalidade de sua área, até o limite de 1.500 (hum mil e quinhentos) hectares, para fins de pesquisa científica.

Parágrafo 1º. As Estações Ecológicas serão de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

Parágrafo 2º. A visitação pública para fins recreativos não será admitida nas Estações Ecológicas, permitindo-se no entanto, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico, a visitação com objetivo educacional.

Parágrafo 3º. A pesquisa científica será permitida e incentivada, ficando sujeita a autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.

Art.13 Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais são unidades de conservação que se destinam à preservação integral de áreas naturais inalteradas pela ação humana ou que conservem a maioria de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas características naturais, de relevante interesse cênico, científico, cultural, educativo e recreativo.

Parágrafo 1º. Os Parques Nacionais, Estaduais e Naturais Municipais serão de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na lei.

Parágrafo 2º. A visitação pública será permitida nos Parques Nacionais, Estaduais e Naturais Municipais, condicionada às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

Parágrafo 3º. A pesquisa científica será permitida e incentivada, ficando sujeita a autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.

Art.14 Os Monumentos Naturais são unidades de conservação que se destinam a preservar áreas que contêm sítios abióticos e cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade exijam proteção mas sejam de extensão limitada ou não apresentem diversidade de ecossistemas.

Parágrafo 1º. Os Monumentos naturais devem ser de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

Parágrafo 2º. A visitação pública será permitida nos Monumentos Naturais, condicionada às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

Art.15 Os Refúgios de Vida Silvestre são unidades de conservação que se destinam a assegurar condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como da fauna residente ou migratória.

Parágrafo 1º. Os Refúgios de Vida Silvestre poderão manter áreas sob propriedade privada em seu perímetro, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo 2º. Em caso de não haver compatibilidade entre os objetivos da área e a manutenção das atividades privadas na área ou não haver aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

Parágrafo 3º. A visitação pública será permitida nos Refúgios de Vida Silvestre, condicionada às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

Parágrafo 4º. A pesquisa científica será permitida e incentivada, e ficará sujeita a autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.

Art.16 Constituem o Grupo das Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC:

I - Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal;

II - Área de Proteção Ambiental;

III - Reserva Extrativista;

IV - Reserva de Fauna.

Art.17 As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais; à pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas; ao manejo de fauna silvestre e à proteção de recursos hídricos.

Parágrafo 1º. As Florestas Nacionais devem ser de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

Parágrafo 2º. A visitação pública será permitida nas Florestas Nacionais, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo 3º. A pesquisa será permitida e incentivada, e ficará sujeita a prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.

Art.18 As Áreas de Proteção Ambiental são porções do território nacional e águas jurisdicionais submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou parcialmente alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção parcial para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou incrementar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.

Parágrafo 1º. As terras de propriedade privada incluídas nos limites de uma Área de Proteção Ambiental permanecerão nesta condição.

Parágrafo 2º. Respeitados os limites constitucionais, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada englobada em uma Área de Proteção Ambiental.

Parágrafo 3º. As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da Unidade.

Parágrafo 4º. Nas áreas sob propriedade privada, caberá ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Parágrafo 5º. É vedada a caça amadorística ou profissional nas Florestas Nacionais.

Art.19 As Reservas Extrativistas são áreas naturais ou parcialmente alteradas, ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas que as utilizam como fonte de subsistência para coleta de produtos da biota nativa, utilizando técnicas tradicionais de trabalho, de forma sustentável, de acordo com o plano de manejo previamente definido e aprovado pelo órgão responsável pela criação da unidade.

Parágrafo 1º. As Reservas Extrativistas serão de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais de acordo com o que se estabelecer em regulamentação específica, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com que dispõe a lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo 2º. A visitação pública será permitida nas Reservas Extrativistas desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área.

Parágrafo 3º. A pesquisa científica será permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.

Parágrafo 4º. São vedadas a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais nas Reservas Extrativistas e a caça amadorística ou profissional.

Parágrafo 5º. A utilização dos recursos naturais das Reservas Extrativistas fica sujeita às condições e restrições estabelecidas na legislação vigente.

Art.20 As Reservas de Fauna são áreas naturais que contêm populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo locais adequados para estudos técnico-científicos sobre manejo econômico sustentável dos recursos faunísticos.

Parágrafo 1º. As Reservas de Fauna serão de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na legislação vigente.

Parágrafo 2º. A visitação pública poderá ser permitida nas Reservas de Fauna, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

Parágrafo 3º. É proibida a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas, bem como o exercício de caça amadorística ou profissional nas Reservas de Fauna.

Art.21 Constitui o grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no art. 10, parágrafo 2º, desta Lei.

Parágrafo 1º. As Reservas de Recursos Naturais poderão conter áreas sob propriedade privada em seu interior.

Parágrafo 2º. Respeitados os limites constitucionais, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada englobada em uma Reserva de Recursos Naturais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo 3º. A destinação final de uma Reserva de Recursos deverá ser definida num prazo máximo de 2 (dois) anos a partir de sua criação.

Parágrafo 4º. Nas Reservas de Recursos ficam proibidas a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas, e qualquer forma de exploração comercial dos recursos naturais nela existentes.

## CAPÍTULO IV

## DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art.22 Os espaços territoriais especialmente protegidos previstos no art. 225, inciso III, da Constituição Federal, são as unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral.

Art.23 As unidades de conservação serão criadas mediante ato do Poder Público, obedecidas as prescrições desta lei.

Parágrafo 1º. Do ato de criação constarão seus objetivos básicos, limites geográficos e o órgão responsável por sua administração.

Parágrafo 2º. As propostas para criação de unidades de conservação devem ser precedidas de estudos demonstrativos dos fundamentos que justifiquem sua implantação.

Parágrafo 3º. Unidades de Conservação das categorias incluídas nos grupos de Manejo Provisório e de Manejo Sustentável poderão ser transformadas total ou parcialmente em unidades das categorias do grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade.

Parágrafo 4º. Ampliações de limites de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, poderão ser efetivadas por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade.

Art.24 O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.

Art.25 As unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral poderão ter uma área de amortecimento ao seu redor, definida como Zona de Transição, onde poderão ser



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecidas normas e restrições para o uso do solo e dos recursos naturais.

Parágrafo único. Os limites da Zona de Transição e as normas específicas a ela aplicadas poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art.26 As unidades de conservação de todas as categorias, excetuadas as Reservas de Recursos Naturais, disporão de um plano de manejo, no qual se definirão os objetivos específicos de manejo da unidade, seu zoneamento e sua utilização.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo de uma unidade e que seja possível implementá-lo de forma adequada, todo o desenvolvimento físico e atividades numa unidade devem se limitar às ações destinadas a garantir a integridade dos recursos que objetiva proteger.

Art.27 São vedadas, no interior das unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípuas e com seu plano de manejo.

Art.28 É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

Parágrafo 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, as Áreas de Proteção Ambiental, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Recursos Naturais, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento.

Parágrafo 2º. Nas propriedades privadas mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre, poderão ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser seu plano de manejo.

Art.29 Os recursos obtidos com a cobrança de taxas de visitação, concessões e outras fontes nas unidades do Grupo de Proteção Integral serão assim destinados:

a) até 25 (vinte e cinco) por cento, e não menos que 20 (vinte) por cento, aplicados na implementação, manejo e manutenção da própria unidade;

b) até 60 (sessenta) por cento, e não menos que 50 (cinquenta) por cento, destinados à indenização das terras de propriedade privada e reassentamento de populações incluídas em unidades de conservação deste Grupo, e os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos restantes direcionados para implementação e manutenção de outras unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral.

## CAPÍTULO V

## DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art.30 O proprietário de área que contenha florestas ou formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta lei, poderá gravá-la com perpetuidade, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural", desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único. O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Art. 31 As áreas de propriedade privada, incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Reservas de Recursos Naturais, bem como as Reservas particulares do Patrimônio Natural, não serão consideradas como áreas improdutivas, inclusive para fins de taxação.

Parágrafo único. As áreas de propriedade privada incluídas e mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.

Art.32 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem com as suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo e atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais;

II - confisco dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 31 desta lei, de acordo com a extensão do dano,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

Parágrafo 1º. No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Parágrafo 2º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis, previstas nos artigos 38 a 40 desta lei.

Parágrafo 3º. No caso de dano que resulte na descaracterização da área preservada, o órgão competente poderá cancelar o gravame de que trata o art. 36 desta lei e, havendo o interesse público, a área será desapropriada na forma da lei.

Art.33 Constitui crime, punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Proteção Integral, previstas no art. 13 desta lei.

Parágrafo único. Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de transição.

Art.34 Constitui crime, punível com pena de reclusão de 1 (hum) a 3 (três) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Uso Sustentável, previstas no art. 19 desta lei.

Art.35 Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação ou existentes nas Zonas de Transição, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeitam-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Considerar-se-ão agravantes, afora as circunstâncias previstas no Código Penal, quando a ação ou omissão provocar dano a espécies ameaçadas de extinção, a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.36 O título de Reserva da Biosfera é um status que pode ser conferido a determinada área do País pela Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura - UNESCO, de acordo com o estabelecido nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Parágrafo 1º. As Reservas da Biosfera poderão ser definidas em áreas já protegidas pelo Poder Público, de acordo com as normas legais que regem cada categoria específica, ou em áreas ainda não protegidas.

Parágrafo 2º. Causar danos à área núcleo de uma Reserva da Biosfera não incluída nos limites de uma unidade de conservação é punível com as penalidades previstas para as unidades do Grupo de Uso Sustentável.

Art.37 Deverá ser realizado um levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei.

Art.38 As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza, e sua destinação para fins diversos será precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Art.39 Os proprietários de imóveis situados em zona rural na data de publicação desta lei e que ainda não tiverem a reserva legal prevista nos arts.16 e 44 da Lei 4.771/64, devidamente definida e averbada em cartório, deverão fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º. As áreas de reserva legal que não mais contiverem cobertura vegetal nativa deverão ser recuperadas por vias naturais ou através de práticas artificiais.

Parágrafo 2º. Os estabelecimentos oficiais de crédito não poderão conceder nenhum tipo de crédito ou financiamento a proprietários e empresas que não tenham regularizado suas áreas de reserva legal.

Parágrafo 3º. As reservas legais de propriedades limítrofes a unidades de conservação deverão, sempre que possível, concentrar-se junto aos limites desta com a unidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo 4º. As propriedades que não tiverem a situação de suas reservas legais regularizadas poderão ser consideradas improdutivas para fins de taxação.

Art.40 A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral em unidades de conservação onde este tipo de desenvolvimento é admitido, dependerá de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração.

Art.41 Os órgãos, empresas e entidades, públicos ou privados, que se utilizem de recursos hídricos provenientes de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e captados no seu interior ou a jusante da unidade, deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação destas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica e baseado no volume de água captado e distribuído.

Art.42 Os órgãos, empresas e entidades de geração de energia, públicos ou privados, que tenham reservatórios ou instalações de geração de energia que se beneficiem da proteção oferecida por unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação desta área, de acordo com o que dispuser regulamentação específica.

Art.43 O IBAMA organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais.

Parágrafo 1º. O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, inclusive das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, incluindo, dentre outras características relevantes, espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos sócio-culturais e antropológicos.

Parágrafo 2º. O IBAMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art.44 O Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um Relatório de Avaliação Global da Situação da Conservação da Natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art.45 Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.46 O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

Art.47 As unidades de conservação e áreas protegidas criadas em função da legislação anterior que não pertencem às categorias previstas nesta lei, no todo ou em parte, serão reavaliadas, no prazo de 2 (dois) anos, com o objetivo de definir sua destinação futura.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal.

Art.48 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à sua publicação.

Art.49 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.50 Revogam-se os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967; Lei 6.902, de 27 de abril de 1981; art. 18 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 1994.



Deputado FÁBIO FELDMANN

102

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



# **CONSTITUIÇÃO**

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**1988**

### **Título III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

##### **Capítulo II DA UNIÃO**

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II — orçamento;
- III — juntas comerciais;
- IV — custas dos serviços forenses;
- V — produção e consumo;
- VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

### **Título VIII**

#### **DA ORDEM SOCIAL**

##### **Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

###### **Seção II Da Cultura**

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tornados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

---

Título VIII  
DA ORDEM SOCIAL

---

Capítulo VI  
DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

---

LEI N° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

---

**Art. 18** - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 29 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

**Parágrafo Único** - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

---

---

**LEI Nº 7.804, de 18 de julho de 1989.**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II - o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 3º - .....

.....

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

III - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou aquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

dação:

.....  
IV - o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º - O Conselho Superior do Meio Ambiente -CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convoca, pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º - São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA:

I - o Ministro da Justiça;  
II - o Ministro da Marinha;  
III - o Ministro das Relações Exteriores;  
IV - o Ministro da Fazenda;  
V - o Ministro dos Transportes;  
VI - o Ministro da Agricultura;  
VII - o Ministro da Educação;  
VIII - o Ministro do Trabalho;  
IX - o Ministro da Saúde;  
X - o Ministro das Minas e Energia;  
XI - o Ministro do Interior;  
XII - o Ministro do Planejamento;  
XIII - o Ministro da Cultura;  
XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;  
XV - o Representante do Ministério Pùblico Federal;  
XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciéncia - SBPC;  
XVII - 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;  
XVIII - 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º - A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é considerada como de relevante interesse pùblico e não será remunerada.

§ 5º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA."

.....  
V - o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

.....  
II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apresentará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;

.....  
VI - o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - .....

VI - a criação de espaços territoriais espe-  
cialmente protegidos pelo Poder Público Federal, está  
dual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental,  
de relevante interesse ecológico e reservas extrativis-  
tas;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do  
Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto  
Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações re-  
lativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público  
a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades  
potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recur-  
sos ambientais.

VII - o art. 10 passa a vigorar na forma "e  
guinte:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

.....  
§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no ~~caput~~ deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

VIII - o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

IX - o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

III - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comércio de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X - fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XI - Inclua-se, na referida Lei, o seguinte art. 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 49 da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 20 - O art. 20 da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 39 - Nos dispositivos das Leis nºs 6.308, de 2 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de julho de 1989;  
1689 da Independência e 1019 da República.

*JOSE SARNEY*  
*João Alves Filho*  
*Rubens Bayma Denys*

LEI NO 8.028, de 12 de abril de 1990.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

LEI N.º 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965  
INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Art. 5.º — O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único — Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais. (4)

Art. 6º — O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

LEI N.º 5.197 — DE 3 DE JANEIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO À FAUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Art. 5º — O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, spanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

b) Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitida, abertos total ou parcialmente ao público em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.

DECRETO-LEI Nº 221 — DE 28 DE  
FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos  
à pesca e dá outras providências.

LEI N.º 6.902, de 27 de Abril de 1981.

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º — 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º — Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento,

poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º - As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º - As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art. 3º - Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4º - As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

Art. 5º - Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.

Art. 6º - Caberá ao Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.

Art. 7º - As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1º - Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;

b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º;

c) porte e uso de armas de qualquer tipo;

d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;

e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2º - Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas c, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º - A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 4º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.

Art. 8º - O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de instalações potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º - A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usa-

das nesses atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º - Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de abril de 1981;  
1609 da Independência e 930 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Mário David Andreatta

# Directrices para las Categorías de Manejo de Areas Protegidas

La Comisión de Parques Nacionales y Areas Protegidas  
de la UICN con la ayuda de  
el Centro Mundial de Monitoreo de la Conservación

Nova classificação IUCN  
de áreas protegidas

La designación de entidades geográficas en este libro y la presentación del material no implica la expresión de ninguna opinión por parte de la UICN o el WCMC con relación al status legal de ningún país, territorio o área, o sus autoridades, ni con relación a la delimitación de sus fronteras y límites geográficos.

Publicado por: UICN, Gland, Suiza y Cambridge, Reino Unido.



Derechos reservados: (1994) Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza y de los Recursos Naturales

Está autorizada la reproducción de esta publicación con fines educativos y no comerciales sin el permiso previo del beneficiario de los derechos de autor.

Está prohibida la reproducción para la venta u otros fines comerciales sin previa autorización por escrito del beneficiario de los derechos de autor.

Citación: UICN (1994). *Directrices para las Categorías de Manejo de Áreas Protegidas*. CPNAP con la ayuda de WCMC. UICN, Gland, Suiza y Cambridge, Reino Unido. x + 261pp.

ISBN: 2-8317-0201-1

Impreso en: Page Brothers (Norwich) Ltd., Reino Unido

Diseno de portada: Servicio de Publicaciones de UICN

Fotos de portada: *Svalbard, Noruega*: Nicholas Tyler; *Parque Nacional Kakadu, Australia*: Peter Wilson / Natural Image; *Parque Nacional Dartmoor, Reino Unido*: Parque Nacional Dartmoor; *Reserva Comunal Tamshiyacu-Tahuayo, Perú*: James Penn Jr.

Producido por: Servicio de Publicaciones de la UICN, Cambridge, Reino Unido, con equipo de publicación comprado mediante una donación de la Sra Julia Ward

Disponible en: Servicio de Publicaciones de la UICN  
219c Huntingdon Road, Cambridge CB3 0DL, Reino Unido o  
División de Comunicaciones y Relaciones con Empresas UICN  
Rue Mauverney 28, CH-1196 Gland, Suiza

# Índice

<b>Página</b>	
<b>Introducción . . . . .</b>	<b>179</b>
<b>Parte I: Las Categorías de Manejo de Areas Protegidas . . . . .</b>	<b>181</b>
Capítulo 1. Antecedentes . . . . .	183
Capítulo 2. Conceptos básicos . . . . .	185
Capítulo 3. Aplicación de las categorías . . . . .	189
<b>Parte II: Las Categorías de Manejo . . . . .</b>	<b>193</b>
Categoría I Reserva Natural Estricta / Area Natural Silvestre . . . . .	195
Categoría II Parque Nacional . . . . .	197
Categoría III Monumento Natural . . . . .	198
Categoría IV Area de Manejo de Hábitat/Especies . . . . .	199
Categoría V Paisaje Terrestre y Marino Protegido . . . . .	200
Categoría VI Area Protegida con Recursos Manejados . . . . .	201
<b>Parte III: Ejemplos de la Aplicación de las Categorías de Manejo . . . . .</b>	<b>203</b>
Categoría I Reserva Natural Estricta / Area Natural Silvestre . . . . .	207
Categoría II Parque Nacional . . . . .	221
Categoría III Monumento Natural . . . . .	233
Categoría IV Area de Manejo de Hábitat/Especies . . . . .	239
Categoría V Paisaje Terrestre y Marino Protegido . . . . .	247
Categoría VI Area Protegida con Recursos Manejados . . . . .	257
<b>Figuras</b>	
Figura 1. Parque Nacional Sundarbans, India . . . . .	30
Figura 2. Reserva Natural North-east Svalbard, Noruega . . . . .	36
Figura 3. Parque Nacional Kakadu, Australia . . . . .	44
Figura 4. Parque Nacional Ras Mohammed, Egipto . . . . .	46
Figura 5. Meteora, Grecia . . . . .	58
Figura 6. Reserva de Caza Selous, Tanzania . . . . .	64
Figura 7. Parque Nacional Dartmoor, Reino Unido . . . . .	68
Figura 8. Reserva Comunal Tamshiyacu-Tahuayo, Perú . . . . .	78
Figura 9. Sitio de Especial Interes Científico Peninsula North-east Bailey, Tratado Del Territorio Antártico . . . . .	120
Figura 10. Area Natural Silvestre Tasman, Nueva Zelanda . . . . .	126
Figura 11. Parque Nacional Lagos Waterton, Canadá . . . . .	138
Figura 12. Parque Nacional Sagarmatha, Nepal . . . . .	140
Figura 13. Territorio de Vida Silvestre Islas Ngerukewid, Palau . . . . .	148
Figura 14. Reserva Natural Lüneburger Heide, Alemania . . . . .	156
Figura 15. Parque Nacional Cevennes, Francia . . . . .	166
Figura 16. Reserva Comunal Tamshiyacu-Tahuayo, Perú . . . . .	168
Figura 17. Reserva Natural Estatal Repetekskiy, Turkmenistan . . . . .	210
Figura 18. Area Silvestre Kootznoowoo, Estados Unidos . . . . .	212
Figura 19. Parque Nacional Canaima, Venezuela . . . . .	220
Figura 20. Parque Nacional Yellowstone, Estados Unidos . . . . .	230

## Página

Figura 21.	Monumento Natural Skonjanske Jame, Eslovenia . . . . .	232
Figura 22.	Area Norte de Manejo de Vida Silvestre, Arabia Saudita . . . . .	240
Figura 23.	Zona de Belleza Escenica y de Interes Historico Taishan, China . . . . .	254
Figura 24.	Reserva Comunal Tamshiyacu-Tahuayo, Perú . . . . .	256

## Introducción

En el IV Congreso de Parques Nacionales y Áreas Protegidas llevado a cabo en Caracas, Venezuela, en febrero de 1992, los participantes concluyeron que se requieren con urgencia más, y mejor manejadas, áreas protegidas. Los participantes enfatizaron que las áreas protegidas son una parte clave en la satisfacción de las necesidades humanas. Por lo tanto, no deben ser islas en un mar de desarrollo, sino una parte de la estrategia de desarrollo sostenible y de uso adecuado de los recursos naturales de cada país, y deben estar ubicadas dentro de un contexto regional.

También, el Congreso de Caracas enfatizó la importancia de la amplia gama de áreas protegidas, desde aquellas que protegen las áreas naturales mundiales más famosas, hasta aquellas que contienen paisajes modificados de importancia escénica y cultural. Dentro de esta amplia gama de usos, se han utilizado muchos nombres para proteger áreas naturales: solamente Australia utiliza 45 nombres y el Servicio Nacional de Parques (National Park Service) de los Estados Unidos tiene 18 tipos diferentes de áreas bajo su mandato. A nivel mundial se han utilizado más de 140 nombres para proteger diferentes tipos de áreas. Está claro que ordenar esta diversidad es un paso de gran utilidad.

Por lo tanto, el propósito de estas directrices es crear un mejor entendimiento entre todos aquellos interesados en las diferentes categorías de áreas protegidas. Un principio central en el cual se basan estas directrices es que las categorías deben ser definidas en función de los objetivos de manejo y no en función del título del área ni de la efectividad de manejo con la cual se alcanzan los objetivos. Desde luego que el tema de la efectividad de manejo debe ser señalado, pero no tomado en cuenta para la categorización.

Las directrices están basadas en el trabajo realizado por la UICN en este campo a lo largo del último cuarto de siglo. En particular, se fundamentan en el trabajo desempeñado por un Grupo de Tareas Especial creado en 1984. Reflejan el resultado de un debate amplio y variado llevado a cabo en los últimos años entre personal que participa en el manejo de áreas protegidas a nivel mundial, incluyendo discusiones y revisiones llevadas a cabo en un taller en Caracas. El resultado de este taller fue que el Congreso adoptó una recomendación que insistía a la Comisión de Parques Nacionales y Áreas Protegidas de la UICN y al Consejo de la UICN que se aprobase un sistema de categorías de manejo de áreas protegidas basada en los objetivos de manejo y que el sistema fuese recomendado a gobiernos y explicado a través de unas directrices. La presente publicación está diseñada para efecto de esta recomendación en particular.

Se espera que estas directrices sean ampliamente usadas por aquellos que planean establecer nuevas áreas protegidas, y por aquellos que están revisando las existentes. Están diseñadas para ser una base útil en la preparación de planes de sistemas nacionales de áreas protegidas. Se debe enfatizar que estas categorías no deben ser consideradas en ningún momento un mecanismo "director" para gobiernos u organizaciones al tomar decisiones en relación al propósito de áreas protegidas potenciales. Las áreas protegidas deben ser establecidas para alcanzar objetivos que sean compatibles con metas y necesidades nacionales, locales o privadas (o una mezcla de las tres) y solamente luego ser clasificadas en una de las categorías de la UICN de acuerdo a los objetivos de manejo aquí expuestos. Estas categorías han sido desarrolladas para facilitar comunicación e información, y no para dirigir el sistema.

Por su puesto, estas directrices no pueden existir solas. En años recientes la UICN ha publicado mucho más material que da recomendaciones en el manejo de áreas protegidas y mucho más ha de esperarse en la medida en que los frutos del trabajo llevado a cabo en Caracas florezcan en futuras publicaciones. Pero estas directrices tienen un significado especial ya que son destinadas a todos aquellos involucrados profesionalmente en áreas protegidas, proporcionando un lenguaje común a través del cual gerentes, planificadores, investigadores, políticos y grupos de ciudadanos en todos los países puedan intercambiar información y puntos de vista.

P.H.C (Bing) Lucas

Presidente, Comisión de Parques Nacionales y Áreas Protegidas de la UICN

## Parte I

### Las Categorías de Manejo de Areas Protegidas

## Capítulo I. Antecedentes

A través de su Comisión de Parques Nacionales y Áreas Protegidas (CNPPA), la UICN viene proporcionando asesoramiento internacional sobre la clasificación de las áreas protegidas desde hace casi un cuarto de siglo. Los objetivos de dicho asesoramiento han sido:

- hacer que los gobiernos tomen conciencia de la importancia de las áreas protegidas;
- alentar a los gobiernos a establecer sistemas de áreas protegidas con fines de manejo adaptados a las circunstancias nacionales y locales;
- atenuar las confusiones a que ha dado lugar la utilización de muchos términos diferentes para describir diferentes tipos de áreas protegidas;
- definir normas internacionales para facilitar las actividades de contabilidad a escala mundial y regional y las comparaciones entre países;
- proporcionar un marco para la compilación, el tratamiento y la divulgación de datos sobre áreas protegidas; y
- mejorar en general las comunicaciones entre todos los que participan en actividades de conservación y su comprensión del proceso.

Como primera medida, la Asamblea General de la UICN definió el término "Parque Nacional" en 1969. El Dr Ray Dasmann realizó gran parte de la labor precursora a este respecto, que condujo a un sistema preliminar de categorías publicado por la UICN en 1973. En 1978 la UICN publicó el informe de la CNPPA sobre *Categorías, Objetivos y Criterios para las Áreas Protegidas*, que fue preparado por el Comité sobre Criterios y Nomenclatura de la CNPPA, bajo la presidencia del Dr Kenton Miller. En este informe se propusieron diez categorías:

- I Reserva Científica/Reserva Natural Estricta
- II Parque Nacional
- III Monumento Natural/Elemento Natural Destacado
- IV Reserva de Conservación de la Naturaleza/Reserva Natural Manejada/Santuario de Vida Silvestre
- V Paisaje Protegido
- VI Reserva de Recursos Naturales
- VII Área Biótica Natural/Reserva Antropológica
- VIII Área Natural Manejada con Fines de Utilización Múltiple/Área de Manejo de los Recursos Naturales
- IX Reserva de la Biosfera
- X Sitio (Natural) de Patrimonio Mundial

Este sistema de categorías se ha utilizado ampliamente. Ha sido incorporado en parte de la legislación nacional, utilizado para entablar diálogos entre los administradores de las áreas protegidas del mundo, y ha sentado las bases de la estructura orgánica de la *Lista de las Naciones Unidas de Parques Nacionales y Áreas Protegidas* (la cual en su publicación más reciente cubre las Categorías I-V).

No obstante, la experiencia ha demostrado que es preciso revisar y actualizar el sistema de categorías de 1978. Las diferencias entre ciertas categorías no siempre están claras, y hay que tener más en cuenta las necesidades de conservación de las áreas marinas. Las Categorías IX y X no son categorías de manejo

autónomas, sino designaciones internacionales que en general se superponen a otras categorías. Se ha advertido la necesidad de interpretar algunos de los criterios de manera bastante más flexible, para contemplar las variables condiciones reinantes en todo el mundo. Por último, es menester actualizar el lenguaje utilizado para describir algunos de los conceptos sobre los cuales se basa la clasificación, con miras a reflejar los progresos logrados en los últimos años en lo que respecta a la comprensión del medio ambiente natural y las interacciones del ser humano con éste.

Así pues, en 1984 la CNPPA creó un Grupo de Tareas Especiales con el cometido de analizar el sistema de categorías y modificarlo según procediera. Este Grupo tuvo que tener en cuenta varias decisiones adoptadas por la Asamblea General en relación con los intereses de las poblaciones autóctonas, las áreas silvestres y los paisajes terrestres y marinos protegidos. El informe de este Grupo, dirigido por el entonces Presidente de la CNPPA, Sr. Harold Eidsvik, se presentó a una reunión de la Comisión durante la Asamblea General de la UICN celebrada en Perth, Australia, en noviembre de 1990. En el informe se propuso que las cinco primeras categorías del sistema de 1978 se tomaran como base para la elaboración de un sistema actualizado; se propuso asimismo la supresión de las Categorías VI a X.

En general el informe se recibió con buenos ojos. Luego se sometió a un análisis más profundo en el IV Congreso Mundial de Parques Nacionales y Áreas Protegidas que tuvo lugar en Caracas, Venezuela, en febrero de 1992. Se decidió considerar esta cuestión en un taller organizado durante el Congreso, al que también se presentó un análisis realizado por el Sr. John Foster, Consultor de la UICN. Los participantes en el taller examinaron estos textos y recomendaron que se formularan sin demora nuevas directrices para sustituir a las adoptadas en 1978. Esta decisión se consignó oficialmente en la Recomendación 17 del Congreso. Luego el Comité de Dirección de la CNPPA y el Consejo de la UICN, en cumplimiento de lo dispuesto en la Recomendación 17, prepararon y analizaron las directrices revisadas. Como resultado, en estas directrices, las cuales incorporan consejos generales para el manejo de áreas protegidas (Parte I), se desarrollan las categorías una por una (Parte II), y se incluyen un número ejemplos a nivel mundial que demuestran la aplicación de las diferentes categorías (Parte III).

Por lo tanto, las directrices actuales representan la culminación de un proceso que se prolongó durante algunos años y entrañó la realización de un análisis de amplio alcance por todos los órganos y particulares dedicados a las áreas protegidas. Las opiniones de los que participaron en este proceso han sido diversas. Algunos recomendaron cambios radicales con respecto a las directrices de 1978; otros no propusieron cambio alguno. Algunos instaron a que se elaboraran versiones regionales de las directrices; según otros, las categorías se deberían respetar estrictamente en todos lados.

Como resultado de ese proceso, las nuevas directrices:

- están en consonancia con los principios estipulados en 1978 y reafirmados en el informe preparado por el Grupo de Tareas Especiales en 1990;
- son una versión actualizada de las directrices de 1978 para reflejar la experiencia adquirida a lo largo de los años en cuanto al funcionamiento del sistema de categorías;
- mantienen las cinco primeras categorías, aunque simplificando la terminología y la disposición;
- tienen una nueva categoría;
- reconocen que el sistema debe ser suficientemente flexible como para adaptarse a las complejidades del mundo real;
- ilustran cada una de las seis categorías con un número de breves estudios de caso para demostrar como están siendo aplicadas las categorías alrededor del mundo; y
- constituyen un instrumento de manejo, y no una prescripción restrictiva.

## Capítulo 2. Conceptos básicos

El punto de partida debe ser la *definición de área protegida*. La definición adoptada tiene su origen en la formulada en el Taller sobre Categorías organizado durante el Congreso Mundial de Parques Nacionales y Áreas Protegidas:

*Una superficie de tierra y/o mar especialmente consagrada a la protección y el mantenimiento de la diversidad biológica, así como de los recursos naturales y los recursos culturales asociados, y manejada a través de medios jurídicos u otros medios eficaces.*

Esta definición engloba al "universo" de áreas protegidas. Todas las categorías deben ajustarse a esta definición. Pero si bien todas las áreas protegidas cumplen los requisitos generales contenidos en esta definición, en la práctica los objetivos específicos para los cuales se manejan las áreas protegidas son muy diferentes. Los principales objetivos del manejo son los siguientes:

- Investigación científica
- Protección de zonas silvestres
- Preservación de las especies y la diversidad genética
- Mantenimiento de los servicios ambientales
- Protección de características naturales y culturales específicas
- Turismo y recreación
- Educación
- Utilización sostenible de los recursos derivados de ecosistemas naturales
- Mantenimiento de los atributos culturales y tradicionales

Teniendo en cuenta las diferentes combinaciones de estos objetivos de manejo fundamentales y las prioridades acordadas a los mismos, se pueden establecer claramente las siguientes categorías bien definidas de áreas protegidas:

- I Protección integral (esto es, Reserva Natural Estricta/ Área Natural Silvestre)
- II Conservación de ecosistemas, y turismo (esto es, Parque Nacional)
- III Conservación de las características naturales (esto es, Monumento Natural)
- IV Conservación a través del manejo activo (esto es, Área de Manejo de Hábitat/Especies)
- V Conservación de paisajes terrestres y marinos, y recreo (esto es, Paisajes Terrestres y Marinos Protegidos)
- VI Utilización sostenible de los ecosistemas naturales (esto es, Área Protegida con Recursos Manejados)

Sin embargo, la mayoría de las áreas protegidas también se utilizan para lograr una serie de objetivos de manejo secundarios.

La relación entre los objetivos de manejo y las categorías está ilustrada en la matriz de la tabla abajo expuesta y se desarrolla en más detalle en la Parte II, donde cada una de las categorías es descrita y en la Parte III en donde las categorías son ilustradas a través de ejemplos.

Ese análisis es la base sobre la cual la UICN elaboró el sistema internacional de clasificación de áreas protegidas, que se sigue desarrollando en estas directrices. Hay que tener en cuenta varios aspectos importantes:

**Tabla. Matriz de los objetivos de manejo y las categorías de manejo de áreas protegidas de la UICN**

Objetivo de Manejo	Ia	Ib	II	III	IV	V	VI
Investigación científica	1	3	2	2	2	2	3
Protección de zonas silvestres	2	1	2	3	3	—	2
Preservación de las especies y la diversidad genética	1	2	1	1	1	2	1
Mantenimiento de los servicios ambientales	2	1	1	—	1	2	1
Protección de características naturales y culturales específicas	—	—	2	1	3	1	3
Turismo y recreación	—	2	1	1	3	1	3
Educación	—	—	2	2	2	2	3
Utilización sostenible de los recursos derivados de ecosistemas naturales	—	3	3	—	2	2	1
Mantenimiento de los atributos culturales y tradicionales	—	—	—	—	—	1	2

**Clave:**

- 1 Objetivo Principal
- 2 Objetivo Secundario
- 3 Objetivo potencialmente aplicable
- No se aplica

- La clasificación se realiza en función del principal objetivo de manejo
- La asignación a una categoría no es un comentario sobre la eficacia del manejo
- El sistema de categorías es internacional
- Los nombres nacionales de las áreas protegidas pueden variar
- Se introduce una nueva categoría
- Todas las categorías son importantes
- Pero entrañan una gradación de la intervención humana

Cada uno de estos puntos es discutido a continuación.

#### *La clasificación se realiza en función del principal objetivo de manejo*

En primer lugar, las categorías se deben asignar en función del principal objetivo de manejo, según se indica en las definiciones jurídicas sobre la base de las cuales se establecieron; los objetivos de gestión del sitio son de valor suplementario. Este enfoque garantiza que el sistema tenga una base sólida, y resulta más práctico. Por lo tanto, al asignar un área a una categoría, habrá que examinar la legislación nacional (u otros medios eficaces similares, tales como los acuerdos de derecho consuetudinario o los objetivos declarados de una organización no gubernamental) a efectos de identificar el objetivo principal para el cual se ha de manejar la zona.

### *La asignación a una categoría no es un comentario sobre la eficacia del manejo*

Al interpretar el sistema de 1978, algunos han tendido a confundir la eficacia del manejo con los objetivos del manejo. Por ejemplo, algunas áreas que se establecieron por ley con objetivos correspondientes a la Categoría II — Parque Nacional — han sido reasignadas a la Categoría V — Paisajes Protegidos — porque no fueron protegidas eficazmente contra la invasión del ser humano. Esto significa confundir dos juicios diferentes: lo que un área está destinada a ser; y cómo se administra dicha área. La UICN está elaborando un sistema separado para supervisar y registrar la eficacia del manejo; una vez terminado, este sistema se promoverá junto con el sistema de categorías, y también se compilará y registrará información sobre la eficacia del manejo a nivel internacional.

### *El sistema de categorías es internacional*

El sistema de categorías se ha establecido, entre otras cosas, con el fin de proporcionar una base para la comparación internacional. Además, está concebido de forma que se pueda utilizar en todos los países. Por lo tanto, las directrices son, forzosamente, de carácter bastante general y se tendrán que interpretar con flexibilidad a nivel nacional y regional. La índole internacional del sistema y la necesidad de una aplicación coherente de las categorías exigen asimismo que la responsabilidad final en cuanto a la determinación de las categorías recaiga en una entidad internacional. Esta entidad podría ser la UICN, tal como propuso la CNPPA, o el Centro Mundial de Monitoreo de la Conservación (por ejemplo, para compilar la Lista de las Naciones Unidas), en estrecha colaboración con la UICN.

### *Los nombres nacionales de las áreas protegidas pueden variar*

En un mundo ideal se habría puesto en práctica en primer lugar el sistema de categorías de la UICN y luego se habrían establecido sistemas nacionales a partir de éste, utilizando una terminología normalizada. Pero en el mundo real, como cabía prever, los diferentes países han establecido sistemas nacionales utilizando una terminología muy variada. Para considerar un ejemplo, el significado de "parque nacional" es muy diferente según el país. Muchos "parques nacionales" designados a nivel nacional no satisfacen estrictamente los criterios necesarios para su inscripción en la Categoría II con arreglo al sistema de 1978. En el Reino Unido, por ejemplo, los "Parques Nacionales" contienen asentamientos humanos y en ellos se realizan intensas actividades de explotación de los recursos naturales, por lo cual están asignados correctamente a la Categoría V. Un estudio efectuado recientemente por la UICN en América del Sur reveló que alrededor del 84% de los parques nacionales albergan considerables poblaciones humanas de forma permanente; sería más adecuado inscribir algunos de estos parques en otra categoría.

Puesto que en el pasado esto ha dado lugar a grandes confusiones, la Parte II de las directrices desarrolla las categorías en base a sus objetivos de manejo así como sus títulos específicos. Se hace referencia también a los títulos utilizados en el sistema de 1978 ya que algunos de ellos, por lo menos, son considerablemente conocidos.

Por supuesto que a nivel nacional se seguirá utilizando una variedad de títulos. A causa de ello, es imposible evitar la posibilidad de que el mismo título tenga diferentes significados según el país de que se trate; y en diferentes países se pueden asignar diversos títulos a la misma categoría de área protegida. Así pues, existen sobradadas razones para promover la utilización de un sistema internacional de categorías identificadas sobre la base de los objetivos de manejo, en el cual la clasificación no dependa de los títulos.

### *Se introduce una nueva categoría*

En la Recomendación adoptada en Caracas se invitó a la UICN a seguir considerando la opinión de algunos expertos, a juicio de los cuales se necesita una categoría que abarque predominantemente zonas naturales que "se manejan para proteger su biodiversidad de modo que proporcione un flujo continuo de productos y servicios a la comunidad". Atendiendo a esa solicitud, en estas directrices se ha incluido una categoría

cuya principal finalidad de manejo es la utilización sostenible de los ecosistemas naturales. *El aspecto esencial es que el área se debe manejar con miras asegurar la protección y el mantenimiento de su biodiversidad a largo plazo.* Para figurar en esta categoría, el área debe cumplir en particular cuatro condiciones:

- ajustarse a la definición general de área protegida (véase más arriba);
- al menos dos terceras partes de su superficie deben encontrarse en estado natural, y se debe prever su permanencia en ese estado;
- no ha de contener grandes plantaciones comerciales; y
- debe estar sujeta a una autoridad de manejo.

Se podrá considerar la inclusión de un área en esta categoría únicamente si satisface todos estos requisitos.

### *Todas las categorías son importantes*

El número asignado a una categoría no refleja su importancia: todas las categorías son necesarias para la conservación y el desarrollo sostenible. Por lo tanto, la UICN anima a los países a establecer un sistema de áreas protegidas que satisfaga sus propios objetivos naturales y culturales, y luego aplicar alguna o todas las categorías pertinentes. Dado que cada categoría llena un "nicho" particular en términos de manejo, todos los países deberían considerar la adecuación de la serie completa de categorías de manejo a sus necesidades.

### *... Pero entrañan una gradación de la intervención humana*

Un aspecto inherente al sistema es que las categorías representan diversos grados de intervención humana. Es verdad que las investigaciones han demostrado que la magnitud de la modificación de los ecosistemas causada por el ser humano en el pasado ha sido en realidad mucho más amplia de lo que se había supuesto; ningún sitio del planeta puede escapar a los efectos de la contaminación a larga distancia y el cambio climático inducido por el hombre. En este sentido, ninguna región de la Tierra se puede considerar auténticamente "natural". Adoptando la definición de Cuidar la Tierra, en el presente documento el término "natural" se utiliza para:

*Los ecosistemas en los cuales, desde la revolución industrial (1750), el impacto humano a) no ha sido superior al sentido por cualquier otra especie autóctona, y b) no ha afectado la estructura del ecosistema. El cambio climático no está considerado en esta definición.*

Con arreglo a esa definición, las Categorías I a III tienen que ver fundamentalmente con la protección de áreas naturales en las cuales la intervención humana directa y la modificación del medio ambiente han sido limitadas; las Categorías IV, V y VI incluyen a las áreas en las cuales dicha intervención y modificación han sido mucho más apreciables.

## Capítulo 3. Aplicación de las Categorías

La aplicación de las nuevas categorías debe tener lugar dentro de un contexto histórico. Actualmente más de 9000 áreas protegidas satisfacen los criterios para su inclusión en la *Lista de las Naciones Unidas*, y todas ellas fueron asignadas a las Categorías I a V en el sistema de 1978 (la *Lista de las Naciones Unidas* no incluye a las Categorías VI-VIII, aunque sí enumera sitios naturales del patrimonio mundial y reservas de la biosfera, así como sitios incluidos en el Convenio Ramsar). El sistema de categorías se ha aplicado ampliamente en muchas partes del mundo, y ha sido utilizado como base para la legislación nacional. Además, la terminología—y la conceptualización—asociadas a las categorías han comenzado a arraigarse y adoptarse de forma más generalizada. Por todas estas razones, en las presentes directrices se ha aplicado un enfoque evolutivo, para no desmerecer completamente al sistema anterior.

Sin embargo, la experiencia adquirida a través de la utilización del sistema de 1978 ha demostrado que los criterios en particular son demasiado preceptivos como para contemplar las diversas condiciones que prevalecen en las diferentes partes del mundo.

Así pues, aunque estas directrices se han elaborado para proporcionar un marco a escala mundial, también permiten, hasta cierto punto, mayor flexibilidad. Por ejemplo, las disposiciones relativas a la zonificación o clasificación, a la autoridad encargada del manejo y/o la propiedad de la tierra, son un poco menos reglamentarias que en las directrices anteriores. Al asignar áreas a las categorías, hay que hacer hincapié en aclarar los objetivos de manejo y garantizar que existen las condiciones adecuadas para el logro de esos objetivos. Si las directrices se aplican de forma adecuada y coherente, conducirán a la agrupación de las diferentes zonas dentro de categorías lógicas y mundialmente compatibles.

Los aspectos del sistema de 1978 en los cuales se ha profundizado son los siguientes:

- tamaño de las áreas protegidas
- zonificación dentro de las áreas protegidas
- responsabilidad del manejo
- propiedad de la tierra
- variaciones regionales
- clasificaciones múltiples
- zonas aledañas a las áreas protegidas
- designaciones internacionales

En este capítulo se consideran brevemente estos aspectos en relación con cada una de las categorías (por supuesto, la UICN ha formulado otras directrices mucho más detalladas sobre estos temas; véase por ejemplo *Managing Protected Areas in the Tropics*, 1986 and *Marine and Coastal Protected Areas*, 1985). En las definiciones que figuran a continuación se siguen abordando varios de estos puntos desde la perspectiva de cada categoría separadamente.

### *Tamaño de las áreas protegidas*

Las áreas protegidas deben abarcar la superficie de tierra o agua necesaria para alcanzar los objetivos de manejo. En otras palabras, las dimensiones de un área de la Categoría I deben ser tales que la zona permita el logro de los objetivos de protección integral, ya sea en su calidad de área de referencia o sitio de

investigación o para la protección de la naturaleza. Pero en un área de la Categoría II, por ejemplo, las fronteras se deben trazar con suficiente amplitud como para encerrar uno o más ecosistemas enteros que no estén sujetos a modificación material a causa de la explotación o la ocupación humana. Por fines prácticos, la *Lista de las Naciones Unidas* sólo contiene áreas de por lo menos 1000 hectáreas, o 100 hectáreas en el caso de islas totalmente protegidas, pero esta es una cifra un poco arbitraria.

De ello se desprende que las autoridades encargadas de la designación de áreas protegidas están obligadas a velar por que su manejo no se vea impedido por la presión de las áreas adyacentes. Puede ser necesario concertar acuerdos de manejo suplementarios y compatibles para estas zonas, aunque no estén consideradas como parte del área protegida.

### *Zonificación dentro de las áreas protegidas*

Aunque la finalidad principal del manejo determinará la categoría a la cual se asigna un área protegida, en los planes a menudo se prevén zonas de manejo para una variedad de propósitos, teniendo en cuenta las condiciones locales. No obstante, a efectos de establecer la categoría adecuada, preferiblemente más de las tres cuartas partes de la superficie se deben manejar con el objetivo principal, y el manejo de la zona restante no debe estar en pugna con éste. En la sección titulada clasificaciones múltiples se examinan los casos en los cuales se ha clasificado por ley a ciertas partes de la misma unidad de manejo como zonas con diferentes objetivos.

### *Responsabilidad del manejo*

Los gobiernos tienen la responsabilidad fundamental e inapelable de velar por la existencia y el bienestar de los sistemas nacionales de áreas protegidas. Deben considerar a dichas áreas como importantes componentes de las estrategias nacionales encaminados a la conservación y al desarrollo sostenible. Sin embargo, la responsabilidad efectiva del manejo de las diferentes áreas protegidas puede seguir recayendo en el gobierno central, regional o local, en las organizaciones no gubernamentales, el sector privado o la comunidad local. Partiendo de esa premisa, estas directrices son bastante flexibles en cuanto al asesoramiento proporcionado y en lo que atañe al tipo de autoridad de manejo que corresponde a cada categoría de área protegida. De todos modos, la prueba de la eficacia de la autoridad designada será su capacidad para lograr los objetivos de manejo. No obstante, en la práctica las áreas protegidas de las Categorías I a III estarán normalmente bajo la responsabilidad de un organismo gubernamental. La responsabilidad de las áreas incluidas en las Categorías IV y V puede que quede en manos de las administraciones locales, aunque por lo general éstas trabajan en el marco de una legislación nacional.

### *Propiedad de la tierra*

De igual modo que con el órgano de manejo, la prueba de la eficacia será si el tipo de propiedad es o no compatible con el logro de los objetivos fijados para el área en cuestión. En muchos países el hecho de dejar la propiedad de estas áreas en manos de algún organismo público (con base local o nacional), o de un órgano no gubernamental dedicado a la conservación y debidamente constituido, facilita el manejo y por lo tanto se debe promover, sobre todo en lo que respecta a las áreas de las Categorías I a III. Sin embargo, esta no es una condición universal, y en las categorías restantes la propiedad privada será mucho más común, y con frecuencia, la forma predominante de propiedad de la tierra. Además, la experiencia demuestra que, independientemente del tipo de propiedad, el éxito del manejo depende en gran medida de la buena voluntad y el apoyo de las comunidades locales. En tales casos, la autoridad de manejo deberá contar con sistemas eficaces de consulta y comunicaciones, y con mecanismos efectivos entre los cuales pueden figurar incentivos, para garantizar el cumplimiento de los objetivos de manejo.

### *Variación regional*

El sistema de categorías está concebido para funcionar de la misma manera en todos los países, con miras a facilitar la compilación y el procesamiento de datos comparables y mejorar las comunicaciones entre los países. Por consiguiente, la UICN no está a favor de la aplicación de normas diversas en diferentes partes del mundo. Sin embargo, las condiciones para el establecimiento y manejo de áreas protegidas varía mucho de una región a otra y de un país a otro. Las regiones que como Europa, por ejemplo, poseen espacios naturales colonizados y manejados desde hace mucho tiempo con sujeción a sistemas de propiedad múltiple, en general no son tan adecuadas para el establecimiento de áreas de la Categoría II, como lo son otras regiones; las condiciones son más propicias, en cambio, para establecer áreas correspondientes a las Categorías IV y V.

El mayor grado de flexibilidad de estas directrices facilitará su aplicación en las condiciones que caracterizan a las diferentes regiones y países. La amplia gama de ejemplos expuestos en la Parte III demuestra como un sistema internacional de categorías puede, en efecto, ser aplicado a países con necesidades muy distintas.

### *Clasificaciones múltiples*

Con frecuencia las áreas protegidas de diferentes categorías lindan unas con otras; a veces una categoría "anida" dentro de otra. Así pues, muchas áreas de la Categoría V contienen áreas de las Categorías I y IV; algunas son adyacentes a otras áreas de la Categoría II. Ciertas áreas de la Categoría II contienen asimismo áreas de la Categoría Ia y Ib. Ello es totalmente compatible con la aplicación del sistema, a condición de que esas áreas se identifiquen separadamente con fines de contabilidad y presentación de informes. Aunque la sujeción de la totalidad de un área a la responsabilidad de una sola autoridad de manejo presenta ventajas evidentes, esto puede no ser siempre adecuado; en tales casos será indispensable la estrecha cooperación entre las autoridades.

### *Zonas aledañas a las áreas protegidas*

Las áreas protegidas no son unidades aisladas, sino que están vinculadas a las zonas circundantes por factores ecológicos, económicos, políticos y culturales. Esta es la razón por la cual la planificación y el manejo de las áreas protegidas se tienen que incorporar dentro de los planes regionales, y deben contar con el apoyo de las políticas adoptadas para zonas más extensas. Sin embargo, a los efectos de la aplicación del sistema de categorías, cuando un área se utiliza para "amortiguar" o rodear a otra, las categorías de cada una de esas áreas se deben identificar e inscribir separadamente.

### *Designaciones internacionales*

El sistema de 1978 adjudicaba categorías diferentes a los Sitios (naturales) del Patrimonio Mundial y a las Reservas de la Biosfera. Sin embargo, éstas no son categorías por propio derecho, sino designaciones internacionales. En la práctica, casi todos los sitios naturales/del patrimonio mundial están designados a nivel nacional y por lo tanto se inscriben en una de las categorías. El mismo criterio se aplica a muchas Reservas de la Biosfera, al igual que a los sitios contemplados en el Convenio Ramsar y a otras áreas designadas en acuerdos regionales. Por lo tanto, se seguirá aplicando el siguiente principio: siempre que el área haya sido identificada en el marco de acuerdos nacionales de protección especial, ésta se inscribirá debidamente en una de las categorías normalizadas. Su estatuto internacional especial se consignará, por ejemplo, en la Lista de las Naciones Unidas, y en todas las otras publicaciones pertinentes de la UICN.

## Parte II

### Las Categorías de Manejo

Esta parte de las directrices examina cada una de las seis categorías y las desarrolla en las siguientes secciones:

- Definición
- Objetivos de manejo
- Directrices para la selección
- Responsabilidad orgánica
- Categoría equivalente en el sistema de 1978

**CATEGORIA I** Reserva Natural Estricta / Área Natural Silvestre: área protegida manejada principalmente con fines científicos o con fines de protección de la naturaleza

**CATEGORIA Ia** Reserva Natural Estricta: área protegida manejada principalmente con fines científicos

#### *Definición*

Área terrestre y/o marina que posee algún ecosistema, rasgo geológico o fisiológico y/o especies destacados o representativos, destinada principalmente a actividades de investigación científica y/o monitoreo ambiental.

#### *Objetivos de manejo*

- preservar los hábitat, ecosistemas y especies en el estado más natural posible;
- mantener los recursos genéticos en un estado dinámico y evolutivo;
- salvaguardar las características estructurales del paisaje o los alloramientos rocosos;
- mantener los procesos ecológicos establecidos;
- disponer de ejemplos de medio ambiente natural para la realización de estudios científicos, actividades de monitoreo ambiental y educativas, incluidas las áreas de referencia, a las cuales no se permite el acceso, salvo que sea indispensable;
- reducir al mínimo las perturbaciones, mediante la planificación cuidadosa y la realización de investigaciones y otras actividades aprobadas; y
- limitar el acceso del público.

#### *Directrices para la selección*

- El área debe ser suficientemente amplia como para garantizar la integridad de sus ecosistemas y permitir el logro de los objetivos de manejo por los cuales se encuentra protegida.
- El área debe estar considerablemente exenta de intervención humana directa y ser capaz de permanecer en esas condiciones.
- La conservación de la biodiversidad del área se tiene que poder lograr a través de la protección y ello no debe exigir intensas actividades de manejo o manipulación del hábitat (c.f. Categoría IV).

#### *Responsabilidad orgánica*

La propiedad y el control deben estar en manos del gobierno nacional u otros niveles del gobierno, por conducto de un organismo profesionalmente calificado, o una fundación privada, universidad o institución que desempeñe una función reconocida en materia de investigación o conservación. Antes de la designación se deben establecer salvaguardias y controles adecuados en relación con la protección a largo plazo. En los acuerdos internacionales sobre regiones que estén sujetas a una soberanía nacional en litigio se pueden hacer excepciones (por ejemplo, la Antártida).

#### *Categoría equivalente en el sistema de 1978*

Reserva Científica / Reserva Natural Estricta

**CATEGORÍA Ib      Área Natural Silvestre: área protegida manejada principalmente con fines de protección de la naturaleza***Definición*

Vasta superficie de tierra y/o mar no modificada o ligeramente modificada, que conserva su carácter e influencia natural, no está habitada de forma permanente o significativa, y se protege y maneja para preservar su condición natural.

*Objetivos de manejo*

- asegurar que las generaciones futuras tengan la oportunidad de disfrutar y comprender el valor de zonas que han permanecido en gran medida inalteradas por la actividad humana durante un prolongado período de tiempo;
- mantener los atributos y calidades naturales esenciales del medio ambiente a largo plazo;
- permitir el acceso del público a niveles, y de un tipo, que contribuyan de la mejor manera posible al bienestar físico y espiritual de los visitantes y reserven los atributos naturales de la zona para las generaciones actuales y futuras; y
- permitir a las comunidades humanas autóctonas vivir en estas áreas en bajas densidades y en equilibrio con los recursos disponibles, para preservar sus estilos de vida.

*Directrices para la selección*

- El área debe poseer elevadas calidades naturales, estar gobernada fundamentalmente por las fuerzas de la naturaleza, con un nivel de perturbación humana prácticamente inapreciable e inaudible, y debe ser probable que ésta siga ostentando esos atributos si se la somete a las actividades de manejo propuestas.
- El área debe tener características ecológicas, geológicas, y fisiogeográficas significativas, u otro tipo de atributos que revistan valor científico, educativo, escénico o histórico.
- El área debe ofrecer excelentes oportunidades para disfrutar de la soledad, una vez que se llegue a ella utilizando medios de transporte sencillos, tranquilos, no contaminantes ni invasores (esto es, no motorizados).
- El área debe tener un tamaño suficiente como para permitir en la práctica este tipo de utilización y preservación.

*Responsabilidad orgánica*

La misma que para la Sub-Categoría Ia.

*Categoría equivalente en el sistema de 1978*

Esta sub-categoría no figura en el sistema de 1978, pero se ha introducido atendiendo a lo dispuesto en la Resolución 16/34 de la UICN, sobre protección de los recursos y valores naturales, aprobada por la Asamblea General en Madrid, España, en 1984.

**CATEGORIA II      Parque Nacional: área protegida manejada principalmente para la conservación de ecosistemas y con fines de recreación***Definición*

Área terrestre y/o marina natural, designada para a) proteger la integridad ecológica de uno o más ecosistemas para las generaciones actuales y futuras, b) excluir los tipos de explotación u ocupación que sean hostiles al propósito con el cual fue designada el área, y c) proporcionar un marco para actividades espirituales, científicas, educativas, recreativas y turísticas, actividades que deben ser compatibles desde el punto de vista ecológico y cultural.

*Objetivos de manejo*

- proteger áreas naturales y escénicas de importancia nacional e internacional, con fines espirituales, científicos, educativos, recreativos o turísticos;
- perpetuar, en el estado más natural posible, ejemplos representativos de regiones fisiogeográficas, comunidades bióticas, recursos genéticos y especies, para conservar la estabilidad y la diversidad ecológicas;
- manejar la utilización del sitio por parte de los visitantes, velando por que dicha utilización responda a fines de inspiración, educativos, culturales y recreativos, a un nivel que permita mantener al área en estado natural o casi natural;
- suprimir, y por ende impedir las actividades de explotación y los asentamientos que estén en pugna con los objetivos de la designación;
- promover el respeto por los atributos ecológicos, geomorfológicos, religiosos o estéticos que han justificado la designación; y
- tener en cuenta las necesidades de las poblaciones autóctonas, incluyendo el uso de recursos naturales para su subsistencia, en la medida que éstas no afecten adversamente a los otros objetivos de manejo.

*Directrices para la selección*

- El área debe contener ejemplos representativos de importantes regiones, características o escenarios naturales, en las cuales las especies de animales y plantas, los hábitat y los sitios geomorfológicos revistan especial importancia espiritual, científica, educativa, recreativa y turística.
- El área debe ser suficientemente grande como para contener uno o más ecosistemas completos que no hayan sido materialmente alterados por la explotación o la ocupación del ser humano.

*Responsabilidad orgánica*

Normalmente la propiedad y el manejo estarán en manos de la máxima autoridad competente de la nación con jurisdicción sobre la zona. Pero también pueden desempeñar esa función otros niveles del gobierno, un consejo de población indígena, una fundación u otro órgano legalmente establecido que haya consagrado el área a actividades de conservación a largo plazo.

*Categoría equivalente en el sistema de 1978*

Parque Nacional

**CATEGORIA III      Monumento Natural: área protegida manejada principalmente para la conservación de características naturales específicas***Definición*

Área que contiene una o más características naturales o naturales/culturales específicas de valor destacado o excepcional por su rareza implícita, sus calidades representativas o estéticas o por importancia cultural.

*Objetivos de manejo*

- proteger o preservar a perpetuidad las características naturales destacadas que son específicas del área, a causa de su importancia natural y/o su calidad excepcional o representativa y/o sus connotaciones espirituales.
- brindar oportunidades para la investigación, la educación, la interpretación y la apreciación del público, en un grado compatible con el objetivo precedente;
- eliminar, y por lo tanto impedir, la explotación u ocupación hostiles al propósito de la designación; y
- aportar a las poblaciones residentes beneficios que sean compatibles con los otros objetivos de manejo.

*Directrices para la selección*

- El área debe contener uno más rasgos de importancia notable (entre éstos figuran cataratas espectaculares, cavernas, cráteres, fósiles, dunas de arena y formaciones marinas, junto con especímenes únicos o representativos de fauna y flora; las características culturales asociadas pueden incluir habitáculos al interior de cavernas, fortalezas en la cima de acantilados, sitios arqueológicos o naturales que posean importancia patrimonial para las poblaciones autóctonas).
- El área debe ser suficientemente amplia como para proteger la integridad de sus características naturales y las zonas inmediatamente circundantes.

*Responsabilidad orgánica*

La propiedad y el manejo deben estar en manos del gobierno o, con la salvaguarda y control adecuados, en manos de un consejo de población indígena, una fundación o corporación sin fines lucrativos o, excepcionalmente, el área puede ser de propiedad privada, a condición de que se garantice la protección a largo plazo de los valores inherentes a la zona antes de su designación.

*Categoría equivalente en el sistema de 1978*

Monumento Natural / Elemento Natural Destacado

**CATEGORIA IV      Area de Manejo de Hábitat/Especies: área protegida manejada principalmente para la conservación, con intervención a nivel de gestión***Definición*

Área terrestre y/o marina sujeta a intervención activa con fines de manejo, para garantizar el mantenimiento de los hábitat y/o satisfacer las necesidades de determinadas especies.

*Objetivos de manejo*

- mantener el hábitat en las condiciones necesarias para proteger a importantes especies, grupos de especies, comunidades bióticas o características físicas del medio ambiente, cuando ello exija cierto tipo de manipulación humana concreta para un manejo óptimo;
- facilitar las investigaciones científicas y el monitoreo ambiental, como principales actividades asociadas al manejo sostenible de los recursos;
- establecer áreas limitadas con fines educativos y para que el público aprecie las características de los hábitat en cuestión y de las actividades de manejo de la vida silvestre;
- excluir, y por lo tanto prevenir, la explotación u ocupación hostiles a los propósitos de la designación; y
- aportar a las poblaciones que viven dentro del área designada beneficios que sean compatibles con los otros objetivos de manejo.

*Directrices para la selección*

- El área debe desempeñar una función importante en la protección de la naturaleza y la supervivencia de especies (comprendiendo, según proceda, zonas de reproducción, humedales, arrecifes de coral, estuarios, praderas y pastizales, bosques o zonas de reproducción, incluidos los herbarios marinos).
- El área debe ser tal que en ella la protección del hábitat resulte esencial para el bienestar de especies de flora importantes a nivel nacional o local, o especies de fauna residentes o migratorias.
- La conservación de estos hábitat y especies dependerá de la intervención activa de la autoridad encargada del manejo, si es necesario a través de la manipulación del hábitat (c.f. Categoría Ia).
- El tamaño del área dependerá de las necesidades de hábitat de las especies que se han de proteger, y puede variar de relativamente pequeño a muy extenso.

*Responsabilidad orgánica*

La propiedad y el manejo deben estar en manos del gobierno nacional o, con la salvaguarda y controles adecuados, de otros niveles del gobierno, un consejo de población indígena, una fundación no lucrativa, una corporación, un grupo privado o particulares.

*Categoría equivalente en el sistema de 1978*

Reserva de Conservación de la Naturaleza / Reserva Natural Mancjada / Santuario de Vida Silvestre

**CATEGORIA V Paisaje Terrestre y Marino Protegido: área protegida manejada principalmente para la conservación de paisajes terrestres y marinos y con fines recreativos***Definición*

Superficie de tierra, con costas y mares, según el caso, en la cual las interacciones del ser humano y la naturaleza a lo largo de los años ha producido una zona de carácter definido con importantes valores estéticos, ecológicos y/o culturales, y que a menudo alberga una rica diversidad biológica. Salvaguardar la integridad de esta interacción tradicional es esencial para la protección, el mantenimiento y la evolución del área.

*Objetivos de manejo*

- preservar la interacción armoniosa entre la naturaleza y la cultura, a través de la protección de paisajes terrestres y/o marinos y el mantenimiento de las prácticas tradicionales de utilización de tierras, los métodos de construcción y las manifestaciones sociales y culturales;
- promover estilos de vida y actividades económicas que estén en armonía con la naturaleza y la preservación de la trama social y cultural de las comunidades concernientes;
- conservar la diversidad del paisaje y el hábitat, y de las especies y ecosistemas asociados;
- excluir cuando sea necesario, y por lo tanto prevenir, las modalidades de utilización de tierras y las actividades de carácter y/o magnitud inadecuados;
- ofrecer oportunidades de esparcimiento público a través de formas de recreación y turismo que estén en consonancia, por su carácter y magnitud, con las calidades esenciales de estas áreas;
- alentar las actividades científicas y educativas que contribuyan al bienestar a largo plazo de las poblaciones residentes y a estimular el apoyo público en favor de la protección ambiental de dichas áreas; y
- aportar beneficios a las comunidades locales, y contribuir a su bienestar, a través del suministro de productos naturales (como los derivados de los bosques y la pesca) y la prestación de servicios (como abastecimiento de agua potable o generación de ingresos a partir de formas sostenibles de turismo).

*Directrices para la selección*

- El área debe poseer un paisaje terrestre y/o marino con costas e islas, según el caso, de gran calidad escénica, con diversos hábitat y especies de flora y fauna asociados, así como manifestaciones de prácticas de utilización de tierras y organizaciones sociales únicas o tradicionales, de lo que deben dar testimonio los asentamientos humanos y las costumbres, los medios de subsistencia y las creencias locales.
- El área debe brindar oportunidades al público para disfrutar de ellas a través de la recreación y el turismo, en el marco de sus estilos de vida y actividades económicas habituales.

*Responsabilidad orgánica*

El área puede ser propiedad de una autoridad pública, pero es más probable que esté en manos de un mosaico de propietarios privados y públicos que lleven a la práctica una variedad de regímenes de manejo. Estos regímenes deben estar sujetos a cierto grado de planificación u otro tipo de control, y contar con el apoyo, cuando proceda, de los organismos de financiación públicos y otros incentivos, para garantizar la preservación a largo plazo de la calidad de los paisajes terrestres y/o marinos, así como de las pertinentes costumbres y creencias locales.

*Categoría equivalente en el sistema de 1978*

Paisaje Protegido

**CATEGORIA VI      Area Protegida con Recursos Manejados: área protegida manejada principalmente para la utilización sostenible de los ecosistemas naturales***Definición*

Área que contiene predominantemente sistemas naturales no modificados, que es objeto de actividades de manejo para garantizar la protección y el mantenimiento de la diversidad biológica a largo plazo, y proporcionar al mismo tiempo un flujo sostenible de productos naturales y servicios para satisfacer las necesidades de la comunidad.

*Objetivos de manejo*

- proteger y mantener a largo plazo la diversidad biológica y otros valores naturales del área;
- promover prácticas de manejo racionales con fines de producción sostenible;
- preservar la base de recursos naturales contra la enajenación de otras modalidades de utilización de tierras que sean perjudiciales para la diversidad biológica del área; y
- contribuir al desarrollo regional y nacional.

*Directrices para la selección*

- Por lo menos dos terceras partes de la superficie deben estar en condiciones naturales, aunque el área también puede contener zonas limitadas de ecosistemas modificados; ~~no~~ sería adecuado que estas áreas contuvieran grandes plantaciones comerciales.
- El área debe ser suficientemente amplia como para poder tolerar la utilización sostenible de sus recursos sin que ello vaya en detrimento de sus valores naturales a largo plazo.

*Responsabilidad orgánica*

El manejo debe estar a cargo de organismos públicos con un mandato preciso en favor de la conservación, y se ha de llevar a cabo en asociación con la comunidad local; o bien se puede efectuar de conformidad con las costumbres locales, con el apoyo y asesoramiento de organismos gubernamentales o no gubernamentales. La propiedad puede estar en manos del gobierno nacional o regional, de la comunidad, de particulares, o una combinación de los mismos.

*Categoría equivalente en el sistema de 1978*

Esta categoría no corresponde directamente a ninguna de las categorías del sistema de 1978, aunque es probable que incluya algunas zonas previamente clasificadas como 'Reserva de Recursos', 'Área Biótica Natural / Reserva Antropológica' y 'Área Manejada con Fines de Utilización Múltiple / Área de Recursos Manejados'.

## Parte III

### Ejemplos de la Aplicación de Áreas Protegidas

Esta parte de las directrices provee algunos ejemplos de áreas protegidas para ilustrar como se debe aplicar el nuevo sistema de categorías. Se persigue con ello presentar algunos ejemplos representativos de las diferentes regiones e incluyen tanto sitios marinos como terrestres. La ubicación de los ejemplos aparece en el mapa en la página siguiente.

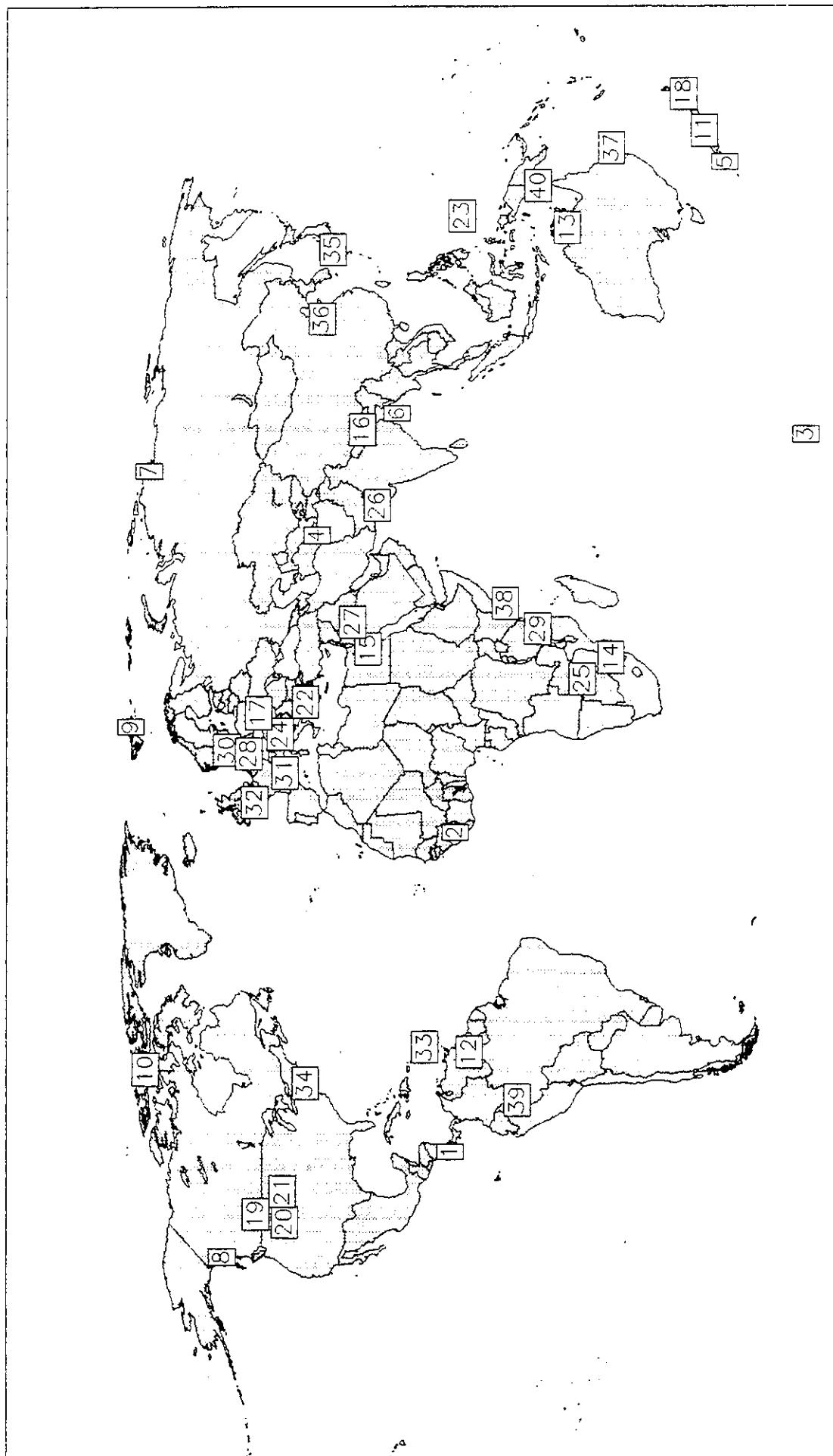
Los ejemplos principales son desarrollados en las siguientes secciones:

- Designación nacional
- Bases legales de manejo
- Manejo *In situ*
- Geografía
- Rasgos naturales de importancia para la conservación
- Rasgos sociales y culturales importantes
- Razones para ser clasificada como ...

Las primeras dos secciones (*Designación nacional* y *Bases legales de manejo*) indican el status legal del área protegida y los objetivos principales de manejo tal como está previsto por la ley; la sección de *Manejo In situ* identifica objetivos de manejo secundarios relacionados directamente con el sitio, los cuales a menudo son proporcionados por el plan de manejo. Estas tres primeras secciones proveen las bases para la categorización de acuerdo al enfoque especificado en el Capítulo 2 (Parte I).

Los rasgos principales del sitio están descritos en las tres siguientes secciones: *Geografía*, *Rasgos naturales de importancia para la conservación* y *Rasgos sociales y culturales importantes*. La sección final: *Razones para ser clasificada como ... justifica la asignación del sitio a una categoría en particular, basado en la definición de la categoría y en los criterios definidos en la Guía para la selección.*

También se presentan otros ejemplos de una manera más resumida, centrando la atención en los rasgos principales del sitios y en los objetivos de manejo.



Ubicación de las áreas protegidas descritas en las Parte III

Número	Designación nacional	País
<b>Categoría Ia de la UICN</b>		
1 Cabo Blanco	Reserva Biológica	Costa Rica
2 Monte Nimba	Reserva Natural Estricta	Guinea
3 Península North-east Bailey	Sitio de Especial Interés Científico	Tratado del Territorio Antártico
4 Repetekskiy	Reserva Natural Estatal	Turkmenistan
5 Islas Snares	Reserva Natural	Nueva Zelanda
6 Sundarbans	Parque Nacional	India
<b>Categoría Ib de la UICN</b>		
7 Bolshoi Artichesky	Reserva Natural Estatal	Rusia
8 Kootznoowoo	Área Silvestre	Estados Unidos
9 North-east Svalbard	Reserva Natural	Noruega
10 Polar Bear Pass	Área Silvestre Nacional	Canadá
11 Tasman	Área Natural Silvestre	Nueva Zelanda
<b>Categoría II de la UICN</b>		
12 Canaima	Parque Nacional	Venezuela
13 Kakadu	Parque Nacional	Australia
14 Kruger	Parque Nacional	Sur África
15 Ras Mohammed	Parque Nacional	Egipto
16 Sagarmatha	Parque Nacional	Nepal
17 Tatransky	Parque Nacional	Eslovenia
18 Tonariro	Parque Nacional	Nueva Zelanda
19 Lagos Waterton	Parque Nacional	Canadá
20 Yellowstone	Parque Nacional	Estados Unidos
<b>Categoría III de la UICN</b>		
21 Devil's Tower	Monumento Nacional	Estados Unidos
22 Meteora		Grecia
23 Islas Ngerukewid	Reserva de Vida Silvestre	Palau
24 Skocjanske Jame	Monumento Natural	Eslovenia
25 Cataratas Victoria	Parque Nacional	Zimbabwe
<b>Categoría IV de la UICN</b>		
26 Lago Haleji	Santuario de Vida Silvestre	Pakistán
27 Harrat al Harrah	Área Norte de Manejo de Vida Silvestre	Arabia Saudita
28 Lüneburger Heide	Reserva Natural	Alemania
29 Selous	Reserva de Caza	Tanzania
30 Stavns Fjord	Reserva de Aves	Dinamarca
<b>Categoría V de la UICN</b>		
31 Cévennes	Parque Nacional	Francia
32 Dartmoor	Parque Nacional	Reino Unido
33 Martinica	Parque Natural Regional	Martinica (Francia)
34 Pinelands	Reserva Nacional	Estados Unidos
35 Setonaikai	Parque Nacional	Japón
36 Taishan	Zona de Interés Histórico y de Belleza Escénica	China
<b>Categoría VI de la UICN</b>		
37 Bustard	Reserva de Hábitat de Peces	Australia
38 Kiunga	Reserva Nacional Marina	Kenia
39 Tamshiyacu-Tahuayo	Reserva Comunal	Perú
40 Tonda	Área de Manejo de Vida Silvestre	Papúa Nueva Guinea

# PRIMER CONGRESO LATINOAMERICANO DE PARQUES NACIONALES Y OTRAS AREAS PROTEGIDAS

## LA DECLARACION DE SANTA MARTA

**Estos son nuestros tiempos y nuestras responsabilidades.**

**Cada ser humano tiene un deber sagrado de proteger el bienestar de nuestra Madre tierra, de donde proviene toda la vida. Para lograrlo debemos reconocer al enemigo -- aquel dentro de nosotros. Debemos comenzar por nosotros mismos...**

**Jean Shenandrah, Indígena Ywquais**

Nosotros, mas de 650 líderes y participantes profundamente comprometidos con la conservación de nuestra herencia natural y cultural, concocados por la Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación (FAO), la Unión Mundial para la Naturaleza (UICN), y el Ministerio del Medio Ambiente del Gobierno de Colombia, en la ciudad de Santa Marta, entre los días 21 y 28 del mes de mayo de 1997, adoptamos la siguiente Declaración:

Tenemos una nueva visión de las áreas protegidas, que se origina en considerarlas como espacios estratégicos para los países, porque son indispensables para su crecimiento y desarrollo futuro y para la búsqueda de condiciones de vida adecuadas en su territorio, además de constituir una de las principales opciones de protección de nuestro patrimonio natural. En particular notamos que:

- Los servicios ecossistémicos - como es la provisión de agua para uso doméstico, riego y energía, la purificación del aire, equilibrio climático y la productividad de los suelos - y los productos materiales tales como los productos alimenticios, las fibras, los principios activos y las medicinas - todos provenientes de la naturaleza en nuestra Región - son cada día más valiosos para nuestros pueblos y para el mundo entero;
- Las áreas protegidas, que en cualquiera de sus modalidades de implementación, se superpongan sobre tierras o territorios indígenas, deben reconocer derechos fundamentales de las comunidades locales tales como territorialidad, formas de autonomía, gestión, uso y manejo de los recursos en ellos existentes;
- La dimensión espiritual, estética, y la capacidad de la naturaleza para renovar la fuerza creadora e innovadora de nuestros pueblos, así como la contribución al desarrollo del individuo, deben ser valores más apreciados en el futuro;

**Si se acepta, como es evidente, que las áreas protegidas son esenciales para la vida actual y futura de los países, será necesario adoptar soluciones que estén de acuerdo con su carácter estratégico, como zonas de conservación de la biodiversidad y de mantenimiento de la oferta ambiental. Con este propósito, y en un proceso de concertación con las comunidades locales, y especialmente las indígenas, los sistemas de áreas protegidas deben ampliarse en sus diseños y métodos de manejo para incluir los sostenibles componentes;**

Capacitación -- es notoria la necesidad de una estrategia regional que oriente el desarrollo de la capacitación, actividad que debiera ser considerada como un elemento imprescindible en el fortalecimiento institucional, la profesionalización en el manejo de las áreas naturales protegidas, y como elemento integrador de los múltiples esfuerzos de conservación que se realizan en dichas áreas.

Planes de manejo -- todas las áreas protegidas requieren disponer de planes de manejo actualizados y preparados a través de procesos altamente participativos, dinámicos, flexibles y menos costosos;

Financiamiento -- deben formularse planes financieros que estén de acuerdo con las necesidades reales de los sistemas de áreas protegidas de la Región, desarrollando bases sólidas de negociación y creando mecanismos de rentas permanentes que provengan de los bienes y servicios ambientales que generan las áreas protegidas;

Indicadores monitoreo y evaluación -- las áreas protegidas deben ser sometidas a mecanismos metodológicos de monitoreo y evaluación según criterios e indicadores preestablecidos;

Información -- resulta indispensable establecer políticas nacionales para la obtención, manejo y acceso a la información sobre diversidad biológica, técnicas de manejo, elementos de capacitación, entre otros, especialmente por medios que faciliten el intercambio interinstitucional y de especialistas;

Compromisos internacionales -- los gobiernos de la Región deben establecer instrumentos legales y de políticas para poner en marcha los compromisos del Convenio sobre la Diversidad Biológica, especialmente en cuanto a los sistemas de áreas protegidas. Los gobiernos y agencias de cooperación deben flexibilizar sus políticas y facilitar sus mecanismos que permitan disponer de recursos financieros nuevos y adicionales para las áreas protegidas;

Cooperación del sector privado -- es urgente fortalecer el rol del sector privado, productivo y filantrópico, en el desarrollo de los sistemas de áreas protegidas, con miras a integrarse a la alianza de interesados y afectados.

Ambientes particulares -- teniendo en consideración las características fluidas del medio marino y el carácter común y de libre acceso de la mayoría de sus recursos, se requiere contar con un enfoque regional que, respetando la soberanía nacional, promueva la cooperación entre los países priorizando el establecimiento de áreas protegidas coterminadas.

**Reconociendo que la acción necesaria para salvaguardar las riquezas bióticas de la Tierra depende del compromiso de todos los Latinoamericanos, nos presentamos de frente para la implementación de esta Declaración.**

- No obstante, los Sitios del Patrimonio Mundial Natural y Cultural están recibiendo insuficiente propiedad en los países de la Región, especialmente donde ya se presentan graves amenazas que afectan la integridad de alguno de ellos;

Se observa una característica recurrente en la Región sobre el mayor grado de desarrollo y conocimiento sobre el manejo de la diversidad biológica terrestre, en comparación con la costero-marina;

- La sociedad continuará apreciando los valores espirituales, los valores culturales de las poblaciones nativas y las oportunidades para recrearse e investigar en ambientes naturales;
- El diálogo con los pueblos indígenas, basado en el reconocimiento de su importante rol en la conservación, está ampliando las posibilidades de cooperación entre comunidades y gobierno, con miras a asegurar que el manejo de sus tierras o territorios continúe prestando legítimos derechos e intereses.

**Considerando el modelo de gestión que se postula para los sistemas de áreas protegidas y las tendencias esperadas, recomendamos que el camino a recorrer debe incluir los dos siguientes elementos claves:**

1. **Una decidida acción gubernamental:** Los gobiernos nacionales, como garantes de la conservación de la herencia natural y cultural del país, de manera indelegable, deberán fortalecerse para cumplir sus funciones y responsabilidades de regulación y de gestión de dichas áreas y redoblar esfuerzos para satisfacer en forma simultánea las otras múltiples demandas para servicios públicos. Se reconoce también la creciente capacidad de los gobiernos regionales y locales, las comunidades, ONGs y el sector privado que posibilita a los gobiernos nacionales disponer de opciones de compartir ciertas responsabilidades en la gerencia de las áreas protegidas, tras cuidadosas preparaciones y una adecuada definición de ámbitos, roles y competencias.
2. **Una alianza con otros interesados y afectados:** Los procesos de descentralización de algunos gobiernos, el interés de organismos no gubernamentales, del sector privado productivo, de los pueblos indígenas y de las comunidades locales insertas o aledañas a las áreas protegidas, cunhas con altos valores culturales, facilitan la constitución de una alianza de interesados y afectados. Una alianza, donde cada uno asuma el rol que te compete, bajo políticas y normativas gubernamentales claras y aceptadas, con participación de los gobiernos locales, los empresarios, las organizaciones ambientalistas privadas, las comunidades campesinas, las poblaciones indígenas, entre otros.

### **3. Una canasta de mecanismos y herramientas:**

Categorías -- se requiere adoptar, en la medida de lo posible, categorías de manejo aceptadas internacionalmente, tomando en cuenta, entre otros, la necesidad de compatibilizar la presencia humana con la protección de la diversidad biológica, con especial referencia a los derechos e intereses de los pueblos indígenas;

Políticas consistentes -- la promulgación de un cuerpo de normas coherentes entre si resulta una premisa basica para fortalecer, politica y juridicamente, al conjunto de areas naturales protegidas, reconociendo los derechos de la gente;

- Espacios núcleo -- los parques nacionales y otras categorias de protección estricta;
- Bioregiones -- espacios a escala de ecosistemas, que envuelven los espacios núcleo, en donde se establezcan acuerdos voluntarios de cooperación entre los interesados y los afectados en forma descentralizada. El concepto de Reservas de la Biosfera pueden servir como un mecanismo institucional para este propósito, el igual que el manejo de las zonas de amortiguamiento.
- Corredores -- ligando las bioregiones con espacios leneales de diversidad biológica que ofrezcan la potencialidad de dar paso a la diseminación de la flora y la migración de la fauna, y para adaptarse anticipadamente a las consecuencias del cambio de clima;
- Redes a todos niveles -- repitiendo estas figuras a los niveles locales, nacionales, regionales y continentales, hasta reunirse entre los paises y las subregiones de América;
- Restauración -- desde estas redes así concebidas, suele manterse la flora y la fauna de cada territorio allí disponible para enriquecer y restablecer los recursos bióticos y los servicios ecosistémicos.
- Sistemas de áreas protegidas -- a nivel nacional, el conjunto integral de áreas bajo protección y que abarca los diversos niveles de gestión y administración, incluyendo el gobierno nacional, provincial o local, los organismos no gubernamentales, las comunidades campesinas, las poblaciones indigenas, el sector privado, y otros afectados e interesados;

**Las tendencias actuales en la mayoría de nuestros países demuestran que:**

- En el marco del modelo de economía de libre mercado, la mayor participación del sector privado en el desarrollo económico se reflejara en forma creciente en la gestión de las áreas protegidas, especialmente a través del uso turístico y uso sostenible de ciertos recursos naturales. La posibilidad que ello pueda afectar la integridad y objetivos de las áreas protegidas obligará a realizar esfuerzos adicionales para normar y supervisar tales acciones;
- Cada vez los sistemas de áreas protegidas encontraran mayores limitaciones financieras para cumplir con las inmensas tareas y responsabilidades que tienen asignadas;
- Los ministerios e instituciones gubernamentales contaran fortaleciendo su rol en la creación, planificación y manejo de las áreas protegidas, con creciente participación de las ONGs, empresas privadas y comunidades locales, especialmente en materia de cogestión. Sin embargo, en la mayoría de los países no se espera una mayor dotación de personal, aún cuando se reconozca que es una de las carencias más importantes para consolidar y mejorar el manejo de las áreas protegidas;



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,  
MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**ANEXO II**

**DOCUMENTOS DO WORKSHOP "POLÍTICAS  
DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO",  
PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DO MEIO  
AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E  
DA AMAZÔNIA LEGAL NO PERÍODO DE  
29/11 A 02/12/94**

1

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
E DA AMAZÔNIA LEGAL  
Departamento de Gestão Ambiental  
Fax nº (061) 322-5635 Ramal: 352  
Esplanada dos Ministérios, Bl. "B" 8º andar  
Brasília/DF - Tel.: (061)322-5635 Ramal: 218

DESTINATÁRIO:

Nº DE FAX:

DATA:

Nº DE PÁGINAS :

ESTA +

Nº DO DOCUMENTO:

MENSAGEM

Senhor

O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal-MMA, através da Secretaria de Coordenação dos Assuntos de Meio Ambiente, convida Vossa Senhoria para participar de Workshop "Política de Unidade de Conservação" que fará realizar em Brasília, no periodo de 29 de novembro à 02 de dezembro de 1994.

O objetivo desta reunião é discutir o papel das Unidades de Conservação no contexto da política ambiental brasileira e elaborar recomendações de diretrizes e políticas para o setor.

Informo que as despesas de locomoção e hospedagem serão custeadas por este Ministério. Dessa forma, solicito que nos confirme sua presença, enviando-nos dados pessoais, que deverão ser encaminhados em nome de Heloiso Bueno Figueiredo - Coordenador de Planejamento da Gestão Ambiental, telefone (061) 322.5635 ramal 274 ou fax (061) 322.5640 ramal 352.

Atenciosamente,

  
HAROLDO MATTOS DE LEMOS  
Secretário de Coordenação dos Assuntos  
de Meio Ambiente

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
E DA AMAZÔNIA LEGAL****Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente****Departamento de Gestão Ambiental**

Fax n° (061) 322-5635 Ramal: 352

Esplanada dos Ministérios, Bl. "B" 8º andar  
Brasília/DF - Tel.: (061) 322-5635 / 322-5640 Ramal: 215

2

**DESTINATÁRIO:****Nº DE FAX:****DATA:****Nº DE PÁGINAS:****Nº DO DOCUMENTO:****MENSAGEM**

Prezado(a) Senhor(a),

Agradecemos a confirmação da presença de V.Sa. no Workshop "Política de Unidade de Conservação" e aproveitamos a oportunidade para prestar maiores esclarecimentos sobre o evento.

Esta reunião que contará com a presença de mais de 40 (quarenta) especialistas da área tem por objetivo discutir as principais questões que envolve as Unidades de Conservação no país e que tipos de soluções poderão ser colocadas em prática para que elas (UC's) venham efetivamente desempenhar os importantes papéis que lhes são reservados.

O que se pretende obter são propostas de soluções alternativas e inovadoras para os velhos problemas - regularização fundiária, pessoal, manejo, etc. Por outro lado, não se pode deixar de avaliar o importante e crescente papel que vem sendo desempenhado por outros segmentos da sociedade na criação de novas UC's, no processo de co-gestão, na valorização científica destas áreas, entre outros.

Outro aspecto importante a ser discutido é aquele que refere-se à representatividade ecológica das áreas já criadas e que políticas e ações deveriam ser adotadas diante da necessidade de se ter um sistema representativo de nossa diversidade biológica, de maneira a contemplar os processos de evolução natural dos nossos ecossistemas.

Desta forma, o Workshop foi estruturado de modo que estes assuntos sejam discutidos dentro do temário abaixo apresentado, podendo inclusive ser ampliado em função das discussões iniciais.

**Painel 01. Conceituação de Áreas Protegidas**

- Definição dos conceitos de categoria de Unidade de Conservação e sua adequabilidade ao Brasil, levando-se em consideração os aspectos de regularização fundiária, implantação e gestão.
- Panorama geral sobre a distribuição das diferentes categorias de UC por bioma e por Unidade Federativa, e suas respectivas participações nestas áreas.
- Oportunidade e viabilidade de se definir e criar novas categorias de UC, levando-se em conta os aspectos de proteção da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e sócio-econômicos.

## Painel 02. Ampliação da Proteção Ambiental

- Panorama geral da representatividade dos biomas nacionais nas UC's legalmente criadas e administradas pelo Poder Público Federal.
- Entraves legais, administrativos e práticos para ampliar a atual Rede de UC's.
- Mecanismos facilitadores e incentivadores para criação de novas áreas protegidas (existentes e/ou necessários).
- Proposição de ampliação da Rede, por categoria de UC e por bioma.
- Proposição de modificação na legislação para incentivar e facilitar a criação de novas UC's.

## Painel 03. Instrumentos de Gestão de Unidades de Conservação

- Análise sobre a situação atual dos Instrumentos de Gestão, abordando, entre outros aspectos: existência ou não, aplicabilidade e eficácia, forma de elaboração.
- Avaliação sobre alternativas para estabelecimento de outros instrumentos mais agéis como por exemplo: Plano de Ação Emergencial, Avaliação Expedita dos Recusos Ambientais.
- Acordos de cooperação possíveis de serem utilizados.

## Painel 04. Co-Gestão de Unidades de Conservação

- Avaliação das facilidades e dificuldades, para adoção de sistema de co-gestão das UC's, tendo por base a atual legislação e procedimentos administrativos.
- Proposição de modificação ou adaptação da legislação ou normas administrativas para incentivar a co-gestão e programas de parceria.
- Análise comparativa entre o atual sistema de gestão direta e o regime de parceria.

## Painel 05. Mecanismos Compensatórios

- Avaliação das propostas sobre "ICMS Ecológico" que vem sendo adotados nos Estados de São Paulo e Paraná.
- Possibilidade de redução de impostos federais estaduais e municipais e ampliação dos fundos de participação objetivando incentivar a proteção ambiental.
- Royaltes ecológico.

## Painel 06. Regularização Fundiária de Unidades de Conservação

- Panorama geral sobre a situação geral das UC's, abordando os seguintes aspectos: área total existente, área regularizada, tipo de ocupação, comprometimento da área, procedimentos jurídico-administrativos atualmente adotados para regularização, embasamento legal.
- Dificuldades para solucionar a questão fundiária (administrativa, financeira, legal, etc.).
- Recomendações de soluções alternativas para agilização dos procedimentos usuais ou adoção de procedimentos não usuais e medidas de viabilização.

para que o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal possa atuar politicamente nas diferentes esferas de sua competência. Espera-se, ainda, obter propostas de estratégias e ações políticas - objetivas e factíveis - para que o MMA possa agir, inclusive com a participação de outros setores organizados da sociedade, no sentido de consolidar uma Política Nacional de Unidades de Conservação.

Em anexo encaminhamos a programação do evento e lista de participantes.

Atenciosamente,



HAROLDO MATTOS DE LEMOS  
Secretário de Coordenação dos  
Assuntos do Meio Ambiente

3

## *WORKSHOP "POLÍTICA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO"*

### **Objetivo**

Discutir o papel das Unidades de Conservação no contexto da Política Ambiental Brasileiras e elaborar recomendações de Diretrizes e Políticas para ação Governamental nesta área.

### **Local**

Academia de Tênis  
Setor de Clubes Esportivos Sul  
Trecho 4 lote 1B - 70.200.000  
Brasília-DF  
PBX: (061) 316.6161  
FAX: (061) 316.6268

### **Temas**

Conceituação de Áreas Protegidas  
Regularização Fundiária  
Instrumentos de Gestão e Integração  
Co-Gestão  
Ampliação da Proteção Ambiental  
Mecanismos Compensatórios

### **PROGRAMA**

**29 de novembro de 1994**

*14:30 h*

- Abertura
- Apresentação da metodologia e pressupostos da reunião
- Intervalo (20 min)
- Apresentação dos textos básicos e principais questões propostas
- Discussão em plenário para definição do produto final e seus destinos

**30 de novembro de 1994**

*9:00 h*

- Organização de grupos e orientação
- Discussão em grupos para identificação das lacunas
- Intervalo (20 min)
- Discussão em grupos (identificação dos problemas e causas)

12:00 - 13:30h - Almoço

14:00 h

Apresentação dos problemas identificados pelos grupos

Discussão em plenário dos problemas identificados

Intervalo (20 min.)

Discussão em plenário (conclusão da identificação dos problemas e causas)

### **01 de dezembro de 1994**

9:00 h

- Orientação dos grupos
- Discussão em grupos das diretrizes baseadas nos problemas e causas identificados
- Intervalo (20 min)
- Discussão em grupos (identificação das diretrizes)

12:00 - 13:30 h Almoço

14:00 h

- Apresentação das diretrizes pelos grupos
- Discussão em plenário das diretrizes identificadas
- Intervalo (20 min)
- Discussão em plenário (conclusão das diretrizes)

### **2 de dezembro de 1994**

9:00 h

- Organização e orientação dos grupos
- Discussão em grupos:
- Priorização das diretrizes
- ações para curto e médio prazo
- Intervalo (20 min)
- Discussão em plenário das prioridades

12:00 - 13:30 h - Almoço

14:00 h

- Discussão em plenário:
- formato final do documento
- destinos políticos do documento
- Intervalo (20 min)
- Encerramento

Brasília, 29/11 à 02/12/94

*Lista de Participantes*

150

NOME	INSTITUIÇÃO	ENDEREÇO	TELEFONE	FAX
Adriana Moreira	USAID	Av. das Nações Lt 801 Cx. Postal 1093 70403-900 Brasília-DF	(061) 321.7272	(061) 225.9136
Alarico Jacomo	MMA	Esplanada dos Ministérios Bl "B" - 8º andar	(061) 355.5635/331	(061) 223.6800
Alexandre Fernandes Araújo	UNB	UNB - Departº de Zoologia - Brasília-DF	(061) 398.2265	(061) 272.1487
Aline Tristão Bernardes	BIODIVERSITAS	R. Maria Vaz de Melo, 71 31.260-110 - Belo Horizonte-MG	(031) 443.2119,	(0310 441.7037
Alyson Coutinho	DIREC/IBAMA	Av. L4 Norte - Qd. 603 0 SAIN Brasília-DF	(061) 225-4352	(081) 225.7517
Angela Tresinari	TCN	SHIS QL Conj. 3 Casa 20	(061) 366-2953	(061) 366.1321
Antonio Carlos Alves de Oliveira	Ass. Legislativa - SP	Av. Pedro Alvares Cabral, s/n 04097-900 - São Paulo S. A	(011) 884.2861	(011) 884.2050
Antonio Carlos Diegues	USP	Pró-Reitoria Pesquisa - NUPUB - rua do Anfiteatro, 181 - Colméia Favela 6 Cidade Universitária de São Paulo	(011) 818-3307	(011) 815.0167
Aurélio Viana	IEA	SCLN 210 Bl. "C" salas 211/213 70.062-090 Brasília-DF	(061) 347.9874	(061) 347.5214
Bernardo Ortiz	CSE/CPNAP/UNC/QUITO	Av. Atahualpa, 955 y Repùblica - Quito Equador	59 (32) 46-6622	59 (32) 46-6624
Bruno da Silveira	ARACRUZ FORESTAL			(021) 536.3220
Carlos Miller	Fund. Vitória Amazônica	Qd. C, Casa 3 69060-370 - Manaus/AM	(092)642-1338 (2803)	(092)236-3257
Célio Valle	Inst. Estadual de Florestal	Rua Paracatu, 304 - Barro Preto 30180-090 - Belo Horizonte/MG	(031) 295.1655	(031) 295-2803
Cezar Vitor do Espírito Santo	FUNATURA	SCLN 107 - ED Gremíni Center II Bl. "B" Sala 201/10 - 70.743 - 520 Brasília - DF	(061) 274.5449	(061) 279.5324
Denise Hamu	MMA	Esplanada dos Minsitérios - Bl. B.- 5º andar 70106-900 - Brasília-DF	(061)322.5635	(061) 226.4345
Dep. Fábio Feldmann	Câmara dos Deputados	Câmara dos Deputados - Anexo III Gab. 473 70.106-430 Brasília/DF	(061) 318-4473 (061) 318-5473	(061) 2260592
Eduardo Martins	WWF	SHIS EQ - QL 6/8 Conj. E 2º andar 71620-430 Brasília-DF	(061) 248.2899	(061) 248-7176
Fábio de Jesus	DEUC - IBAMA	IBAMA - SEDE	(061) 318.1180	(061) 225.7517
Gislaine Disconzi	MMA	Esplanada dos Minsitérios Bl "B" - 8º andar		
Gustavo Fonseca	Conservation International	Av. Antonio Abrahão Caram, 820 Conj 302 31275-000 Belo Horizonte/MG	(031) 441.1795	(031) 441.1795

Gustavo Suares de Freitas	Fund. Peruana para La Conservation de La Naturaleza(FPCN)	Lima-Peru	005114426616	005114427853
Heloisa Pedrosa	Assessoria Fábio Feldmann	Rua Pedroso Alvarenga, 401, Aptº 51 04531-010 São Paulo/SP	(011) 887-9369	(011) 884.2795
Heloiso Bueno Figueiredo	MMA	Esplanada dos Ministérios Bl "B" - 8º andar	(061) 322.5635/274	(061) 322.5635/352
Henrique Vila, C. Ferreira	CNPq	SEPN Av. W3 Norte, Q. 507 Bl "B" 70740-901 - Brasília-DF	(061)274.1155/ 272.3799	(061) 273.2955
Ibsen Gusmão Câmara	Sociedade Nac. de Agricultura	Av. Gal. Justo, 171 - 2º andar 20021-130 Centro - Rio de Janeiro/RJ	(021) 240.4149 (021) 2200738	(021) 2404189
Jader Soares Marinho	UNB	UNB Deptº Zoologia - Brasília-DF	(061) 348.2265	(061) 272.1487
João Batista Camara	DICOE/IBAMA	IBAMA -SEDE	(061) 316.1173	(061) 225.7517
João Carlos Thomé	Projeto TÁMAR	Av. Paulino Miller, 1111 - Jucutuquara - Vitória/ES	(027) 981-1622	(027) 222-1417
João Paulo Capobianco	Inst. Socioambiental	Av. Higianópolis, 901 - B Higianópolis 01238-001 São Paulo/SP	(011) 825.5544	(011) 825.7861
Joaquim Martins S. Filho	FEAM/MG	Rua Juvenal dos Santos 123, Aptº 02 Belo Horizonte/MG	(031) 3441829	(031) 342.1265
John Butler	WWF	SHIS EQ - QL 6/8 - Conj E 2º andar 71820-430 - Brasília-DF	(061) 248-2899	(061) 248.7176
José Carlos Carvalho	Inst. Estadual de Florestas	Rua Paracatú, 304 Barro Preto/ 30180-090 Belo Horizonte/MG	(031) 295.1469	(031) 295.2123
José Corrêa Machado	MMA	Esplanada dos Ministérios Bl "B" - 8º andar	(061) 322.5635/160	
José Lázaro A. Filho	DEGER/IBAMA	IBAMA - SEDE	(061) 316.1184	(061) 225.7517
Kleber Ramos Alves	PNMA/IBAMA	IBAMA - SEDE	(061) 316.1071	(061) 321.6695
Lídio Corandin	MMA	Esplanada dos Ministérios Bl "B" - 8º andar	(061) 322.5635/260	
Lindolfo de Carvalho Dias	CNPq	SEPN, Av. W3/Norte Q. 507 Bl B 70743 - Brasília-DF	(061) 274.1055 (061) 274.1000	(061) 273.2955
Lourdes Ferreira	FUNATURA	SCLN 107 - ED Gemini Center II Bl. "B" Sala 201/13 - 70.743 - 520 Brasília - DF	(061) 274.5449	(061) 274.5324
Luca Fadovario	Inst. Ecológico Aqualung	Av. Londres 174, Bonsucesso 21041-030 - Rio de Janeiro/RJ	(021) 270.1955	(021) 260.2651
Lucila Pinsard Vianna	USP/SP	Rua Pau Brasil, 529 05471-030 - São Paulo/SP	(011) 813.5819	(011) 815.0167
Luiz Arthur Castanheira	DICRI/IBAMA	IBAMA - SEDE	(061) 316.1178	(061) 225.7517
Marcelo Szpilman	Inst. Ecológico Feldmann	Av. Londres 174, Bonsucesso 21041-030 - Rio de Janeiro/RJ	(021) 270.1955	(021) 260.2651
Maria Cecilia Wey de Brito	Assessora Fábio Feldmann	Rua Cheventins, 90 - Aptº 15 0508-020 - São Paulo/SP	(011) 887.9369	(011) 884-2795

Maria Celeste Guimaraes	Assessora Fábio Feldmann	Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 473 70160-900 - Brasília/DF	(061) 318.5377 /5473/4473	(061) 226.0592
Maria Eilda Solá	IEF/MG	Rua Paracatú, 304 Barro Preto/ 30160-090 Belo Horizonte/MG	(031) 295-1655	(031) 295.2803
Maria Iracema Gonzales	IBGE	Reserva Ecológica do IBGE C. P 08.770 - 70.312-970 Brasília - DF	(061) 562.2262	(061) 562.6800
Marilia Marreco Cerqueira	MMA	Esplanada dos Ministérios Bl "B" - 8º andar	(061) 322.5635/215	(061) 322.5635/352
Miguel S. Milano	Fundação Botânico	Av. Anita Garibaldi, 491 Aptº 97 80540-180 - Curitiba/PR	(041) 283-1603	(041) 2835632
Miltão Ricardo	GTZ/IBAMA/UC	SAIN L4 Norte - Bl. A Sala 14 70800-200 - Brasília-DF	(061) 316-1072	(061) 225-7517
Moacir Bueno Arruda	DICO/IBAMA	IBAMA - SEDE	(061) 316.1173	(061) 225.7517
Nelson de Figueiredo Ribeiro		Av. Gentil Bitencourt, 1302 66040-000 - Belém-PA	(091) 224.7688	(091) 224-7688
Niède Guidon	Fundação Museu do Homem Americano	Rua Abdias Neves, 551 - São Raimundo Nonato 64.770 - Piauí/PI	(086) 582-1612	(086) 582-1656
Nilde Lago Pinheiro	IBAMA	IBAMA - SEDE	(061) 316.1003	(061) 3221058
Paulo Nogueira Neto		Rua Pedroso Alvarenga, 1245 5º andar 04531-012 - São Paulo/SP	(011) 211.1887	(011) 280.7354
Pedro Eymard C. Melo	Parque Nacional Itatiaia	Rio de Janeiro	(0243) 521461	(0243) 521652
Roberto Cavalcanti	Dep. Zoologia UNB	Campus UNB	(061) 348.2405	(061) 272.1497
Roberto Monteiro	MMA	Esplanada dos Ministérios Bl "B" - 8º andar		
Roberto Mourão	EXPEDITOURS	Rua Visconde de Pirajá, 433 6º andar - Ipanema 22410.002 - Rio de Janeiro/RJ	(021) 287.9697	(021) 521.4388
Rogério Vasconcelos de Sá	FINEP	Praia do Flamengo 20, 14º andar - Flamengo 22.210-030 Rio de Janeiro/RJ	(021) 278.0330	(021) 276.0581
Rubens Harry Born	Vitae Civitas	Rua MMDC, 172 Conj 03 05510-001 - São Paulo/SP	(011) 815.8524	(011) 815.8524
Russel Wid Coffin	PERMA - Ind de Bebidas S/A	Rua Dr. Luiz Palmier, 280 29119-900 - Niterói/RJ	(021) 717.5476	(021) 622.1126
Sandra Charity	WWF	SHIS EQ - QL 6/8 - Conj E 2º andar 71620-430 - Brasília/DF	(061) 248.2899	(061) 248-7176
Sebastion Azevedo	PROJUR/IBAMA	IBAMA-SEDE	(061) 316-1084	(061) 322-4115
Sérgio Brandt	DICR/IBAMA	IBAMA-SEDE	(061) 316-1178	(061) 225.7517
Sônia Wiedmann	PROJUR/IBAMA	IBAMA-SEDE	(061) 316.1084	(061) 322.4115
Ubiraci Araujo	PROJUR/IBAMA	IBAMA - SEDE (061) 348.2285 (061) 272.1497	(061) 316.1084	(061) 322.4115
Wilson Loureiro	Inst. Ambiental do Paraná	Rua Desembargador Motta, 3384 80430-200 - Curitiba/PR	(041) 3221611	(041) 222.2850



WWF®



## SUBSÍDIOS PARA DISCUSSÃO

"Workshop Diretrizes Políticas  
para Unidades de Conservação"

Brasília  
Novembro 1994

## CONTEÚDO

	Pág.
Unidades de Conservação: Um Debate Conceitual .....	1
Regularização Fundiária das Unidades de Conservação .....	22
Instrumentos de Manejo e Gerenciamento de Unidades de Conservação ..	31
Parcerias na Criação, Implantação e Gestão de Unidades de Conservação	42
Aumento da Área Protegida .....	47
Mecanismos Compensatórios e de Incentivos .....	56

# UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: UM DEBATE CONCEITUAL

## 1. Unidades de Conservação no Brasil

Os autores<sup>1</sup> que tratam da história da preservação ambiental no mundo contemporâneo identificam na criação do Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos da América, em 1872, a origem do moderno conceito de área protegida. Yellowstone foi concebido como uma área protegida em um contexto de valorização da manutenção de áreas naturais, consideradas como “ilhas” de grande beleza e valor estético que conduziriam o ser humano à meditação<sup>2</sup>.

Ainda na segunda metade do século passado conviviam duas correntes que pensavam a preservação/conservação da natureza. A “preservacionista” pretendia proteger a natureza contra o desenvolvimento industrial e moderno, reforçando assim a criação de áreas naturais protegidas. A “conservacionista” apregoava o uso racional dos recursos naturais dentro de um contexto de transformação da natureza em mercadoria. Defendia assim a prevenção do desperdício e a democratização na utilização dos recursos naturais, tornando-se uma corrente de pensamento crítica do desenvolvimento a qualquer custo<sup>3</sup>. A corrente preservacionista sofreu grande influência das idéias de Charles Darwin, que recolocava o homem no mundo animal, e da noção de “ecologia”, segundo a qual os organismos vivos interagiriam entre si e com o ambiente.

No Brasil, em 1876, André Rebouças, inspirado na experiência norte-americana, propôs a criação de Parques Nacionais em Sete Quedas e na Ilha do Bananal<sup>4</sup>. Mas, apenas em 1937 foi criado o primeiro Parque Nacional, o de Itatiaia, com o objetivo de, “*além das suas finalidades de caráter científico,... atender às de ordem turística*”<sup>5</sup>. Os primeiros Parques Nacionais brasileiros foram conceituados a partir da idéia de criação de **monumentos públicos naturais**<sup>6</sup>, com área delimitada, com o objetivo

<sup>1</sup> Por exemplo, MEFFE, G.K. & CARROL, C.R. 1994. *Principles of conservation biology*. Sinauer Associates, Massachusetts (USA); DIEGUES, A. C. S. 1994. *O mito moderno da natureza intocada*. NUPAUB, SP; BARZETTI, V. 1993. *Parques y progreso*. IUCN, Washington (DC), USA; dentre outros.

<sup>2</sup>DIEGUES, op. cit., p. 20.

<sup>3</sup>MEFFE & CARROL, op.cit., p. 11; DIEGUES, op.cit., p. 24 e 25.

<sup>4</sup>PÁDUA, J. A. 1987. “Natureza e projeto nacional. As origens da ecologia política no Brasil”, in PÁDUA, J.A. (org.), *Ecologia e políticas no Brasil, espaço e tempo*. IUPERJ, Rio de Janeiro.

<sup>5</sup>ROCHA, C. M. 1986. *Legislação de conservação da natureza*. CESP/FBCN, São Paulo, p. 10 e 11.

<sup>6</sup>O artigo 134 da Constituição de 1937 colocava “*sob a proteção e cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios, os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza*”.

perpetuar “trechos do país” que por sua singularidade tivessem valor científico e estético.

O Código Florestal de 1934 conceituava, além dos Parques Nacionais, as Florestas Nacionais, suscetíveis de exploração econômica, e as Florestas Protetoras, áreas de preservação em propriedades privadas. A primeira Floresta Protetora foi criada em 7 de junho de 1944<sup>7</sup> no então Distrito Federal, e a primeira Floresta Nacional, em 2 de maio de 1946, no nordeste.

### CÓDIGO FLORESTAL-1934- CATEGORIAS DE ÁREAS PROTEGIDAS

Parque Nacional (Estadual, Municipal)	Florestas remanescentes de domínio público.	Proibição de qualquer atividade contra a flora e a fauna.
Floresta Nacional (Estadual, Municipal)	Florestas de rendimento.	Suscetíveis de exploração econômica.
Floresta Protetora	Florestas remanescentes em propriedades privadas.	Conservação perene.

A partir de ROCHA, 1986

Depois do Código Florestal de 1934, o Decreto Legislativo nº 3, de 13 de fevereiro de 1948, que aprovou a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América<sup>8</sup>, definiu as seguintes categorias de áreas de preservação.

### CONVENÇÃO - 1948 - CATEGORIAS DE ÁREAS PROTEGIDAS

Parque Nacional	As regiões estabelecidas para a proteção e conservação das belezas cênicas naturais e da flora e fauna de importância nacional das quais o público pode aproveitar-se melhor ao serem postas sob a superintendência oficial.
Reserva Nacional	As regiões estabelecidas para a conservação e utilização, sob a vigilância oficial, das riquezas naturais, nas quais se protegerá a flora e a fauna tanto quanto compatível com os fins para os quais estas reservas são criadas.
Monumento Natural	As regiões, os objetos, ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, a fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando uma região, um objeto, ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável, exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas, ou inspeções oficiais.

<sup>7</sup>ROCHA, op. cit., p. 21. De acordo com o Código Florestal, Decreto n. 23793, de 23 de janeiro de 1934.

<sup>8</sup> A Convenção havia sido assinada pelo Brasil em 1940.

Reserva de Região Virgem	Uma região administrada pelos poderes públicos, onde existem condições primitivas naturais de flora, fauna, habitação e transporte, com ausência de caminhos para o tráfego de veículos e onde é proibida toda a exploração comercial.
--------------------------	--

A partir de ROCHA, 1986

A aprovação do Decreto da Convenção Panamericana parece não ter alterado significativamente as categorias de áreas reservadas existentes no Brasil. Assim, desde a assinatura do Código Florestal em 1934 até 15 de setembro de 1965, quando foi instituído o Novo Código Florestal, foram criados: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Florestas Protetoras, Florestas Remanescentes e Reservas Florestais.

	1934/1960	1960/1965	1934/1965
Parque Nacional	06	10	16
Floresta Protetora	15	05	20
Floresta Nacional	02	01	03
Floresta Remanescente	01	00	01
Reserva Florestal	00	09	09

A partir de ROCHA, 1986

O Novo Código Florestal (Lei nº 4.771), fez nova categorização de áreas públicas de preservação, dividindo-as em dois grandes blocos: o das que não permitiam a exploração dos recursos naturais e o das que permitiam.

### CÓDIGO FLORESTAL-1965-CATEGORIAS DE ÁREAS RESERVADAS

Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas	Com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.	Fica proibida – qualquer forma de exploração dos recursos naturais.
Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais	Com fins econômicos técnicos ou sociais.	

A partir de ROCHA, 1986

Depois de 1965, somente no final da década de 1970 o debate sobre as áreas reservadas à proteção ambiental voltou a provocar alterações na Legislação Federal. Em 1979 foi decretado regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros (Decreto nº 84.017), e, em 1981, foi sancionada a Lei nº 6.902 que trata da criação de Áreas de Proteção Ambiental e Estações Ecológicas.

Estações Ecológicas	Áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.
Áreas de Proteção Ambiental	Dentro do princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas limitando ou proibindo atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras.

A partir de ROCHA, 1986

A partir do novo Código Florestal até a regulamentação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em 1983 (Decreto nº 88.351), foram criadas as seguintes Unidades de Conservação.

	1965/1980	1981/1983	1965/1983
Parque Nacional	09	02	11
Reserva Biológica	07	06	13
Floresta Nacional	01	-	01
Estação Ecológica	-	12	12

A partir de ROCHA, 1986

Em 31 de janeiro de 1984, o Decreto nº 89.336, definiu as Reservas Ecológicas e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

Reserva Ecológica	Pública ou particular, nas margens dos rios e lagos e outros locais de preservação ambiental permanente.
Área de Relevante Interesse Ecológico	Áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional e tiverem extensão inferior a 5.000 ha e pequena ou nenhuma ocupação humana.

A partir de ROCHA, 1986

De 1983 até julho de 1986 foram criadas as seguintes Unidades de Conservação.

Parque Nacional	02
Reserva Biológica	02
Floresta Nacional	01
Área de Proteção Ambiental	08
Estação Ecológica	02
Reserva Ecológica	04
Área de Relevante Interesse Ecológico	10

A partir de ROCHA, 1986

Em 1990 ocorreu uma significativa inovação conceitual na categorização de unidades de conservação no Brasil com a criação das Reservas Extrativistas (Decreto nº 98.897), espaços territoriais considerados de interesse ecológico e social, destinados à exploração sustentável dos recursos naturais renováveis por população extrativista, mediante contrato de concessão de uso. Ainda no mesmo ano foram reconhecidas como Reservas Particulares do Patrimônio Natural (Decreto nº 98.914), em caráter permanente, os imóveis de domínio privado onde sejam identificadas condições naturais primitivas.

Reserva Extrativista	Exploração sustentável dos recursos naturais por população residente.
Reserva Particular do Patrimônio Natural	Conservação permanente em imóveis privados.

A partir de ROCHA, 1986

Em 1991 existiam no Brasil 142 unidades de conservação<sup>9</sup>, distribuídas nas seguintes categorias de manejo.

### UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EXISTENTES NO BRASIL, 1991 , IBAMA

Parques Nacionais	34
Reservas Biológicas	23
Estações Ecológicas	21
Reservas Ecológicas	06
Áreas de Proteção Ambiental	16
Florestas Nacionais	38
Reservas Extrativistas	04

## 2. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)

A conceituação de novas categorias de áreas reservadas ao longo dos anos foi uma resposta às mudanças das demandas do poder público e da sociedade em relação às unidades de conservação.

As tentativas de promover uma articulação desses diferentes “tipos” de unidades de conservação parecem ter iniciado com a Resolução n° 11/87 do CONAMA, quando se adotou o termo Unidade de Conservação para as seguintes categorias criadas pelo poder público: Estações Ecológicas, Reservas Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Parques Nacionais, Reservas Biológicas, Florestas Nacionais, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos, Hortos Florestais e Áreas de Relevante Interesse Ecológico<sup>10</sup>.

Em 1992 foi apresentado o Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC, PL n° 2.892/92), determinando a revisão conceitual e legal da situação das unidades de conservação existentes no Brasil<sup>11</sup>. O Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo e em discussão no Congresso Nacional, vem sendo objeto de inúmeros debates, tendo sido reformulado em Substitutivo apresentado pelo Deputado Fábio

<sup>9</sup>Dados do IBAMA-DIREC. Esses dados não necessariamente coincidem com os anteriormente colocados, compilados a partir dos Decretos de criação das áreas reservadas.

<sup>10</sup>IBAMA. 1993. Possibilidades alternativas para o manejo e o gerenciamento das unidades de conservação. Mimeo. Brasília. p. 6 e 7.

<sup>11</sup>IBAMA, op cit, p. 8.

Feldman.

## . Objetivos do SNUC

Acompanhando os debates nacionais e internacionais, o Projeto de Lei do SNUC (e o Substitutivo) se insere em uma estratégia de manutenção da biodiversidade, ainda que sem considerar com maior atenção à conservação da biodiversidade no contexto de projetos de desenvolvimento sustentável.

**QUADRO: OBJETIVOS DO SNUC**

PL 2.892/92	SUBSTITUTIVO PL 2.892
manter a diversidade biológica no território brasileiro e nas águas jurisdicionais.	IDEML
proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional.	IDEML
preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais.	IDEML
incentivar o uso sustentável dos recursos naturais.	promover e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.
estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação.	promover o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação.
proteger paisagens naturais de notável beleza cênica.	IDEML
proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos.	proteger e reabilitar recursos hídricos e edáficos.
	recuperar ou reabilitar ecossistemas ou populações degradadas.
incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as formas.	proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental.
	valorizar econômica e socialmente a biodiversidade.
favorecer condições e promover a educação ambiental e a recreação em contato com a natureza.	IDEML
proteger características excepcionais de natureza geológicas, geomórficas e, quando couber, arqueológicas e culturais.	proteger a cultura, as fontes de subsistência e os locais de moradia das populações tradicionais, promovendo-as socialmente.
manejear os recursos de flora e fauna.	SUPRIMIDO
preservar áreas naturais até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.	SUPRIMIDO

## . Grupos de UCs do SNUC

A principal diferença entre o Projeto de Lei do Executivo e o Substitutivo encontra-se na proposta de criação de uma categoria de unidade de conservação de manejo provisório, suprimida no Substitutivo. O Substitutivo apenas apresenta dois grupos de unidades de conservação: o de Proteção Integral e o de Uso Sustentável.

### PL 2.892

Unidades de Proteção Integral	Admitido apenas o uso indireto dos recursos.	
Unidades de Manejo Provisório	Proteção total em caráter transitório, sendo permitido o uso sustentável pela população tradicional local até a definição.	Única categoria de UC : Reserva de Recursos Naturais.
Unidades de manejo Sustentável	Admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis.	

### SUBSTITUTIVO PL 2.892

Unidades de Proteção Integral	Admitido apenas o uso indireto dos recursos.	Atividades que fazem uso da natureza sem no entanto causar uma alteração significativa dos atributos naturais.
Unidades de Uso Sustentável	Assegurar o uso sustentável dos recursos.	Uso de recursos naturais renováveis em quantidades ou com uma intensidade compatível com sua capacidade de renovação.

## . Grupo das Unidades de Proteção Integral

Em relação ao Grupo de Unidades de Proteção Integral, o Substitutivo supriu a categoria Reserva Biológica, que em sua conceituação era por demais semelhante à de Estação Ecológica.

PL 2.892	SUBSTITUTIVO PL 2.892
Estação Ecológica	Estação Ecológica
Parque Nacional	Parque Nacional
Monumento Natural	Monumento Natural
Refúgio de Vida Silvestre	Refúgio de Vida Silvestre
Reserva Biológica	

## PL 2.892

## SUBSTITUTIVO

<b>Estação Ecológica</b>	Destinam-se à proteção integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, bem assim para a realização de pesquisas científicas, permitida a alteração de até cinco por cento da totalidade da sua área, até o limite máximo de 1.500 ha.	São constituídas por ecossistemas naturais, podendo incluir, em alguns casos, ecossistemas modificados, e têm como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, rigorosamente observadas... A visitação é permitida exclusivamente para fins educativos...
<b>Parque Nacional</b>	Se destinam à preservação integral de áreas naturais inalteradas ou pouco alteradas pela ação do homem, e oferecem relevante interesse do ponto de vista científico, cultural, cênico, educativo e recreativo, permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.	São constituídos por ecossistemas naturais e, em menor escala, por ecossistemas modificados, em geral de grande beleza cênica, e têm como objetivo preservar a natureza e proporcionar oportunidade para a pesquisa científica, a educação ambiental, o lazer e o turismo ecológico.
<b>Monumento Natural</b>	Se destinam a preservar áreas que contém sítios abióticos e cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza e vulnerabilidade exijam proteção e não justificam a criação de outra categoria de UC, dada a extensão limitada da área ou a ausência de diversidade de ecossistemas. É permitida a visitação pública...	São constituídos por sítios abióticos singulares ou de especial beleza cênica que, cuja extensão limitada da área ou ausência de diversidade de ecossistemas não justificam a criação de um Parque Nacional, e têm como objetivo preservar a natureza e proporcionar oportunidade para a pesquisa científica, a educação ambiental e o turismo ecológico.

Refúgio da Vida Silvestre	<p>Se destinam a assegurar condições para a existência ou a reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como da fauna residente ou migratória. É permitida a visitação pública...</p>	<p>São constituídos por ecossistemas naturais ou ecossistemas modificados, em geral de extensão reduzida, mas de importância crítica para a sobrevivência ou a reprodução de espécies ou comunidades da flora e da fauna local ou da fauna migratória...</p>
Reserva Biológica	<p>Se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem qualquer interferência humana direta ou modificações ambientais...</p>	

## **.Grupo de Unidades de Manejo Sustentável ou Grupo de Unidades de Uso Sustentável**

No Grupo de Unidades de Uso (ou Manejo) Sustentável não houve mudanças em relação ao Projeto do Executivo.

PL 2.892	SUBSTITUTIVO PL 2.892
Reserva Extrativista	Reserva Extrativista
Área de Proteção Ambiental	Área de Proteção Ambiental
Floresta Nacional	Floresta Nacional
Reserva de Fauna	Reserva de Fauna

	<b>PL 2.892</b>	<b>SUBSTITUTIVO</b>
<b>Reserva Extrativista</b>	<p>São áreas naturais, ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas que as utilizam como fonte de subsistência para a coleta de produtos da biota nativa, segundo formas tradicionais da atividade econômica sustentável, de acordo com planos de utilização...</p>	<p>São constituídas por ecossistemas modificados, podendo incluir também ecossistemas naturais ou cultivados. São áreas ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas, cuja subsistência baseia-se na coleta de produtos da biota nativa, e tem como objetivo o uso sustentável dos recursos naturais e a conservação dos ecossistemas.</p>
<b>Área de Proteção Ambiental</b>	<p>São porções do território brasileiro e águas jurisdicionais, de configuração e dimensões variáveis, submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou semi-naturais, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos e culturais que exijam proteção para assegurar o bem estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.</p>	<p>São constituídas por ecossistemas modificados, cultivados, ou, em menor escala, construídos, podendo também incluir ecossistemas naturais e, em alguns casos, ecossistemas degradados. São áreas em geral extensas, com um grau maior ou menor de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem estar das populações residente e do entorno, e têm como objetivo disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso sustentável dos recursos naturais...</p>

Floresta Nacional	São áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais...	São constituídas por ecossistemas modificados ou cultivados, podendo incluir ecossistemas naturais ou ecossistemas degradados. São áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais, a proteção dos recursos hídricos, a pesquisa científica...
Reserva de Fauna	São áreas naturais que contém populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo habitats adequados aos estudos técnico-científicos da utilização econômica dos recursos faunísticos.	São constituídas por ecossistemas modificados ou, em menor escala, naturais, contendo populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, adequados para o desenvolvimento de pesquisas e estudos técnico-científicos sobre o uso econômico sustentável dos recursos faunísticos.

### 3. Algumas questões

a. A política ambiental brasileira tem consagrado os instrumentos reguladores de comando e controle, nos quais formas de regulação direta e indireta via legislação e normas são utilizadas para o estabelecimento de restrições ambientais, como por exemplo o zoneamento e a criação de áreas reservadas<sup>12</sup>.

b. A criação de áreas reseryadas tem sido um dos mais importantes instrumentos reguladores da política ambiental brasileira. O antigo Código Florestal de 1934 introduziu na legislação brasileira a noção de área

---

<sup>12</sup>VIANNA, A. et. alli. 1994. *Políticas públicas para o desenvolvimento sustentável*. IEA, Mimeo, Brasília.

reservada, ainda que de forma limitada, reconhecendo naquele momento três categorias básicas: Parques Nacionais, Florestas Nacionais (Estaduais e Municipais) e Florestas Protetoras<sup>13</sup>. A seguir, em 1948, com a ratificação da Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América, estabeleceu-se o compromisso de criação de quatro categorias de unidades de conservação: Parques Nacionais, Reservas Nacionais, Monumentos Naturais e Reservas de Regiões Virgens. Com o Novo Código Florestal de 1965, foram reafirmadas as categorias de unidades de conservação anteriormente criadas, Parque Nacional (Estadual, Municipal) e Florestas Nacional (Estadual, Municipal), acrescidas da de Reserva Biológica. Na década de 1970 foram criadas as Estações Ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental, e logo depois, as Reservas Ecológicas e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. Em 1990, foram conceituadas as Reservas Extrativistas e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Diante da série de categorias de unidades de conservação existentes no Projeto de Lei do SNUC, verifica-se que a generalidade da conceituação de cada uma delas não permite uma melhor identificação de seus objetivos específicos. Colocando-se as categorias do Substitutivo na matriz “Objetivos das Áreas Protegidas” da IUCN<sup>14</sup> é possível verificar como as unidades de proteção integral tem objetivos bastante gerais e muito semelhantes.

---

<sup>13</sup>DIAS, B.F.S. 1994. O papel das unidades de conservação face à convenção sobre diversidade biológica e à Constituição Federal de 1988: uma análise conceitual hierarquizada. Mimeo, Brasília.

<sup>14</sup>WCMC.1992. Global Biodiversity, status of earth's living resources. Chapman & Hall. Londres (Inglaterra).

## PROTEÇÃO INTEGRAL      USO SUSTENTÁVEL

Objetivos de Conservação \ UCs	EE	PN	MN	RVS	RE	AP	FN	RF
Manutenção de ecossistemas em estado natural	1	1	1	1	2	2	2	2
Manutenção da diversidade ecológica e controle ambiental	1	1	1	1	2	2	2	2
Conservação dos recursos genéticos	1	1	1	1	2	2	2	2
Educação, pesquisa e monitoramento ambiental	1	1	1	1	2		2	1
Conservação das bacias hidrográficas	2	2	2	2	2	2	2	2
Controle da erosão e sedimentação	2	2	2	2	2	2	2	2
Manutenção de moradia e subsistência das comunidades tradicionais					1		1	
Produção de proteína animal								1
Produção de produtos extrativistas					1		1	
Provisão de recreação e serviços de turismo	1	1					1	
Proteção de sítios arqueológicos, culturais e históricos						1		
Proteção da beleza natural		1	1					
Manutenção da flexibilidade de manejo, uso múltiplo					1	1	1	
Contribuição para o desenvolvimento rural					1	1	1	1

1 - Objetivos primários , 2 - Objetivos secundários

EE - Estação Ecológica, PN - Parque Nacional, MN - Monumento Natural, RVS - Refúgio da Vida Silvestre, RE - Reserva Extrativista, AP - Área de Proteção Ambiental, FN - Floresta Nacional e RF - Reserva de Fauna.

A ausência de uma conceituação mais precisa dos objetivos de cada categoria de unidade de conservação parece ter contribuído para uma menor de eficácia do instrumento legal de criação de áreas reservadas para a conservação. Assim, caberia uma revisão conceitual das categorias de unidades de conservação visando precisar melhor seus objetivos principais e secundários, adequando-as às finalidades de conservação da biodiversidade em um contexto de diversidade dos biomas brasileiros e de diversidade da relação das populações locais com as unidades de conservação.

c. Da conceituação de área reservada para a proteção ambiental em 1934, até o advento do Novo Código Florestal em meados da década de 1960, houve uma mudança de ênfase na conceituação das unidades de conservação, que passou da proteção de ecossistemas de grande valor estético/cultural (os monumentos públicos naturais) para a da proteção de ecossistemas de espécies ameaçadas, em particular as migratórias, ou as com estoques comerciais em declínio<sup>15</sup>. Ou melhor, além da ênfase na criação de monumentos naturais somou-se a da proteção de ecossistemas e espécies ameaçadas.

<sup>15</sup>DIAS, op.cit., destaca a mudança de ênfase no enfoque da criação das unidades de conservação em um contexto mundial.

Na década de 1970, considerou-se a proteção de ecossistemas representativos da biodiversidade. O que certamente influenciou a criação, em 1981, da categoria de Estação Ecológica, que em sua definição considera a preservação de “áreas representativas de ecossistemas brasileiros”.

Mais recentemente, nos anos 80, preocupou-se com a conservação da biodiversidade com vistas ao uso potencial para a biotecnologia e para a manutenção das funções ecológicas essenciais ao equilíbrio do planeta. Finalmente, na década de 1990, a preocupação voltou-se para a conservação da biodiversidade no contexto dos diferentes sistemas econômicos de produção sustentável<sup>16</sup>. A ênfase na relação das unidades de conservação com a manutenção da biodiversidade passou então à busca da preservação não somente em “ilhas” isoladas delimitadas pelo poder público, mas na relação das unidades de conservação com as sociedades nas quais estão inseridas, e, em particular, com os projetos econômicos de desenvolvimento sustentável. A criação das Reservas Extrativistas em 1990 parece ser um indicativo dessa nova tendência, assim como outras iniciativas que buscam dar sustentabilidade econômica às unidades de conservação. Nessa direção, o 4º Congresso Mundial de Parques Nacionais e Áreas Protegidas, realizado em 1992 (Caracas, Venezuela) destacou a importância de as Áreas Reservadas estarem cada vez mais integradas aos planos de desenvolvimento, para que tragam, ao mesmo tempo, benefícios à população local e tenham garantida sua conservação<sup>17</sup>.

d. No Brasil, o Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação dá continuidade ao processo iniciado em 1934. O Projeto de Lei N° 2892 e seu Substitutivo acompanham, no que se refere à tipologia de Unidades de Conservação, à “tradição” da legislação ambiental brasileira, ainda que atualizada com algumas proposições da IUCN<sup>18</sup>. A “tradição” diz respeito à conceituação de unidades de conservação a partir de categorias de manejo exclusivo. Assim, a legislação tem definido dois grupos de unidades de conservação mutuamente excludentes, que conceituam cada unidade ou como inteiramente de uso sustentável, ou como completamente interditada a quaisquer atividades econômicas. Desde o Código Florestal de 1934 as áreas protegidas/unidades de conservação acompanham essa lógica, somente permitindo um zoneamento restrito e dentro de cada unidade. Isto é, o plano de manejo já se encontra em grande

<sup>16</sup>Conclusões preliminares de DIAS, op.cit.

<sup>17</sup>IUCN. 1992. Parks, protected areas and the human future. MIMEO. Caracas (Venezuela).

<sup>18</sup>As seguintes categorias para áreas protegidas foram propostas pela IUCN: Reserva Científica, Parque Nacional, Monumento Natural, Santuário de Vida Selvagem, Parques Protegidos, Reserva de Recursos, Reserva Antropológica, Área de Uso Múltiplo de Recursos.

parte definido pela categorização não flexível das áreas e o entorno das unidades de conservação permanece excluído do manejo. Essa conceituação não flexível dificulta a existência de, por exemplo, áreas de proteção integral dentro de unidades de uso sustentável, assim como áreas de uso sustentável dentro de unidades de proteção integral.

Tomando como inspiração as paisagens naturais onde a relação dos componentes de um habitat com a densidade e a diversidade dos animais distribuem a fauna num gradiente de recursos em mosaico<sup>19</sup>, é possível conceituar uma categoria de unidade de conservação que não seja inteiramente restritiva, ou inteiramente de uso sustentável, mas uma unidade que, por exemplo, tenha delimitada parte de sua área para Proteção Integral e parte para Uso Sustentável, uma **reserva integrada de conservação e desenvolvimento**. A unidade de conservação buscaria atender a diferentes grupos de interesse, como uma área reservada de uso-múltiplo<sup>20</sup>, mas mantendo uma gestão que possibilitasse articular esses diferentes grupos diante dos objetivos de conservação da biodiversidade e de uso sustentável<sup>21</sup>. De acordo com as propostas de SNUC, essa área reservada não poderia ser classificada em um grupo de Proteção Integral, nem tampouco em um de Uso Sustentável (ou de manejo sustentável)<sup>22</sup>.

A conceituação de uma unidade de conservação com esses objetivos e com essas características de manejo não se confunde com o necessário zoneamento (com a zona de proteção integral, de uso intensivo,...), pois pretende ser uma unidade que, sem estar sob a “camisa de força” de uma conceituação fechada, permita a delimitação e a convivência de diferentes categorias de manejo<sup>23</sup>. Cabe destacar que essa seria uma categoria de unidade de conservação complementar às outras já existentes e com outros objetivos específicos.

---

19 ALHO, C.J.R. 1993. "Distribuição da fauna num gradiente de recursos em mosaico", in, PINTO, M.N. (org.). *Cerrado: caracterização, ocupação e perspectivas*. EDUnB/GDF. Brasília.

20 É evidente que há alguma filiação dessa idéia ao Conceito de Uso Múltiplo, que "*refers to the simultaneous and compatible use of public land and water resources by different interest groups*" (MEFFE & CARRO, op. cit., p.563). Assim como às idéias de uma maior probabilidade de diversidade biológica em uma área com um mosaico de sistemas em diferentes estágios de ocupação humana (WCMC, 1992, *GLOBAL DIVERSITY*, p. XV).

21 Por exemplo, atendendo ao interesse de parte da comunidade científica, de uma comunidade local, ou ainda de uma empresa de ecoturismo, seria possível constituir uma **reserva integrada de conservação e desenvolvimento**.

22 Cabe assumir que o substitutivo do projeto de lei do SNUC define como objetivo das unidades de uso sustentável "promover e assegurar o uso sustentável dos recursos".

23 Uma categoria como essa poderia atender às questões que estão colocadas para a área de proteção ambiental de Mamirauá, classificada em uma proposta de Legislação Estadual como Reserva Ecológica para atender aos seguintes objetivos: "1) A preservação do patrimônio natural; 2) A pesquisa da biodiversidade; 3) O desenvolvimento sustentável das populações".

e. Outro debate que perpassa a atual legislação que regulamenta as unidades de conservação e as propostas de Sistema Nacional de Unidades de Conservação, diz respeito às populações tradicionais que moram nas unidades de conservação (ou no entorno). A polarização do debate parece ter se acirrado com a ausência, no Projeto do Executivo do SNUC e em seu Substitutivo, de novas categorias de unidades de conservação que dêem conta da diversidade da relação dessas populações com a natureza. As APAs, as RESEX e as FLONAS parecem insuficientes para responderem uma ampla gama de situações de uso comunal, e nem sempre sustentável, dos recursos naturais. Por outro lado, uma visão estrita de “proteção à biodiversidade”, ainda distante da atual concepção de conservação da biodiversidade no contexto dos diferentes sistemas econômicos de produção sustentável, parece dificultar a saída desse impasse.

f. O Projeto de Lei do SNUC apresentado pelo Executivo introduz a proposta de uma categoria de unidade de conservação provisória, que em sua transitoriedade restringisse a exploração dos recursos naturais, exceto pela população tradicional residente. A proposta, posteriormente abandonada no Substitutivo, apresenta a idéia da identificação e interdição de uma área de interesse para a conservação, e pode ser aperfeiçoada com vistas a estabelecer, em caráter provisório, uma autoridade para regular a exploração dos recursos naturais da área, enquanto estudos e consultas à população local levariam à uma melhor definição dos termos formais da melhor categoria para a proteção da biodiversidade.

A supressão dessa categoria provisória, poderia ser melhor solucionada com uma alteração nos processos de criação das unidades de conservação. Pelo Substitutivo ao Projeto de Lei do SNUC, as “propostas para a criação de Ucs devem ser precedidas de estudos técnicos científicos e sócio-econômicos que justifiquem a sua implantação”. As Ucs são então “criadas mediante ato do Poder Público, em terras de domínio público ou privado, mediante desapropriação”. Acompanhando esse procedimento, as unidades de conservação são criadas como se fossem “ilhas”, isto é, sem considerar a região na qual estão inseridas. A proposta é estabelecer um instrumento que, antes dos “estudos técnicos e científicos” de cada unidade de conservação, analise o conjunto de uma região (a área de uma bacia hidrográfica), com o objetivo de estabelecer áreas de preservação na região. Depois da análise da demanda de unidades de conservação na região, se verificaria a melhor categoria de UC para cada uma dessas áreas.

Ainda em relação aos procedimentos de criação e implantação de

unidades de conservação, é importante que se crie um instrumento de reclassificação das categorias das Ucs atualmente existentes. Nos últimos anos, os decretos têm servido como instrumento de alteração das áreas das unidades de conservação, mas sem alterar as categorias nas quais encontram-se classificadas. Em um contexto de implantação do SNUC, caberiam estudos e ações que buscassem a manutenção das áreas originalmente delimitadas pelos decretos de criação das unidades de conservação, mas com a possibilidade da reclassificação.

## REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

### a) Diagnóstico Geral

Conforme a figura 1, dispomos de 2.142.142 ha de terras privadas que dependem de desapropriação em nossas UC's de proteção integral. Por certo um volume maior de terras dependem de outras iniciativas de regularização, uma vez que mesmo as terras públicas dependem de transferências conforme estabelece o Decreto-lei nº 9.760/46.

Uma análise preliminar do orçamento de 1995 proposto pelo MMA mostrou que nenhum recurso foi previsto para regularização fundiária. Na realidade o orçamento da área ambiental está em grande parte comprometido com programas financiados por agência multilaterais mediante empréstimos, aos quais é vedada a compra de terra. A fonte 250, de arrecadação própria do IBAMA, que poderia funcionar como alternativa está comprometida com os benefícios e assistência aos servidores na ordem de 80%.

Apesar de desconhecer os detalhes da série histórica de investimentos na regularização, podemos afirmar que as dificuldades orçamentárias impossibilitam o estabelecimento de metas de desapropriação.

No quadro 1 dispomos da relação de UC's com os respectivos prazos de expiração dos decretos para fim de desapropriação conforme o Decreto-lei nº 3.365/41. Caso esteja correta a interpretação, a expiração significa que as UC's listadas não têm cobertura legal sobre as terras privadas remanescentes do processo de aquisição.

### b) Aspectos constitucionais e legais

Nos estudos que realizar sobre o regime jurídico constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) o eminentíssimo constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Ambiental, define as unidades de conservação "como espaços ou porções do território nacional, incluindo as águas jurisdicionais, de

domínio público, instituídos pelo Poder Público com objetivo e limites definidos, geralmente fechados, sujeitos à administração especial, a que se aplicam as garantias de proteção total dos atributos naturais que tenham justificado sua criação, efetuando a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações e admitido o uso indireto ~~de~~ seus recursos, excetuados os casos previstos em lei".

2. Verifica-se portanto, que em face das exigências das unidades de conservação, na maioria das vezes, o seu uso torna-se incompatível com o domínio privado, impondo-se, nestes casos, a intervenção na propriedade pelo Poder Público ou a adoção de outras formas de obtenção das terras, a fim de torná-las de domínio público.

3. A Constituição Federal no art. 20, inciso II, considera bens da União as terras devolutas indispensáveis, dentre outras finalidades, à preservação ambiental e estabelece no art. 26, inciso I, que os Estados-membros também são detentores de terras devolutas, desde que não compreendidas entre as da União.

4. De se notar, desde logo, que as terras devolutas estaduais por estes arrecadadas, através de ações discriminatórias, desde que necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, são indisponíveis. Esse dispositivo tem sua abrangência às terras públicas federais com a mesma finalidade. (CF, art. 225, § 5º).

5. Tratando-se de unidades de conservação incidentes em terras públicas federais ou estaduais, e eventualmente municipais, não se vê, a priori, maiores dificuldades para promover a sua incorporação ao patrimônio do órgão ambiental gestor, até porque, sendo afetadas para a proteção dos ecossistemas naturais, são estas, nos termos constitucionais, indisponíveis e insuscetíveis, portanto, de outra destinação que não seja a ambiental. Nada impede, porém, que a União Federal desaproprie terras públicas estaduais ou municipais, desde que precedida de autorização legislativa.

6. Relativamente às terras de domínio privado, todavia, seja pela garantia constitucional do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), seja pela presunção de domínio exercida pelo seu detentor (CC, art. 527) a aquisição destas, quando incidentes em unidades de conservação, dar-se-á, via de regra, pelo procedimento expropriatório, mediante prévia e justa indenização em dinheiro(CF, art. 5º, XXIV), por necessidade ou utilidade pública (DL nº 3365/41), ou por interesse social ( Lei nº4132/62).

7. De se consignar, por oportuno, que a transferência da propriedade privada para o domínio público, através do processo expropriatório, não se constitui a única forma de aquisição de imóveis rurais. A legislação civil vigente também admite outras modalidades, sendo as mais comuns a compra e venda (CC, art. 1.122), e a doação (CC, art. 1.165).

8. A vantagem da intervenção na propriedade privada mediante processo expropriatório, vale ressaltar, resulta da compulsoriedade da transferência das terras de domínio privado para o público, e da celeridade processual adotada nesse procedimento de rito especial, quanto a imissão provisória na posse de bens, além da segurança que o processo judicial apresenta ao prevenir a Administração Pública quanto a futuras inquietações. Por outro lado, a medida expropriatória evita que o poder expropriante fique na dependência da vontade do particular, como ocorre normalmente na compra e venda e na doação.

9. O fato que, enfim, justifica a intervenção do Poder Público no domínio privado, retirando ou restringindo o direito de propriedade é sua destinação a um interesse público. No caso da preservação ambiental esse interesse se evidencia no art. 225, caput, da Constituição Federal.

10. Cumpre ressaltar que com a instituição do Estado Democrático de Direito a doutrina evoluiu no sentido que a propriedade privada não se erige mais na condição de direito absoluto no sentido civilístico. O caráter público da sua destinação levou a admitir-se a teoria do direito de propriedade relativo, que emerge da função social. Desta forma, ao lado da garantia constitucional do direito da propriedade (CF, art. 5º, XXII), apresenta-se, também, a obrigação da propriedade atender a sua função social (CF, arts. 5º, XXIII e 186, II).

11. A União Federal, portanto, exercendo a competência privativa para legislar sobre desapropriação (CF, art. 22, II), exerce uma função preponderante ao estabelecer regras definidoras do processo expropriatório que visem atender ao interesse público relevante, particularmente na defesa do meio ambiente.

c) Procedimentos adotados na regularização fundiária das unidades de conservação.

12. A regularização fundiária no sentido adotado pelo Direito Agrário

consiste na definição das situações dominiais e possessorias de imóveis rurais situados em determinado espaço territorial. A solução dessas questões, regra geral, ocorre pela via da discriminatória, através dos procedimentos administrativos ou de processo judicial previsto na Lei nº 6.383, de 07.12.76.

13. A regularização-fundiária resulta, portanto, na discriminação das terras devolutas, e a sua consequente arrecadação e incorporação do domínio público, no reconhecimento das propriedades consideradas regulares e legítimas, e sua legitimação das ocupações exercidas por detentores de terras públicas.

14. No plano ambiental, porém, a regularização fundiária consiste na solução das situações dominiais e possessorias não no sentido de reconhecer-las e mantê-las intocáveis, como acontece no Direito Agrário, mas com o objetivo de incorporar as terras ocupadas a justo título ou não ao patrimônio do órgão gestor da unidade de conservação. Esclareça-se, todavia, que se admite em certos casos, como por exemplo nas Reservas Extrativistas, e eventualmente nas Florestas Nacionais, a destinação a particulares de áreas protegidas para uso sustentável dos recursos naturais sob a forma de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º e seguintes do Decreto-lei nº 271, de 1967.

15. Como aventado anteriormente, a regra geral para aquisição de terras rurais de domínio privado destinadas à preservação ambiental é a da desapropriação, admitindo-se, ainda, entre outras, a compra e venda e a doação.

16. No caso das terras públicas devolutas ou não, o procedimento de transferência dar-se-á na forma do Decreto-lei nº 9.760/46, e legislação correlata, quando se tratar de bens federais, sendo a entrega pelo órgão de patrimônio da União a modalidade mais utilizada. Tratando-se de terras estaduais, a transferência ocorrerá na forma que dispuser a legislação fundiária do ente federativo correspondente.

17. Esclareça-se que as terras devolutas, antes de sua transferência para o órgão ambiental gestor da unidade de conservação, deverá submeter-se ao processo de discriminação ou arrecadação, a fim de ser incorporadas do patrimônio da União, do Estado-membro correspondente, ou eventualmente do Município.

18. Tendo em vista a importância que se reveste, o assunto, destaque

especial no presente estudo merece a desapropriação.

19. Como se observou em notas anteriores os requisitos constitucionais exigidos para a desapropriação resumem-se na ocorrência da necessidade ou utilidade pública ou no interesse social, e no pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro.

20. Cabe esclarecer, desde logo, porque oportuno, a questão relativa à indenização em Títulos da Dívida Agrária - TDA, que tem suscitado debates acerca de sua utilização nas desapropriações para fins de preservação ambiental.

21. Na verdade, historicamente, por força das disposições da Lei nº 4.504/64, desapropriações dessa natureza se promovia pelo órgão fundiário federal, que realizava os pagamentos das indenizações da terra nua, através de Títulos da Dívida Agrária. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, porém, essa prática tornou-se juridicamente impossível. É que nos termos do art. 184 caput da referida Carta Magna só se admite a utilização dos referidos títulos na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, não comportando o mencionado texto constitucional outra interpretação.

22. Dirimida essa controvérsia, resta tratar-se das normas básicas da desapropriação insertas no Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, que estabelece regras para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e na Lei nº 4.132, de 10.09.62, que define os casos de desapropriação por interesse social.

23. Os casos de utilidade pública relacionados ao meio ambiente encontram-se enumerados no art. 5º, alínea K, do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, e as hipóteses de interesse social encontram-se consubstanciadas no art. 2º, inciso VII, da Lei nº 4.132, 1962.

24. Como se sabe, o regime jurídico da unidade de conservação é que define a modalidade de desapropriação. Assim, por exemplo, se a área protegida é da categoria de Parque a medida expropriatória dar-se-á por utilidade pública. Se, por outro lado, é Floresta ocorre a hipótese de desapropriação por interesse social.

25. A desapropriação para fins de preservação ambiental, tanto na hipótese de utilidade pública como na de interesse social é antecedida de ato declaratório do Poder Executivo, em que se identifique o bem que se

pretende expropriar, se indique o seu destino e se aponte o dispositivo legal que a autorize.

26. Cumpre esclarecer que os efeitos do ato declaratório da desapropriação não se confunde com a efetivação da medida, porquanto a declaração de utilidade pública ou de interesse social constitui-se mero ato - condição que antecede a transferência compulsória de bem para o patrimônio do poder expropriante. De se ressaltar que só se efetua a desapropriação com a realização do acordo, quando for o caso, ou com o ajuizamento da Ação Expropriatória.

27. A edição do ato declaratório autoriza a autoridade expropriante a penetrar no imóvel atingido pela decretação, a fim de realizar a identificação do bem, o seu levantamento topográfico e o procedimento de vistoria e avaliação. Esse direito, porém, limita-se ao trânsito pelos imóveis sem configurar-se a imissão na posse, que somente ocorre por ordem judicial no curso do processo expropriatório.

28. Os atos declaratórios de utilidade pública e de interesse social caducam nos prazos de cinco e dois anos respectivamente, decaindo, após o seu transcurso, o direito do poder expropriante de promover a desapropriação. Em quaisquer das hipóteses a reedição dos decretos somente poderá ocorrer após o intérsscio de um ano. Ressalta-se que se o proprietário considerar violado o seu direito de propriedade, face a limitação imposta pelo poder público, poderá intentar contra Ação de Indenização cumulada com a Desapropriação Indireta contra a Administração Pública.

29. A desapropriação tanto de utilidade pública quanto de interesse social poderá se concretizar por acordo ou através do processo judicial. Tratando-se de avença far-se-á por escritura pública, que será registrada perante o Registro de Imóveis correspondente. Deve se alertar, todavia, para a segurança da Administração Pública, que esse procedimento ainda que o mais célere, seja evitado, ante a ocorrência de dúvidas existentes sobre a legitimidade dos títulos de propriedade e a sua materialização cartográfica em transação dessa natureza.

30. O processo judicial da desapropriação se desenvolve através do procedimento especial previsto no Decreto-lei nº 3.365, de 1941, admitida a aplicação suplementar das disposições do Código de Processo Civil, cujo foro competente para a ação é o da situação do imóvel, processada e julgada por (Juiz federal, quando o poder expropriante for a União ou entidade autárquica federal (CF, art. 109, I).

31. A imissão provisória na posse se realiza antes da citação do expropriado, bastando, para tanto, que o expropriante realize o depósito prévio perante o Juízo, de acordo com as regras estabelecidas no art. 15, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 e declare a urgência. A imissão definitiva na posse do bem expropriado, porém, só ocorre após o trânsito em julgado da sentença.

32. Vale ressaltar que a imissão provisória na posse, por não permitir a transferência definitiva do bem para o domínio do poder expropriante, cria obstáculos intransponíveis no caso de destinação das terras, por exemplo, às populações tradicionais que utilizam de forma sustentável os recursos naturais nas unidades de conservação. É que não sendo o poder público detentor do domínio das terras expropriadas torna-se juridicamente impossível realizar a concessão de direito real de uso resolúvel.

33. A justa indenização de que trata o texto constitucional é aplicada mediante perícia judicial, observada a regra processual prevista no Decreto-lei nº 3.365 de 1941 e no Código de Processo Civil. Por outro lado, o pagamento do valor do bem avaliado dar-se-á após o trânsito em julgado da sentença, através de precatório, na forma do art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

34. É oportuno esclarecer que a desapropriação, como regra, deve recair sobre a propriedade privada. Há casos, porém, que se admite a expropriação de benfeitorias retidas por legítimos ocupantes de terras destinadas à preservação ambiental ante o direito que lhe assegura a legislação civil.

35. Deve-se, portanto, concluir resumidamente que incidindo as unidades de conservação em terras públicas federais ou estaduais, ou eventualmente municipais, o processo de transferência da propriedade ao órgão ambiental gestor da área protegida dar-se-á após o processo de incorporação, por ação discriminatória ou arrecadação, quando se tratar de terras devolutas afetadas para a proteção ambiental, mediante concessão, doação ou termo de entrega, na forma da legislação federal ou estadual pertinente, admitida também a desapropriação.

36. Tratando-se, por outro lado, de unidades de conservação incidentes em terras particulares, e que pelo regime jurídico da área protegida seja indispensável a sua publicização, o procedimento adotado para a transferência do bem ao domínio público poderá ocorrer através dos institutos da compra e venda, da doação e da desapropriação por utilidade pública ou interesse social, conforme se apresente a categoria do espaço territorial protegido. É de se recomendar a desapropriação judicial como o

instrumento adequado para aquisição de terras privadas, ante a segurança que o procedimento oferece.

**d) A questão da sobreposição das unidades de conservação nas terras indígenas.**

37. O art. 231 caput da Constituição Federal assegura aos índios direito originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

38. O § 6º do dispositivo constitucional citado no item precedente, por sua vez, considera nulos e extintas, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras cogitadas, ressalvado o interesse público relevante, na forma que dispuser a lei complementar.

39. Como se observa, o direito dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, erige-se na condição absoluta, não comportando a prática de atos que o ofenda, ainda que oriundos da Administração Pública.

40. Assim, desde que reconhecido esse direito, observada as regras da Lei nº 6.001/73, e legislação correlata, têm-se que não deve subsistir os atos de criação de unidades de conservação que incidam sobre terras indígenas sendo, portanto, nulos não produzindo os efeitos jurídicos, dado a prevalência que se apresenta.

**e) Propostas de solução para os problemas fundiários pendentes.**

41. A maior dificuldade enfrentada pelo poder público na solução das questões fundiárias nas unidades de conservação consiste, em primeiro lugar, na complexidade dos procedimentos administrativos e do processo judicial e, em segundo, na indisponibilidade de recursos orçamentários, financeiros e humanos.

42. A questão dos procedimentos administrativos resolve-se através da desconcentração das atividades para os órgãos ambientais locais. Ao lado dessa medida, torna-se necessário realizar-se capacitação de técnicos nas áreas de cartografia e de perícia e avaliação ou a contratação destes serviços.

43. Os aspectos jurídico-processuais que envolvem a desapropriação decorrem fundamentalmente das decisões contraditórias proferidas pelo Poder Judiciário. No sentido de minimizar os efeitos desses julgados, a alternativa que se vislumbra como esforço consiste na interposição dos recursos disponíveis no sentido de uniformizar a jurisprudência que atenda o interesse do poder público expropriante.

44. Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, dado que os financiamentos de organismos internacionais não podem adquirir terras, a solução que se apresenta seria a realização de um adequado planejamento de regularização fundiária, com a previsão de custos e o estabelecimento de metas físicas anuais a serem incluídas na previsão orçamentária da União.

45. Outra medida que está a exigir providências consiste na reedição dos atos declaratórios, cuja caducidade já operou.

Nº	Unidade de Conservação	UF	Área (ha)	Terra adquirida %	Último decreto executivo	Data expiração do decreto
16	P.N. Chapada dos Guimarães	MT	33.000	0,62	Dec. 97.656 de 12/04/89	12/04/94
17	P.N. Brasília	DF	30.000	87,5	Dec. 241 de 29/11/61	20/11/66
18	P.N. Chapada dos Veadeiros	GO	60.000	18,33	Dec. 99.279 de 06/06/90	06/06/95
19	E.E. Serra das Araras	MT	28.700	98,95	Dec. 87.222 de 31/05/82	31/05/87
20	E.E. Taiamã	MT	11.200	86,40	Dec. 86.061 de 02/06/81	02/06/86
21	P.N. Chapada Diamantina	BA	152.000	0	Dec. 91.655 de 17/09/85	17/09/90
22	P.N. Lençóis Maranhenses	MA	155.000	0	Dec. 86.060 de 02/06/81	02/06/86
23	P.N. Monte Pascoal	BA	22.500	99,73	Dec. 242 de 29/11/61	29/11/66
24	R.B. Pedra Talhada	AL	4.469	0	Dec. 98.524 de 13/12/89	13/12/94
25	R.B. Una	BA	11.400	41,74	Dec. 85.463 de 10/12/80	10/12/85
26	R.B. Gurupi	MA	341.650	85,37	Dec. 95.614 de 12/01/88	12/01/93
27	E.E. Urucui-Una	PI	135.000	62,96	Dec. 86.061 de 02/06/81	02/06/86
28	P.N. do Araguaia	TO	562.312	90,00	Dec. 84.844 de 24/06/80	24/06/85
29	P.N. da Amazônia	PA/AM	994.000	74,85	Dec. 90823 de 18/01/85	18/01/90
30	P.N. Cabo Orange	AP	619.000	90	Dec. 84.913 de 15/07/80	15/07/85
31	P.N. Pico da Neblina	AM	2.200.000	95	Dec. 83.550 de 05/06/79	05/06/84
32	P.N. Serra do Divisol	AL	605.000	47,11	Dec. 97.839 de 16/06/89	16/06/94
33	P.N. Jaú	AM	2.272.000	99,47	Dec. 85.200 de 24/08/80	24/08/85

Nº	Unidade de Conservação	UF	Área (ha)	Terra adquirida %	Último decreto executivo	Data expiração do decreto
34	R.B. Abufari	AM	288.000	89,58	Dec. 87.585 de 20/09/82	20/09/87
35	R.B. Trombetas	PA	385.000	89,61	Dec. 84.018 de 21/09/79	21/09/84
36	R.B. Lago Piratuba	AP	395.000	79,75	Dec. 89.932 de 10/07/84	10/07/89
37	R.B. Uatumã	AM	560.000	89,09	Dec. 99.277 de 06/06/90	06/06/95
38	R.B. Guaporé	RO	600.000	70	Dec. 87.587 de 20/09/82	20/09/87
39	E.E. Anavilhanas	AM	350.018	99,75	Dec. 86.061 de 02/06/81	02/06/86
40	E.E. Juami-Judurá	AM	572.650	98,95	Dec. 91.307 de 03/06/85	03/06/90
41	E.E. Caracarai	RR	80.560	80,00	Dec. 87.222 de 31/05/82	31/05/87
42	E.E. Maracá-Jipioca	RR	72.000	50	Dec. 86.061 de 02/06/81	02/06/86

(1) Baseado no Decreto-lei nº 3.365/41 que regulamenta a desapropriação de terras no Brasil (5 anos para a caducidade de desapropriação por utilidade pública)

(2) Conforme levantamento da DIREC (1994) inclui terras da União definidas nos decretos de criação, ocupadas ou não por posseiros

(3) Conforme levantamento procedido pelo IBGE (1994)

(4) A situação do P.N. Itatiaia, criado antes do Decreto-lei nº 3.365/41, requer um novo ato administrativo do Poder Executivo Federal.

## INSTRUMENTOS DE MANEJO E GERENCIAMENTO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

### 1. Instrumentos Normativos Existentes

#### 1.1. Plano de Ação Emergencial

O Plano de Ação Emergencial (PAE), conforme definição do próprio roteiro para sua elaboração, é um instrumento que visa planejar as atividades a serem realizadas em uma Unidade de Conservação, estabelecendo ações de curto prazo que possibilitem o processo de gestão. O PAE prevê a efetivação de medidas emergenciais em prazo máximo de 2 (dois) anos.

Os Planos de Ação Emergencial são efetuados tanto para as Unidades que ainda não tem Plano de Manejo, quanto para aquelas que tem Plano de Manejo a ser revisado. Os PAE surgiram da necessidade de assegurar proteção às áreas antes mesmo da elaboração dos Planos de Manejo. Elaborados conforme metodologia e linguagem únicas para todas as Unidades, consistem de um planejamento participativo, conduzindo a ações mútuas e de co-gestão com entidades públicas ou privadas e demais segmentos da sociedade diretamente relacionados com a Unidade.

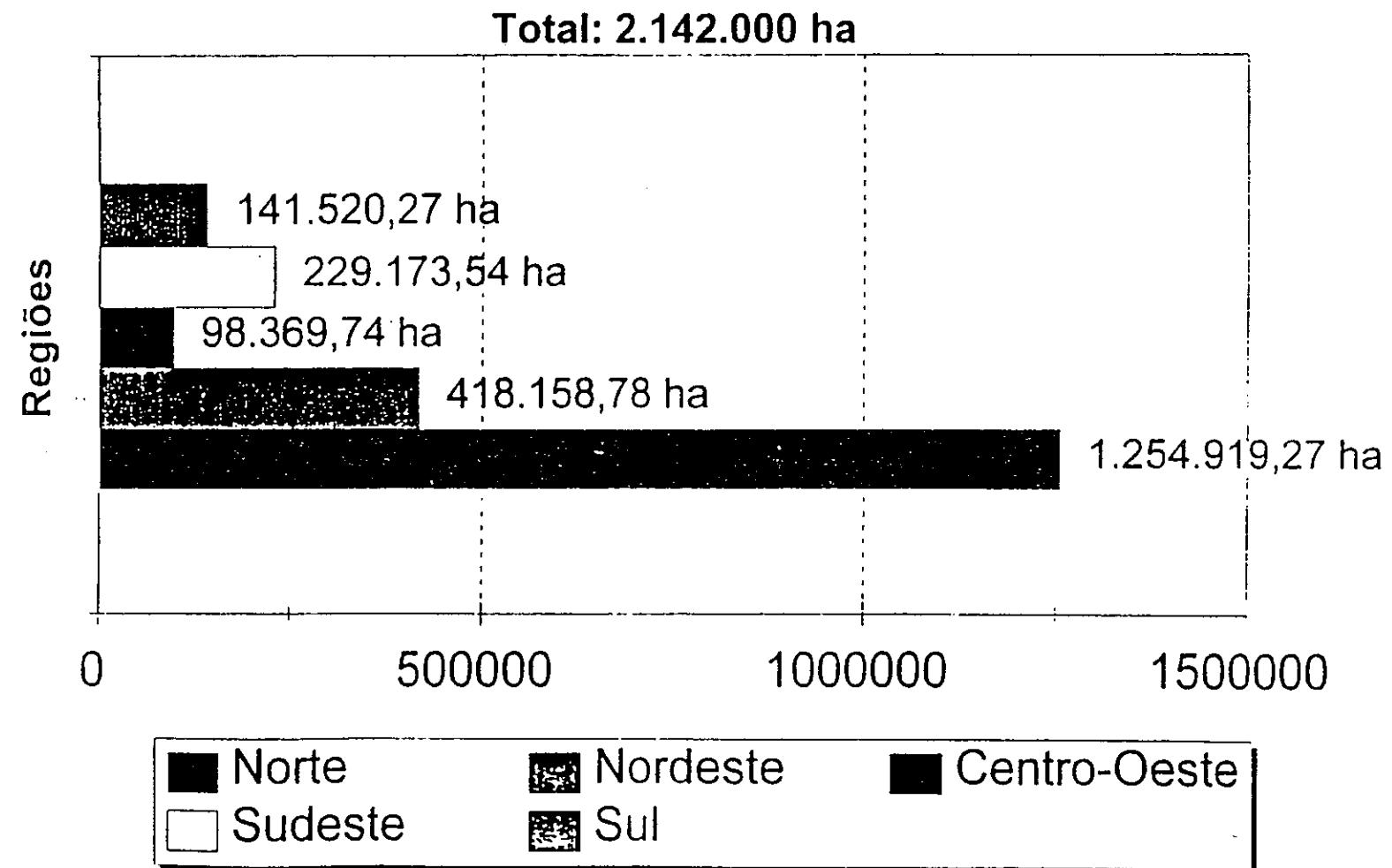
Os PAE são realizados dentro do Componente Unidades de Conservação do PNMA. Para o ano de 1994 foram programados 19 seminários de elaboração de PAEs, sendo que 14 já foram realizados. Os Planos de Ação Emergencial têm sido um importante instrumento na gestão de Unidades de Conservação, principalmente tendo em vista seu caráter participativo. Os seminários para elaboração de PAEs reúnem diversos segmentos ligados às Unidades, como as prefeituras e governos estaduais, institutos de pesquisa e universidades, empresários do setor turístico e hoteleiro, organizações não-governamentais, instituições públicas de caráter técnico (ex.: EMATER), comunidade, entre outros, e do próprio IBAMA.

O caráter de curto prazo dos PAE, aliado aos problemas administrativos, podem constituir uma dificuldade no cumprimento das metas estipuladas, podendo acarretar atrasos na elaboração do Plano de Manejo.

A metodologia de elaboração dos Planos de Ação Emergencial deveria atender melhor as especificidades das Unidades, adequando o processo a

Fig. 1 Áreas para Desapropriação  
UCs de Proteção Integral por Região

188



cada caso e evitando a imposição de padrões.

## 1.2. Plano de Manejo

O Plano de Manejo é o instrumento básico de planejamento de uma Unidade de Conservação de uso indireto. A partir da análise dos recursos naturais existentes e dos fatores antrópicos, o Plano de Manejo estabelece o zoneamento da área e os programas de manejo, onde são definidas as diretrizes e atividades necessárias ao manejo e gerenciamento da Unidade. Os Planos de Manejo são elaborados de forma a planejar os próximos 5 (cinco) anos de gestão da Unidade, e devem ser revisados após esse período.

Apenas 20 das 78 Unidades de Uso Indireto Federais possuem Plano de Manejo, dos quais 18 já estão necessitando de revisão. Estão contemplados no subprojeto Planos de Manejo do Componente Unidades de Conservação do PNMA a realização de 6 novos Planos de Manejo, 8 revisões e 3 zoneamentos ecológico/econômico e 3 planos de gestão, estes últimos, instrumentos específicos para as áreas de Proteção Ambiental (APA). Os critérios para definição das áreas considerou a capacidade de implementação das ações planejadas, tendo em vista a disponibilidade de pessoal e a agilidade operacional das Unidades.

É importante salientar que dos 20 planos de manejo já elaborados no Brasil, apenas 2 estão em vigência. O maior obstáculo à elaboração dos Planos de Manejo é a necessidade básica de conhecimento profundo da área e a dificuldade de encontrar pessoal capacitado e disponível para executar o levantamento de dados. O zoneamento, premissa fundamental da implantação dos Planos de Manejo, deve estar baseado em um conhecimento dos fatores bióticos, abióticos e antrópicos da área. Para algumas Unidades de Conservação, no entanto, o período de 2 anos estipulado para a elaboração do Plano não é suficiente para mapear estes dados. Desta forma, o que podemos observar, é a existência tão somente de documentos entitulados Plano de Manejo, que não constituem, na prática, instrumentos de gestão da Unidade.

Na realidade, é necessário desenvolver e/ou adaptar uma tecnologia de planejamento do manejo que seja mais leve e flexível e eficiente para a implantação e manutenção das UCs.

A elaboração dos Planos de Manejo, deve, portanto, buscar um maior conhecimento das características gerais e específicas de cada área, gerando alternativas viáveis de implementação das atividades de manejo.

Além disso, é importante que o Plano de Manejo seja um instrumento dinâmico, adaptável às constantes mudanças que estarão ocorrendo no processo de implantação e gestão da Unidade.

### 1.3. Plano Operativo Anual

Plano Operativo Anual é o planejamento das atividades a serem realizadas na Unidade a cada ano. Elaborado pela chefia da unidade (SUPES), o POA detalha as previsões orçamentárias e o período de execução de cada meta definida nos Planos de Ação Emergencial e de Manejo.

É de fundamental importância para a gestão da Unidade, que o POA esteja em total concordância com as metas traçadas nos suprareferidos Planos. Atrasos no Orçamento da União, o complicado processo de licitações e as relações administrativas podem-se constituir nos pontos mais críticos para o efetivo cumprimento de todas as ações programadas nos POA.

### 1.4. Licenças de pesquisa, coleta, uso e aproveitamento econômico

Todas as atividades realizadas por agentes externos à Unidade dentro da área protegida são regulamentadas por licenças, quer de pesquisa científica, coleta de material para pesquisa, uso geral ou de aproveitamento econômico, estas últimas só existindo para as Unidades de Uso Direto.

Os processos pelos quais são concedidas tais licenças devem estar em concordância com o planejamento de ações e atividades de manejo e gerenciamento das Unidades. Devem ser respeitadas as características do status de cada Unidade, evitando, entretanto, que imposições e/ou limitações desmedidas impeçam o desenvolvimento de atividades que possam vir a trazer benefícios diretos à área, como no caso da pesquisa científica.

É importante que estejam claros os critérios que norteiam as concessões e que o monitoramento e a fiscalização das unidades sejam

coerentes com esse processo. A falta de um sistema de monitoramento e fiscalização eficiente torna a concessão de licenças uma questão meramente burocrática, sem efeito na prática.

Outra questão relevante é a definição das prioridades de pesquisa em cada Unidade, que devem servir como base para negociação das linhas de pesquisa a serem realizadas e como critério para concessão de licenças. Neste sentido, é fundamental as UCs definirem sua demanda prioritária de conhecimentos técnico-científicos.

### 1.5. Intervenção na Zona de Entorno

A resolução nº 13 de 06/12/90 do CONAMA determina como Zona de Entorno toda a área localizada em um raio de 10 quilômetros além dos limites da Unidade de Conservação, área esta onde qualquer ação que gere alterações na biota deve ser licenciada.

A rigor, a área afetada pela implantação da Unidade de Conservação é bem mais ampla e abrangente. Mesmo não estando submetida diretamente ao Código Florestal, toda a população da região onde é implantada uma Unidade de Conservação torna-se parte integrante do processo, quer pelo interesse conservacionista, quer pela interferência causada pela Unidade no curso de sua vida, principalmente no que concerne a limitação do uso de recursos naturais. Para que a legislação seja realmente cumprida no que diz respeito à área de entorno, é preciso um esforço concentrado junto aos moradores e usuários desta área, através da organização da comunidade e da integração da mesma ao processo, além de ações de educação ambiental e de estímulo ao desenvolvimento de alternativas econômicas compatíveis com o status da área.

## 2. Estrutura Institucional

### 2.1. Modelo Administrativo

As Unidades de Conservação são subordinadas à Diretoria de Ecossistemas (DIREC) do IBAMA, através do Departamento de Unidades de Conservação (DEUC). São administradas pelas Superintendências regionais (SUPES), através do Chefe da Unidade. As ações referentes às unidades são executadas pelas SUPES, sob a coordenação da DIREC. Ex.:

## Vigilância e fiscalização, Educação Ambiental, etc.

O modelo de administração das Unidades de Conservação reflete a organização institucional do IBAMA, órgão que consolidou, com sua criação, organismos pré-existentes (SEMA - Secretaria do Meio Ambiente, IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, SUDEPE e SUDHEVEA). O IBAMA herdou, desta forma, as atribuições e funções dos extintos órgãos.

Entre os maiores problemas da instituição está a descontinuidade acarretada pelas constantes mudanças nos cargos de direção. Só no período dos governos Collor/Itamar, até agosto de 1994, o IBAMA teve 8 presidentes.

### 2.2. Pessoal (Quantidade / Qualidade)

Em relação aos recursos humanos disponíveis para a gestão das Unidades de Conservação, encontramos um quadro crítico em termos qualitativos e quantitativos. A falta de qualificação técnica é agravada pela dificuldade de incorporação de pessoal imposta pelo sistema vigente na administração pública brasileira. Do total de 7.000 funcionários do IBAMA, apenas 6% trabalham em unidades de conservação. O total de funcionários de Unidades é de 437, quando o número ideal para atender a todas as unidades seria de 3.555.

Especificamente em relação a execução do Componente Unidades de Conservação do PNMA, a falta de pessoal e a falta de qualificação e treinamento do pessoal existente são os principais impeditivos apontados por chefes de unidades, superintendentes estaduais e técnicos da DIREC, para o manejo e gerenciamento das Unidades.

A oportunidade de abertura de concurso, em negociação com a SAF, para contratar 800 novos funcionários para as UCs deve ser apoiada como um fator fundamental para reduzir o déficit e renovar os quadros de pessoal envolvido nas UCs.

### 2.3. Propostas existentes:

Conscientes das limitações impostas pela falta de pessoal qualificado,

além dos demais problemas que afetam o manejo e gerenciamento das Unidades de Conservação, os Chefes das Unidades de Conservação Federais, reunidos no I Workshop de Chefes de Unidades de Conservação, promovido pelo IBAMA em 1993, em Sorocaba - SP, elaboraram uma proposta de criação de uma instituição dedicada a UCs.

O objetivo geral desta nova instituição seria o de executar a política das Unidades de Conservação no que diz respeito à criação, implantação, manejo e gerenciamento. Dentre os objetivos específicos destacariam a criação de um quadro ideal funcional, com perfil profissional adequado às necessidades das Unidades; a criação de um plano de cargos e salários; a agilização dos trâmites administrativos das Unidades; o tratamento diferenciado das Unidades de acordo com as peculiaridades regionais de cada uma e a maior integração entre a instituição, o setor privado e a sociedade civil na busca de objetivos comuns.

### 3. Formas de Financiamento

As iniciativas de investimento que mais recursos tem destinado ao setor ambiental são, na maior parte, de agências multilaterais, como o Banco Mundial - BIRD, o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Tais recursos concentram-se em sua maioria em projetos a serem desenvolvidos na Região Amazônica. Entretanto, a falta de uma política definida para a região, com estratégias de ação integrada, impede um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

#### PNMA - Programa Nacional do Meio Ambiente

O Programa Nacional do Meio Ambiente - PNMA foi implementado com o objetivo de fortalecer os órgãos e as políticas públicas voltados ao setor ambiental. A partir do acordo de empréstimo nº 3173 firmado entre o Governo Brasileiro e o Banco Mundial, ficando a distribuição de recursos da seguinte forma: 70% do Banco Mundial (US\$ 117 milhões), 10% da KFW da Alemanha (US\$ 16,3 milhões) e 20% de contrapartida brasileira (US\$ 33,1 milhões). Com duração inicial de 3 anos (1991/1993) com possibilidade de renovação, o que de fato ocorreu, o PNMA tem sua

execução a cargo do IBAMA e divide-se em três componentes básicos:

**Desenvolvimento Institucional (US\$ 56,4 milhões)** - Visa o fortalecimento do IBAMA e dos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente, através de atividades de aprimoramento de pessoal e provisão de equipamentos, além de assistência técnica e legal aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e ao aperfeiçoamento de normas legais e instrumentos técnicos para o gerenciamento do meio ambiente e incentivo a ações de educação ambiental. A execução deste componente está a cargo da Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF e da Diretoria de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento - DIRPED.

**Unidades de Conservação (US\$ 48,6 milhões)** - Tem por finalidade a melhoria e proteção das Unidades de Conservação existentes e a implantação de novas áreas representativas dos principais ecossistemas do Brasil. Este componente é responsabilidade da Diretoria de Ecossistemas - DIREC e foi concebido com cinco subcomponentes: Consolidação das UCs já existentes, Estabelecimento de UCs modelo, Estabelecimento de Novas UCs, Treinamento, Fortalecimento do Sistema Nacional de UCs. Tendo em vista o não cumprimento de grande parte do programa, o componente foi reestruturado, contando agora com 3 projetos específicos: Co-gestão, Monitoria, Treinamento.

**Proteção de Ecossistemas (US\$ 58,4 milhões)** - Objetiva controlar a qualidade do meio ambiente, através de um sistema de gerenciamento e fiscalização nos ecossistemas ameaçados do Pantanal, Mata Atlântica e Zona Costeira. Cada ecossistema constitui um subcomponente com objetivos e metas específicas. A implementação deste componente é responsabilidade da DIREC, Diretoria de Controle e Fiscalização e SECIRM - Secretaria da Comissão Interministerial para Recursos do Mar, além de envolver os governos estaduais, através de acordos operacionais com o IBAMA.

Para o monitoramento e a avaliação do Programa foi destinada uma parcela de US\$ 3,1 milhões.

A defasagem cambial foi um dos impedimentos para a melhor execução do Programa. A constante desvalorização da moeda nacional fez com que o desempenho do Programa ficasse reduzido a menos de 25% do esperado, ficando aquém do determinado no cronograma financeiro. Somese a isso os problemas com os trâmites burocráticos do orçamento da União, a deficiência estrutural do IBAMA e dos demais órgãos públicos na

área ambiental e a falta de experiência na implementação de programas com financiamento do Banco Mundial.

### GEF - Global Environment Facility (Fundo para o Meio Ambiente Mundial)

Com uma previsão de 3 anos para a fase piloto (1991-1994), os recursos do GEF estão destinados a projetos de investimento e assistência técnica nas seguintes áreas: a) aquecimento global, b) biodiversidade, c) águas internacionais e d) destruição da camada de ozônio. A gestão do GEF está a cargo de três agências internacionais de financiamento e cooperação: PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e BIRD - Banco Mundial. A alocação de recursos para o Brasil (US\$ 42,2 milhões) corresponde a 6% do volume total e a 27% dos recursos alocados para a América Latina e Caribe.

Há três projetos brasileiros no GEF, um de investimento e dois de assistência técnica. O Projeto de investimento refere-se à área de biodiversidade. Inicialmente destinados a prover recursos adicionais ao Componente Unidades de Conservação do PNMA, os recursos deverão ser redirecionados para a criação do Programa Nacional de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica (PRONABIO). Com isso ampliou-se a abrangência dos objetivos vinculados a estes recursos e reduziu-se a ênfase dada às Unidades de Conservação. Com o argumento de evitar a superposição de recursos, uma vez que o PNMA e o Programa Piloto para Conservação das Florestas Tropicais já contemplam investimentos em UCs.

Os dois projetos de assistência técnica encontram-se em fase preliminar. O primeiro tem como objetivo a análise das "Estratégias para Conservação e Desenvolvimento Sustentável na Amazônia" e o segundo visa pesquisar a utilização de gás de biomassa.

Em abril de 1992 o projeto do GEF foi reestruturado. As novas diretrizes alteraram não só a abrangência do Programa como também sua estrutura gerencial. Foram incluídos as áreas de desertificação e desmatamento, além da possibilidade de o GEF agir como mecanismo de financiamento das convenções assinadas na CNUMAD. A continuidade do fundo, entretanto, está sujeita a um processo de avaliação da fase piloto.

## FNMA - Fundo Nacional do Meio Ambiente

O Fundo Nacional do Meio Ambiente foi criado pelo Governo Federal em 1989 com o objetivo de atender a demanda ambientalista de inserir os fatores ambientais na política de desenvolvimento nacional. Com recursos no valor de US\$ 22 milhões, relativos ao empréstimo firmado entre o governo brasileiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, está voltado a todos os possíveis executores de projetos na área ambiental. Os recursos deverão ser aplicados no período de 1992 a 1996 e 80% destinam-se a ONGs e a municípios com até 120 mil habitantes. Até o final de 1993 apenas US\$ 1,8 milhão haviam sido aplicados.

O objetivo do FNMA é o desenvolvimento de projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. As áreas prioritárias de Ação do FNMA são as Unidades de Conservação; Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico; Educação Ambiental; Manejo e Extensão Florestal; Desenvolvimento Institucional; Controle Ambiental e Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

As constantes mudanças políticas desde a criação do Fundo e a falta de estrutura própria para o Fundo foram fatores que contribuíram para o descompasso das ações desenvolvidas até então. Por isso, já há esforços no sentido de garantir ao FNMA uma estrutura própria de funcionamento que possibilite sua efetivação como instrumento financeiro de política ambiental no país.

## ORÇAMENTO

Os recursos destinados ao setor ambiental no orçamento da União de 1994 são da ordem de R\$ 150.003.691,00 para o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal e R\$ 128.724.443,00 para o IBAMA. O orçamento para 1995 destina ao setor R\$ 445.249.262,00, embora apenas R\$ 64.681.311,00 (~15%) estejam alocados de forma a atender as Unidades de Conservação. É importante lembrar que esses valores já incluem os financiamentos externos. Os maiores problemas enfrentados em relação a

aplicação destes recursos referem-se aos entraves burocráticos do Governo brasileiro, a começar pelo processo de aprovação do orçamento pelo Congresso Nacional, que na maioria das vezes só ocorre após o primeiro semestre de cada ano.

### Programa Piloto para a Conservação das Florestas Tropicais (G7)

O Programa Piloto nasceu da preocupação crescente com as florestas tropicais por parte da comunidade internacional, incorporando-se às demandas ambientalistas das políticas de cooperação internacional dos países do Grupo dos 7, assim como no financiamento de projetos de desenvolvimento por parte de agências multilaterais dominadas por estes mesmos países.

A primeira fase do Programa Piloto tem previsão de 3 anos e requer atividades de pré-investimentos essenciais para o desenvolvimento das fases subsequentes. O Governo brasileiro já investiu cerca de US\$ 1 milhão em atividades desse gênero.

O Programa Piloto é dividido em três subprogramas estruturais e um demonstrativo. O primeiro subprograma estrutural refere-se aos recursos naturais e compreende cinco projetos individuais: Fortalecimento Institucional dos OEMAs - Orgãos Estaduais de Meio Ambiente; Controle e Fiscalização; Monitoramento e Vigilância; Educação Ambiental e Zoneamento Ecológico-Econômico. O segundo refere-se a Unidades de Conservação e Manejo dos Recursos Naturais e abrange os seguintes projetos: Implantação e Operação de Parques e Reservas; Florestas Nacionais e Reservas Extrativistas; Reservas Indígenas; Manejo de Recursos Naturais e Reabilitação de Áreas Degradadas. O terceiro e último é o subprograma de Ciência e Tecnologia, que compreende os projetos de Estabelecimento de Centros de Excelência Científica e de Pesquisa Dirigida ao Desenvolvimento Sustentável.

Os Projetos Demonstrativos dividem-se em tipo A e tipo B; sendo que os de tipo B não foram preparados e provavelmente não serão implementados na primeira fase do Programa. O Projeto Demonstrativo tipo A busca envolver a sociedade civil, a partir das comunidades locais, associações de base, ONGs de apoio, etc.

Os maiores problemas enfrentados pelo Programa Piloto consistem no atraso do processo de implementação, uma vez que ao fim do segundo ano nenhum projeto selecionado foi iniciado ou mesmo contratado pelo Banco; na falta de articulação entre os projetos estruturais e demonstrativos, fruto da forma desordenada como os projetos foram elaborados e propostos e, mais uma vez, da ausência de uma política de desenvolvimento sustentável que garanta a busca de objetivos comuns pelos diversos projetos.

Outro fator importante no Programa Piloto diz respeito a parceria governo/sociedade civil, base da articulação e integração entre os subprogramas Estruturais e Demonstrativos.

Da análise do conjunto de possibilidades de financiamento, fica claro que falta uma integração dos investimentos para contribuir na solução dos problemas de criação, implantação e manutenção de UCs.

## PARCERIAS NA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

### 1. Co-gestão (Parceria Administrativa)

O subprojeto de Co-gestão de Unidades de Conservação foi desenvolvido no âmbito do Componente Unidades de Conservação do Programa Nacional do Meio Ambiente - PNMA, com o objetivo de " buscar a melhoria e até mesmo a solução de alguns problemas estruturais e conjunturais de áreas protegidas federais através da gestão participativa"<sup>24</sup>

A deficiência qualitativa e quantitativa de recursos humanos e os problemas de natureza fundiária, sérios entraves ao gerenciamento das Unidades de Conservação pelo IBAMA foram os principais fatores que levaram ao modelo de co-gestão como alternativa de avanço no processo de implantação das Unidades de Conservação.

O subprojeto de Co-gestão, alternativa que busca atender às exigências do acordo com o Banco Mundial que o Brasil não cumpriu na primeira fase do PNMA, foi concebido como a possibilidade de descentralização do manejo e do gerenciamento das Unidades de Conservação, através do repasse parcial ou, até mesmo, total, das atribuições do IBAMA a órgãos municipais, estaduais, organizações não-governamentais e/ou instituições privadas, ficando o IBAMA com o controle político do processo. Participam diretamente deste subprojeto, pelo IBAMA, a Divisão de Gerenciamento (Diger) do Departamento de Unidades de Conservação (Deuc), sob coordenação da Diretoria de Ecossistemas (DIREC) e as Superintendências regionais (SUPES), além dos Departamentos jurídico e financeiro e da Coordenação do Componente Unidades de Conservação do PNMA.

Na pesquisa realizada com chefes de unidades de Conservação, superintendentes regionais e técnicos da DIREC que embasou o documento " Possibilidades Alternativas para o Manejo e o Gerenciamento das Unidades de Conservação" , as relações hierárquicas entre Unidades e SUPES e Unidades e DIREC foram apontadas como um dos cinco principais problemas relacionados com a execução do componente Unidades de

---

<sup>24</sup>Revisão de Meio Termo do Componente Unidades de Conservação, PNMA, 1994.

Conservação do PNMA. A entrada de mais um sujeito (a instituição co-gestora) nesta já conturbada relação pode agravar ainda mais esta situação. É preciso que todos os envolvidos estejam totalmente integrados nos objetivos do subprojeto, de forma a não permitir que problemas de relacionamento interinstitucional reflitam de forma negativa no andamento do processo.

Na realidade, é necessário uma clara definição política do que se espera da co-gestão de UCs e explicitá-la nos convênios/acordos de co-gestão. Questões fundamentais como a do horizonte de tempo, temporário e permanente; a dependência de recursos versus a construção de sustentação financeira; o papel do Governo; são questões básicas para que os planos sejam implementados.

Cabe ainda ressaltar como um sério problema da de co-gestão, principalmente naqueles em que o parceiro do IBAMA é uma instituição privada ou ONG, as limitações burocráticas do Estado, neste caso principalmente a que diz respeito a lei das licitações, e os atrasos no repasse de recursos, a começar pela demora na aprovação do Orçamento da União.

## 2. Parcerias Econômicas

Face a todas as dificuldades enfrentadas pelo IBAMA na gestão das Unidades de Conservação, e, tendo em vista a multiplicidade de atividades desenvolvidas no manejo e gerenciamento das mesmas, a parceria com outras instituições, empresas privadas, organizações não-governamentais, associações de moradores, sindicatos, administrações públicas, entre outras, pode constituir-se numa alternativa viável para suprir as necessidades das Unidades.

O quadro abaixo, adaptado do documento "Possibilidades Alternativas para o Manejo e o Gerenciamento das Unidades de Conservação", demonstra algumas das possibilidades de parcerias. É importante ressaltar, entretanto, que cada Unidade e cada parceria devem ser pensadas como um caso isolado, adequando-se as necessidades às características da Unidade e de cada instituição.

Atividades	Órgãos Federais	Órgãos Estaduais	Órgãos Municipais	Inst. de Pesquisa	Empresas Privadas	ONGs
Fiscalização: Ações coordenadas de fiscalização do uso e visitação	X	X	X			
Vigilância: Controle permanente do uso e visitação			X		X	
Educação Ambiental - Conscientização do público	X	X	X			X
Interpretação: Programas que permitam a compreensão dos valores protegidos pela Unidade				X		X
Limpeza/Manutenção - Serviços constantes			X			
Obras - Serviços eventuais					X	

Pesquisa - Desenvolvimento de pesquisa científica				X		X
Uso Público/Turismo: Visitação pública responsável, com baixo impacto e desenvolvimento econômico para a região	X	X	X		X	
Planejamento: Ações de gestão e gerenciamento					X	X
Manejo - Manejo dos recursos naturais				X		X

### 3. Parcerias Técnico-científicas

Tendo em vista que as atividades referentes ao manejo e gerenciamento de Unidades de Conservação requerem como base fundamental o conhecimento científico das áreas, e estando o IBAMA totalmente impossibilitado de efetuar tais levantamentos por total falta de pessoal habilitado e disponível para tal, a busca de parcerias nas áreas técnica e científica é de vital importância para a consolidação das Unidades de Conservação.

A assinatura de Termos de Cooperação Técnico-científica, Convênios, ou outros instrumentos, entre o IBAMA e institutos de pesquisa, universidades, organizações não-governamentais, aponta como um dos caminhos mais viáveis para o preenchimento desta lacuna.

### 4. Parcerias Sócio-Políticas

Buscando minimizar os impactos sócio-políticos causados pela criação de Unidades de Conservação é de fundamental importância o envolvimento, no processo de manejo e gerenciamento das Unidades, dos sujeitos diretamente afetados, como a população local, não só da área de

entorno mas também de dentro da Unidade, quando houver, através de associações de moradores e comunitárias; as administrações municipais e estaduais; organizações das áreas de saúde e educação, entre outras, que possam contribuir com as ações de fortalecimento da Unidade de Conservação e da área de entorno.

Um dos grandes problemas encontrados nas Unidades de Conservação é a limitação que sua criação impõe às atividades econômicas na região, que afetam diretamente os moradores da área e do entorno. A busca de relações com o poder público local, no sentido de concentrar esforços políticos para gerar alternativas econômicas a essa questão é fundamental. Nos casos em que essa relação não é construída, torna-se muito difícil controlar os impactos causados na Unidade pela população do entorno.

## AUMENTO DA ÁREA PROTEGIDA

### 1. INTRODUÇÃO

A representatividade de áreas protegidas no Brasil está longe de garantir a conservação da grande expressão da biodiversidade de nosso país (Tabela 2).

De acordo com o Governo Brasileiro, o país tem 1,8% do seu território protegido por UC's de proteção integral. Se incluirmos todas as áreas protegidas, chega a 3,7% Essa porcentagem é bem menor que a média mundial - 5% -, e abaixo que a percentagem da América do Sul - 6,7%.

Somente 1,6% de nossas savanas estão protegidas, enquanto que a marca mundial é de 4,65%.

Nossas áreas protegidas são predominantemente pequenas, o que restringe suas capacidades de conservar espécies que requerem grande quantidade de habitat (p. ex. a situação dos ínices-leões, que já tiveram calculadas suas populações mínimas viáveis).

Dos biomas brasileiros, somente a Amazônia apresenta uma representatividade razoável; os cerrados são pobremente representados e vêm sofrendo uma conversão de cerca de 3 milhões de hectares ao ano; a Mata Atlântica tem 80% dos seus remanescentes sob forma de propriedade privada e apresenta, talvez, a situação mais dramática dos ecossistemas brasileiros.

Além da pequena representatividade qualitativa e quantitativa, as áreas criadas apresentam problemas sérios de proteção. Segundo o IBAMA, seriam necessários 800% de crescimento no número de funcionários para a gestão adequada das unidades federais de uso indireto. A maioria dos Planos de Manejo existentes sequer foram parcialmente implementados, por absoluta falta de capacidade de gestão.

Neste contexto, é ainda preocupante a drástica redução na criação de novas áreas. Aparentemente, os modelos de criação adotados no passado se esgotaram, devido a grande demanda de implantação da rede já existente e a falta de meios para a regularização fundiária.

Uma análise preliminar indica que corremos o risco de termos um congelamento na criação de novas áreas protegidas, se não forem alteradas as condições hoje estabelecidas.

## 2. DEFINIÇÃO DE ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO

A escassez de recursos para a conservação de biodiversidade exige que os investimentos feitos nas UC's sejam baseados em prioridades cuidadosamente escolhidas.

Infelizmente, os diversos esforços produzidos pela comunidade científica que tem buscado organizar a informação disponível e aplicar os conhecimentos de biologia da conservação, não vêm sendo adotados nos investimentos disponíveis para a criação e implantação de UC's.

As razões aparentes deste distanciamento estão nas condições concretas a que estão submetidas os gestores de UC's, onde as restrições de pessoal, o clima político e ameaças, dentre outros, funcionam como fatores determinantes no processo de decisão política.

Em resumo, falta o tratamento e a integração dos fatores relevantes biológicos e políticos para que se definam estruturas lógicas convincentes e práticas para o processo de decisão.

Uma clara demonstração deste problema pode ser analisada na interessante priorização procedida pelo IBAMA (Quadro 1) para escolha das UC's a serem apoiadas na reunião do Programa Nacional de Meio Ambiente - PNMA. Neste processo, a questão da representatividade biológica é somente 12,6% dos pontos possíveis; o restante está relacionado principalmente com problemas administrativos, recursos humanos e regularização fundiária. Se analizarmos os processos dos pesquisadores veremos que ocorre exatamente o oposto.

O problema parece residir na falta de integração das linguagens e numa reciprocidade onde a parte científica deve se beneficiar com as melhores possibilidades políticas de implementar sem propósitos, e os gestores, com uma contribuição moderna, para otimizar os investimentos disponíveis.

## QUADRO I

CRITÉRIOS ADOTADOS PELO IBAMA PARA DEFINIÇÃO DAS UC's PRIORITÁRIAS PARA RECEBEREM INVESTIMENTOS DO PNMA		
CRITÉRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL	%
Ação antrópica	50	21,0
Situação fundiária	30	12,6
Representatividade ecológica <sup>25</sup>	30	12,6
Recursos humanos	20	8,4
Condições administrativas - institucionais	50	21,0
Representatividade como categoria de U.C.	30	12,6
Acesso	10	4,2
Capacidade Administrativa da SUPEB	8	3,4

Fonte: MMA - IBAMA - DIREC (1993). Critérios de seleção e de priorização de Unidades de Conservação a serem contemplados pelo PNMA.

### 2.1 PROPOSTA PARA DEFINIÇÃO DE ÁREAS PRIORITÁRIAS

#### A. CONCEITO

A definição de áreas prioritárias para conservação deve ser um processo dinâmico, revisto e atualizado sistematicamente, que depende de uma base consistente de informações e de um esforço organizado de análise que deve envolver os princípios básicos da Biologia da Conservação<sup>26</sup>:

---

<sup>25</sup> O valor pode ser acrescido de 1 ponto para cada Unidade Ecológica do bioma presente na U.C.

<sup>26</sup> Meffe, 1994. Principles of Conservation Biology. Sinopse

1) O processo de evolução biológica é o axioma básico;

2) O processo ecológico é dinâmico e não-equilibrado e depende amplamente de distúrbios naturais e das interações de espécies e da estrutura das comunidades;

3) O homem deve ser considerado no planejamento da conservação.

Em termos ideais o processo de definição de prioridades deveria ser capaz de avaliar e discriminar áreas prioritárias baseadas nos seguintes critérios<sup>27</sup>:

#### I. Potencial de Conservação da Biodiversidade

1. Tamanho das áreas naturais
2. Bacias hidrográficas
3. Áreas protegidas existentes
4. Capacidade técnico-administrativa para gestão de UC's
5. Conectividade das áreas naturais
6. Regime de manejo do entorno
7. Principais hipóteses biogeográficas
8. Distribuição da biodiversidade genética, específica, de ecossistemas e paisagem
9. Espécies-chave e ameaçadas de extinção

#### II. Potencial de antropização

1. Perda do habitat
2. Fragmentação do habitat
3. Concessão do habitat
4. Degradação do habitat
5. Exploração extrativista da vida silvestre
6. Tendência dos investimentos econômicos
7. Dinâmica da população humana
8. Orientação política para conservação

---

<sup>27</sup> Adaptado de Olson & Dinerstein, 1994. Assessing the conservation potential and degree of threat among ecoregions of Latin America and Caribbean: A proposed landscape ecology approach. WWF (Preliminary draft).

Esta é uma proposta geral que deve ser adaptada e alterada conforme a realidade e baseada em processos consistentes de consulta.

## B. A VIABILIZAÇÃO

O Programa Nacional de Biodiversidade - PRONABIO dispõe de recursos do GEF (no orçamento de 1995 propõe R\$ 17 milhões), para conduzir, dentre outros projetos, um esforço de estabelecimento de prioridades.

Seria fundamental uma forte recomendação que este projeto sirva de base para orientar e harmonizar os esforços disponíveis para a conservação no país.

## 3. PROCESSOS DE CRIAÇÃO DE UC's

A figura 1 parece sinalizar que estamos no final de um estilo de criação de UC's de proteção integral. Podemos especular que as possíveis causas deste processo podem estar ligadas à maior disputa pelas áreas existentes, produzida pelo interesse econômico e pela organização das populações locais das áreas naturais. Além disso, outro fator relevante é a demanda de esforço que a rede de UC's já criada exige no seu processo de implantação.

Apesar das dificuldades, o processo de criação de novas áreas necessita continuar para cobrir o grande déficit de conservação em todos os biomas (Figura 2).

Sugerimos para discussão que uma nova fase dependa de novos instrumentos e de uma nova postura, de novos paradigmas.

A ênfase no envolvimento dos atores não significa que se está renunciando às áreas que devem ser integralmente protegidas, quando o problema de conservação assim o exigir, mas significa a crença em que um sistema de UC's pode ser melhor sucedido se houver aceitação social nos contextos locais e nacional.

**TABELA 1.**

**PARADIGMAS PARA A GESTÃO E CRIAÇÃO DE UC's**

Modelo	Estilo modelo pronto	Estilo participativo
Tema		
Ponto de partida	Diversidade da natureza e seu valor comercial	Diversidade da natureza e dos processos sociais envolvidos
Metas	Pré-determinadas	Abertas e adaptáveis ao processo de envolvimento
Palavra-chave	Planejamento estratégico	Participação
Nível decisório	Centralizado	Descentralizado
Abordagem	Reducionista	Sistêmico
Método	Padronizado	Diverso, adaptado as condições
Base tecnológica	Pacote pronto	Opções variadas a escolher
Relação com as pessoas	Controlar, induzir, motivar	Possibilitar, suportar, capacitar
Perceber as pessoas como	Beneficiários	Parte ativa do jogo

Fonte: Adaptado de WWF (1993). Protected areas, species of special concern, and WWF. WWF Publication.

Esta nova postura deve ser acompanhada por novos mecanismos de criação de UC's.

#### A. CRIAÇÃO DE UC's BASEADA NO PROCESSO PARTICIPATIVO

Conforme as conclusões do IV World Congress on National Parks and Protected Areas, ocorrido em 1992 em Caracas, cada país deveria designar pelo menos 10% de cada bacia sob sua jurisdição como área protegida. O Brasil, infelizmente, está distante desta marca que sugerimos passe a ser nossa meta estratégica. (Tabela 2).

Apesar da necessidade de envolvimento do setor privado neste esforço, parece claro que caberá ao setor público a grande responsabilidade de proteger o patrimônio natural.

Os processos de criação a seguir foram imaginados como possibilidades que facilitem o papel do Poder Público na criação de UC's.

#### a) Definição de áreas prioritárias e estudos preliminares

Baseada nas áreas indicadas como prioritárias, o Poder Público Federal, em articulação com os governos estaduais envolvidos, deve formalizar, mediante decreto, Área de interesse para conservação. Esta formalização faz parte do processo de criação de UC's tem vigência temporária e objetiva resguardar a região de interesse nacional.

O mesmo instrumento deve estabelecer: (1) a autoridade que passará a proceder à regulamentação do uso dos recursos naturais; (2) prazo, que não deveria exceder a 2 anos, para a realização dos estudos e discussões com os atores relevantes; estudos que deveriam resultar na proposição de zoneamento da área para fim de conservação.

#### b) Criação das UC's na Área de Interesse

O zoneamento deve ser convertido num conjunto de atos formais, principalmente decretos, que estabeleceriam as diversas categorias de UC's, harmonizadas com as finalidades de conservação e a realidade da região. As áreas protegidas além das de caráter federal, estadual e municipais incluiria também a privada.

Para ilustrar, suponhamos um exemplo imaginário, mas não impossível, que a região da Chapada dos Veadeiros fosse definida como uma área prioritária de conservação. A área compreenderia as duas bacias mais importantes da região, no ato de decretação como área de interesse incluiu o governo de Goiás que sugeriu que fosse envolvida a Associação de



**Tabela 2. PERCENTAGEM DE ÁREAS PROTEGIDAS POR BIOMA  
[UCs de Proteção Integral]**

BIOMAS	ÁREA TOTAL [km quadrado]	ÁREA PROTEGIDA	ÁREA REMANESCENTE
Amazônia (1)	3,370,000.00	3,86%	85.00%
Cerrados (2)	1,040,000.00	1.54%	63.00%
Mata Atlântica (3)	1,085,000.00	0.50%	25.00%
Marinha e Costeira (4)	570,000.00	0.30%	< 30.00% (?)
Caatinga (4)	1,000,000.00	0.10%	< 10.00% (?)
Planalto Sul + Campos (4)	350,000.00	1.00%	< 30.00% (?)

(1) Rylands, A.B. (1991). The Status of Conservation Areas in the Brazilian Amazon. WWF Publication

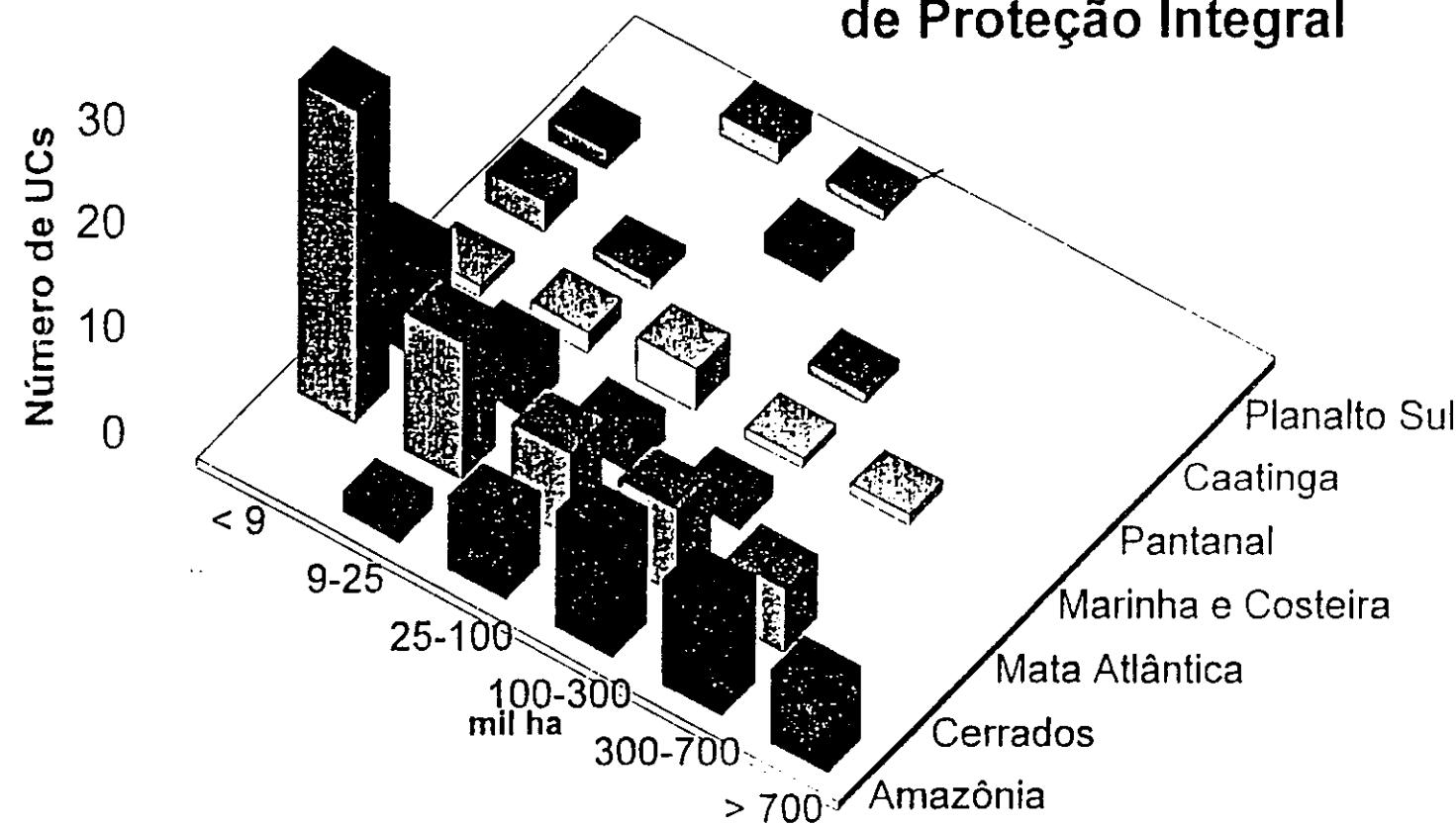
(2) Dias, B.F. (1994). Áreas Protegidas no Cerrado Brasileiro. MMA

(3) Câmara, I. G. (1991). Plano de Ação para a Mata Atlântica. Fundação SOS Mata Atlântica

(4) IBGE (1993). Recursos Naturais e Meio Ambiente. Uma visão do Brasil.

277

**Fig. 2 Unidades de Conservação de Proteção Integral**



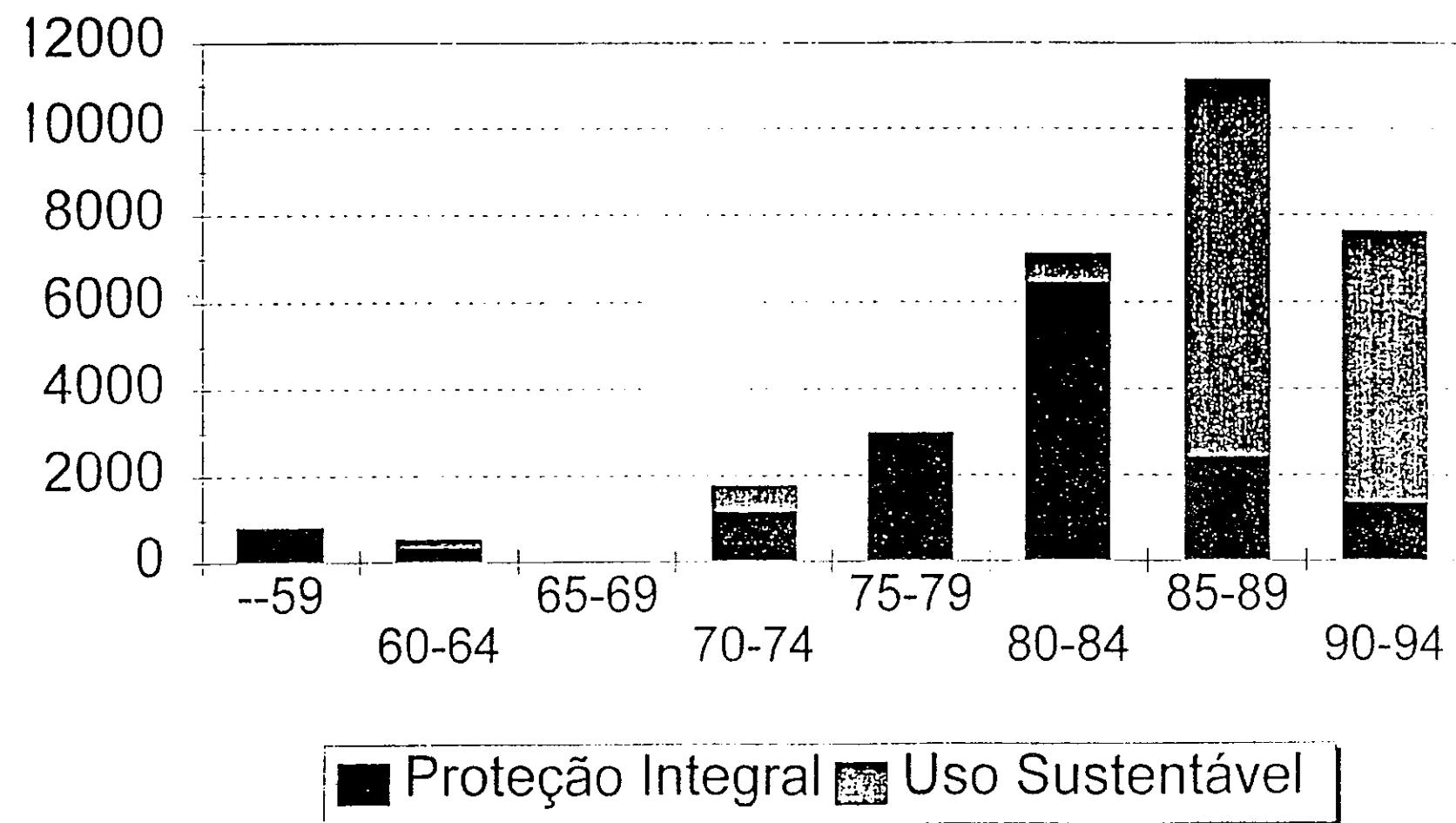
2/13

uma ampla aceitação das comunidades e seu resultado acompanhou as justificativas de criação das UC's encaminhado ao Presidente da República, entregue por uma comitiva de representantes políticos e da comunidade.

## B. CRIAÇÃO DE UC's EM CONDIÇÕES EMERGENCIAIS

O processo de criação de UC's em bases intervencionistas deve ser mantido quando estiverem envolvidos problemas graves e urgentes de conservação. O que, é claro, não descarta a necessidade de um processo participativo "a posteriori".

**Figura 1. Evolução da Criação das UCs**  
**Área de UCs Criadas (em 1.000 ha)**



## MECANISMOS COMPENSATÓRIOS E DE INCENTIVOS

### 1. Custos de oportunidade e medidas de compensação

Alguns autores<sup>28</sup> identificam três tipos de custos associados à criação, implantação, manutenção e “funcionamento” de áreas protegidas; **custos diretos**, **custos indiretos** e **custos de oportunidade**.

Os **custos diretos** são aqueles relacionados à criação, implantação e manutenção das unidades de conservação, tais como: arrecadação de terras, pagamento de indenizações, infraestrutura física de acesso à área, preparação do plano de manejo, contratação da equipe administrativa, custeio da unidade e outros. Os **custos indiretos** dizem respeito a problemas diretamente causados pela implantação e funcionamento da unidade de conservação no entorno, como por exemplo os que eventuais saídas de animais da área possam causar a produtores agrícolas limítrofes. Os **custos de oportunidade** são os benefícios que sociedades, comunidades ou indivíduos perdem quando a área se torna uma unidade de conservação. Estão incluídos nos custos de oportunidade tanto os benefícios provenientes de quaisquer atividades econômicas (e sociais) desenvolvidas na área no momento de criação da unidade de conservação, quanto os potenciais, que somente ocorreriam com outra destinação econômica (ou social) da área.

A atenção aos custos diretos, indiretos e de oportunidade podem levar a um melhor equacionamento do processo de criação, implantação e de manutenção de uma unidade de conservação. Isto parece ser mais evidente quando se trata dos custos diretos e indiretos, e menos, quando se trata dos custos de oportunidade.

Entretanto, talvez a problemática da resolução das pendências relativas aos custos de oportunidade seja uma das principais ações para se possibilitar a sustentabilidade política (e social) de uma unidade de conservação, pois torna os diferentes atores que conseguiam benefícios com a área, ou os que lá pretendiam desenvolver atividades, como passíveis de indenização ou de compensação. Cabe destacar que esses mecanismos compensatórios podem ser considerados legais e legítimos, pois a criação de unidades de conservação é uma atividade de interesse coletivo.

Os atores que influem direta e indiretamente na criação, implantação e manutenção de unidades de conservação e que podem ser demandantes de

---

<sup>28</sup>DIXON, J. A. & SHERMAN, P.B. 1990. *Economics of protected areas*. East-West Center/Island Press, Washington, Califórnia (USA). p. 18 a 20.

compensações são, basicamente: comunidades tradicionais residentes na área, comunidades não tradicionais residentes na área, proprietários, comunidades (tradicionais ou não) residentes no entorno, empresários/empresas com atividades ou interesses na área e governos municipais (e estaduais), que deixam de arrecadar impostos com a interdição da área para atividades econômicas.

Os mecanismos compensatórios à criação, implantação e manutenção de unidades de conservação tratam, principalmente, de compensações relativas aos custos de oportunidade dessas áreas por meio de instrumentos econômicos de política ambiental.

## 2. O ICMS Ecológico<sup>29</sup>

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) é o mais importante imposto de arrecadação para os governos estaduais, que repassam 25% para os municípios. A Lei Estadual (do Paraná) Complementar nº 59/91 (Lei do ICMS Ecológico) “trata do cálculo do índice de compensação e incentivo fiscal aos municípios que ‘abriguem em seu território Unidades de Conservação Ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público’”.<sup>30</sup>

O índice de compensação do ICMS Ecológico é maior que o ICMS arrecadado e devolvido ao município se as unidades de conservação em questão se transformassem em unidades de produção da cultura agrícola mais representativa do município em que se encontra. Isto é, o ICMS Ecológico parece tornar a existência de unidades de conservação dentro dos municípios uma alternativa financeiramente rentável para o poder público municipal. Assim, prefeituras municipais que consideravam a criação de unidades de conservação uma intervenção Federal (ou Estadual) que limitava a arrecadação municipal, podem passar a considerar a criação de unidades de conservação uma interessante operação financeira para o município.

Inspirados na experiência do Estado do Paraná, o Estado de São Paulo criou e regulamentou a Lei nº 8.510, e o Estado do Rio Grande do Sul espera a regulamentação da Lei nº 9.850. Assim, instrumentos de mecanismos compensatórios relativos às unidades de conservação têm começado a ser formulados para os municípios brasileiros de diversos estados da federação.

Apesar dos significativos avanços presentes nas Leis de ICMS Ecológico, cabe também analisar a aplicação dos recursos que retornam aos municípios. Os

<sup>29</sup>Todas as informações referentes à Lei do ICMS ecológico foram tomadas de LOUREIRO, W. 1994. A lei do ICMS ecológico como exercício do federalismo fiscal a serviço da conservação do meio ambiente, no Estado do Paraná. Mimeo, Curitiba.

<sup>30</sup>LOUREIRO, op.cit., p. 6

recursos provenientes do ICMS Ecológico estão sendo direcionados para as prefeituras municipais, o que tem levado a uma falta de controle social da aplicação dos recursos. Desta feita, um recurso proveniente do ICMS Ecológico pode ser aplicado em obras ou atividades não sustentáveis. Assim, o aperfeiçoamento da legislação do ICMS Ecológico pode possibilitar um melhor direcionamento da aplicação dos recursos com vistas ao incentivo a atividades sustentáveis no município, à conservação ambiental e à compensação de populações locais deslocadas.

### 3. Isenção de pagamento de ITR: um instrumento econômico de incentivo

O Imposto Territorial Rural (ITR), segundo os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.847, é calculado a partir do Valor da Terra Nua (VTN), incluindo-se a área aproveitável passível de exploração agropecuária, e excluindo da sua incidência construções, instalações, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas (e melhoradas) e florestas plantadas.

Desta feita, o proprietário que desejar evitar pagar o ITR ou diminuir o montante pago de ITR de sua propriedade deverá explorar o imóvel, podendo para isso desmatar ou se utilizar de queimadas para, por exemplo, a criação de pastagens.

O Capítulo V do Projeto de Lei nº 2.892 (do Executivo) de Criação do SNUC, trata “Dos Incentivos, Isenções e Penalidades” em relação às unidades de conservação. Os incentivos estão no Artigo nº 33, que diz:

*“As áreas de propriedade privada, incluídas em Reservas de Recursos Naturais, em Áreas de Proteção Ambiental e em Refúgios da Vida Silvestre, bem como aquelas de que trata o artigo 37 desta Lei (Reservas Particulares do Patrimônio Natural), não serão consideradas áreas improdutivas, para fins de taxação, podendo ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica”.*

O Substitutivo do Projeto de Lei manteve esse Artigo mantendo o sentido de redefinição de “áreas produtivas” e de “benfeitorias” que encontra-se no texto da Lei.

O sentido da Isenção do Imposto Territorial é de beneficiar os proprietários e incentivá-los à manutenção de áreas reservadas, de unidades de conservação, em suas propriedades. E nesse caso o incentivo não é somente fiscal, pois ao reclassificar a terra o proprietário pode ainda se distanciar de um processo desapropriatório para fins de reforma agrária, pois se proprietário de uma gleba “improdutiva”, passará a proprietário de uma área com uma unidade de conservação.

#### 4. Ecoturismo como um instrumento de compensação e incentivo

O documento Diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo<sup>31</sup> situa o Ecoturismo como uma atividade econômica sustentável que pode, ao mesmo tempo, viabilizar econômicaamente a população e a preservação ambiental<sup>32</sup>.

O Ecoturismo tem sido uma importante fonte de recursos para a preservação ambiental em diversos países no mundo que o articulam às unidades de conservação. À guisa de exemplo, em Ruanda, somente a arrecadação proveniente da venda de ingressos para o Parque Nacional dos Volcans, tem alcançado o montante anual de um milhão de dólares americanos. E, além dessa arrecadação direta do Parque Nacional, os turistas gastam anualmente de dois a três milhões de dólares na região<sup>33</sup>. Em recente estudo sobre a análise da contribuição do ecoturismo em Belise<sup>34</sup> são apresentados alguns casos de empreendimentos de ecoturismo que arrecadam um volume significativo de recursos com a venda direta de ingressos para a entrada nas unidades de conservação. Além disso, os gastos indiretos dos turistas alcançam até cem vezes mais que o montante arrecadado com a venda de ingressos. A arrecadação direta da venda de ingressos de entrada tem servido à arrecadação de fundos para o financiamento dos custos de manejo das áreas, dos custos com o desenvolvimento de infraestrutura e suporte para o ecoturismo e ainda, dos custos de outros objetivos não financeiros das unidades de conservação. A arrecadação indireta, com o aumento do turismo nas regiões com unidades de conservação, tem servido para facilitar o suporte político necessário à implantação e manutenção das unidades de conservação, já que, mesmo se considerando avaliações estritamente econômico-financeiras, o ecoturismo tem gerado empregos, incentivado o desenvolvimento de empresas para suporte da atividade e aumentado a renda dos municípios.

Assim, o Ecoturismo pode servir diretamente ao financiamento da manutenção das unidades de conservação, e ainda, pode torná-la unidade de conservação um grande empreendimento para a população da região da área reservada.

Apesar dos evidentes efeitos positivos dessa proposta, particularmente no que diz respeito à arrecadação de recursos para a preservação e às compensações que pode gerar para a população local prejudicada com a implantação de uma unidade de conservação, cabe atentar para a necessidade da regulamentação dos direitos das populações locais, em particular as tradicionais, frente às atividades relacionadas ao Ecoturismo.

---

<sup>31</sup> MICT & MMA. 1994. *Diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo*.

<sup>32</sup> "... o ecoturismo como um dos mais inteligentes instrumentos de viabilização econômica para o gerenciamento correto dos recursos naturais, oferecendo aos brasileiros uma alternativa digna de conquistar seu sustento e uma vida melhor, ao mesmo tempo que assegura às gerações futuras acesso aos legados da natureza". MICT & MMA, op. cit p 2

<sup>33</sup> MICT & MMA, op. cit p 9

<sup>34</sup> LINDBERG, K. & ENRIQUEZ, J. S.D. *An analysis of ecotourism's economic contribution to conservation and development in Belize*. WWF, s. l.

## 6

## WORKSHOP "POLÍTICA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO"

*PRINCIPAIS QUESTÕES PROPOSTAS**1. Conceito das Categorias de UCs*

- a) A proposta de categorias apresentada pelo substitutivo do projeto-de-lei do SNUC atende às finalidades das UCs?
- b) O mesmo substitutivo dispõe de um elenco apropriado de categorias para atender as diversas situações da realidade?
- c) As categorias compreendem conceitos claros e distinguíveis atendendo a diferentes objetivos?
- d) Existem lacunas nas categorias propostas? Como seria definida a nova UC?
- e) A previsão de um mecanismo de reclassificação de UCs deve ser considerada no SNUC?

*2. Ampliação da Área Protegida*

- a) Quais deveriam ser as metas de áreas protegidas para os diferentes biomas brasileiros?
- b) Qual a possibilidade de repetir o êxito de criação de novas áreas de 1980-85 com os instrumentos existentes?
- c) Quais podem ser os novos instrumentos?
- d) A priorização de áreas para conservação tem influenciado o processo de tomada de decisão no nível político-administrativo? Por que? Como melhorar?
- e) A categoria de RPPN tem sido implementada de forma apropriada para a contribuição do setor privado no esforço de conservação? Como pode ser melhorado?

## 5. Atores demandantes de compensações e incentivos

Os governos municipais (caso do ICMS Ecológico) e os proprietários de terras são, atualmente, os demandantes (e beneficiários) de compensações e incentivos reconhecidos pelo Setor Ambiental no que se refere às unidades de conservação. Mas, há outros atores sociais envolvidos com a criação, manutenção e implantação de unidades de conservação. As comunidades tradicionais residentes na área, as comunidades não tradicionais residentes na área, comunidades (tradicionais ou não) residentes no entorno, empresas/empreendimentos com interesses na área e os governos estaduais, são importantes nesse processo.

A articulação cada vez maior de comunidades “atingidas” por unidades de conservação pode levar a um maior questionamento dos processos indenizatórios da população local deslocada. Os bens dos moradores expulsos de unidades de conservação tem sido, via de regra, sub-indenizados. Por outro lado, a população que permanece dentro da unidade de conservação e em seu entorno pode, por meio de incentivos creditícios (e outros), passar a produzir em sistemas sustentáveis.

## 6. Outros mecanismos de compensação e incentivo

Os instrumentos econômicos de política ambiental são os que afetam os custos e os benefícios de ações disponíveis aos agentes econômicos<sup>35</sup>. No que se refere aos mecanismos compensatórios de custos de oportunidade, os instrumentos econômicos podem manter por tempo indeterminado compensações a custos muitas vezes de difícil quantificação<sup>36</sup>. O mesmo ocorrendo com os incentivos, que podem ter uma ação eficiente e de longo prazo na transformação de atividades econômicas não sustentáveis em projetos de desenvolvimento sustentável. Alguns desses instrumentos econômicos mais relevantes são: taxas, incentivos fiscais, subsídios, sistemas de restituição de depósitos e bônus negociáveis no mercado.

A UICN sugere a adoção pelos governos de dois tipos de “incentivos”. O primeiro seria resultado da criação de impostos, ou multas, sobre agentes poluidores e degradores ambientais. O montante arrecadado com as multas/impostos seria aplicado em projetos ambientais e, dentre eles, nas áreas de preservação. O segundo,

---

<sup>35</sup> Esses instrumentos têm a intenção de influenciar a tomada de decisão e o comportamento, de tal maneira que as alternativas escolhidas levem a uma melhora da situação ambiental

<sup>36</sup> Se é possível quantificar com grande precisão o custo direto inicial da criação de uma unidade de conservação através do montante gasto com a arrecadação de terras e equipamentos, em relação aos custos de oportunidade, como por exemplo o montante que um governo municipal deixará de arrecadar com a implantação de uma unidade de conservação, demanda um cálculo mais complexo.

### *3. Instrumentos de Manejo e Gerenciamento de UCs*

- a) Os planos de manejo têm sido úteis como instrumento para a gestão de UCs no Brasil? Que alternativas podemos adotar?
- b) A adoção de Planos de Ação Emergenciais funciona apropriadamente como um instrumento intermediário de gestão para as UCs?
- c) Como o processo de pesquisa pode ser melhorado na perspectiva dos pesquisadores e dos órgãos responsáveis pelas UCs?
- d) Como as pesquisas realizadas em UCs podem colaborar com as suas implementações e manutenção?
- e) Quais devem ser os critérios referenciais para concessões de atividades econômicas nas UCs?
- f) Quais as diretrizes para a integração das áreas do entorno à gestão de UCs? Os instrumentos disponíveis são apropriados?
- g) Quais são as vantagens e desvantagens do atual modelo administrativo de UCs?
- h) Quais deveriam ser as características desejáveis de uma nova estrutura institucional para a gestão do SNUC?
- i) Considerando os problemas de qualidade e quantidade de pessoal dedicado a UCs, quais iniciativas podem minimizar o problema?
- j) Como vêm funcionando os esforços de treinamento? Como podem ser melhorados e reforçados?
- k) As fontes de financiamento públicas e privadas de UCs estão bem definidas? Existe uma estratégia para integrá-las e otimizá-las conforme os grandes objetivos do SNUC?

### *4. Parcerias na Criação, Implementação e Gestão de Ucs*

- a) Qual deve ser o papel da co-gestão administrativa de UCs no curto, médio e longo prazos?
- b) Como têm funcionado as experiências de co-gestão até o momento, nas diferentes perspectivas dos envolvidos?

- c) Quais são as expectativas dos gestores de UCs, dos atores econômicos e populações locais na implementação do ecoturismo nas UCs?
- d) Qual a capacidade atual de avaliar a importância econômica do sistema de UCs para o Brasil?
- e) Quais devem ser os critérios para concessão de exploração econômica de UCs?
- f) Qual deve ser a orientação geral para a parceria de gestão de UCs com o setor privado?
- g) Como os programas de pesquisa em UCs patrocinados pela FINEP, pelo CNPq, IBAMA e pelas ONGs podem ser melhorados e integrados ao esforço do SNUC?
- h) Qual deve ser o papel da Universidades?
- i) Quais devem ser as estratégias para a construção da aceitação social de um SNUC efetivo para o Brasil?

#### *5. Mecanismos Compensatórios*

- a) Quais os aperfeiçoamentos que os mecanismos compensatórios já existentes podem receber? Qual deve ser a estratégia para difundi-los?
- b) Que outros mecanismos compensatórios podem ser criados e quais devem ser os passos para a criação? Para os diferentes níveis local, estadual e federal?
- c) Como o ecoturismo pode criar mecanismos compensatórios para a criação, implantação e manutenção de UCs?

#### *6. Regularização Fundiária*

- a) Estão os preceitos legais e os procedimentos de regularização fundiária de UCs claros e bem estabelecidos para atender os objetivos de conservação no Brasil?
- b) A base de informações e de recursos humanos necessária para os processos de regularização fundiária são apropriados e suficientes?
- c) Quais os processos de regularização fundiária que poderiam concorrer para a implantação de UCs no Brasil?

- d) Que alternativas de financiamento podem ser encontradas para a regularização fundiária?
- e) O que deve ser feito com o problema de expiração da vigência de Decretos para fins de despropriação?
- f) O que deve ser previsto no projeto-de-lei do SNUC quanto a regularização fundiária?
- g) Caso a próxima revisão constitucional permita, o que deveria ser incluído para efeito de regularização fundiária de UCs?
- h) Como os aspectos administrativos da condução dos processos de regularização podem ser melhorados?
- i) É possível tentar emendar o orçamento de 1995 para atender à regularização fundiária?
- j) Como garantir a integridade das UCs enquanto não for equacionado o problema da regularização fundiária?

223

## WORKSHOP "Política de Unidade de Conservação"

## Grupos de Trabalho

*I) Conceituação de Unidades de Conservação*

- |                              |                      |
|------------------------------|----------------------|
| • Miguel Milano              | Fund. Boticário      |
| • Antonio Carlos Diegues     | USP                  |
| • Bernardo Ortiz Von Halle   | IUCN                 |
| • Ibsen Gusmão Câmara        | FBCN                 |
| • Maria Cecília Wey de Brito | Câmara dos Deputados |
| • Lucila Pinsard Vianna      | USP                  |
| • Maria Celeste Guimarães    | Câmara dos Deputados |
| • Paulo Nogueira Neto        | ADEMA/SP             |
| • Sandra Charity             | WWF                  |
| • João Batista Câmara        | IBAMA                |
| • Sérgio Brandt              | IBAMA                |

*II) Ampliação da Proteção Ambiental*

- |                         |                      |
|-------------------------|----------------------|
| • Adriana Moreira       | USAID                |
| • Gustavo Fonseca       | CI                   |
| • Jader Soares Marinho  | UNB                  |
| • Rubens Harry Born     | Vitae Civilis        |
| • Ricardo Savinski      | IBAMA                |
| • Roberto B. Cavalcanti | UNB                  |
| • Alarico Jacomo        | MMA/SAL (PP G7)      |
| • Heloísa Pedrosa       | Câmara dos Deputados |

*III) Mecanismos Compensatório*

- |                               |                           |
|-------------------------------|---------------------------|
| • Aline Tristão Bernardes     | F. Biodiversitas          |
| • Antonio Carlos de Oliveira  | Assembléia Legislativa/SP |
| • Denise Hamu                 | MMA/SAL                   |
| • José Lázaro de Araújo Filho | IBAMA                     |
| • Roberto Mourão              | Expeditours               |
| • Marcelo Szpilman            | Inst. Ecol. Aqualung      |
| • Wilson Loureiro             | IAP                       |
| • Lídio Coradini              | MMA/SMA                   |
| • Moacir Bueno Arruda         | IBAMA                     |

607

#### IV) Regularização Fundiária de Unidades de Conservação

• João Paulo Capobianco	Instituto Socio Ambiental
• Joaquim Martins S. Filho	FEAM/MG
• Nelson Ribeiro	IBAMA
• Sebastião Azevedo	IBAMA
• Cesár Vitor Espírito Santo	FUNATURA
• Ubiraci Araujo	IBAMA
• Luis Artur Castanheira	IBAMA

#### V) Instrumentos de Gestão de Unidades de Conservação

• Célio Valle	IEF/MG
• Fábio de Jesus	IBAMA
• Gustavo Suares Freitas	FPCN/IUCN
• John Butler	WWF
• Lourdes Ferreira	Funatura
• Pedro Eymard Melo	PN Itatiaia
• Alexandre Fernandes Araujo	UNB
• Maria Iracema Gonzales	IBGE
• Iamzzi	IBAMA
• Hênio Barreto Filho	UNB

#### VI) Co-Gestão de Unidades de Conservação

• Carlos Eduardo Miller	FVA
• Henrique vila Ferreira	CNPq
• João Carlos Thomé	Projeto TAMAR
• Luca Padovano	Inst. Ecol. Aqualung
• Maria Elisa Solá	IEF/MG
• Miguel Milano	Fund. Boticário
• Militão Ricardo	GTZ/IBAMA
• Niède Guidon	FUMDHAM
• Rogério Vasconcelos de Sá	FINEP
• José Corrêa Machado	MMA/SAL
• Kleber Ramos Alves	IBAMA
• Angela Tresinari	TNC
• Alyson Coutinho	IBAMA

## CONCEITUAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

## I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. As discussões do grupo desenvolveram-se com base nas diferentes percepções manifestadas por seus integrantes acerca do conceito de conservação da natureza e dos objetivos nacionais de conservação. Essas percepções diferenciadas manifestaram-se através de duas visões distintas da relação homem/natureza, sendo uma centrada na interrelação entre a conservação e o bem estar de populações humanas, e a outra voltada à busca da conservação da natureza como um fim em si mesmo. Pode-se dizer que essas visões distintas traduzem-se em dois conceitos bastante conhecidos, a conservação e a preservação, sendo que a segunda é normalmente considerada parte da primeira. Dentro dessa lógica, a conservação da natureza (*in situ*) se dá através do estabelecimento de um conjunto de categorias de unidades de conservação (UCs), enquanto que a proteção da natureza é o objetivo primordial de algumas dessas categorias de unidades de conservação. Os principais problemas conceituais identificados pelo grupo esbarram na definição dos objetivos da conservação (conservar para quê? para quem?), no papel das UCs na conservação da biodiversidade (se a conservação da biodiversidade é responsabilidade exclusiva das UCs conhecidas como de "uso indireto"), e na definição do próprio sistema de unidades de conservação (o que é, afinal, o sistema?). Essa discussão foi reforçada durante as discussões de plenária, onde alguns grupos (particularmente o Grupo II apresentaram recomendações no sentido de se definir o papel das categorias de UCs enquanto um instrumento capaz de compor e harmonizar os diferentes interesses e necessidades de conservação, e, ainda, que essa abrangência deveria estar refletida no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

2. Apesar das visões distintas, os integrantes do grupo compartilham a mesma opinião com relação à importância de se instituir um sistema de unidades de conservação (ou áreas especialmente protegidas) constituída por um conjunto de categorias de manejo específicas, bem definidas e complementares entre si abrangendo desde áreas mais restritivas (em termos de uso dos recursos) até áreas menos restritivas. Em linhas gerais, e excetuando-se alguns detalhes específicos, houve consenso com relação às definições apresentadas para as categorias de manejo propostas nos documentos que serviram de base às discussões (o Projeto de Lei no. 2892 /92 e seu Substitutivo/93). As divergências mais significativas sobre as categorias de manejo propostas recuíram sobre a necessidade ou não de se prever uma nova (ou novas) categoria(s) de manejo, e não sobre aquelas já existentes ou propostas nos documentos.

3. Independentemente da discussão sobre a necessidade ou não de categorias adicionais, houve convergência de opinião, em vários momentos, sobre a importância de se discutir a questão dos modelos de gestão de UCs (em discussão pelos grupos V e VI), considerada, por alguns, como mais importante do que a questão conceitual em si. A importância de se realizar uma clara distinção entre má gestão/administração das unidades já existentes e problemas conceituais de fato foi reconhecida pelo grupo e permeou boa parte das discussões.
4. Houve uma preocupação refletida nas discussões do grupo com relação à dificuldade de se solucionar os equívocos "de criação" de unidades de conservação já existentes e a importância de se prever mecanismos de reclassificação de áreas.
5. Algumas questões não puderam ser debatidas em maior profundidade no contexto da conceituação de unidades de conservação, tendo em vista a relativa falta de informações e dados que permitissem uma avaliação mais objetiva do assunto, como, por exemplo, a questão de se considerar a Reserva da Biosfera (designada pela UNESCO) como unidade de conservação.
6. O grupo optou por utilizar preferencialmente o Projeto de Lei no. 2892/92 (PL) como roteiro para as discussões de trabalho do grupo, tendo em vista que o seu Substitutivo, elaborado em 1993 pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias sob a liderança do Deputado Federal Fabio Feldmann, não reflete o estágio atual das discussões sobre o tema, uma vez que os inúmeros subsídios e sugestões recebidas pelo Deputado a partir da ampla circulação do documento a diversos grupos e instituições envolvidos no assunto certamente irão resultar em significativas alterações do texto do Substitutivo. Houve, no entanto, momentos em que o grupo recorreu ao texto do Substitutivo, incorporando alguns conceitos e formas de redação considerados mais adequados do que a forma apresentada pelo PL. Foram debatidos, ainda, alguns ítems constantes do Substitutivo e não contemplados pelo PL, além de certos ítems considerados importantes mas não incluídos em nenhum dos dois textos (como, por exemplo, a questão das zonas-tampão, ou zonas de amortecimento).
7. Especificamente, o grupo analisou os Capítulos I, II, III e IV do PL. As posições do grupo e recomendações listadas a seguir resultaram de uma análise superficial e rápida dos referidos documentos, apesar de refletirem também a larga experiência acumulada pela maioria de seus integrantes na discussão e formulação dos instrumentos propostos ao longo dos últimos anos. Nos casos em que não se chegou a consenso, optou-se pelo registro das diferentes posições manifestadas.

## II. POSIÇÕES DO GRUPO E RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI No. 2892/92

1. A nomenclatura do concílio "Sistema Nacional de Unidades de Conservação" (SNUC): o termo "unidades de conservação" é considerado por alguns como abstrato e impreciso. A utilização do termo no Brasil tem raízes históricas, e difere do conceito normalmente utilizado a nível mundial, a noção de "áreas protegidas". Mais do que meramente uma questão semântica, essa discussão assume outra dimensão na medida em que tem relação direta com o conceito de "áreas especialmente protegidas" definido no Artigo 225 da Constituição Federal, com implicações diretas nos instrumentos de lei propostos. O termo "Sistema Nacional de Unidades de Conservação" não é de consenso do grupo, mas foi aceito para efeitos de discussão.

2. No capítulo que define os **Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza** (Capítulo II, Artigo 3º) foram feitas sugestões de alteração de redação em alguns casos, além de sugestões de inclusão e/ou supressão de certos pontos:

I - manter a diversidade biológica e os recursos genéticos no território brasileiro e nas águas jurisdicionais; houve uma preocupação por parte do grupo no sentido de se dar destaque à questão da conservação dos recursos genéticos na forma de objetivo nacional de conservação específico, e por fim o grupo optou pela inserção dessa questão no Item I. Durante as discussões de plenária, esse ponto foi retomado, no sentido de incluir nos objetivos nacionais dispositivo específico sobre a preservação de recursos genéticos.

IV - promover o uso sustentável dos recursos naturais (ao invés de incentivar);

V - promover práticas de conservação no processo de desenvolvimento regional (ao invés de estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação);

VI - manejar os recursos de fauna e flora; houve divergências com relação a se considerar o item como um objetivo nacional de conservação, ou um instrumento para se alcançar os objetivos nacionais.

VIII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, paleontológica e, quando couber, arqueológica e cultural;

X - promover atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as suas formas (ao invés de incentivar);

9/2/92

XI (do Substitutivo) - valorizar econômica e socialmente a biodiversidade; este item não consta do PL do Executivo, mas foi considerado relevante pela maioria do grupo. Alguns integrantes do grupo sugerem a não-inclusão do item no texto, enquanto outros sugerem seu amalgamamento com o item relativo à educação ambiental (Item XI do PL), se bem que não houveram propostas de redação nesse sentido. Durante as discussões de plenária, esse ponto foi retomado no sentido de se explicitar a importância dos recursos genéticos na política de criação de novas áreas protegidas.

XIII (do Substitutivo) - proteger a cultura, as fontes de subsistência e os locais de moradia de populações tradicionais, promovendo-as socialmente; este item não consta do PL do Executivo. Houve uma clara divergência com relação a incluir-se ou não um dispositivo sobre a importância de se manter o conhecimento tradicional acerca da biodiversidade (o que, de certa forma, altera o texto original) como um objetivo nacional de conservação da natureza; os membros do grupo contrários à inclusão do referido dispositivo no capítulo referente aos objetivos nacionais de conservação reconhecem a importância do conhecimento tradicional mas consideram que seja um mecanismo para se alcançar os objetivos nacionais, e não um objetivo em si. O ponto central da divergência situa-se no reconhecimento da existência ou não de uma relação direta entre perda da biodiversidade e perda do conhecimento tradicional.

3. O Artigo 5º. do PL no. 2892/92 prevê que "O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território nacional e nas águas territoriais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação". O Substitutivo substituiu o conteúdo do artigo por outro que define a política que rege o SNUC, apresentado na forma de dez itens. O grupo considera que o conteúdo do Artigo 5º. do Substitutivo contém dispositivos importantes, mas que os mesmos estariam melhor apresentados na forma de diretrizes, conforme o que se segue:

Artigo 5º. Constituem diretrizes gerais para implantação do SNUC os seguintes itens (os itens listados a seguir seguem a numeração e redação utilizadas no Artigo 5º. do Substitutivo; os itens não listados foram considerados desnecessários pelo grupo por estarem refletidas no Artigo 3º. que trata dos Objetivos Nacionais de Conservação):

I - assegure que as unidades de conservação salvaguardem a maior diversidade possível de ecossistemas naturais e de espécies existentes no território nacional e nas águas territoriais;

II - garanta o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política nacional de áreas protegidas;

III - assegure a participação efetiva das comunidades locais no projeto, administração e operação das unidades de conservação;

VII - assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - assegure que cada área protegida tenha um plano de manejo adequado que seja implementado com eficácia;

X - garanta às comunidades locais tradicionais, cuja subsistência dependa da extração de recursos naturais o acesso controlado a esses recursos, fontes de subsistência alternativas ou a justa indenização pelos recursos perdidos quando a categoria não o permitir (foi sugerida, por uma parte do grupo, a inclusão do texto sublinhado, no entanto não houve consenso sobre este ponto).

4. No Artigo 8º, relativo à composição do Conselho Nacional de Unidades de Conservação, sugeriu-se a supressão da frase final referente à necessidade de se garantir a representação das 5 regiões geopolíticas nacionais.

5. Com relação ao Capítulo IV "Das Categorias de Unidades Conservação", as discussões enfocaram basicamente três aspectos:

a) a necessidade, ou mesmo praticidade, de se manter ou não o Artigo 10 do PL 2892/92, o qual determina a classificação em 3 grupos (com base no nível de proteção dos atributos naturais) das categorias de unidades previstas nos Artigos 11 e 18 (que listam, respectivamente, as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Manejo Sustentável);

b) as definições das categorias de UCs previstas no PL; e

c) a capacidade do SNUC (dentro da formulação apresentada no PL) de atender às finalidades da conservação e a necessidade ou não de se criar nova(s) categoria(s) de forma a refletir as diversas situações da realidade.

6. A questão da classificação por grupos das categorias de UCs previstas no PL (os 3 grupos do Artigo 10) coloca em discussão a necessidade ou não de se instituir um nível adicional de classificação das categorias previstas:

\* Uma parte do grupo entende que esse nível adicional de classificação leva a uma polarização da discussão em torno das categorias de UCs, uma vez que os grupos I e III (proteção integral e manejo sustentável) são mutuamente excludentes (considerando-se as definições dos grupos apresentados nos § 1º, 2º e 3º do Artigo 10); essa parte do grupo entende, também, que a classificação por grupos confere um **caráter-estanque** ao sistema, com consequente perda de flexibilidade do instrumento para atender a um processo que é, inevitavelmente, dinâmico. Além disso houveram posições contrárias à classificação por grupos tendo em vista que o procedimento leva a uma tendência de **hierarquização** das categorias de UCs, onde algumas categorias recebem tratamento desprivilegiado em relação a outras (por exemplo, as UCs de manejo sustentável, particularmente as APAs), o que contradiz o próprio conceito de sistema, baseado na complementariedade entre categorias. Essa corrente de pensamento existente no grupo de trabalho argumenta que a própria conceituação de cada UC (Artigos 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22) define claramente seus objetivos de manejo e o nível de proteção apropriado para cada caso, sendo, portanto, desnecessário instituir-se a classificação das categorias por grupo. Alguns consideram que a classificação por grupos foi incluído no PL simplesmente por **razões históricas**, tendo em vista o costume largamente disseminado no Brasil de se classificar as UCs em "unidades de uso direto" e "unidades de uso indireto" (o que corresponde, em linhas gerais, aos grupos de uso sustentável e de proteção integral dos recursos, respectivamente), classificação essa meramente informal, uma vez que carece de qualquer embasamento legal. Essa classificação não tem precedentes, a nível internacional, sendo que as categorias previstas em muitos países são em si mesmas suficientes para atender às finalidades de UCs. Além disso, alguns consideram também que a classificação por grupos tem raízes na própria história institucional relativa à criação e implantação de UCs no Brasil (SEMA, IBDF, etc.).

\* Aqueles integrantes do grupo de trabalho favoráveis à manutenção da classificação por grupos das categorias de UC (e, portanto, do Artigo 10) entendem que este dispositivo não traz complicadores, além de contribuir para o caráter didático do instrumento, facilitando sua estruturação.

\* Tendo em vista as divergências existentes sobre o Artigo 10, o grupo de trabalho optou por avançar nas discussões relativas às categorias de UCs e retomar a questão da classificação por grupos após a discussão das categorias. Infelizmente, o tempo disponível para discussão do tema

principal (Conceituação de Unidades de Conservação) esgotou-se ao final da discussão sobre categorias, não tendo sido possível retomar a discussão sobre a classificação por grupos. Desta forma, o grupo optou pelo simples registro dos pontos de vista sobre o assunto como forma de contribuição às discussões existentes a nível nacional sobre o SNUC.

7. A discussão sobre as definições das categorias de UCs previstas no PL 2892/92 resultou em algumas sugestões de alterações das definições propostas, mas de maneira genérica não houve grandes divergências sobre as categorias ou suas definições. Os seguintes pontos merecem destaque:

- \* Houve consenso com relação à coerência técnica de se proceder à unificação das categorias Reserva Biológica e Estação Ecológica (conforme proposto no Substitutivo, através da criação de uma única categoria denominada Estação Ecológica), no entanto, reconheceu-se a sensibilidade política dessa proposta, tendo em vista o desgaste político resultante.
- \* No Artigo 19, referente à definição das Reservas de Fauna, foram sugeridas pequenas alterações de redação (...estudos técnico-científicos de manejo econômico sustentável dos recursos faunísticos). Houve uma manifestação de preocupação com relação aos objetivos de conservação dessa categoria de UC, com base nos aspectos éticos relacionados ao manejo da fauna silvestre.
- \* Com relação à definição proposta para as Áreas de Proteção Ambiental - APAs (Artigo 20), a principal divergência foi com relação ao seu papel "como zona tampão para proteger outras categorias de unidades de conservação ou proteger paisagens ao longo de estradas", conforme disposto no Parágrafo único do artigo. As posições contrárias à inclusão desse parágrafo entendem que os conceitos de APA e "zona-tampão" (ou "zona de amortecimento", considerado, pelo grupo, um termo mais apropriado), são distintos, com objetivos e mecanismos de manejo diferenciados, e consideram, ainda, uma impropriedade utilizar-se de outras categorias de UC para atender às finalidades de uma zona de amortecimento. Da mesma forma, questionou-se a validade da criação de APAs ao longo de estradas, apesar de que o grupo reconheceu a validade de se proteger áreas ao longo de estradas em alguns casos específicos, como no caso da Rodovia Transpantaneira, que percorre cerca de 150 km no Pantanal do Mato Grosso, o que mereceria a criação de uma categoria específica para esses casos. No entanto, não houve consenso sobre este último ponto.

\* A discussão sobre o papel da APA levou a uma convergência de opiniões no que se refere à importância de se contemplar o conceito e o papel de zona de amortecimento através de artigo próprio, uma vez que o conceito tem relevância para outras UCs, inclusive a própria APA.

\* As discussões sobre zonas de amortecimento e contiguidade entre UCs formaram a base para a discussão e amadurecimento do conceito de "mosaico" de UCs, sobre o qual houve também convergência de opiniões. O grupo recomenda a inclusão desse conceito, não como uma categoria específica de UC (mesmo porque a própria noção de "mosaico" sugere tratar-se de um conjunto de UCs), mas como uma estratégia para a conservação de grandes blocos de áreas naturais formadas por um conjunto de unidades de conservação de diferentes categorias complementares entre si, as quais guardam relações de contiguidade o mais próximas quanto possível, de forma a garantir a maximização da biodiversidade da região. A questão do "mosaico" foi levantada, ainda, durante as reuniões de plenária por alguns grupos (Grupo 2) e pela própria plenária, os quais reforçaram a importância de se prever um mecanismo para conservação de grandes blocos de áreas naturais a partir do estabelecimento de um conjunto de UCs de diferentes categorias, contíguas e complementares entre si. As discussões referentes ao conceito de "mosaico" realizadas por ocasião do workshop vêm somar-se a propostas semelhantes por outros foros com outras denominações, como por exemplo as Reservas Ecológicas Integradas (REI) propostas em São Paulo.

\* Com relação à definição de Reservas Extrativistas (Artigo 22 do PL e Artigo 15 do Substitutivo) o grupo recomenda a adoção do texto proposto no Substitutivo, o qual apresenta mais claramente os objetivos de conservação da categoria. Sugere-se, no entanto, a alteração da frase inicial, excluindo-se as menções a ecossistemas modificados e cultivados, mantendo-se a forma apresentada no PL ("As reservas extrativistas são áreas naturais..."). Sugere-se também a substituição do Parágrafo único do PL pelos parágrafos 1º. e 2º. do Artigo 15 do Substitutivo.

9. Com relação à criação de nova(s) categoria(s), as posições são divergentes. Se por um lado existe uma corrente de pensamento que considera que as categorias previstas no PL (e no Substitutivo) não atendem às finalidades de conservação das UCs e que as categorias elencadas não refletem as diversas situações de realidade, existe uma outra linha que acredita que as categorias previstas nos instrumentos propostos atendem

bem às necessidades de conservação. Foram discutidos alguns casos concretos, sendo que os seguintes pontos merecem destaque:

\* A Reserva Ecológica do Mamirauá - existe uma proposta, em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, de se reclassificar a Estação Ecológica do Mamirauá (uma UC estadual) em "reserva ecológica", uma categoria não prevista na legislação vigente (ou mesmo no PL 2892/92), cuja definição, justificativa de designação e diferenciação de outras categorias acompanha a proposta de reclassificação. Esta proposta nasceu a partir do Projeto Mamirauá, em desenvolvimento há 4 anos, que visa a implantação e proteção efetiva da UC através de mecanismos participativos com as 52 comunidades locais que vivem na reserva. Esta área é detentora de enorme biodiversidade, com inúmeras espécies endêmicas e ameaçadas de extinção. No entanto o projeto parte da premissa de que o sucesso de implantação da unidade depende integralmente da participação das populações tradicionais que ocupam a área, e pretende dar garantias da manutenção das mesmas em seu locais de moradia, reconhecendo, inclusive, seu papel na própria conservação da biodiversidade.

\* O exemplo do Mamirauá foi utilizado nas discussões do grupo como estudo de caso sobre o ponto central das divergências: a necessidade da criação de uma nova categoria versus a aplicação de categorias existentes. Os posicionamentos a favor da nova categoria argumentam que não existe outra categoria que compatibilize, a nível de seus objetivos precípuos, a conservação e pesquisa da biodiversidade e a manutenção de populações tradicionais. As posições em contrário defendem, nesse caso, a reclassificação total ou parcial da Estação Ecológica para Reserva Extrativista, e entendem que a conservação da biodiversidade está implícita nos objetivos de conservação dessa (e de outras) categoria(s). No caso de uma reclassificação parcial, entendem, também, que nesse caso, a área deveria ser desmembrada em unidades menores de diferentes categorias formando um mosaico de áreas com diferentes objetivos de manejo.

\* Outra proposta na direção de uma nova categoria foi levantada com relação ao conceito denominado "Reserva Ecológico-Cultural", cujo objetivo precípua é a manutenção das manifestações culturais de comunidades tradicionais, e não apenas de atividades extrativistas que visem a sustentação econômica dessas comunidades. Esse conceito baseia-se na interrelação entre manutenção da diversidade cultural e conservação da biodiversidade. Foram dados alguns exemplos,

mas da mesma forma que o ítem anterior, não se chegou a consenso sobre o assunto.

- O grupo entende que o SNUC deva contemplar em mais detalhes os mecanismos necessários para reclassificação de áreas, identificando os critérios e casos específicos onde se aplica. O grupo entende, também, que a reclassificação contribui para uma maior flexibilidade do SNUC, garantindo-se a adequação de certas UCs às suas realidades locais. Lembrou-se, no entanto, da necessidade de estabelecer critérios claros para a aplicação do mecanismo, tendo em vista o risco de "equívocos" de reclassificação.
- Ainda com relação a novas categorias, foi debatida a questão de se considerar as **RPPNs-Reservas Particulares do Patrimônio Natural** como uma categoria específica, tendo sido consenso que a inserção do tema sobre RPPNs no Capítulo VI (Dos Incentivos, Isenções e Penalidades) do Projeto de Lei é mais apropriada. Reconheceu-se a importância de se prever um mecanismo de inclusão das RPPNs no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (conforme previsto no Artigo 36 do Capítulo VI do Substitutivo), tendo em vista o importante papel das RPPNs em ecossistemas muito fragmentados (como a Mata Atlântica). Além disso, reconheceu-se a possibilidade de decretar as RPPNs como Refúgios de Vida Silvestre, categoria essa prevista no PL.
- A questão da **Reserva de Recursos Naturais do Grupo das Unidades de Manejo Transitório** (definido no Artigo 10, § 2º do PL) não foi debatida em profundidade, tendo em vista o esgotamento do tempo disponível para as discussões de grupo, o que impossibilitou a retomada das discussões sobre a classificação por grupos das categorias previstas (mais especificamente, o grupo das Unidades de Manejo Transitório). No entanto, o tema foi levantado em certos momentos das discussões, não tendo havido manifestações em contrário à manutenção da referida categoria. Houveram manifestações de preocupação com relação à efetividade da categoria, tendo em vista o total descaso dispensado à mesma em anos passados, onde as Reservas de Recursos já decretadas ficaram relegadas ao abandono, sofrendo todo o tipo de violação, levando, em alguns casos a uma total descaracterização dos atributos naturais que justificaram sua criação. O grupo considerou que, se por um lado a transitoriedade da categoria teve consequências negativas no passado, por outro lado, ela oferece oportunidades importantes para assegurar a proteção total dos atributos naturais de uma área sob ameaças eminentes de descaracterização até que se defina a categoria

mais apropriada para a área em questão. Considerou-se que a inocuidade da Reserva de Recursos na conservação de áreas potencialmente importantes no passado foi resultante mais de um gerenciamento inadequado do que de propriamente de um problema conceitual. Recomendou-se que uma nova redação deveria estipular claramente o prazo e mecanismos para a realização dos estudos necessários à indicação da categoria mais apropriada em cada caso (houve uma sugestão de prazo de, no máximo, dois anos).

\* As discussões pelo grupo de trabalho referentes às unidades de manejo transitório foram reforçadas durante as discussões de plenária através de propostas semelhantes de outros grupos (o Grupo II sugere a criação de Áreas de Interesse Prioritário para a Conservação") e da própria plenária.

10) A questão da regulamentação das categorias de UCs existentes foi levantada diversas vezes nas discussões de plenária (principalmente pelos Grupos V e VI). O grupo reconhece a importância do tema, tendo em vista que somente os Parques Nacionais, APAs e Reservas Extrativistas foram regulamentadas até a presente data, e recomenda que a questão seja debatida em profundidade em outros foros, uma vez que não houve tempo hábil para tratar do tema.

### III. CONCLUSÕES

Segue uma síntese dos principais itens de discussão, incluindo os temas sobre os quais houve convergência de opiniões e aqueles nos quais houve maior divergência:

- 1) Existem percepções diferentes acerca dos objetivos da conservação da natureza e do papel das unidades de conservação. Essas diferentes visões produzem efeitos na concepção de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação.
- 2) A conceituação de unidades de conservação constitui apenas uma parte do esforço de se implantar um sistema efetivo de áreas protegidas, sendo necessário se discutir também os modelos de gestão necessários. É importante distinguir-se problemas de ordem conceitual de problemas decorrentes do gerenciamento inadequado de UCs.
- 3) A conceituação das "áreas especialmente protegidas" a nível da Constituição Federal considera que a legislação tem caráter concorrente. Isso significa a necessidade de uma norma geral que discipline e estabeleça as diretrizes básicas para harmonizar os níveis federal, estadual e municipal. Isso significa que o conceito básico de "unidades de conservação" previsto

no SNUC precisa ser revisto.

4) Existem divergências com relação à existência de uma relação direta entre manutenção do conhecimento tradicional e conservação da biodiversidade, e, ainda, com relação a se considerar a manutenção do conhecimento tradicional existente sobre a biodiversidade como um objetivo fundamental da conservação da natureza.

5) Durante as discussões do grupo de trabalho não houve consenso sobre a necessidade de se agrupar categorias distintas de UCs. Seria importante rever a necessidade de se incluir um nível adicional de classificação por grupos das categorias de UCs (por exemplo, a proposta de se criar os grupos de Unidades de Proteção Integral, Manejo Transitório e Manejo Sustentável, prevista no PL 2892/92), tendo em vista os argumentos de que o referido grupamento de categorias confere um caráter-estanque ao sistema, e de que leva a uma hierarquização das categorias de UCs, além do fato de que esse tipo de classificação não se reproduz em outros países.

6) Existe convergência de opiniões com relação à importância de se prever dispositivos específicos sobre as zonas de amortecimento (ou zonas-tampão), evitando-se, dessa forma os problemas causados pela utilização de outras categorias de UC para essa finalidade.

7) O conceito de UCs em "mosaico" vem apresentando grande aceitação nos foros de debate sobre a questão de unidades de conservação, e pode vir a constituir um importante instrumento para a conservação de grandes blocos de áreas protegidas através do estabelecimento de UCs de diferentes categorias contíguas entre si, com o objetivo de maximizar a conservação da biodiversidade através de diferentes estratégias de manejo.

8) Existe uma crescente manifestação de certos grupos e instituições com relação à necessidade sentida por eles de se prever novas categorias de UCs que visem garantir a conservação da biodiversidade e, ao mesmo tempo, a manutenção do conhecimento e modo de vida tradicionais. Não existe, no entanto convergência sobre esse ponto, tendo em vista as diferentes percepções acerca da relação homem/natureza.

9) É fundamental a existência de um mecanismo de reclassificação de UCs, com critérios bem definidos e claros.

10) Se, por um lado, a transitoriedade da categoria de Reserva de Recursos teve consequências negativas no passado, por outro, ela oferece oportunidades importantes para assegurar a proteção de áreas naturais expressivas que estejam sob ameaça de descaracterização até que se defina, através de estudos técnico-científicos, a categoria mais adequada para cada caso. Reconhece-se, no entanto, a importância de se definir melhor os critérios e prazos necessários, de forma a reduzir a inocuidade da categoria.

## GRUPO II

## AÚMENTO DA ÁREA PROTEGIDA

## I - DIAGNÓSTICO

## I - 1. HISTÓRICO

Os autores que tratam da história da preservação ambiental no mundo contemporâneo identificam na criação do Parque Nacional de YELLOWSTONE, nos Estados Unidos da América, em 1872, a origem do moderno conceito de áreas protegidas. YELLOWSTONE foi concebido como uma área protegida em um contexto de valorização da manutenção de áreas naturais, consideradas como "ilhas" de grande beleza e valor estético que conduziram o ser humano à meditação.

Ainda na segunda metade do século passado conviviam duas correntes que pensavam a preservação/conservação da natureza. A "preservacionista" pretendia proteger a natureza contra o desenvolvimento industrial e moderno, reforçando assim a criação de áreas naturais protegidas. A "conservacionista" apregoava o uso racional dos recursos naturais dentro de um contexto de transformação da natureza em mercadoria. Defendia assim a preservação do desperdício e a democratização na utilização dos recursos naturais, tornando-se uma corrente de pensamentos crítica do desenvolvimento a qualquer custo. A corrente preservacionista sofreu grande influência das idéias de Charles Darwin, que recolocava o homem no mundo animal, e da noção de "ecologia" segundo a qual os organismos vivos interagiriam entre si e com o ambiente.

No Brasil, em 1876, André Rebouças, inspirado na experiência norte americana, propôs a criação de Parques Nacionais em Sete Quedas e na Ilha do Bananal. Mas apenas em 1937 foi criado o primeiro Parque Nacional, o de Itatiaia, com o objetivo de "além das suas finalidades de caráter científico,... atender às de ordem turística". Os primeiros Parques Nacionais Brasileiros foram conceituados à partir da idéia de criação de monumentos públicos naturais, com área delimitada, com objetivo de perpetuar "trechos do país que por sua singularidade tivessem valor científico e estético".

Desde o Código Florestal de 1934, os conceitos vem evoluindo, o que possibilitou a criação de uma rede de Unidades de Conservação (UC's) à nível nacional.

Este esforço está representado na figura 01, que exprime a quantidade de áreas federais criadas desde 1959 até os dias de hoje.

Historicamente, podemos afirmar que no ano de 1959 estavam criadas as áreas com apelo estético, reconhecidas publicamente, como os Parques Nacionais de Itatiaia, da Serra dos Órgãos e de Iguaçu.

O período de 1960 a 1969 foi pobre em criação de novas áreas, surgindo principalmente aquelas referentes a expansão econômica para

Oeste com a abertura de estradas e criação de Brasília.

Na década de 70, surgiu à nível internacional a preocupação com o meio ambiente, representada pela realização da primeira Conferência de Desenvolvimento e Meio Ambiente, em Estocolmo. No Brasil, a expansão econômica tinha seu clímax e a criação de UC's cresceu substancialmente, sobretudo aquelas de proteção integral relacionadas com a política de integração nacional da Amazônia, destaca-se no período o surgimento de novos conceitos de Estação Ecológica (EE) e Áreas de Proteção Ambiental (APAS).

O quinquênio posterior seguiu a mesma tendência com a maior expansão de áreas protegidas de toda história.

Nos meados da década de 80 verificamos uma drástica redução no ritmo de criação de áreas restritivas com a grande expansão de áreas de uso sustentável.

Este resultado está relacionado com o estabelecimento de APAS e, principalmente, pela criação de Florestas Nacionais (FLONAS) na Amazônia voltada para atender os interesses de segurança nacional e o estabelecimento de áreas tampão em zonas minerais.

A década de 90 segue a tendência de redução do ritmo de criação de áreas de proteção integral, sendo que nos últimos 2,5 anos nenhuma nova área foi criada.

A criação nos últimos anos de áreas de uso sustentável está relacionada a tendência anterior, sobretudo, na utilização de FLONAS como enclaves em áreas indígenas para assegurar o uso dos recursos naturais de regiões e fronteira. Destaca-se também no período o surgimento das categorias Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e Reservas Extrativistas (RESEX).

O histórico apresentado indica um grande esforço de criação de UC's mas expressa também uma ausência de estratégia política para maximizar a conservação da biodiversidade brasileira. Na realidade, o processo de criação de áreas sinalizadas e expansões eventuais que estiveram pouco ligadas à uma política de longo prazo.

Cabe ressaltar que o grupo optou por analisar a questão somente na esfera federal em função da disponibilidade de dados.

## I - 2. SITUAÇÃO ATUAL

A representatividade de áreas protegidas no Brasil está longe de garantir a conservação da grande expressão da biodiversidade de nosso país.(Tabela 1)

De acordo com o governo brasileiro, o país têm 18% de seu território protegido por UC's de proteção integral. Se incluirmos todas as áreas protegidas, chega a 3,7%. Essa porcentagem é bem menor que a média mundial de 5,0%, é abaixo da porcentagem da América do Sul 6,7%.

Além de uma pequena representatividade total, a distribuição por bioma indica que a grande maioria da área de proteção integral é menor que 100.000 ha, o que seria insuficiente para manter populações geneticamente viáveis para espécies de grande porte.(Figura 2)

Considerando a situação dos biomas podemos ressaltar:

#### 1 - Amazônia

As principais ameaças da região estão associadas ao desmatamento que alcança a taxa de 0,9% ao ano. A exploração da madeira que já atinge cerca de 70% do mercado nacional e 2% do mercado mundial, com tendência crescente.(Figura 3)

Os incêndios florestais são cada vez mais frequentes e estão geralmente, associados a agricultura e o corte seletivo de madeira.

A mineração e o garimpo que dinamizam a economia de espaços específicos da região e comprometem, no caso do garimpo, o sistemas bióticos dos sistemas aquáticos.

A pesca e a caça atingem diretamente as espécies de interesses comerciais ou utilizadas no consumo de subsistência, gerando em muitos casos processos de extinção local.

Apesar da Amazônia ser o bioma mais bem representado com cerca de 4% de UC's integral e ainda dispor de um remanescente de áreas naturais de 85% do total; a Amazônia possui extensas áreas não contempladas com quaisquer tipos de UC's .

#### 2 - Cerrado

No domínio do Cerrado ocorre a grande expansão do "Agrobusiness" que já converteu 37% de sua área. O incremento de áreas convertidas se dá numa taxa de 3% ao ano.

Outra grande ameaça ao bioma são as queimadas sistemáticas, que levam a perda de biodiversidade, empobrecendo e provocando a erosão do solo.

Apenas 10% das UC's do Cerrado tem área acima de 50.000 ha, o que não cobre a proteção de um amplo espectro da biodiversidade.

Assim como na Amazônia percebem-se grandes espaços sem qualquer formalização de proteção.

#### 3 - Mata Atlântica

Trata-se do bioma brasileiro mais ameaçado. Sua área remanescente é de 8% e possui Unidades de Conservação protegendo somente 0,5% de sua área global, 80% dos remanescentes constituem-se em propriedades privadas.

As principais ameaças a este bioma são: o desmatamento produzido por atividades agrícolas, reflorestamentos homogêneos, a urbanização e a industrialização.

A exploração da madeira é relevante no sul da Bahia, estados do Sul, estando ligada muitas vezes ao atendimento de necessidades de subsistência.

#### 4 - Área Costeira

As principais ameaças residem na especulação imobiliária, na poluição dos estuários e mangues e no turismo desordenado.

A exploração do mangue para atividades de subsistência tem também

O problema parece residir na falta de integração das linguagens e numa reciprocidade onde a parte científica deve se beneficiar com as melhores possibilidades políticas de implementar sem propósitos, e os gestores, com uma contribuição moderna, para otimizar os investimentos disponíveis.

Outra tendência bastante clara está relacionada com a dispersão dos recursos potencialmente mobilizáveis para investimentos no sistema de UC's, resultado da falta de estratégia; esta dispersão têm gerado perda de oportunidades fundamentais para fortalecer e ampliar as áreas protegidas no Brasil.

Além da atuação da área federal, têm se multiplicado iniciativas estaduais tanto na criação de novas áreas como no estabelecimento de novos instrumentos. Apesar destas iniciativas serem extremamente positivas, nem sempre convergem para um esforço nacional para maximizar a conservação da biodiversidade.

## II - OBJETIVOS E METAS

### II - 1. OBJETIVOS DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE UC's

O desafio da conservação da biodiversidade brasileira é particularmente complexo, tendo em vista que o conhecimento atual relativo ao seu escopo, distribuição e valor é ainda embriônico, associado às estimativas que indicam ser o país o maior repositório de diversidade biológica em todo o planeta. Além disso, as taxas de conversão de áreas naturais em paisagens fortemente modificadas pelo homem, ao longo de todos os principais biomas do país, continuam em níveis alarmantes. Portanto, o processo de erosão da diversidade biológica do Brasil é potencialmente uma das questões mais importantes deste final de século.

Talvez a principal ferramenta disponível para se contrapor à biosimplificação dos ecossistemas naturais seja um sistema de unidades de conservação de uso restrito, onde as condições para a perpetuação dos diferentes níveis da diversidade biológica sejam asseguradas em caráter permanente. Como visto anteriormente, o atual sistema de unidades de conservação é ainda insuficiente para atingir os objetivos de conservação da biodiversidade do país. Portanto, deve-se iniciar um processo de ampliação e consolidação do sistema existente, em bases conceituais, científicas e politicamente sólidas.

Em resumo, o norteamento do processo de ampliação do sistema de unidades de conservação do Brasil deve estar alicerçado na necessidade de se preservar a biodiversidade contida no território nacional, sendo esta entendida como a variabilidade genética, específica, taxonômica, ecossistêmica e processual.

incidido fortemente sobre estas áreas.

A sobrepesca resultante da coincidência dos esforços da pesca artesanal com a industrial tem também comprometido este bioma.

Considerando as unidades federais, somente 0,3% da área, está protegida.

#### 5 - Caatinga

As principais ameaças da região são o desenvolvimento da pecuária extensiva, da agroindústria, da agricultura de subsistência e da extração de madeiras.

Também a pressão da caça é bastante relevante, sobretudo os períodos de seca quando a disponibilidade de alimentos cai.

Somente 0,10% da área da Caatinga está protegida em UC's federais. E a área de remanescente é inferior a 10%.

Notam-se também o surgimento de áreas em processo de desertificação.

#### 6 - Planalto Sul/Campos

Trata-se de um bioma fortemente antropizado com atividades agropecuárias; o empobrecimento dos solos é um problema crescente.

Neste bioma, 1% da área está protegida em UC's federais.

### I - 3. AVALIAÇÃO DE TENDÊNCIAS

Com a possibilidade de uma nova fase de crescimento econômico nacional e mundial, a pressão pelos recursos naturais, já indicada anteriormente deverá aumentar, principalmente quando considerarmos as características da economia brasileira, voltada para mercado externo, exportador de produtos agrícolas e matérias primas semi-beneficiadas.

O sistema de criação de áreas protegidas sinaliza incapacidade de atender ao déficit de conservação dos biomas brasileiros.

Os principais sintomas detectados são:

a) Orientação política adotada pelo IBAMA de paralisar a criação de áreas de proteção integral devido a falta de condições de gerenciá-las. A decisão estratégica de priorizar áreas de uso sustentável que não exigem recursos para a regularização fundiária.

b) A pequena ou ausente previsão de recursos para a regularização fundiária no orçamento nacional dos últimos anos.

c) A incapacidade de orientar a emergência da estrutura existente para acomodar a gestão das áreas existentes e a criação de novas.

d) A centralização dos instrumentos e a ausência de políticas e estratégias que incentivem os estados a criar novas unidades, com meios já disponíveis.

Mantidas as condições do processo de criação das UC's, espera-se uma drástica redução no surgimento de novas áreas.

Apesar de extremamente válidos os esforços de estabelecimento de priorização realizados por grupos de pesquisadores e por gestores de UC's têm demonstrado divergência na adoção dos critérios.

## II - 2. O PAPEL DAS DIFERENTES CATEGORIAS

Com frequência é discutida a contradição entre a intangibilidade de áreas em unidade de conservação e a importância do fator humano, sempre presente em torno e, muitas vezes, dentro das próprias unidades de conservação.

Trata-se de um falso dilema, que mais dificulta do que auxilia na imensa tarefa que é a proteção da biodiversidade nos países com as dimensões e os problemas econômico, social e político do Brasil.

Existem espécies e processos ecológicos que somente podem ser satisfatoriamente protegidos na ausência da influência da ação humana, em regiões onde esta ação particularmente não existe ou se manifesta em níveis extremamente baixos.

Nesta circunstância é possível e, mais do que isso, é recomendável a instalação de unidades com caráter mais restritivo do uso dos recursos naturais e de biodiversidade, mais especificamente.

Por outro lado, há uma ampla gama de situações, disseminadas por todo o território nacional, onde não só é possível, como realmente é imperioso estabelecer e/ou viabilizar unidades cujo caráter prevê ou estimula o uso e apropriação dos bens e recursos naturais pelas populações humanas no seu interior ou entorno.

Um sistema eficiente para a conservação de biodiversidade tem que, obrigatoriamente dar conta de todas estas demandas, articulando estes interesses e compromissos dentro das duas grandes categorias de unidades de conservação: aquelas que prevêem a proteção integral mais restritiva, e as que comportam o aproveitamento dos recursos em base sustentável.

## II - 3. INTEGRAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS, USUÁRIOS E ATORES

A busca de um sistema de unidades de conservação ideal deve levar em consideração os diferentes beneficiários e usuários, além dos atores individuais e institucionais que possuem interesse potencial em sua manutenção e ampliação. O primeiro vetor deste processo refere-se ao valor da biodiversidade, objeto precípua do sistema de UC's, para os usuários localizados nos diferentes níveis do tecido social. Acredita-se que a valoração apropriada destes recursos seja um instrumento importante que catalize a manutenção e expansão do sistema.

De modo simplificado, podemos distinguir seis categorias de valor da biodiversidade (Mittermeier et al., 1994):

1. *Valores Globais Intangíveis:* Esta categoria engloba os valores ecológicos e geopolíticos. Em primeiro lugar, biodiversidade é uma entidade dinâmica, sujeita a inovação evolutiva constante. Dentre os valores ecológicos globais, podemos citar a manutenção de mananciais hídricos, sequestro de carbono atmosférico, além de outros que também possuem ramificações climáticas. Em segundo lugar, a biodiversidade possui uma grande importância na manutenção da estabilidade geopolítica. Instabilidade

política e econômica em muitos casos pode ser atribuída ao esgotamento dos recursos naturais renováveis, oriundos dos ecossistemas naturais (e.g., Haiti e El Salvador). Em resumo esta categoria de valores caracteriza o usuário global.

2. *Funções-Ecossistêmicas*: Também em nível regional, a preservação de ecossistemas naturais é essencial para as necessidades humanas, representadas, por exemplo, pelos recursos hídricos, solos, minimização de pragas agrícolas e de incidência de moléstias. Os benefícios, neste caso, permeiam a sociedade como um todo, possuindo valor para a coletividade.

3. *Mercado Internacional*: As categorias ligadas ao mercado englobam produtos da biodiversidade oriundos de UC's de uso menos restrito, como Reservas Extrativistas. Inclui, por exemplo, produtos como madeira, borracha, castanha, fibras, além daqueles de origem animal, como o pescado nativo. A área de biotecnologia e bioprospecção, embora complexa e ainda não resolvida, apresenta oportunidades potenciais extremamente significativas. Os usuários podem ser encontrados em nível local, regional e internacional.

4. *Mercados Regionais*: A vasta maioria dos usos e valores da biodiversidade emergem em nível nacional. Em última instância, todos dependem da biodiversidade e de suas manifestações, sendo esta dependência muito mais óbvia em países em desenvolvimento que possuem altos níveis de biodiversidade. Os valores oriundos de mercados regionais podem ser atribuídos àqueles produtos que entram na economia regional e podem ser comercializados várias vezes antes de atingirem o usuário final.

5. *Mercados Locais*: Esta categoria é similar à anterior, com a ressalva de que os produtos são trocados ou comercializados dentro de uma área geográfica muito mais restrita.

6. *Subsistência*: Na base da pirâmide encontram-se aqueles produtos de valor para subsistência oriundos de um determinado ecossistema. A caça, pesca, coleta de produtos medicinais, coleta de fibras para uso em construção, além de outras, são atividades muitas vezes essenciais para a sobrevivência de diversas comunidades locais, embora não estejam inseridas na economia formal. No entanto, o esgotamento destes recursos pode drasticamente marginalizar estas mesmas comunidades pela necessidade de importar-se regional ou nacionalmente produtos que substituam aqueles não mais disponíveis.

Os diferentes usos da biodiversidade também podem ser caracterizados, para os quais o sistema de UC's tem ligação direta e indireta. De modo resumido, podemos identificar as seguintes categorias:

1. *Agricultura: Produção de alimentos oriundos de diversos cultivares.*
2. *Saúde Humana: Produtos medicinais naturais e modelos para pesquisa biomédica.*

3. *Indústria: Biotecnologia e processos "limpos" de produção industrial.*
4. *Recreação e Educação Ambiental*
5. *Pesquisa Básica e Aplicada.*

Portanto, em função dos diferentes valores e usos da biodiversidade, os usuários e beneficiários de um sistema de UC's bem concebido podem ser identificados nos diversos matizes do tecido social, em nível local, regional, nacional e internacional. A diversidade de valores e usos, por sua vez, orientam a consolidação e a ampliação do atual sistema de UC's através da utilização dos diferentes instrumentos previstos (i.e., toda a gama de UC's de uso restrito e de uso sustentável). Por exemplo, para um amplo segmento da comunidade científica, a presença de uma rede diversificada de UC's de uso restrito é essencial para as suas atividades. Do outro lado do espectro, um sistema de Reservas Extrativistas ou de unidades que permitem atividades comerciais e de subsistência em níveis pré-estabelecidos, será vital para a sobrevivência de um grande número de comunidades, ao mesmo tempo auxiliando na conservação de alguns componentes importantes da biodiversidade. Através da identificação da multitudine de atores, usuários e beneficiários, o suporte e apoio necessários a este processo poderão finalmente ser amalgamados, para atingir-se o objetivo último de conservação e uso sustentável da biodiversidade.

#### II - 4. METAS POR BIOMA

As metas para a ampliação do sistema de unidades de conservação podem, virtualmente, serem tantas quanto houverem especialistas dispostos a propô-las. No entanto, é necessário estabelecerem-se metas físicas, político e socialmente realistas, que ao mesmo tempo contemplem, em um determinado grau, as necessidades de conservação de biodiversidade, ancoradas em parâmetros científicos mais sólidos.

Como parâmetro inicial, optou-se por adotar a meta global de 10% do território nacional representados no sistema de unidades de conservação de uso restrito, proposta durante o Congresso Mundial de Parques, realizado em Caracas em 1993. Como mencionado, mesmo esta meta é insuficiente para a conservação da biodiversidade, se os 90% restantes da paisagem natural forem totalmente alterados. Se

esta situação eventualmente se configurar, regras biogeográficas básicas sugerem que metade de toda a biodiversidade será eliminada em poucas centenas de anos. Portanto, é necessário conservar-se ecossistemas não inclusos no sistema de UC's formal, ou manejá-los sustentavelmente porções significativas das outras paisagens naturais. Por outro lado, dado que o sistema atual não ultrapassa a 3,7% do território, incluindo unidades de uso restrito e não restrito, aliado ao fato de que um número significativo não se encontra ainda efetivamente implantado, sinaliza para o caráter ambicioso da meta dos 10%. Apesar da dificuldade prevista em se atingir este objetivo, acreditamos que seja o mínimo necessário para o processo de conservação de biodiversidade no Brasil.

### III - LINHAS DE AÇÃO

#### III - 1. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS ESTRATÉGICAS PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

O processo de expansão do atual sistema de unidades de conservação, além da proposição de estratégias de manejo sustentado da diversidade biológica, deve estar embasado em sólidos princípios técnicos e científicos. Apesar dos recursos biológicos de todos os biomas e regiões do país serem criticamente importantes e merecedores de iniciativas de conservação, a biodiversidade não se distribui homogeneousmente em nível global, regional ou local. Alguns ecossistemas e habitats são especialmente ricos em diversidade biológica, enquanto outros possuem altíssimos níveis de endemismo local. As tendências de modificação dos ecossistemas naturais, assim como os níveis de ameaça, também variam regional e localmente. Estes fatos, reforçados pela natureza irreversível da perda de biodiversidade, fazem com que a identificação de prioridades para conservação seja vital para o planejamento ambiental.

Vários modelos e exercícios direcionados à identificação de áreas prioritárias para conservação de biodiversidade foram propostos e/ou aplicados durante os últimos anos (Dinnerstein & Wikramanayake, 1993; ICBP, 1992; Mittermeier, 1988; Mittermeier & Werner, 1990; Mittermeier et al., 1994; Myers, 1979, 1983, 1984, 1988, 1990; Olson & Dinerstein, 1994; Sisk et al., 1994; Workshop da USAID, 1994; Workshop 90- Amazônia; Workshop da Mata Atlântica do Nordeste). Quase todos estes métodos partem do princípio de que a coleta e sistematização dos dados existentes é um procedimento essencial para a qualidade final dos resultados. Em segundo lugar, reconhecem a importância da contribuição dos diversos especialistas nas diferentes áreas do conhecimento, na análise e identificação consensual das áreas de relevância biológica que se encontram sob ameaça.

Impedir a qualquer custo a perda de ecossistemas e habitats naturais de alta diversidade biológica deve constituir-se no paradigma central de qualquer metodologia que se adote para a seleção de um conjunto de áreas prioritárias. Em outras palavras, devemos gerar prioridades e concentrar os esforços iniciais nas áreas mais ricas e que se encontram sob maior risco de degradação. Este pode não ser o procedimento politicamente mais adequado para todas as situações, mas torna-se inevitável quando o objetivo é a conservação da biodiversidade. Por outro lado, devemos também direcionar iniciativas de conservação para áreas naturais amplas e relativamente intocadas que ainda preservam componentes da biodiversidade já significativamente alterados em regiões altamente fragmentadas, como os processos ecológicos em larga escala.

É igualmente importante assegurar-se a representatividade dos diferentes biomas, sub-regiões biogeográficas e habitats no elenco final de prioridades, já que cada uma destas tipologias abriga conjuntos distintos da

biodiversidade. Por exemplo, não se deve comparar os parâmetros biológicos e de ameaça originários de uma determinada porção do bioma Mata Atlântica, com aqueles de um ecossistema de riqueza biológica mais reduzida localizado no Pantanal. Portanto, todos os biomas devem estar proporcionalmente representados no *portfolio* de áreas prioritárias, assim como no sistema nacional de UC's.

A experiência acumulada indica que o processo mais adequado de identificação de prioridades parte inicialmente do mapeamento dos parâmetros ligados ao valor biológico relativo das diferentes áreas de um determinado bioma ou grande região. Em uma segunda fase, procede-se à avaliação do *status* atual de conservação das áreas-alvo e das principais tendências impactantes. Outros parâmetros, ligados à capacidade institucional instalada e às condições políticas para viabilizar as ações necessárias, além daqueles relacionados à utilidade direta da biodiversidade para determinados segmentos da sociedade, podem também auxiliar no direcionamento das prioridades de investimento mais imediatas. O produto final destes exercícios orientam, em nível macroregional, as grandes áreas que devem merecer atenção especial, podendo ser conceituadas como "Áreas de Interesse Estratégico para a Biodiversidade."

Posteriormente, as grandes áreas identificadas devem passar por processos refinados de identificação de ações diretas de conservação em nível mais regional, incluindo a criação de novas unidades de conservação. Portanto, os diferentes atores sociais e institucionais, assim como aqueles oriundos da comunidade científica local, poderão participar ativamente na formulação das políticas de conservação e desenvolvimento, para cada uma das áreas selecionadas. A estratégia final deve incluir, além de unidades de conservação de uso restrito e não restrito, o zoneamento ambiental e os instrumentos de gestão para toda a área. O processo proposto para ampliação do sistema de UC's, a partir destas formulações, está descrito em outra seção deste documento (Processo de Criação de Novas Áreas Protegidas).

### 1) Área de Interesse Estratégico para a Conservação Da Biodiversidade

O Poder Público, articulado com os demais níveis do governo, deve formalizar, mediante decreto, a "Área de Interesse Estratégico para a Conservação da Biodiversidade". O enquadramento de um espaço territorial, através desta formalização, parte do processo de criação de UC's, teria vigência temporária objetivando resguardar os atributos naturais que se quer conservar no período necessário à realização dos estudos técnicos e negociação das questões político-institucionais relevantes com os diversos atores envolvidos.

A definição de Áreas de interesses estratégicos para a conservação da biodiversidade seria precedida pela identificação de áreas prioritárias para conservação. Tal identificação poderia originar-se tanto nos órgãos governamentais nos seus diversos níveis, na comunidade científica ou na demanda da sociedade.

A formalização deve estabelecer também: (1) a autoridade que passará

a proceder a coordenação dos estudos e regulamentação das atividades de utilização dos recursos naturais da área; (2) o prazo, que não poderia exceder a 2 anos, para a realização dos estudos e discussões com os atores relevantes; tais estudos deveriam resultar na proposta final de zoneamento ambiental da área; (3) a identificação dos participantes a serem consultados e envolvidos, e estabelecimento de conselho ou mecanismo de consulta periódica; (4) a realização de audiências públicas ao longo para favorecer uma maior aceitação social das medidas de conservação a serem adotadas.

Após a decretação e realização dos estudos de zoneamento ambiental viria a edição de um conjunto de atos formais, principalmente decretos, que estabeleceriam diferentes categorias de UC's tanto de proteção integral como de uso sustentável, harmonizadas com a finalidade de maximizar a conservação com a realidade da região. Essas áreas protegidas podem ter caráter federal, estadual, municipal ou privado. Portanto, trata-se de um novo paradigma: ao invés de determinar uma única unidade, busca-se combinar a diversidade de categorias de UC's com a capacidade de contribuição dos diversos atores e a potencialidade de outros instrumentos e atividades relevantes para a conservação, aumentando seu valor ecológico e social.

Esse mecanismo permitirá a negociação prévia de conflitos, mobilizando os diversos segmentos da sociedade e compartilhar, com os três níveis do poder público, as responsabilidades e as tarefas para a conservação. Tal processo poderia levar a uma redução dos custos e tempo de implantação, permitindo uma análise fundiária prévia, identificando oportunidades de mobilização de recursos e mecanismos compensatórios. O envolvimento dos atores desde a fase inicial do processo de criação de UC's favorece a participação da sociedade, especialmente da comunidade local, na futura questão dos espaços protegidos.

É importante salientar que a figura ou mecanismo similar já existe em conjunto de leis, tais como os Códigos de Mineração e de Preservação do Patrimônio Histórico Nacional, que visam garantir a integridade dos atributos de recursos a ser eventualmente protegido no período necessário a realização dos estudos para a tomada de decisão. Com isso se assegurará o uso dos recursos naturais sem colocar em risco os ecossistemas de áreas de interesse de conservação da biodiversidade.

## 2) Criação Emergencial de UC's

O processo de criação em bases intervencionistas deve ser mantido quando estiverem envolvidos problemas graves e urgentes de conservação, não descartando a necessidade de estabelecimento, aposterior, de mecanismos de consulta e facilitação do processo participativo.

Tendo como base o substitutivo do relator do PL.2892/92, sugerimos a seguinte redação para o parágrafo 2º do artigo 20:

Parágrafo 2º - As propostas para criação de UC's devem ser precedidas da decretação de Área de Interesse Estratégico para a Conservação da Biodiversidade, contemplando:

- I - A definição dos espaços geográficos compreendidos nesta área;
- II- A autoridade que passará a proceder a coordenação dos estudos e regulamentação das atividades de utilização dos recursos naturais na Área;
- III- O prazo, não superior a dois anos, para realização dos estudos e definição das formas (categorias) de proteção;
- IV- A identificação de instituições públicas e privadas, com atuação ou interesse na área;
- V- A realização facultativa de audiências públicas para informação da sociedade civil.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica obrigatoriamente nos casos de áreas em eminente perigo de eliminação ou degradação.

**Parágrafo 4º - (antigo parágrafo 3º)**

(O texto em negrito indica alteração na redação original do substitutivo)

### **III- 4. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Considerando o estabelecimento de um sistema de conservação da biodiversidade, no qual as UC's são instrumento fundamental para a conservação "in situ" é necessário dispor de mecanismos de monitoramento e avaliação periódica para permitir ajustes eventuais, revisões nas metas e ações planejadas.

Existe a necessidade de se ter um monitoramento do cumprimento das metas, a nível nacional e por bioma de criação e implantação de novas UC's, bem como da adequação do processo de estabelecimento dessas UC's. Por outro lado, é preciso também monitorar e avaliar periodicamente a efetividade da proteção da biodiversidade, isto é o grau de integridade dos processos ecológicos .

O monitoramento e a avaliação deverão contar com indicadores objetivamente verificáveis.

No primeiro nível, os indicadores deverão considerar as áreas criadas e implantadas por bioma, e respectivas porcentagens relativas, em relação as metas estabelecidas. À nível de cada espaço protegido, os indicadores se referem à qualidade da conservação, e portanto devem permitir uma avaliação da integridade do ecossistema. Esta integridade é refletida pelos elementos bióticos e pelos processos que geram e mantém esses sistemas, uma vez que uma mensuração apenas da diversidade biológica não é suficiente para avaliar a perenidade e efetividade da proteção.

## GRUPO III

### MECANISMOS COMPENSATÓRIOS E DE INCENTIVOS

#### 1 - ICMS ECOLÓGICO

**CONCEITO:** O mecanismo atua na ampliação e melhoria da qualidade de unidades de conservação, a partir de uma visão sistêmica, contribuindo para interação entre unidades de conservação de domínio público e privado, nos três âmbitos de governo. Representa uma importante alavanca na construção dos Sistemas de Unidades de Conservação Estadual e Federal.

#### **RECOMENDAÇÕES:**

- Recomendar a instituição de legislações estaduais similares às existentes no Paraná e São Paulo, que estabelecem entre as variáveis para o rateio dos recursos do ICMS destinado aos municípios, o critério ambiental, especialmente em função da existência de unidades de conservação no território municipal, de acordo com as especificidades regionais;
- Recomendar a instituição de instâncias de controle social, a nível local, sobre aplicação dos recursos repassados pelo ICMS ECOLÓGICO, com ênfase na utilização destes na conservação ambiental. Os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, bem como o órgão gestor da lei, devem disponibilizar todas as informações sobre os resultados e o processo de cumprimento da lei;
- Pugnar pela melhoria da estrutura institucional dos órgãos executivos, que implementam atividades sobre o ICMS ECOLÓGICO, dando-lhe a devida prioridade, inclusive, disponibilizando recursos materiais e humanos para consecução das atividades;
- Recomendar e fomentar a articulação de municípios beneficiários do ICMS ECOLÓGICO, visando a sustentação política do instrumento e promover a transparência nos gastos públicos municipais;
- Recomendar ao Congresso Nacional que na reforma tributária e fiscal seja garantido a exigência, no rateio dos recursos dos impostos sobre o consumo (ex. ICMS), do critério ambiental;
- Incorporar ao Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, um dispositivo que garanta tratamento diferenciado no rateio do ICMS aos municípios que possuam em seus territórios unidades de conservação.
- Recomendar a realização de estudos sobre a possibilidade da utilização de mecanismos similares aos utilizados no Paraná e São Paulo, para os tributos federais.

## 2 - INCENTIVOS À CRIAÇÃO DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

A ferramenta legal do Decreto nº 98.914 que institui as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) é um mecanismo importante e complementar ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação do Brasil.

Em vista da relevância deste mecanismo para a ampliação de proteção da biodiversidade no Brasil, torna-se necessária sua imediata revisão com ampla participação da sociedade. Desta forma, apresentam-se abaixo as seguintes recomendações:

- Rever o decreto em seus artigos e princípios visando clareza e definição em suas determinações, critérios e objetivos;
- Rediscutir o parágrafo segundo do Art. 6º, relacionado a apreciação e consequente obrigatoriedade de licenciamento de pesquisas em uma RPPN;
- Estudar mecanismos visando a desburocratização, simplificação e agilização do processo de criação das RPPNs;
- Definir com clareza os limites a serem impostos às propriedades transformadas em RPPNs (usos e/ou atividades);
- Criar outros incentivos (i.e., tributários, fiscais, econômicos etc) aos proprietários (pessoas físicas e jurídicas) que instituem RPPNs (a exemplo da tentativa em curso no Paraná). No presente documento, sugerimos alguns itens que poderiam ser estudados como incentivos, a saber: prioridade de concessão de crédito e incentivo em instituição oficial, auxílio nos processos de restauração e recuperação de áreas, estimular e incentivar o desenvolvimento de atividades de ecoturismo e educação ambiental;
- Maior divulgação junto à sociedade.

Além disto, recomenda-se o estímulo à instituição de RPPNs de caráter estadual, segundo especificidades regionais (exemplos do Paraná e Mato Grosso do Sul).

## 3 - COMPENSAÇÃO ORIENTADA PELA RESOLUÇÃO Nº 10 DO CONAMA

*Recomendação:*

- Exigir o cumprimento da Resolução nº 10 do CONAMA, em especial em relação as compensações devidas pelas concessionárias de Energia Elétrica, com a viabilização, implantação e manutenção das unidades de conservação, criadas como compensação pelo impacto causado pela construção de barragens.

## 4 - PRÊMIO/COMPENSATÓRIO ESTADUAL

### *Recomendação:*

- Recomendar a instituição de mecanismo legal, similar ao projeto que está em tramitação na Assembléia do Estado de São Paulo, que aloca recursos do tesouro do estado, destinando-os a municípios que possuam unidades de conservação em seus territórios.

## 5 - ECOTURISMO

Tendo como base a definição resultante da Oficina de Planejamento promovida pelo Grupo de Trabalho Interministerial (MMA, MICT, IBAMA, EMBRATUR) em agosto de 1994, ECOTURISMO é "um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas".

Dessa forma, ao abranger em sua conceituação a dimensão do conhecimento da natureza, a experiência educacional interpretativa, a valorização das culturas tradicionais e a promoção do desenvolvimento sustentável, diversos mecanismos compensatórios podem ser estabelecidos para a criação, implantação e manutenção de UC's, tais como:

- Criação de alternativas de arrecadação para as Unidades de Conservação, tais como: cobrança de ingresso, implementação do comércio correlato, promoção de programas de visitação e oferecimento de oportunidades de uso prolongado (acomodações, pousadas, albergues da juventude, etc).
- Diversificação da economia regional, através da indução do estabelecimento de micros e pequenos negócios.
- Geração de empregos locais e regionais.
- Promoção do melhoramento das infra-estruturas de transporte, comunicação e saneamento nas áreas de acesso/entorno.
- Promoção da melhoria nos equipamentos das áreas protegidas em parcerias.
- Auxílio na fiscalização das UC's.
- Estabelecimento de parcerias, terceirizações e concessões de uso, preferencialmente envolvendo comunidades locais, municipais e/ou regionais.
- Promoção da educação ambiental e da capacitação técnica das comunidades envolvidas.

O documento "Diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo" enfatiza a necessidade da criação de mecanismos compensatórios, ademais de arrolar nove ações e as respectivas estratégias para o desenvolvimento da atividade incluindo ações específicas a serem implementadas em UC's, entre outros aspectos.

## GRUPO IV

### Regularização Fundiária

**Parte I - Discussões sobre as questões apresentadas pelos organizadores:**

**1. Estão os preceitos legais e os procedimentos de regularização fundiária de UCs claros e bem estabelecidos para atender os objetivos de conservação no Brasil?**

Os preceitos legais e os procedimentos de regularização fundiária (entendida aqui como a regularização do patrimônio imobiliário das Unidades de Conservação) são claros e não levantam dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados para atender os objetivos de conservação no Brasil.

Os maiores problemas são os de capacidade de gestão dos órgãos do poder público e falta de vontade política para realizar esta regularização.

**2. A base de informações e de recursos humanos necessária para os processos de regularização fundiária são apropriados e suficientes?**

A base de informações para os processos de desapropriação deve ser levantada caso a caso.

Há insuficiência de pessoal capacitado para realizar os levantamentos fundiários das áreas das UCs e para os procedimentos avaliatórios das propriedades, necessários a instrução dos processos de desapropriação.

Ao mesmo tempo, ocorre a questão da insuficiência de pessoal, no IBAMA, para assumir o controle das áreas após a desapropriação e para fazê-las funcionar, efetivamente, como uma Unidade de Conservação.

**3. Quais os processos de regularização fundiária que poderiam concorrer para a implantação de UCs no Brasil?**

As terras que já são do patrimônio da União ou dos Estados devem ser entregues à gestão do órgão responsável pela Unidade.

As terras particulares, existentes no interior das mesmas, devem ser incorporadas ao patrimônio público, através dos instrumentos de desapropriação já existentes ou da doação de terras.

**4. Que alternativas de financiamento podem ser encontradas para a regularização fundiária?**

Sugerimos o estudo das alternativas abaixo para o financiamento das necessárias desapropriações, além da dotação de recursos no Orçamento da União:

a) Dispositivo legal, permitindo que se efetue a indenização através de Títulos Patrimoniais da União, de liquidez imediata, no caso de desapropriações para fins ambientais.(estas desapropriações passariam a ser decretadas por interesse social).

Haveria, então, o estabelecimento de um limite anual para a emissão destes títulos pela União, autorizado pelo Banco Central.

b) A criação de um fundo especial, junto ao IBAMA, para a indenização de áreas desapropriadas para implantação de unidades de conservação.

Pelo menos 20% da arrecadação do orgão, mais os recursos destinados à desapropriações, referentes a contrapartida a recursos internacionais obtidos.

#### 5. O que deve ser feito com o problema de expiração da vigência dos Decretos para fins de desapropriação?

A caducidade do dispositivo que autoriza a desapropriação das terras inclusas em uma unidade de conservação, não tem nenhuma relação com a vigência do ato que a cria.

Qualquer alteração na Unidade, de acordo com a Constituição Federal art. 225 § 2º inciso III, deve ser objeto de Lei.

O grupo sugere que sejam reeditados os decretos, no que diz respeito à desapropriação, sempre que a lei facultar.

Além disto, sempre que ocorrer a expiração de vigência do prazo para desapropriação, deve o IBAMA, notificar a sociedade, através da imprensa, que continua em vigor o ato que criou a UC, com todas as restrições que lhe são inerentes. Esta notificação deve ser por edital, em jornal de grande circulação na região em que se insere a Unidade.

Deve ser modificada a política atualmente vigente de somente se editar o decreto de criação ou desapropriação de uma Unidade após a alocação de recursos no Orçamento da União.

Tal situação desconsidera o fato de que o prazo legal para se efetivar a desapropriação da área, no caso de utilidade pública, é de 5 anos e que a partir da decretação é que se poderá prever os recursos necessários no Orçamento da União.

6. O que deve ser previsto no projeto de lei do SNUC quanto a regularização fundiária?

Deverão ser estudadas para inclusão no Projeto de Lei nº 2.892/92, em fase de discussão no Congresso Nacional, as propostas de alternativas financeiras indicadas na alínea "d", bem como a possibilidade de aplicação do rito sumário nos processos de desapropriação para fins de implantação da Unidades de Conservação.

7. Caso a próxima revisão constitucional permita, o que deveria ser incluído para efeito de regularização fundiária de UCs?

Estudar a possibilidade de, caso necessário, emendar a constituição, de modo a permitir a utilização de títulos patrimoniais da União, para indenização das desapropriações, conforme exposto na alínea "d"

8. Como os aspectos administrativos da condução dos processos de regularização podem ser melhorados?

Para melhorar as condições dos processos de regularização fundiária deve-se proceder: à desconcentração do processo decisório no IBAMA, treinamento de pessoal para os trabalhos técnicos em levantamentos fundários e avaliações adocção do rito sumário.

9. É possível tentar emendar o orçamento de 1995 para atender a regularização fundiária?

Essa é uma iniciativa de caráter político a nível de Ministro do Meio Ambiente a ser implementada junto ao Congresso Nacional e às autoridades financeiras.

Entendemos que deveria haver um programa plurianual de alocação de recursos orçamentários objetivando regularizar a situação fundiária de todas as unidades de conservação.

10. Como garantir a integridade das UCs enquanto não for equacionado o problema da regularização fundiária?

A integridade das UCs enquanto não se procede a desapropriação da área, face o direito de propriedade, poderá ser mantida invocando a função social da propriedade, garantida constitucionalmente.

## Parte II - Propostas para aprimoramento do Projeto de Lei 2.892/92

No artigo 21, do Capítulo IV (da criação, implantação e gestão das unidades de conservação), inserir os seguintes novos parágrafos ou artigos, na seqüência apresentada, conforme melhor técnica legislativa:

Parágrafo 1º (ou artigo 22) - a desapropriação será feita mediante utilidade pública, podendo ser invocado, também, o interesse social face a função social ambiental, prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º (ou artigo 23) - o pagamento das indenizações decorrentes do processo expropriatório poderão ser efetuadas com Títulos Patrimoniais da União.

Parágrafo 3º (ou artigo 24) - nos processos de desapropriação das unidades de conservação utilizar-se-á o rito sumário, previsto na Lei.

Parágrafo 4º (ou artigo 25) - para a determinação do valor da área indenizável nas unidades de conservação, será utilizado o princípio de que o acessório acompanha o principal, não sendo computados valores específicos de atributos ou recursos naturais.

Parágrafo 5º (ou artigo 26) - nos casos em que a remoção de populações humanas for indispensável para a implantação de unidades de conservação, caberá ao poder público promover o reassentamento dessas populações em condições adequadas, sem prejuízo dos direitos patrimoniais que possuírem na área de origem, que deverão ser devidamente indenizados.

No Capítulo VI, que trata das disposições gerais e transitórias, incluir os seguintes artigos:

Artigo \_\_\_\_ - Será criado, junto ao IBAMA, um fundo especial para indenização de áreas desapropriadas em unidades de conservação federais.

Parágrafo único - Para a constituição do fundo de que trata o caput desse artigo, serão revertidas pelo menos 20% da arrecadação anual do IBAMA, bem como as dotações orçamentárias da União.

Artigo \_\_\_\_ - O órgão público responsável pela administração de unidades de conservação deverá, no prazo de um ano da criação da unidade, elaborar o levantamento fundiário, incluindo propriedades e posses, tornando-o acessível a todos os interessados.

Parágrafo único - Nos casos das unidades de conservação existentes do ato da aprovação dessa Lei, caberá ao órgão público responsável realizar o levantamento fundiário da totalidade das unidades de conservação sob sua administração no prazo de 5 anos.

### Parte III - Recomendações

1. Criação de um Grupo de Trabalho Interministerial, composto pelo Ministério da Justiça, Meio Ambiente, SEPLAN, FUNAI, IBAMA, ONGs ambientalistas e ONGs indigenistas, entre outras, para propor solução para os casos de sobreposição de unidades de conservação em áreas indígenas, situação que ocorre em, aproximadamente, 10% das unidades de conservação de uso indireto na Amazônia Legal.

Como premissa fundamental a ser seguida pelo poder público, a regularização dos perímetros das UCs, quando sofrerem alteração devido a sobreposição com Áreas Indígenas, deverá garantir a manutenção da área original da UC, através da incorporação de outras áreas limítrofes.

2. O IBAMA deve levantar e estudar com urgência a situação das Reservas Florestais, objetivando a transformação das áreas que não tenham sido destinadas criação de Áreas Indígenas ou UCs, o que equivale a aproximadamente 14% da área total decretada na época (1.700.000 ha), em novas unidades de conservação, sempre que seus atributos naturais assim o indicarem.

3. O DNPM deverá tornar sem efeito os processos referentes a solicitação de pesquisa, autorização de pesquisa e concessão de lavra incidentes nas Unidades de Conservação de Uso Indireto, que apenas na Amazônia Legal correspondiam a 282, em dezembro de 1993.

4. O grupo recomenda, ainda, que seja estudada a possibilidade de cobrança de royalties decorrentes da exploração de recursos naturais nas Unidades de Conservação de Uso Direto.

## GRUPO V

## INSTRUMENTOS DE GESTÃO

## RECOMENDAÇÕES FINAIS

- O planejamento deve ser processual, participativo, estratégico.
- Envolvimento interinstitucional.
- Envolvimentos com diversos segmentos da sociedade que deve ser envolvida no processo de planejamento, gestão e recebimento dos benefícios advindos da existência das UC's.
- Socialização de maneira clara das informações dos documentos existentes, relativos a gestão das UC's, que definem diretrizes para o gerenciamento destas e envolvimento do entorno, tais como o documento "Diretrizes para Elaboração de Plano de Manejo" e o roteiro para elaboração dos Planos de Ação Emergencial.
  - Não apropriação da estrutura institucional.
  - Mais autonomia administrativa e financeira da unidade gestora das UC's.
- É necessário formar quadro de pessoal e reprodução destes, que se "afinem" com a filosofia do trabalho, aprimorando os critérios de seleção, mais específicos para a área de atuação.
- Tentativa de superar os condicionamentos políticos para a ocupação dos cargos.
- Agilizar a regulamentação das UC's.
- UC's de uso direto - a estas, as concessões para atividades econômicas devem se basear no aspecto de sustentabilidade.
- Equacionar as exigências dos editais de licitação, de modo que os pesquisadores, empreendedores, especialmente, das comunidades do entorno, possam concorrer.
- Rever as condições contratuais de concessões vigentes, de modo a aumentar o percentual destinado diretamente às UC's.
- Sistematizar, divulgar e avaliar as diretrizes da instituição gestora das UC's, relativas ao entorno e zelar para o cumprimento das mesmas.
- Estimular a criação de novos comitês comunitários e a manutenção dos já existentes que auxiliam e que sejam envolvidos em um processo permanente de consulta para o manejo e o gerenciamento das UC's.
- Cultivar uma política de boa vizinhança, especialmente com o entorno imediato, independente dos envolvimentos jurídicos da instituição central com os vizinhos.

Considerando que a pesquisa é atividade extremamente importante para as UC's, para as ciências como um todo e que o tema necessita sistematização, recomenda-se a realização de um "Workshop" a nível nacional, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, com o envolvimento do CNPq. Neste, levantaria-se tudo que já foi feito nas UC's e, tentaria-se reunir o maior número possível dos pesquisadores que já trabalharam nas UC's e em seu entorno, para definirem uma política de realização de pesquisas nas UC's que contemplaria:

1. Prioridades de pesquisas, prevalecendo temas que subsidiem diretamente o manejo e o gerenciamento das UC's, mas não desprezando quaisquer outros, submetidos à apreciação para autorização. Neste caso, as lacunas seriam identificadas;
2. A flexibilidade que o processo requer, acabando com a burocracia e a rigidez que o processo atual demonstra;
3. O processo de controle da realização das pesquisas nas UC's, mostrando que o pesquisador é mais um parceiro dos trabalhos, que um problema;
4. Um programa de incentivo e divulgação para a realização de pesquisas nas UC's;
5. A necessidade de haver um compromisso do pesquisador com a UC;
6. A definição de critérios de avaliação das propostas de pesquisas, para se evitar casos em que o pessoal envolvido neste processo não tem competência para o julgamento; e
7. A institucionalização do envolvimento dos moradores locais e dos funcionários das UC's, quando possível, com os pesquisadores.

Diante disto, sugere-se que seja criado um setor específico, dentro da instituição gestora das UC's para que a implantação desta política de pesquisas, alimente o banco de informações que viria a ser formado e o faria funcionar para a difusão de dados e suporte para conservação da biodiversidade.

Com a relação as lacunas, o Grupo V, identificou a necessidade de um tema que discutisse a legislação relativa ao manejo e gerenciamento das UC's e a questão de pessoal. Ainda, o grupo ressentiu-se da necessidade da distribuição de documentos já existentes, discutidos anteriormente e já em implantação, para subsidiar e nivelar o conhecimento dos participantes.

Tendo-se em vista todos os problemas neste fórum levantados, o Grupo V vem reiterar e apoiar a iniciativa já em andamento, de se conduzir o processo de criação de um órgão mais independente e específico, que venha tratar somente da complexidade dos assuntos relativos às UC's. Ressalta-se que isto viria também de encontro aos anseios dos atuais chefes das UC's, manifestados, formalmente na "Carta de Curitiba" de agosto de 1994, em anexo.

## Grupo VI

### Co-Gestão

#### I - Introdução

Considera que até o momento a co-gestão em UC's têm sido realizada apenas como uma alternativa de suprir carências do órgão responsável, sem a existência de uma política institucional clara e precisa, que de fato possibilite melhoria qualitativa no exercício de gerenciamento das UC's.

Considera que na forma atual de co-gestão, os procedimentos para sua prática são complexos e demorados, tanto em sua formalização quanto em sua operacionalização.

Considera que esta situação tem gerado interpretações conflitantes sobre as funções, objetivos, limitações e possibilidades de co-gestão, e que nas poucas UC's onde vem sendo executados trabalhos considerados pelo órgão (no caso IBAMA) como de co-gestão, estes constituem-se em tarefas específicas dentro de um horizonte de tempo determinado.

#### II - Recomendações (Situação ideal de governo)

1. Co-gestão não pode ser entendida e utilizada apenas como supridora de carências circunstanciais do órgão público.
2. Para que haja co-gestão é preciso que o órgão público esteja presente na Unidade de Conservação, através de quadro de pessoal qualificado.
3. O IBAMA adote um enfoque ou modelo participativo, amplo, multidisciplinar e de equipe para o gerenciamento das UC's, e que este poderá se dar através de comitês ou conselhos locais para cada unidade de conservação (aqueles com Plano de Manejo ou Plano de Ação Emergencial em execução). Estes comitês devem ser presididos pelos chefes das Unidades. O IBAMA deve sempre buscar formas de agir junto à sociedade civil organizada, diretamente envolvida com a UC's.

Perdurando a situação atual, são remotas as condições para uma co-gestão ideal, porque para isso seria necessário que as instituições co-gestoras estivessem em igualdade de condições no que se refere à capacidade de programação e de execução dos instrumentos de manejo e administração, o que não é atualmente o caso em razão da fraqueza institucional do IBAMA.

Se considerarmos como hipótese plausível que o Estado vai se reestruturar, que um novo esquema administrativo será montado para assumir a responsabilidade legal das UC's, que as deficiências financeiras e de recursos humanos serão eliminadas, propomos, como esquema de co-gestão o seguinte processo, somente exequível a médio prazo:

4. O poder público definirá - segundo procedimento democrático - a estrutura legal de manejo e gerenciamento das UC's, segundo novos regulamentos, ditados por uma nova legislação definida por uma política ambiental elaborada. Essa estrutura legal servirá de base para definição dos parâmetros que regulamentarão todas as atividades a serem desenvolvidas nas UC's.

5. Nas UC's nas quais existem condições, ou seja: presença de instituições - ONG's e OG's - com um forte potencial de trabalho ou interessadas em problemas ligados à UC's; e Plano de Manejo ou Planos de Ação Emergencial já elaborados, será criado um Conselho Deliberativo da UC, do qual participarão os representantes dos diferentes setores da sociedade local e os representantes da Instituição Federal responsável.

Esse conselho terá por função planejar, dentro dos parâmetros definidos pelo órgão responsável, o manejo e administração da UC, fazer executar o planejamento pela equipe responsável e monitorar a execução.

6. O presidente do Conselho será o chefe da UC, e a Secretaria Executiva será a instituição com melhores possibilidades em exercutar as funções de co-gestor junto ao IBAMA.

7. Nas UC's onde as condições para criação de um Conselho Deliberativo não forem reunidas, será formado um Conselho Consultivo, composto por representantes da sociedade local. Os chefes da UC's deverão trabalhar em estreita colaboração com a direção dos representantes locais, devendo ser sempre consultados. Deverá haver uma forte colaboração institucional entre as entidades governamentais e outras gestoras oficiais.

8. Aconselha-se que seja elaborado um Programa de Pesquisa a ser submetido às instituições financeiras para que seja alocada quotas de bolsas, específicas para a UC's, permitindo que pesquisadores e teóricos participem dos trabalhos e iniciem um processo de formação da comunidade para que a mesma assuma suas funções de cidadãos.

OBS.: Não houve consenso no grupo referente a algumas recomendações finais, este relato registra a opinião da maioria.

## POLÍTICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

As Unidades de Conservação, enquanto instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81 - devem contribuir para "a preservação e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana".

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 225, Parágrafo 1º, Alínea III, estabelece que: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Para assegurar a efetividade deste direito, incube ao Poder Público definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração ou supressão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

Apesar do grande esforço do Governo no sentido de cumprir a Constituição Federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e outros instrumentos legais, as Unidades de Conservação, enquanto um sistema de áreas protegidas, estão longe de cumprir seus papéis.

Os conceitos sobre Unidades de Conservação que vigoram no País há mais de 50 anos precisam ser urgentemente revisados. Há uma nova realidade social e econômica que obriga o governo e a sociedade harmonizar os objetivos conservacionistas com o desenvolvimento das populações tradicionais e com a necessidade de assegurar retorno de benefício às mesmas, por meio da geração de empregos locais, da permissão de atividades de subsistência, da oferta de serviços de educação e saúde, etc.

Os aspectos relativos à consolidação das Unidades já criadas pelos governos Federal e Estadual, envolvendo questões fundiárias, de pessoal, de recursos financeiros, de gestão e manejo, e outras, vêm sendo discutidas há anos dentro de uma abordagem tradicional e conservadora. As propostas de solução até então apresentadas ou têm sido bastante tímidas, ou abortadas por não encontrar respaldo na legislação vigente. Há que se pensar em estabelecer mecanismos que propiciem sua autonomia financeira (exploração sustentável de recursos naturais, comercialização de recursos genéticos, ecoturismo, royaltes ecológicos, etc). Deve-se também estimular o

processo participativo de co-gestão e avaliar a possibilidade da presença de populações tradicionais dentro dos limites das UC's.

A atual rede de Unidades de Conservação apesar de, teoricamente, proteger cerca de 4% da extensão territorial brasileira ainda não é suficiente para assegurar a adequada representatividade da variabilidade genética, de comunidades/espécies da fauna e flora e de ecossistemas brasileiros. Estimular e incentivar a ampliação desta rede, com a participação de governos estaduais e municipais, da iniciativa privada e das ONG's é uma forma alternativa de, a curto e médio prazo, ampliar a proteção ambiental.

## II. OBJETIVOS

Este documento tem por objetivo recomendar um conjunto de diretrizes e ações, que permitam ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal - MMA desenvolver uma política voltada para a criação, gestão e consolidação de uma Rede Nacional de Unidades de Conservação, contemplando a participação de diferentes setores organizados da sociedade nas distintas etapas deste processo.

## III. ANTECEDENTES

O Governo Federal tem sob sua responsabilidade administrativa 151 Unidades de Conservação, que totaliza uma área de aproximadamente 33.0 milhões de hectares, ou seja, menos de 4% da superfície do território nacional. Somadas àquelas que são mantidas pelos poderes públicos estaduais e municipais, bem como àquelas mantidas por ONG's e particulares, o total da área preservada no País pouco ultrapassa os 4% de sua superfície.

As características peculiares dos diferentes biomas brasileiros aliados à variabilidade climática conferem ao Brasil a qualificação de um dos maiores detentores de biodiversidade do mundo. Estima-se que cerca de 20% da diversidade biológica do planeta encontra-se aqui. No entanto, um crescente processo desordenado de ocupação do território e de exploração de recursos naturais tende a provocar o colapso dos sistemas ecológicos, contribuindo para a degradação das condições de vida humana e diminuindo as possibilidades de sobrevivência das futuras gerações.

Uma das formas mundialmente adotadas para assegurar a preservação e conservação da biodiversidade, bem como das paisagens e monumentos naturais e dos processos ecológicos tem sido o estabelecimento de redes de áreas protegidas. Apesar do Brasil ter se engajado neste processo há mais de meio século ele encontra-se muito aquém dos padrões internacionais, tanto em termos quantitativo como qualitativo, de proteção de seus ecossistemas.

Questões de natureza distintas, como por exemplo: regularização fundiária, manejo, proteção, pesquisa científica, administração e outros, que não tem sido sistematicamente e convenientemente resolvidos vêm impedindo que as Unidades de Conservação cumpram fielmente os papéis para os quais foram criadas. Além disso outra questão preocupante é a que diz respeito à representatividade ecológica destas áreas.

Mais recentemente, a busca pela ampliação das áreas protegidas e dos processos de gestão tem se pautado num maior engajamento e participação da iniciativa privada e ONG's. A divisão de responsabilidade com outros setores da administração pública, estadual e municipal, também faz parte desta nova abordagem. No entanto, os efeitos dessa nova política ainda são incipientes devido a problema que vão desde aspectos de ordem legal, de excessivos procedimentos burocráticos até ausência de incentivos ou mesmo uma maior divulgação e entrosamento entre os diversos atores.

Preocupado com este cenário, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal - MMA se lançou na busca de propostas concretas e factíveis e, dentro de um processo democrático de discussão, reuniu os mais renomados especialistas da área, representando diferentes segmentos organizados da sociedade para, durante 4 dias, analisar esta questão e apresentar recomendações de diretrizes políticas para a obtenção de soluções alternativas e inovadoras.

#### IV. AÇÕES PROPOSTAS PARA 1995:

##### 1. Rever o PL nº. 2892/92 que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC nos seguintes aspectos:

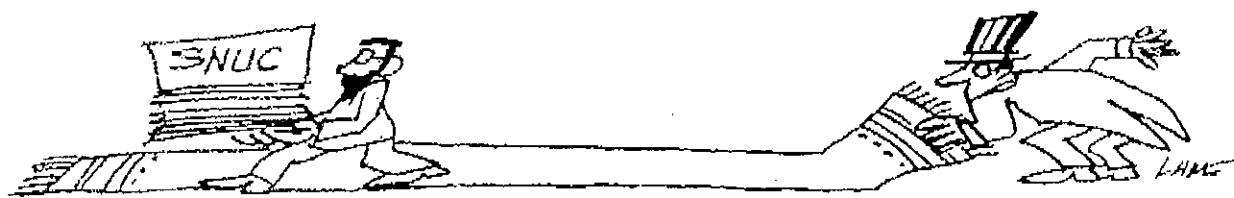
- o PL deverá regulamentar o dispositivo constitucional que permite ao poder público representado pela União, estados e municípios, criar espaços especialmente protegidos;
- definir o papel das categorias de áreas protegidas e prever a necessidade de criação de novas categorias, enquanto instrumento capaz de compor e harmonizar os diferentes interesses e necessidades de conservação, desde a proteção da biodiversidade até a manutenção do conhecimento e da cultura das comunidades tradicionais;
- prever mecanismos de reclassificação de áreas, tentando solucionar "equívoco de criação" de áreas protegidas já existentes, estabelecendo critérios claros e bem definidos para a aplicação dos mesmos;

- reconhecer a importância da reguiamentação das categorias de áreas protegidas existentes, tendo em vista que somente os Parques Nacionais, as Áreas de Proteção Ambiental e as Reservas Extrativistas foram regulamentadas até o presente momento;
  - rever a necessidade de se incluir um nível adicional de classificação por grupos de categorias de áreas protegidas, tendo em vista, que o referido grupamento de categorias previsto no PL 2892/92, confere caráter-estanque ao sistema, e que leva a uma hierarquização das categorias, além do fato de que esse tipo de classificação não se reproduz em outros países; e
  - considerar a categoria "Reserva de Recurso" como uma importante oportunidade para assegurar a proteção de áreas naturais expressivas que estejam sob ameaça de descaracterização até que se defina, por meio de estudos técnicos-científicos, a categoria mais apropriada para cada caso, definindo critérios e prazos necessários.
2. Propor dispositivo que garanta tratamento diferenciado, no rateio do ICMS, aos municípios que possuam em seus territórios áreas protegidas.
3. Incorporar dispositivo que permita a efetivação da indenização de terras desapropriadas para fins ambientais, por meio de Títulos Patrimoniais da União, de liquidez imediata. Tal dispositivo poderá ou não ser incorporado ao Projeto de Lei nº 2.892/92, dependendo da agilização do processo. O dispositivo legal deverá considerar:
- a desapropriação será feita mediante utilidade pública, podendo ser invocado, também, o interesse social face a função social ambiental, prevista na Constituição Federal;
  - o pagamento das indenizações decorrentes do processo expropriatório poderão ser efetuadas com Títulos Patrimoniais da União;
  - nos processos de desapropriação das unidades de conservação utilizar-se-á o rito sumário, previsto na lei;
  - para a determinação do valor da área indenizável nas unidades de conservação, será utilizado o princípio de que o acessório acompanha o principal, não sendo computados valores específicos de atributos ou recursos naturais;
  - nos casos em que a remoção de populações humanas for indispensável para implantação de unidades de conservação, caberá

ao poder público promover o reassentamento dessas populações, em condições adequadas, sem prejuízo dos direitos patrimoniais que possuírem na área de origem, que deverão ser devidamente indenizados.

4. Criar um GT interministerial, composto pelo M.M.A., SEPLAM, FUNAI, IBAMA, ONG's ambientalistas e ONG's indigenistas, entre outras, para propor solução para os casos de sobreposição de UC's em áreas indígenas, situação que ocorre em, aproximadamente, 10% das UC's de uso indireto na Amazônia Legal.
5. Encaminhar ao DNPM expediente para tornar sem efeito os processos referentes a solicitação e autorização de pesquisa e concessão de lavra incidentes em UC's de uso indireto.
6. Promover estudos para avaliar a representatividade ecológica das UC's já criadas, dentro de cada um dos biomas nacionais, objetivando estabelecer metas para uma política de incentivo à criação de novas UC's, de modo a atender as recomendações internacionais para a conservação da biodiversidade.
7. Definir critérios para a identificação de áreas para a conservação da biodiversidade como: valor biológico, avaliação do status atual (questão de ameaça e oportunidade de conservação), aspectos institucionais e as condições políticas para viabilizar as ações.
8. Recomendar aos OEMAs o estabelecimento do "critério ambiental", entre as variáveis para o rateio dos recursos do ICMS destinados aos municípios, especialmente em função da existência de unidades de conservação e de acordo com as especificidades regionais.
9. Propor que na reforma tributária e fiscal seja garantida a exigência do critério ambiental no rateio dos recursos dos impostos sobre o consumo (ICMS).
10. Realizar estudos sobre a possibilidade de utilização de mecanismos financeiros compensatórios - similares ao ICMS-ecológico para aplicação de tributos federais a estados e municípios que possuam UC.
11. Reformular o Decreto nº 98.914 que institui as RPPN's, objetivando a simplificação, agilização e incentivos nos processos de criação.
12. Recomendar o prêmio/compensatório estadual, onde parte do Orçamento estadual, segundo critérios próprios, deverão ser repassados para os municípios onde existam unidades de conservação e que atendam a requisitos de conservação ambiental e de proteção das regiões de entorno destas unidades.

13. Desenvolver estudos que permitam estabelecer uma estratégia relativa a co-gestão de UC's.
14. Promover e incentivar o desenvolvimento de pesquisas em UC, privilegiando os temas que subsidiem diretamente o manejo e a gestão das mesmas. -
15. Elaborar estudos objetivando dotar as UC de mecanismos inovadores para o processo de gestão.



# Os conservacionistas e o SNUC: brincadeira?

Nurit Bensusan e Analuce Freitas  
*Coordenadoras de Políticas Públicas do Wwf*

Estamos em agosto de 1996, em Brasília: o substitutivo do deputado Fernando Gabeira (PV-RJ) ao Projeto de Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC está sendo debatido com entidades ambientalistas e com os setores do governo envolvidos com essa questão.

Saltamos para novembro de 1997, em Curitiba: o Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação aprova uma moção de repúdio ao substitutivo do deputado Fernando Gabeira.

Para entendermos esses dois momentos é necessário analisar os processos que nos conduziram a essas situações tão diversas: como foi gerado o referido substitutivo e como foi aprovada a moção acima mencionada.

O Projeto de Lei que institui o SNUC originou-se de uma proposta preliminar elaborada pela Funatura, com o auxílio de alguns consultores, que foi debatida e modificada pelo Ibama, aprovada pelo Conama (Conselho Nacional de Meio Ambiente), alterada pela Casa Civil e apresentada ao Congresso Nacional em 1992. Desde então tem sido alvo de inúmeros debates e modificações.

Seu primeiro relator, o deputado Fábio Feldmann (PSDB-SP), promoveu uma ampla discussão do Projeto que culminou, no final de 1994, com a realização de um seminário no Ministério do Meio Ambiente. Em 1995, a relatoria passou ao deputado Fernando Gabeira, que reiniciou o processo de discussão do Projeto de Lei, promovendo seis audiências públicas: Cuiabá, São Paulo, Curitiba, Macapá, Salvador e Rio de Janeiro, estruturadas de forma a fomentar o debate. Tais audiências contaram com ampla participação das entidades ambientalistas e dos setores governamentais vinculados à questão.

As primeiras versões, ainda informais, do substitutivo foram surgindo ao longo dessas audiências e se consolidando no decorrer de 1996, por meio das diversas reuniões promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. Naturalmente, muitos outros debates sobre o Projeto de Lei e seu substitutivo, ainda informal, foram promovidos, tais como um debate realizado pelo Instituto Socioambiental, em São Paulo, no primeiro semestre de 1996 e as reuniões do Grupo de Trabalho de Sociobiodiversidade do Fórum Brasileiro de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizadas em Brasília, ao longo de 1996. Muitas contribuições às diversas versões informais do substitutivo foram enviadas à

Comissão e muitas vezes, incorporadas ao substitutivo.

Em novembro de 1996, foi realizado na Câmara dos Deputados o Seminário Internacional sobre Presença Humana em Unidades de Conservação. Nessa ocasião, o substitutivo foi debatido e seu texto distribuído entre os participantes. Após o seminário, as reuniões continuaram até que o substitutivo entrou na pauta da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, mas antes de ser votado, foi retirado da pauta por intervenção da Casa Civil.

O Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação foi organizado pela Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do Instituto Ambiental do Paraná, pela Universidade Livre do Meio Ambiente e pela Rede Pró-Unidades de Conservação, que congrega algumas das entidades que participaram da confecção da versão original do projeto de lei e também das discussões acerca do substitutivo. Apesar de estarem presentes aos debates que levaram a redação do substitutivo, as entidades organizadoras não deram aos participantes do Congresso a oportunidade do debate. A forma de organização do evento, com perguntas apenas por escrito e com os trabalhos voluntários relegados a curtas sessões no final da tarde paralelas a inúmeras outras atividades, impediu a livre troca de idéias. As palestras apresentavam um clara viés, privilegiando a visão mais tradicional de conservação da natureza, onde o homem não tem lugar, e relegando as unidades de uso indireto a um segundo plano.

O substitutivo do deputado Fernando Gabeira não foi discutido em momento algum, seu texto, desconhecido pela maior parte dos participantes, não foi distribuído, nem divulgado e sequer discutido. Entretanto, a Rede Pró-Unidades de Conservação, mesmo tendo participado ativamente dos debates acerca do substitutivo, apresentou uma moção de repúdio em documento. A mesa colocou a proposta em votação e aprovou-a, apesar de alguns protestos indignados.

A diferença entre os dois momentos, citados no começo desse artigo, é o respeito à troca de idéias, à participação e à democracia. O processo de debate do projeto de lei tem sido participativo, democrático e tem espelhado as diversas tendências dentro do movimento conservacionista. O Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação não foi participativo. Quis mostrar, a força, a "hegemonia" dos conservacionistas contrários ao substitutivo, não respeitou o processo de debate acerca da proposta nem as instituições nele envolvidas, revelando-se, no mínimo, pouco democrático.

*O processo de debate do projeto de lei tem sido participativo, democrático e tem espelhado as diversas tendências dentro do movimento conservacionista. O Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação não foi participativo*

informativo  
hesc  
Dezembro/1997  
nº 21